

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JESSICA DE JESUS MOTA**

**“TU SAI LÁ DE DENTRO DA CADEIA, MAS CONTINUA PRESA NA RUA”:  
reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região  
Metropolitana de Porto Alegre.**

**Porto Alegre**

**2022**

**JESSICA DE JESUS MOTA**

**“TU SAI LÁ DE DENTRO DA CADEIA, MAS CONTINUA PRESA NA RUA”:  
reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região  
Metropolitana de Porto Alegre.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves

**Porto Alegre**

**2022**

Mota, Jessica de Jesus  
"TU SAI LÁ DE DENTRO DA CADEIA, MAS CONTINUA PRESA  
NA RUA": reflexões sobre a prisão domiciliar de  
mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de  
Porto Alegre.

/ Jessica de Jesus Mota. -- 2022.

211 f.

Orientadora: Vanessa Chiari Gonçalves.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Prisão domiciliar. 2. Encarceramento materno. 3.  
Criminologia Feminista. 4. Sociologia do Cuidado. 5.  
Netnografia. I. Gonçalves, Vanessa Chiari, orient.  
II. Título.

**JESSICA DE JESUS MOTA**

**“TU SAI LÁ DE DENTRO DA CADEIA, MAS CONTINUA PRESA NA RUA”:  
reflexões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região  
Metropolitana de Porto Alegre.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
– UFRGS.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Profa. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves – Orientadora  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

---

Profa. Dra. Ana Paula Motta Costa  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

---

Prof. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa  
Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

---

Profa. Dra. Fernanda Martins  
Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter).

*A minha avó*

*Germinia Silva de Jesus.*

## AGRADECIMENTOS

Tudo, tudo, tudo, tudo que nós tem é nós  
Tudo, tudo, absolutamente tudo que nós tem é  
Tudo que nós tem é isso, uns ao outro  
Tudo o que nós tem é uns ao outro, tudo  
Vejo a vida passar num instante  
Será tempo o bastante que tenho pra viver?  
Não sei, não posso saber  
Quem segura o dia de amanhã na mão?  
Não há quem possa acrescentar um milímetro a cada estação  
Então, será tudo em vão? Banal? Sem razão?  
Seria, sim seria, se não fosse o amor  
O amor cuida com carinho  
Respira o outro, cria o elo  
O vínculo de todas as cores  
Dizem que o amor é amarelo

Esse trecho da música Principia do cantor e compositor Emicida é o que embala esta escrita e que reflete meu sentimento de alívio e gratidão por aqueles que foram meus alicerces e torceram por mim em cada instante desta jornada. Redijo este agradecimento me recuperando da Covid-19 que graças à ciência e à vacina me permitiram estar bem o suficiente para escrever essas breves mais sinceras palavras de amor e gratidão aos meus afetos. Essa dissertação foi escrita em meio a uma crise sanitária global em que os sonhos de uma recém mestranda foram sendo minados pelo luto, pelo medo e pela insegurança de que um dos seus fossem vítimas dessa situação pandêmica e, sobretudo, desse governo genocida, responsável pela morte de milhares de pessoas. Apesar de tudo e com muitas perdas, sobrevivemos.

Esta pesquisa pela qual pretendo me tornar mestra foi tudo menos solitária. Ela foi compartilhada nos desabafos com os colegas de trabalho na Andradas, nas conversas pelo whatsapp com os colegas das aulas online, nos milhares de áudios e chamadas de vídeos com familiares e amigos. Durante essa jornada de pouco mais de dois anos, eu gostaria de agradecer, em primeiro lugar, àqueles que me deram o mundo e me mostraram a vida: meus pais. Elenilda de Jesus Mota e José Santos Mota. Não tenho palavras para agradecer tanto apoio e suporte. Mesmo sem entender o que eu estava fazendo, sacrificaram sua saúde para me manter financeiramente longe de casa e para garantir que eu trilhasse o caminho que escolhi. A minha conquista é sempre para vocês e nunca deixará de ser. Vocês são a razão para que eu persista nos meus sonhos e siga estudando. Meu eterno obrigada.

Agradeço também às minhas amadas e divertidas irmãs mais novas, quase filhas, e cada dia mais amigas. Mariana e Milena foram essenciais nesse processo. Elas ajudaram na prática em fazer agendas e me organizar com as atividades do mestrado e sempre estavam torcendo por mim. Às vezes, quase sempre, junto com meu primo Igor, riam da minha cara, mas não seriam

eles se não fizessem isso. Na oportunidade, agradeço aos meus tios Milton Orlando e Stefania por todo incentivo, conselhos e o divertimento sempre garantido durante todas minhas situações de tragédias cômicas e/ou comédias trágicas que o mestrado proporcionou e que vocês acompanharam mesmo de longe.

Manifesto toda minha gratidão aos meus amigos de anos Pedro e Regina por estarem me apoiando mesmo de longe. Ao seu João sempre me cuidando desde Pelotas. E é de lá grande parte da minha rede de apoio que não é de sangue. Como não agradecer àquelas que partilhei a vida por tantos anos e que sempre oferecem apoio quando eu preciso. Obrigada minha médica do SUS Mariana Souza da Silva por me cuidar até de longe quando estou com Covid. Por me amar sempre como uma irmã ama a outra. Você me inspira todos os dias. Não posso deixar de mencionar a Alessandra. A ciumenta não deixaria eu me esquecer dela. Morro de saudades. Obrigada também a minha querida Dafne e sua mãe Luciane que são minha família do ABC paulista e que tornam a minha vida repleta de risadas, fofocas e doces.

Agradeço as minhas amadas Gabrielle Ravazio e Marina Mozillo. Minhas queridas amigas que estão muito longe e quando me sinto sozinha só penso que a única solução é a gente dar um jeito de ficar na mesma cidade. Obrigada por me escutarem e me apoiarem tanto. Assim, como minhas amigas Luiza Rodrigues e Bárbara Limonta que mesmo de longe torcem sempre por mim. Um agradecimento mais que especial para aqueles amigos que leram quase todos os meus trabalhos e acompanharam meus surtos. Obrigada meu camarada Artur por todas as leituras dos meus artigos, os ensaios para os seminários e as palavras de conforto de que tudo no fim dá certo. Obrigada minha mais antiga amiga Ana Beatriz por poder partilhar contigo minhas angústias e pelo eterno incentivo. Agradeço ao Alexandre pelas trocas e por todo suporte com as ferramentas do word. E não posso deixar de agradecer ao Jessé por sempre me dizer eu iria terminar a dissertação.

Um agradecimento mais do que especial para aquela que tenho compartilhado não só o apartamento, mas a vida e agora também o isolamento por Covid-19. A Laura Brizola chegou aos poucos, mas já fez morada no meu coração. A Laura é potente, talentosa e valente. Ela me impulsiona quando o medo me paralisa e me apoia em todos os momentos. Muito obrigada por estar aqui agora me deixando bolo de cenoura na porta do meu quarto, porque estou com Covid.

Não posso deixar de agradecer também aos meus amigos e colegas de trabalho do Centro de Acesso a Direitos que nas conversas na Andradas e nos cafezinhos do trabalho me fizeram não só refletir sobre a minha dissertação, mas aprender sobre milhares de assuntos. Obrigada Juliano, Nathielle, Lid, Ada, Osmar, Paula, Luna, Marília e Desirée. As duas últimas, gostaria

de lembrar que espero a carona vocês dia 16 depois do depósito da dissertação para irmos ao show da Luísa Sonza.

Aos meus colegas e amigos de pós-graduação, gostaria de dizer que vocês foram essenciais para que eu não desistisse. Como não agradecer aos sinceros conselhos e orientações da Juliana Horowitz. Juntas no estudo da mesma temática, a Juliana foi minha referência. Minha madrinha acadêmica e alguém que quero na minha vida para sempre. O que dizer da Marina Almeida que logo nas primeiras aulas me encheu de orgulho e me incentiva sempre para que eu alcance meus objetivos. Que bom partilhar tudo isso contigo. Agradeço as minhas “rolezeiras” Carolina Menezes e Victória Hoff da Cunha por todo apoio e risadas que não foram poucas. Vocês tornaram isso tudo mais leve.

Agradeço também as minhas parcerias de escritas e de alma e que me deram e tiraram várias gargalhadas durante esse processo. A minha amada Raíssa que é responsável por cerca de 90% dos eventos que me inscrevi. Ela sonha junto comigo e faz de qualquer momento, um momento de alegria. Assim como Kauê que nem a tristeza deixa o tempo fechar. Um especial agradecimento aos meus amigos Laila Molitermo e Guilherme Arezzi, vocês são luz e alegria. A Laila que foi, inclusive, adotada pela minha família e já pode ficar no Brasil para sempre. Agradeço a Fabiana Pagel pelo apoio e suporte nesta caminhada e a Lúcia, amiga tão doce que sempre me tranquiliza. Agradeço as pesquisadoras Ana Carolina Proença e Daina Martil por me inspirarem tanto e por serem tão generosas. Vocês me proporcionaram momentos lindos e compartilhamos juntos mais frustrações do que o normal. Mesmo assim, lembrar do mestrado será sempre uma lembrança de afeto por conta de vocês.

Não posso me esquecer de agradecer a importante contribuição da Presidenta Lisiane da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul, bem como todas as outras mulheres da Frente. Minha eterna gratidão também às mulheres do Coletivo Voz Materna. Obrigada por apoiarem tanto minha pesquisa e por acreditarem em mim. Estarei aqui para vocês sempre!

Durante esse tempo de pós-graduação, aprendi imensamente com o brilhantismo da Professora Vanessa Chiari Gonçalves que desde aquele abraço na entrevista para seleção do mestrado me fez sentir em casa. Ela é um exemplo de profissional e pesquisadora sensível e competente que me inspira muito. Muito obrigada por ser minha orientadora, por ser tão humana e carinhosa comigo sempre. Agradeço também à Professora Ana Paula Motta Costa cujas disciplinas me fizeram crescer como estudante e pesquisadora. Essas mulheres da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul me enchem de orgulho e esperança. Viva a educação pública de qualidade e viva às mulheres na pesquisa no Brasil.

*“Immersed in a heavily male-oriented criminal justice system, incarcerated women, both in prison and under house arrest, face myriad challenges in which the patriarchal control that dictates many societal norms is indisputable. Constructions of motherhood are critical sites where the sexual division of labor becomes explicit and reproductive labor is revealed as undervalued yet vital sustenance of the state. The constructions of dominant normative constraints create certain categories of mothers deemed “bad” or “inadequate” because they fail to live up to ideals of motherhood imposed through public policy. These categories, however, are not reflective of the care that the children receive but are actually used to reinforce normative values of family making”*  
(SAVLOFF, 2020, p. 77) .

## RESUMO

Diante do aumento do encarceramento feminino e considerando o alto número de mulheres mães aprisionadas no estado do Rio Grande do Sul, a prisão domiciliar surge como importante alternativa ao encarceramento tradicional. Contudo, ela ainda é uma modalidade de prisão e forma de controle por parte do Estado, possuindo efeitos e reflexos na vida de mulheres selecionadas pelo sistema penal. Desse modo, essa pesquisa busca responder a seguinte pergunta central: Em que medida tem sido garantida a mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar a reinserção social prevista na Lei de Execuções Penais após o Marco Legal da Primeira Infância? Para tanto, no primeiro capítulo, apresentou-se o ponto de partida desta escrita, a partir dos diálogos entre criminologias e feminismos, desde uma abordagem interseccional. No segundo capítulo, com a finalidade de compreender as dinâmicas dos lares de mulheres em prisão domiciliar, investigou-se sobre as implicações da prisão domiciliar sob a ótica da sociologia do cuidado. Metodologicamente, parte-se de uma abordagem hipotético-dedutivo, de caráter qualitativo, aliada às técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi realizada em duas etapas: 1) entrevistas com mulheres que tiveram concedida a prisão domiciliar por serem mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência, desde o Marco Legal da Primeira Infância de 2016 e 2) aplicação de questionários aos denominados *operadores institucionais*. Considerando a pluralidade de contextos que existem no estado do Rio Grande do Sul, realizou-se pesquisa empírica apenas com a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA). Foram utilizadas técnicas de netnografia para encontrar as sujeitas de pesquisa por meio das páginas de *Instagram* e *facebook* da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul. Os dados coletados foram interpretados por meio do que autora desta dissertação denominou de *análise de conteúdo em cadeia*. Por fim, debateu-se que mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar tem tido garantida a reinserção social previsto na Lei de Execuções Penais na medida que é permitida a convivência com os filhos fora do ambiente prisional, mas parecem vivenciar uma situação de “nem dentro e nem fora das prisões”, visto que após o aprisionamento doméstico, apesar de não sofrerem as violações inerentes ao cárcere, têm limitado o acesso a diversas políticas públicas.

**Palavras-chaves:** Prisão domiciliar; Encarceramento materno; Criminologia Feminista; Sociologia do Cuidado; Reintegração social; Netnografia.

## ABSTRACT

Given the increase in female incarceration and considering the high number of female mothers imprisoned in the state of Rio Grande do Sul, house arrest emerges as an important alternative to traditional incarceration. However, it is still a modality of imprisonment and form of control by the State, having effects and reflexes in the lives of women selected by the penal system. Thus, this research seeks to answer the following central question: To what extent has mothers and pregnant women under house arrest been guaranteed the social reintegration provided for in the Criminal Executions Act after the Legal Framework of Early Childhood? To this end, in the first chapter, the starting point of this writing was presented, from the dialogues between criminologies and feminisms, from an intersectional approach. In the second chapter, in order to understand the dynamics of the homes of women under house arrest, we investigated the implications of house arrest from the perspective of sociology of care. Methodologically, it is based on a hypothetical-deductive approach, of qualitative character, allied to the techniques of bibliographic review and field research. The field research was conducted in two stages: 1) interviews with women who had been granted house arrest because they were mothers, pregnant women or guardians of people with disabilities, since the Legal Framework of Early Childhood 2016 and 2) application of questionnaires to so-called *institutional operators*. Considering the plurality of contexts that exist in the state of Rio Grande do Sul, empirical research was conducted only with the Metropolitan Region of Porto Alegre (RMPA). Netnography techniques were used to find the research subject through the *Instagram and facebook pages of the Front of The Prison Collectives of Rio Grande do Sul*. The collected data were interpreted by what the author of this dissertation called *chain content analysis*. Finally, it was discussed that women mothers and pregnant women under house arrest have been guaranteed the social reintegration provided for in the Law of Criminal Executions to the extent that it is allowed to live with children outside the prison environment, but seem to experience a situation of "neither inside nor outside the prisons", since after the domestic imprisonment, although they do not suffer the violations inherent in prison, they have limited access to various public policies.

**Keywords:** House arrest; Maternal incarceration; Feminist Criminology; Sociology of Care; Social reintegration; Netnography.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Página Instagram FCCRS .....	123
Figura 2- Primeiro contato FCCRS .....	123
Figura 3- Grupo whatsapp FCCRS.....	124
Figura 4- Grupo do whatsapp voluntários FCCRS.....	124
Figura 5- Grupo whatsapp apoio jurídico FCCRS .....	125
Figura 6 - Post FCCRS vacinação .....	126
Figura 7- Post da FCCRS de mutirão de atendimento para aplicação do HC 143.631/2018.	127
Figura 8 - Convite virtual entrevistas .....	128
Figura 9 - Post FCCRS divulgação pesquisa.....	129
Figura 10 - Post Coletivo Voz Materna divulgação pesquisa .....	130
Figura 11- Evolução do número de mulheres presas no RS (2018-2019).....	140
Figura 12- Redes parceiras 10ª Delegacia Penitenciária Regional.....	173

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- <i>Operadores institucionais</i> .....	148
Gráfico 2 - Municípios Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) .....	148

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Principais normativas de 2009 a 2021 .....	80
Quadro 2- Prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva de mulheres mães e gestantes .....	82
Quadro 3- Distribuição das questões e objetivos do roteiro semiestruturado de perguntas ...	136
Quadro 4- Análise de Conteúdo entrevista.....	137
Quadro 5- Análise de Conteúdo questionários <i>operadores institucionais</i> .....	138
Quadro 6- Análise dos formulários de Contribuição da FCCRS, em prol da aplicação do Habeas Corpus 143.631 .....	150

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADHU	Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos
CEJUD	Centro de Formação do Judiciário do Rio Grande do Sul
CIJ	Coordenadoria da Infância e da Juventude
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRAS	Centro de Referência e Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DME	Departamento de Monitoramento Eletrônico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FCCRS	Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul
GMF	Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
PBF	Programa Bolsa Família
PFMP	Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
SJSPS	Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
RMPA	Região Metropolitana de Porto Alegre

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>17</b>
<b>2 OS DIÁLOGOS ENTRE CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS: DEFININDO BASES TEÓRICAS A PARTIR DE UM PONTO DE VISTA FEMINISTA E INTERSECCIONAL.....</b>	<b>22</b>
2.1 TECENDO CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS DESDE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL.....	23
2.2 GÊNERO, PUNIÇÃO E CONTROLE: IMPLICAÇÕES DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO APRISIONAMENTO FEMININO.....	42
<b>3 CASA, MATERNIDADE E DIREITO AO CUIDADO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DE MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR.....</b>	<b>59</b>
3.1 A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E GESTANTES: CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA.....	60
3.2 A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES DESDE A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA DO CUIDADO.....	84
<b>4 O SILÊNCIO DAS INSTITUIÇÕES: ONDE ESTÃO AS INFORMAÇÕES SOBRE MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR? .....</b>	<b>109</b>
4.1 DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA DURANTE A PANDEMIA: APRESENTANDO A TRAJETÓRIA DE PESQUISA, ESTRATÉGIAS E ESCOLHAS METODOLÓGICAS.....	110
4.2 A NETNOGRAFIA COMO FERRAMENTA POTENTE NA COLETA DE DADOS E NO ALCANCE DAS SUJEITAS DE PESQUISA.....	119
4.3 A INTERPRETAÇÃO DOS DADOS: A ANÁLISE DE CONTEÚDO EM CADEIA DAS ENTREVISTAS COM MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR E DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS OPERADORES INSTITUCIONAIS.....	132
<b>5 “NEM DENTRO E NEM FORA DA PRISÃO”: A INACESSIBILIDADE DE DIREITOS E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE .....</b>	<b>140</b>
5.1 OS ATRAVESSAMENTOS DE GÊNERO NA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES: REDES DE CUIDADO E PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA.....	141
5.2 REPENSANDO POLÍTICAS SOCIAIS E POLÍTICAS CRIMINAIS PARA MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR.....	157
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>176</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>182</b>
<b>APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO ENTREVISTA.....</b>	<b>192</b>
<b>APÊNDICE B – QUESTIONÁRIOS OPERADORES INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>200</b>

## 1 INTRODUÇÃO

*Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for,  
mesmo quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas.  
Audre Lorde*

A frase acima, dita pela ativista e teórica Audre Lorde, reflete a urgência de se entender as várias modalidades de prisões que diversas mulheres vivenciam diariamente. Apesar de diferentes correntes que aprisionam as mulheres, a premissa que nenhuma será livre enquanto todas não forem é o fio condutor que motivou esta pesquisa. Nesse sentido, por mais que Audre Lorde não trate especificamente sobre prisões, ela entende que as correntes que aprisionam as mulheres estão para além das paredes de concreto de uma penitenciária. Apesar disso, é sobre cárcere e aprisionamento feminino que esta pesquisa pretende refletir, discutindo temas como maternidade no cárcere e políticas criminais destinadas às mulheres. Especificamente, a investigação tem por objeto a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA).

Quando se fala do encarceramento feminino o cenário é ainda mais complexo, sobretudo porque o cárcere não foi pensado para receber mulheres. Assim, estudos apontam que a realidade que se impõe é uma política de encarceramento em massa que atinge cada vez a população feminina, cujas realidades são marcadas por violências desde antes do aprisionamento (ALEXANDER, 2017; BORGES, 2019). Debruçando-se especificamente sobre os dados, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2018, o aumento do encarceramento feminino no Brasil foi de 656%, entre os anos 2000 e 2016. Muito maior que o aprisionamento feminino no mesmo período. Os presídios femininos brasileiros são compostos, em sua maioria, por mulheres negras, pobres, com pouca escolaridade, presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, estando presas preventivamente. No Brasil, 45% das mulheres presas ainda não tiveram condenação. No estado Rio Grande do Sul esse número é 39%. Em relação a questão do monitoramento eletrônico, sabe-se que em 2017, no estado do Rio Grande do Sul, havia 5043 presos com monitoramento eletrônico em regime semiaberto ou em prisão domiciliar e 103 cumpriam medidas cautelares diversas da prisão (DEPEN, 2017a).

Além disso, um dado importante é que 74% das mulheres em situação de prisão no país são mães (DEPEN, 2018).<sup>1</sup> A maternidade no cárcere é tema complexo que ensejou diversas

---

<sup>1</sup> Este estudo refere-se à quantidade de mulheres cis que são mães, excluindo, por exemplo, mulheres trans encarceradas e que também são mães. Os homens trans também possuem capacidade reprodutiva para gerar, contudo por uma questão de delimitação do tema, o enfoque deste projeto é em relação as mulheres cis que são

manifestações no sentido de proteger a maternidade e especialmente a primeira infância<sup>2</sup>. Por consequência, em 2016, a Lei 13.257, denominada Marco Legal da Primeira Infância, modificou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e alterou o artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). Essa modificação assegurou o convívio e permanência da criança com a mãe, fora do estabelecimento de cumprimento de medidas socioeducativas e prisionais, de forma a preservar seus direitos como à saúde e à amamentação (BRASIL, 2016). Dois anos depois, a pauta de mulheres mães e gestantes também ganhou notoriedade com a relevante decisão do Habeas Corpus (HC) coletivo 143.631/2018, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vez que possibilitou a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva para gestantes e mães de menores de 12 anos, tornando possível a convivência da mãe com a criança em ambiente externo à prisão. Em dezembro do mesmo ano, foi sancionada a Lei 13.769/2018, que incluiu no CPP alguns pontos fixados na decisão do HC mencionado, além de estabelecer critérios mais objetivos para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar (ITCC, 2019).

Diante desse contexto, importa destacar que a prisão domiciliar vem sendo utilizada como ferramenta para garantia dos direitos de mulheres gestantes e mães aprisionadas. No entanto, há uma resistência da magistratura em conceder a prisão domiciliar para essas mulheres, alicerçada em justificativas que evidenciam a suposta incompatibilidade da mulher mãe com a mulher infratora. Mesmo quando é concedida a prisão domiciliar, são frequentes as decisões calcadas no sentido de reinserir nessas mulheres a “domesticidade” perdida (MARTIL, 2018; CAMPOS, 2019; ITTC, 2019;).

Ocorre que a prisão domiciliar ainda é uma modalidade de prisão e forma de controle por parte do Estado, portanto, também possui efeitos e reflexos na vida de mulheres selecionadas pelo sistema penal. Como historicamente foi atribuído a mulher o dever de cuidado, elas são na maioria das vezes as únicas responsáveis pelos filhos. Existem uma série de desafios e implicações durante a prisão domiciliar como a manutenção do lar e sustento dos filhos, por exemplo. Muitas vezes essas mulheres precisam sair de casa para trabalhar, mas não conseguem devido burocracias exigidas (BRAGA; FRANKLIN, 2016; COSTA *et al.*, 2019; GIACOMELLO; CASTRO, 2020 e ARIZA *et al.*, 2021).

---

mães. As leis e dispositivos legais são voltadas para essas sujeitas em específico, o que evidencia uma lacuna nas legislações e nos estudos com temáticas em relação ao direito à maternidade, bem como aos direitos reprodutivos de mulheres trans mães selecionadas pelo sistema de justiça criminal e de homens trans que também são gestantes e são pais.

<sup>2</sup> Nos termos do Art. 2º da Lei 13.257/2016, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Desse modo, essa pesquisa busca responder a seguinte pergunta central: Em que medida tem sido garantida a mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar a reinserção social prevista na Lei de Execuções Penais após o Marco Legal da Primeira Infância? Para tanto, são indispensáveis as discussões sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, as contribuições dos estudos relacionados às interações de gênero, raça e classe, que são importantes marcadores que determinam as dinâmicas da punição e do controle de mulheres; a construção de suas cidadanias, bem como a própria percepção do que é esperado das maternidades daquelas que foram selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Portanto, utiliza-se a abordagem interseccional como um instrumento analítico para entender o contexto de mulheres mães, gestantes e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência em prisão domiciliar. Assim, no **primeiro capítulo** foi possível traçar o ponto de partida desta escrita, a partir dos diálogos entre criminologias e feminismos (PIMENTEL, 2008; CAMPOS, 2020; MARTINS, 2019; MENDES, 2017;), desde uma abordagem interseccional (CRENSHAW, 2002; COLLINS, 2019).

Além disso, com a finalidade de compreender as dinâmicas dos lares de mulheres em prisão domiciliar, fatores como maternidade, provisão de cuidado aos filhos e familiares, bem como consolidação da cidadania dessas mulheres são assuntos que atravessam o tema, para além dos estudos processuais. Assim, no **segundo capítulo** desta dissertação, investigou-se sobre as implicações da prisão domiciliar, sob a ótica da sociologia do cuidado (BATTHYÁNY, 2020; SAVLOFF, 2020; GUIMARÃES, 2021), aliado aos debates sobre maternidades dentro do feminismo marxista (FEDERICI, 2017; GAGO, 2020) e do feminismo negro (GONZALES, 1984; CARNEIRO, 2011; COLLINS, 2019;).

No **terceiro capítulo**, apresentou-se o percurso investigativo desta pesquisa, apontando as estratégias e escolhas metodológicas utilizadas. Metodologicamente, parte-se de uma abordagem hipotético-dedutivo, de caráter qualitativo, aliada às técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi realizada em duas etapas: 1) entrevistas com mulheres que tiveram concedida a prisão domiciliar por serem mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiência, desde o Marco Legal da Primeira Infância de 2016<sup>3</sup>, e 2) aplicação de questionários aos denominados *operadores institucionais*, isto é, agentes penitenciários do monitoramento eletrônico da SUSEPE; juízes (as), defensores (as) e

---

<sup>3</sup> Diante da probabilidade de se alcançar poucas sujeitas de pesquisa decidiu-se por entrevistar presas com monitoramento eletrônico ou não que tiveram substituída a prisão preventiva por domiciliar, conforme o disposto no Marco Legal da Primeira Infância e no HC Coletivo 143.631/2018 ou que progrediram de regime nos termos da Lei 13769/2018.

promotores (as) e assistentes sociais das penitenciárias femininas que lidam com a prisão domiciliar de mulheres mães e gestante.

Considerando a pluralidade de contextos que existem no estado do Rio Grande do Sul, optou-se por realizar a pesquisa empírica apenas com a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA). A RMPA possui hoje 34 municípios, mas para o recorte desta investigação foi eleita a primeira divisão da região metropolitana de 1973, abarcados 14 municípios: Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, Porto Alegre, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão.

O contato com essas mulheres foi realizado por intermédio da associação da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS). O grupo é formado por militantes dos direitos humanos, profissionais do direito, ciências sociais e outras áreas, familiares de pessoas presas e demais defensores dos direitos de pessoas privadas de liberdade. A inserção no campo será realizada virtualmente nas comunidades *online* da FCCRS (*Instagram*, *facebook* e grupos de *whatsapp*). No ambiente virtual, pretendeu-se observar as interações nas publicações, o público que comenta os posts e as ações do grupo, a fim de tatear as possibilidades de entrar em contato com as sujeitas de pesquisa. Desse modo, utilizou-se de técnicas de netnografia para encontrar informações e estabelecer contato com as sujeitas de pesquisa, qual seja, mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar. A netnografia ou etnografia virtual teve início nas áreas de comunicação e no decorrer do tempo foi sendo apropriada pelas ciências sociais, dedicando-se a estudar as dinâmicas de comunidade virtuais ou buscando, a partir dessas comunidades, compreender temáticas mais amplas como é o caso desta investigação (KOZINETS, 2014). As entrevistas serão realizadas mediante roteiro semiestruturado de perguntas, a partir do que será levantado nos capítulos iniciais.

Importa destacar que essa pesquisa foi realizada em tempos pandêmicos, o que determinou a escolha de se realizar entrevistas virtuais. Desde março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a situação provocada pelo novo Coronavírus (Sars-CoV-2), causador da enfermidade denominada como Covid-19, caracteriza uma pandemia. A Covid-19 trata-se de uma doença altamente transmissível que atingiu o mundo inteiro, mas, sobretudo, intensificou antigas mazelas, evidenciando desigualdades estruturais da sociedade capitalista. As camadas mais vulnerabilizadas foram as mais atingidas nesses dois anos de pandemia, em especial a população privada de liberdade. Em razão disso, as entrevistas virtuais foram as possibilidades encontradas para conseguir acessar as sujeitas de pesquisa.

Durante a pandemia da Covid-19, foi elaborada a Recomendação nº 62 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de endereçar medidas de saúde ao sistema prisional

e socioeducativo para conter a proliferação do vírus. Com a finalidade de diminuir a população prisional, o CNJ recomendou a reavaliação das prisões provisórias e a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto para mulheres mães de menores de 12 anos, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência (CNJ, 2020). Outrossim, a questão da prisão domiciliar para mães, gestantes e cuidadoras surge mais uma vez com a Resolução nº 369 também do CNJ que estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do CPP (CNJ, 2021). A normativa também prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade, nos termos do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância (CNJ, 2021a).

Nesse contexto, de imediato, percebe-se os desafios de se realizar pesquisa empírica durante uma crise sanitária global, de modo que diante das dificuldades para entrevistar as mulheres em prisão domiciliar e, considerando possibilidade de se encontrar poucas sujeitas disponíveis para realização da pesquisa, buscou-se analisar como outros sujeitos entendem a prisão domiciliar para mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência. Em razão disso, na segunda etapa da pesquisa empírica visa-se a entrevistar os denominados *operadores institucionais*, isto é, todos aqueles lidam com essa demanda como juízes(as); promotores(as); defensores(as); agentes penitenciários de monitoramento eletrônico da SUSEPE e assistentes sociais das penitenciárias femininas<sup>4</sup>. A partir de diferentes focos de análise, busca-se desenhar e em certa medida descrever criticamente como se dá a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na RMPA.

Desse modo, a partir dos dados coletados, baseado na análise de conteúdo da Bardin (2011), buscou-se realizar o que a autora desta dissertação denominou de *análise de conteúdo em cadeia*, ou seja, a análise de conteúdo de um material fez com que surgissem hipóteses e categorias de pesquisa a serem aferidas por meio de outra forma de coleta de dados com um grupo de sujeitos distintos. Isso significa que as poucas entrevistas coletadas tornam possível a abstração de hipóteses que auxiliaram na formação de categorias de análise que ensejaram os questionamentos destinados aos *operadores institucionais*. Por fim, no **último capítulo** buscou-se analisar os dados coletados e descobrir outras categorias e elementos, por meio do

---

<sup>4</sup> Mesmo o projeto de pesquisa sendo aprovado pela SUSEPE, apenas os agentes penitenciários do Departamento de Monitoração Eletrônica (DME) de Porto Alegre responderam os questionários. A penitenciárias femininas do estado não responderam os e-mails com a solicitação de realização da pesquisa, ainda que em anexo o documento de autorização pela Escola Penitenciária.

procedimento por acervo, para que seja possível responder o questionamento que norteia essa investigação.

Esta investigação se justifica na medida em que se percebe que existem muitos estudos sobre maternidade do cárcere (BRAGA, 2015; IPEA, 2015; DIUANA *et al.*, 2016) e sobre a resistência da concessão da prisão domiciliar (MARTIL, 2018; ITTC, 2019), mas poucos que se dedicam a perquirir os possíveis desafios da prisão domiciliar, no que tange a situação de mulheres gestantes, mães e cuidadoras na RMPA. Ainda que a concessão da prisão domiciliar seja um avanço na garantia dos direitos das mulheres para o efetivo exercício de suas maternidades, existem poucas investigações que se dedicam a observar o que ocorre após a concessão da prisão domiciliar.

Cabe situar que esta pesquisa é fruto dos estudos desenvolvidos no Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia (NUPECRIM), vinculado ao CNPq. Desse modo, a pesquisa é um desenvolvimento linear de outras duas dissertações de alunas do mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) que integram o Núcleo. A primeira trata-se de pesquisa desenvolvida por Camila Canazaro Coutinho que aborda o envolvimento de mulheres com tráfico de drogas e a segunda pesquisa é a realizada por Juliana Horowitz ao analisar os efeitos do cárcere nas famílias de mulheres estadunidenses e brasileiras privadas de liberdade. Além disso, esta dissertação relaciona-se também com a pesquisa liderada pela professora Vanessa Chiari Gonçalves no NUPECRIM sobre o monitoramento eletrônico de mulheres no semiaberto no estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, o estudo proposto também se justifica na medida que é uma continuidade do que tem sido feito no grupo de pesquisa, destacando a urgência em entender as complexidades do aprisionamento doméstico feminino.

Escolher um ponto de partida não é fácil. Apresentar a realidade a partir de leituras, escritos, dados, sem incorrer no risco de tratar como objeto quem é sujeito de direito também não é uma tarefa simples. Esta pesquisa não buscar generalizar a situação da prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e cuidadoras na RMPA, mas trazer reflexões e problemáticas que merecem a atenção da academia e demais instituições.

## **2 OS DIÁLOGOS ENTRE CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS: DEFININDO BASES TEÓRICAS A PARTIR DE UM PONTO DE VISTA FEMINISTA E INTERSECCIONAL**

Na construção desta dissertação foram eleitas lentes de análise para entender a complexidade dos debates em torno da temática. Acredita-se que existem certas

responsabilidades teóricas que são imprescindíveis às pesquisas que se propõem compreender o encarceramento de mulheres, de mulheres mães, e, sobretudo, as formas de punição e controle do Estado em relação a essas sujeitas.

Nesse sentido, como estratégia desta investigação, pretende-se na primeira subseção compreender como gênero, raça e classe atravessam os debates em torno do discurso jurídico e criminológico, definindo, assim, as principais bases teóricas desta pesquisa. Visa-se a expor que gênero é lente de análise necessária na compreensão de leis, instituições e de todo sistema prisional, mas não só, visto que esse se entrelaça com os marcadores de raça, classe e sexualidade. No segundo subcapítulo, busca-se entender as violências estruturais que perpassam os corpos femininos, entre elas as violências de gênero, raça, classe e sexualidade que delineiam a cidadania das mulheres e influenciam na punição e controle dessas sujeitas no Brasil. Além disso, debate-se nesta subseção sobre a política de encarceramento em massa que atinge mulheres mães e gestantes no país.

Assim, a partir de escolhas teóricas eleitas e definindo as bases e os objetivos do capítulo, inicia-se a longa caminhada desta escrita. Este é o ponto de partida.

## 2.1 TECENDO CRIMINOLOGIAS E FEMINISMOS DESDE UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL

Preliminarmente, cabe destacar o que pode ser entendido como gênero e como essa é uma lente de análise importante quando se fala do sistema punitivo. O termo gênero começou a ser utilizado pelas feministas estadunidenses com o objetivo de demonstrar o caráter social das distinções baseadas no sexo. Além disso, o termo gênero sublinhava o aspecto relacional do que se entendia como feminilidade (SCOTT, 1995). Assim, foi se desenvolvendo gênero como uma categoria de análise, questionando como essa categoria funcionava nas relações sociais humanas e como ela poderia dar sentido à organização e à percepção do conhecimento histórico (SCOTT, 1995).

Conceitua-se gênero como termo utilizado para designar as relações sociais entre os sexos, rejeitando justificativas biológicas, ou seja, é uma forma de indicar as construções sociais sobre os papéis próprios de homens e mulheres (SCOTT, 1995). Para Tamar Pitch (2010), gênero possui características próprias de uma instituição social, pois a partir dele é possível regular e disciplinar comportamentos e, assim como as instituições, gênero parece ser “invisível” e inquestionável. As características do gênero se modificam no decorrer do tempo e são dependentes da localidade em que se é estabelecido, no entanto o que permanece fixo,

independente do tempo e das fronteiras, é a possibilidade de classificação e distinção de grupos, a partir do gênero (PITCH, 2010).

Assim, historicamente, o gênero masculino se constituiu na sociedade a partir de uma ideia de superioridade, dentro de uma perspectiva binária de gênero. O que foi fortalecido com a utilização de formas de reprodução dessa ideologia de dominação do masculino em relação ao feminino, essencialmente exercida pelas vias simbólicas da comunicação e do conhecimento (BORDIEU, 2012). Nesse sentido, a cultura estabelece uma distinção binária de gênero, o que é justificado por diversas áreas do conhecimento e que tendem a passar a mensagem de que o masculino é o bom, racional, forte e o feminino é o “outro”, ruim, emocional, frágil. A ideia da inferioridade feminina é inserida e reinserida constantemente na sociedade, a fim de tornar uma verdade irrefutável, algo da natureza e assim inquestionável. Foram sobre tais ideais que a sociedade e a própria produção do conhecimento se desenvolveram e, portanto, o gênero atravessa também o próprio conhecimento jurídico (PITCH, 2010). Não é à toa que no decorrer do tempo existiram uma série de legislações que foram produzidas com a finalidade de proteger desigualdades de gênero (PITCH, 2010).

Apesar de uma realidade social baseada a partir de desigualdades estruturais, há resistência a tais estruturas. O feminismo é um movimento político que tem atuado em diversas esferas com intuito de romper com esse pensamento em relação às hierarquias de gênero, questionando as instituições, o sistema capitalista e a própria produção do conhecimento, sendo um dos movimentos mais influentes do século XX. Ele divide-se em quatro ondas (SILVA *et al.*, 2021). A primeira onda ocorreu na segunda metade do século XIX e concentrou-se na luta a favor de direitos trabalhistas e políticos, na perspectiva da conquista da cidadania de mulheres<sup>5</sup>.

Neste cenário cabe destacar a atuação das *suffragettes* na Inglaterra que defendiam a igualdade entre homens e mulheres quanto aos direitos políticos. As demandas relacionadas aos direitos políticos eram, em sua maioria, de mulheres de classe média e da elite que perceberam a condição de subalternidade em que estavam localizadas na sociedade da época, tendo em vista que tinham que servir aos homens, ou seja, deveriam servir seus maridos e pais (MARTINS, 2015). Por outro lado, também ocorreu nesse período mobilizações de mulheres trabalhadoras que exigiam melhores condições de trabalho e salários. No Brasil, nas primeiras décadas do século XX, a primeira onda do feminismo também exigiu direitos políticos e trabalhistas como

---

<sup>5</sup> A ideia de cidadania daquele período era ainda muito limitada a questão do direito ao voto, dentro de um contexto de democracia representativa.

na Europa. Em 1932, as brasileiras conquistaram o direito ao voto e, nesse período, as operárias também se organizaram para ampliar os direitos das trabalhadoras de indústrias brasileiras, ligado ao movimento socialista e anarquista (MARTINS, 2015).

Já a segunda onda, que ocorreu entre a década de 60 e de 80, marca os debates voltados à questão cultural, questionando padrões sociais que atribuem a homens e a mulheres papéis específicos tanto no âmbito afetivo, como na vida política e no trabalho. Esse processo fez emergir o sujeito do feminismo, isto é, as mulheres. A disseminação dessas ideias trouxe uma série de questionamentos inclusive sobre quem seriam essas sujeitas que pleiteavam direitos. Foi assim que o feminismo dos anos 90 (terceira onda) conseguiu dedicar-se à questão da diversidade entre as mulheres, problematizando o uso monolítico da categoria “mulher” e demonstrando as desigualdades presentes dentro da própria categoria (MARTINS, 2015). Evidencia-se nesse processo a diversidade feminina, trazendo à tona as manifestações do movimento negro, de mulheres lésbicas e outros grupos (SILVA *et al.*, 2021).

A chamada quarta onda surgiu, aproximadamente, a partir de 2010 com o movimento “cyberativista”, em que as demandas femininas foram expostas na internet, sendo essa um instrumento de mobilização com possibilidade de difundir ideias. Ainda não há consenso sobre se realmente existe essa quarta onda, no entanto é possível perceber características marcantes da atualidade que delineiam essa forma de mobilização feminista (SILVA *et al.*, 2021). A primeira é justamente a utilização dos espaços virtuais para mobilização, como o movimento “Ele não” que ocorreu em 2018 para denunciar a candidatura de Jair Bolsonaro como retrocesso na conquista de direitos das mulheres e se articulou primordialmente pelas redes sociais, chamando a população para protestar nas ruas. A segunda característica é a abordagem interseccional que vem sendo cada vez mais difundida, bem como a diversidade dos feminismos. A terceira é a forma fluida como as organizações feministas vêm atuando, visto que se mobilizam a partir de pautas prioritárias e demandas que surgem de acordo com a conjuntura política, como já exemplificado (SILVA *et al.*, 2021).

Apesar da interseccionalidade ser elemento que caracteriza a quarta onda como sugerem as autoras acima, ela já vem sendo discutida há muito tempo, uma vez que teve origem no ceio do feminismo negro que problematizou o feminismo hegemônico branco que atuava por meio de práticas universalizantes, atribuindo a todas as mulheres as mesmas experiências. O cenário atual demonstra que o feminismo hegemônico, em certa medida, vem se apropriando do termo, por diversas vezes sem reconhecer ser uma metodologia de contribuição do pensamento feminista negro (BUENO, 2020).

O feminismo negro foi responsável por problematizar conceitos fundamentais trazidos pelo movimento feminista em suas variadas linhas de pensamento: o de “mulher”, “experiência” e “o pessoal é político”. Para Luiza Bairros (1995) o uso do conceito mulher traz implícito tanto a dimensão biológica como a de gênero, contudo ainda que a categoria seja reinventada, durante muito tempo se percebeu a utilização dos mesmos estereótipos patriarcais para caracterizar a mulher, por exemplo: a ideia de que a mulher é passional. Esses discursos apostam geralmente na irrefutabilidade de uma natureza feminina, sem considerar os diferentes contextos sociais e culturais, isto é, desconsiderando a pluralidade das mulheres.

Na tentativa de definir o que é a opressão vivenciada pelas mulheres, o feminismo vem se utilizando também do conceito da “experiência”, o que significa que é opressivo aquilo que a mulher, em sua vivência, considera opressivo. Nessa situação, destacam-se o quanto as experiências localizadas de mulheres brancas foram tomadas como parâmetros para todas as mulheres durante muito tempo, ou seja, era considerado opressão apenas aquilo que mulheres brancas afirmavam que era, desconsiderando as experiências de mulheres negras (BAIRROS, 1995).

Ainda dentro da temática da experiência, o pensamento feminista tentou definir o que seria ser mulher de acordo com as experiências comuns entre elas. Dentre tais experiências destacam-se a maternidade como sendo uma experiência central para definir a identidade das mulheres. Entretanto, a maternidade é sempre associada a valores que contribuem com a ideia da mulher altruísta que cuida do outro sem pensar em si, além de apostar em uma questão biológica para definir a identidade de todo um universo de mulheres, o que é diferente para mulheres negras que tiveram historicamente limitados o livre exercício à maternidade (BAIRROS, 1995).

A sexualidade é outro elemento que se faz presente quando se pensa na experiência das mulheres e é entendida como uma forma de poder que transforma a mulher em objeto sexual do homem, mas deve se considerar os contornos da sexualidade para as diferentes realidades. Por último, o conceito “o pessoal é político” é fruto da ênfase da experiência e demonstra que problemas que antes eram considerados pessoais, em verdade, são políticos, pois são manifestações da dominação do homem sobre a mulher na sociedade patriarcal, como por exemplo a violência doméstica (BAIRROS, 1995)

Os conceitos fundamentais do feminismo apresentados acima foram desenvolvidos no decorrer do tempo e foram sendo atualizados e reinventados a partir de diversas correntes do feminismo que apontaram as limitações de cada um dos conceitos. De acordo com Bairros (1995), o feminismo socialista problematizou muitos dos conceitos apresentados, evidenciando

a interseção entre raça, classe e sexualidade, mas ainda apostou apenas na experiência como sendo um fator determinante para a opressão, o que na visão da autora acarreta na possibilidade de se dizer que uma mulher é dupla ou triplamente oprimida, caso venha a apresentar mais de um marcador da diferença. Logo, a autora percebe que uma das teorias mais recentes que melhor se adequam a realidade de mulheres negras é a teoria do ponto de vista feminista, pois a partir dela se evidencia que a interseção das opressões não faz com que uma sujeita seja mais oprimida que a outra, mas vivencie uma realidade diferente, existindo, assim, diferentes pontos de vista (BAIRROS, 1995).

As teorias do ponto de vista se relacionam também com o conceito de interseccionalidade, visto que demonstram que não existe uma hierarquia entre as opressões, mas diferentes perspectivas. A interseccionalidade teve origem no feminismo negro, sendo o termo cunhado pela primeira vez pela socióloga estadunidense Kimberlé Crenshaw na III Conferência Mundial contra o Racismo de Durban. A partir de uma perspectiva dos direitos humanos, a autora questiona a visão tradicional das discriminações racial e de gênero, afirmando que o problema está em justamente se acreditar que se trata de categorias diferentes de pessoas (CRENSHAW, 2002). Ela entende que o movimento negro tem tido como protagonistas os homens negros e o movimento feminista têm as mulheres brancas estando a frente das mobilizações, sendo excluídas dos dois movimentos as mulheres negras. Portanto, as mulheres negras sofrem com as dimensões do racismo e do sexismo, o que não pode ser visto de forma apartada (CRENSHAW, 2002).

Para autora, a interseccionalidade demonstra que nem sempre será um grupo distinto de pessoas a sofrer essas opressões, mas sim grupos sobrepostos. A visão tradicional da discriminação que se tinha nos estudos sobre direitos humanos até então operava no sentido de excluir essas sobreposições, pensando nos direitos humanos das pessoas negras e das mulheres de forma separada, sem refletir sobre as imbricações das intersecções do racismo e do sexismo (CRENSHAW, 2002).<sup>6</sup> Além disso, a autora denuncia que existem estereótipos construídos socialmente que buscam controlar e deslegitimar as mulheres negras, uma vez que reproduzem a ideia de que são mulheres más, existindo até mesmo uma propaganda de gênero com um componente racial que faz parte da tentativa de deslegitimar algumas políticas públicas. Um

---

<sup>6</sup> Crenshaw (2002) traz o exemplo da empresa General Motors que quando acusadas pelas mulheres negras de não as contratarem se defendeu dizendo que não seriam racistas, pois nas suas fábricas trabalhavam homens negros. De mesmo modo, afirmaram que não seriam sexistas, visto que contratavam como secretárias mulheres brancas. O tribunal não reconheceu como discriminação, pois, na visão da justiça, as mulheres negras não conseguiram comprovar que a empresa agia de forma discriminatória.

exemplo disso, é a previdência social nos Estados Unidos da América (EUA), em que a mídia mostra, de modo negativo, as afro-americanas como as maiores dependentes dessas políticas e usurpadoras das finanças públicas (CRENSHAW, 2002).<sup>7</sup>

Como é possível perceber, a interseccionalidade visa a justamente entender a interação dos marcadores sociais e suas consequências na realidade de sujeitos marginalizados, revelando a multidimensionalidade dessas experiências (BUENO, 2020). Para Patricia Hill Collins (2019), a interseccionalidade é uma perspectiva epistemológica ou até mesmo um instrumento analítico potente para compreender realidades em que se percebe intersecções entre marcadores sociais, mas sem que isso signifique uma generalização ou um aumento na opressão. Desse modo, a interseccionalidade é resultado de uma pesquisa teórica crítica que transformou as metodologias de pesquisa, sendo considerada um paradigma (BUENO, 2020).

Assim, ela também é ferramenta útil para a compreensão das diversas opressões<sup>8</sup> que atravessam os corpos femininos negros. De acordo com Patricia Hill Collins (2019), a opressão das afro-americanas, por exemplo, englobaria três dimensões que são interdependentes, quais sejam: 1) a dimensão do trabalho que é pautado na exploração das mulheres negras – mulheres negras como “mulas do mundo”; 2) a dimensão política que negou as mulheres negras direitos que são reservados aos cidadãos brancos (como a educação e até mesmo o acesso à justiça); 3) a dimensão ideológica representada pelas imagens de controle (que serão trabalhadas no segundo capítulo, ao abordar especificamente sobre a maternidade de mulheres negras). Assim,

[...] a rede supostamente homogênea de economia, política e ideologia funciona como um sistema altamente eficaz de controle social destinado a manter mulheres afro-americanas em um lugar designado e subordinado (COLLINS, 2019, p. 35).

Como historicamente foi negado às mulheres negras o acesso à educação, elas tiveram muito mais dificuldades em atingir certos espaços e quando o fazem são silenciadas, sendo apenas reproduzido o discurso masculino hegemônico. O mesmo ocorre dentro do próprio feminismo, em que as pautas de mulheres brancas e de classe média eram as únicas discutidas, universalizando as experiências das mulheres e silenciando mulheres negras, indígenas e da classe trabalhadora. A ausência das ideias do feminismo negro na agenda política feminista colocou o feminismo em lugar muito mais frágil para enfrentar a hegemonia masculina (BUENO, 2020).

---

<sup>7</sup> As considerações trazidas por Crenshaw (2002) dialogam com as imagens de controle de mulheres negras que é trabalhada por Collins (2019).

<sup>8</sup> Collins (2019) define opressão como sendo o termo que descreve qualquer situação injusta que se dá de forma sistemática e por algum período do tempo, em que um grupo nega a outro acesso a recursos.

No Brasil, a realidade não é diferente, foi negado historicamente às mulheres negras o acesso a recursos e é recorrente a exploração e a violência perpetradas pelo Estado. As experiências em comum da população negra tanto nos EUA como no Brasil revelam a importância da categoria político-cultural da *Amefricanidade* formulada por Lélia Gonzalez (1988). A autora utiliza desta categoria para dar conta de explicar o fenômeno diaspórico que conecta diretamente povos africanos com povos latino-americanos, superando as limitações de caráter territorial, político e ideológico. Primeiro, pois, a América não é algo exclusivo dos Estados Unidos. Segundo, porque, a autora explica a importância do termo para a compreensão dos elementos que unificam as experiências dos povos da América enquanto descendentes de africanos (GONZALEZ, 1988).

Em razão disso, a interseccionalidade deve ser orientada geopoliticamente, evidenciando que embora a realidade das mulheres negras estadunidenses seja diferente da realidade de mulheres negras brasileiras, tanto aqui como lá se fala de uma perspectiva pós-colonial (AKOTIRENE, 2019). Para Carla Akotirene (2019, p. 24),

a interseccionalidade permite às feministas criticidade política a fim de compreenderem a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem.

Apesar dos debates em torno da questão de gênero no decorrer do tempo e das contribuições das ondas feministas, importa destacar que o gênero deve ser sempre problematizado e aliado a outros marcadores da diferença, de modo que a abordagem interseccional se torna ideal para garantir o mapeamento da realidade de mulheres brasileiras que foram selecionadas pelo sistema penal (BORGES, 2019). Isso ocorre, pois, o Brasil foi formado em bases econômicas escravagistas calcadas em violência, tortura e exploração sexual de mulheres negras. Logo, as lentes de gênero devem ser aliadas à perspectiva epistemológica da interseccionalidade (BORGES, 2019)<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Importa informar que existem outras formulações teóricas que também se dedicam a explicar as interações entre os diversos marcadores da diferença. Ainda que existam distinções teóricas entre os conceitos, o intuito de todos é evidenciar que apenas gênero não é suficiente para entender a complexidade da realidade das mulheres em suas especificidades (HIRATA, 2014). A teoria da “consustancialidade” de Danièle Kergoat foi elaborada na década de 70 e visou, inicialmente, ressaltar as implicações entre sexo e classe social, após desenvolveu-se melhor sobre as relações entre sexo, raça e classe (HIRATA, 2014). Já a “teoria do nó” de Helleth Saffiotti (2015) aponta que existe um enovelamento entre raça, classe e gênero. A autora utiliza da ideia de um “nó frouxo”, em que não se trata de somar esses marcadores, mas de perceber a nova realidade que resulta dessa fusão. Sendo assim, uma mulher negra e trabalhadora não é mais discriminada que outras mulheres, mas possui outra realidade permeada de complexidades. A autora evidencia que esse nó não é apertado e sim frouxo, existindo uma mobilidade para cada um de seus componentes (SAFFIOTTI, 2015).

Os paradigmas interseccionais são úteis não só por auxiliarem a entender a experiência das mulheres negras, mas também pela possibilidade que se abre em compreender outros grupos vulnerabilizados, uma vez que a interseccionalidade traz luz ao modo como a dominação é organizada na sociedade (BORGES, 2019). O que existe na sociedade é uma matriz de dominação que se caracteriza por ser essa organização geral dentro da qual as opressões interseccionais têm origem e se desenvolvem. Essa matriz de dominação é diferente em cada local do globo, podendo apresentar diferentes desdobramentos (COLLINS, 2019). O que significa dizer que a matriz de dominação da sociedade estadunidense relatada por Collins (2019) é diferente daquela relatada pelo feminismo negro brasileiro (BAIRROS, 1995; GONZALEZ, 1988), por exemplo.

Ainda assim, essas ferramentas auxiliam na análise das sociedades de modo global e transnacional, em especial nas discussões sobre como o direito e como as instituições fazem parte dessa matriz de dominação (COLLINS, 2019). Essas contribuições do feminismo negro também têm influência direta na construção das teorias do ponto de vista, que foram e são utilizados nos estudos sobre direito e gênero, tendo em vista que se caracterizam como sendo teorias em que: a) considera-se a produção do conhecimento como socialmente situado; b) os grupos marginalizados localizam-se em um lugar que permite uma melhor percepção dos fatos sociais c) a pesquisa deve trazer a perspectiva das pessoas marginalizadas (BUENO, 2020).

Segundo as teorias do ponto de vista, a experiência da opressão sexista é dada pela posição ocupada numa matriz de dominação onde raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos. Assim, uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a partir de um lugar que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista. Em síntese, a experiência da opressão é dada pela posição que se ocupa na matriz de dominação, em que raça, gênero e classe social se interceptam. Essa formulação é importante para pensar movimento negro e de mulheres negras no Brasil, em que as dimensões do sexismo e do racismo não podem ser separadas (BAIRROS, 1995).

Nesse sentido, a perspectiva da mulher negra é necessária para a construção de um movimento feminista que reconhece a pluralidade de mulheres, sendo o feminismo negro uma das principais expressões da teoria do ponto de vista. Apesar disso, quando se fala dessa teoria, os nomes mais divulgados são de mulheres brancas (BUENO, 2020). Frisa-se que não se quer aqui desconsiderar a produção teórica de mulheres brancas, mas busca-se evidenciar a essencialidade do feminismo negro para os debates teóricos sobre as teorias do ponto de vista

que influenciaram a própria construção da criminologia feminista que é também marco teórico importante na construção desta dissertação.

Dentre as teóricas propulsoras das teorias do ponto de vista, por exemplo, tem-se os estudos de Sandra Harding (2002) que influenciaram cientistas de diversas áreas das ciências sociais na construção de um conhecimento que foge à lógica comum da neutralidade. Em primeiro lugar, porque considera que a neutralidade não existe, visto que todo cientista parte de um ponto de vista diferente, trazendo sempre consigo e na sua escrita nuances de sua realidade e experiências. Reconhecer tal fato acaba por ser mais honesto do que maquiar uma neutralidade inexistente. Assim, a autora propõe a construção de uma epistemologia feminista, a partir do ponto de vista das mulheres.

Donna Haraway (1995) formulou muito bem a questão da neutralidade ao reforçar a ideia de que sujeitos colocam suas experiências dentro da pesquisa e que os saberes são localizados, inexistindo a neutralidade científica. Consoante, ao abordar as críticas das mulheres negras ao longo da história, Hazel V. Carby (2012) aponta a necessidade das mulheres negras recontarem suas histórias e adentrar na história, trazendo suas perspectivas. Assim, num jogo de palavras a autora fala da apropriação da história – *history*<sup>10</sup> – por mulheres negras, reescrevendo essa história contada pelo homem branco, ou seja, apresentando sua *herstory* (CARBY, 2012). A autora tem o intento de demonstrar que cada mulher tem sua *herstory* que deve ser contada, desde sua perspectiva. Este estudo se propõe a escutar as narrativas de mulheres mães e gestantes para que justamente elas contem suas *herstories*<sup>11</sup>.

A crítica à produção do conhecimento, a partir da perspectiva de gênero e raça, evidencia que todos os saberes até então foram construídos desde o ponto de vista masculino e são, assim, totalmente parciais e incorretos, ainda que se digam neutros (PITCH, 2010). Nesse sentido, a socióloga Carol Smart (1994) possui estudos interessantes sobre a construção do conhecimento jurídico e até mesmo sobre a criminologia. A autora classifica as discussões trazidas ao campo jurídico pelo feminismo, questionando o que é o Direito e como e por quem ele é construído. Assim, ela estabelece importantes paradigmas, tais como: “o Direito é sexista”, o “Direito é masculino”, “o Direito tem gênero”. De acordo com Silva (2018) o paradigma “O Direito é sexista” corresponderia à primeira onda do feminismo, em que se prioriza a igualdade entre

---

<sup>10</sup> Optou-se por manter a grafia do neologismo apresentando por Hazel Carby (2012) no idioma original.

<sup>11</sup> Ressalta-se que elas contarão suas histórias, mas será a autora que transcreverá isso. Isso significa que também não existirá neutralidade, mas diferentes perspectivas. Será uma parceria entre pesquisadora e sujeitas de pesquisa que por questões materiais não é capaz de atingir uma igualdade na construção desta escrita, prevalecendo o olhar da pesquisadora.

gêneros, desvelando as práticas sexistas das instituições na elaboração das leis. Nessas situações, o rótulo de sexista constituiu um meio de desafiar a ordem normativa do direito e dar nova interpretação a essas práticas, colocando-as como indesejáveis e inaceitáveis (SMART, 1994).

“O Direito é masculino” teria relação com a segunda onda, denominada feminismo da diferença ou feminismo cultural, de modo que as críticas voltadas ao direito eram no sentido de alertar que este é utilizado como instrumento de dominação patriarcal e, portanto, é masculino (SILVA, 2018). Destaca-se aqui que a suposta neutralidade e a objetividade celebradas nesse ramo do conhecimento nada mais são do que valores masculinos que foram considerados como universais (SMART, 1994). “O Direito tem gênero” seria decorrente da terceira onda do feminismo que vai entender o direito como uma tecnologia de gênero, ou seja, um mecanismo que constrói o que seria gênero e que também é constituído pelo gênero e por outros marcadores sociais (SILVA, 2018). O que se quer demonstrar é que o discurso jurídico incorpora a divisão sexual e não concebe um sujeito cujo atributo definatório não seja o gênero (SMART, 1994).

A partir de tais afirmações, as teóricas do feminismo sociojurídico tornaram possível as reflexões em torno da inserção do paradigma de gênero na análise da construção do conhecimento jurídico, pensando os efeitos disso também na esfera penal, especialmente no que tange aos estudos criminológicos (SILVA, 2018). Significa dizer que o direito como qualquer dimensão social é atravessado pelo gênero, de modo que a perspectiva feminista pode ser utilizada para analisar qualquer tema, desde as questões familiares, econômicas e até mesmo no âmbito penal (PITCH, 2010).

Para Elena Larrauri (1994) o direito penal tende a criar imagens das mulheres que são construídas mediante estereótipos que reproduzem uma série de discriminações. Não foge dessa lógica toda a construção dos estudos criminológicos, vez que a disciplina se dedica historicamente e, quase que exclusivamente, à figura do criminoso e jamais à criminosa. Isso ocorre, pois a mulher cumpre, preponderantemente, o papel da vítima dentro dos estudos penais e criminológicos. Vera Regina Pereira de Andrade (2012) traz em seu livro “Pelas Mãos da Criminologia – O Controle penal para além da desilusão” o quanto a mulher criminosa representa uma quebra de estereótipo dentro do conjunto criminoso masculino: “o cara”(o autor) e “a coisa” (a vítima).

Por esse motivo, durante muito tempo se deu pouca atenção ao processo de criminalização de mulheres. O movimento feminista, paulatinamente, foi introduzindo conceitos como patriarcado, dominação, opressão, dentre outros, que passaram a compor não só o vocabulário das lutas feministas, mas, sobretudo, os estudos voltados à violência contra as

mulheres. A presença desse debate no campo do direito visibilizou a figura feminina nas pesquisas vitimológicas (PIMENTEL, 2008).

Ainda que no âmbito penal, o feminismo tenha se dedicado aos temas que envolvem violência e violações contra as mulheres e não sobre a relação de gênero com o sistema punitivo, o gênero regula fator importante em como as mulheres são punidas. Apesar disso, a criminologia tradicional pouco se dedicou a compreender a forma de punição e controle de mulheres, invisibilizando as situações em que essas são infratoras (PIMENTEL, 2008). Ao abordar apenas marginalmente essas situações, a criminologia por muito tempo reforçou ideias de que as mulheres cometiam poucos crimes, pois estavam mais sujeitas a obedecer a normas, sem considerar a complexidade da criminalização de mulheres (PITCH, 2010).

A construção de uma epistemologia feminista e de uma teoria feminista do direito influenciaram no que se entende hoje como criminologia feminista ou criminologias feministas no Brasil (MARTINS; GAUER, 2019). Esses estudos estão em desenvolvimento e possuem diferentes visões e bases teóricas, no entanto, é possível perceber a essencialidade das críticas feministas ao discurso da ciência, do direito e da criminologia.

Ao tratar sobre a relação das mulheres com o direito penal, Raul Zaffaroni (2000) afirma que as discriminações aparecem de diferentes formas na sociedade, isto é, existem as denominadas como inorgânicas, as orgânicas e a oficial. As formas inorgânicas seriam aquelas que se manifestam sem a necessidade de discursos e instituições na produção e reprodução de discriminações. As orgânicas são quando partidos e instituições assumem o discurso discriminatório que as sustentam. Por fim, ele define sendo as formas oficiais como aquelas que são assumidas como políticas pelo Estado. Para o autor, a inquisição foi a manifestação mais orgânica do poder punitivo recém-nascido, sendo o Manual da Inquisição (em latim *Malleus Maleficarum*, cuja tradução é o Martelo das Feiticeiras), aprovado pelo papado em 1484, a manifestação mais latente e sofisticada de direito penal, processo e criminologia da época (ZAFFARONI, 2000).

Consoante, Soraia da Rosa Mendes (2017) concorda com o autor em epígrafe de que o Martelo das Feiticeiras foi o primeiro discurso criminológico, visto que compilava as crenças dos supostos delitos cometidos por mulheres. Esse discurso fundou o poder punitivo e concentrou-se também em desqualificar qualquer pessoa que colocasse em dúvida o risco que as bruxas representavam. A inquisição é uma das faces da repressão contra as mulheres e uma das primeiras manifestações entre a questão de gênero e o poder punitivo.

Já no período clássico, a questão penal ocupou um lugar privilegiado nas reflexões iluministas. Quando se fala da escola liberal clássica se faz referência às teorias desenvolvidas

em países europeus entre os séculos XVIII e XIX, cujos expoentes foram, por exemplo, Jeremy Betham e Cesare Beccaria (BARATTA, 2011). Contudo, entre o final da Idade Média e o século XIX, não há discussões criminológicas profundas sobre a repressão das mulheres (MENDES, 2017). De acordo com Mendes (2017, p. 31), “toda a liberdade e o garantismo da escola clássica em nada se refletiram para significativa parcela da humanidade”, isto é, nesse período a repressão do poder punitivo destinada às mulheres era negligenciada pela intelectualidade da época.

A criminologia moderna teve início com a criminologia positivista que estuda as causas da criminalidade, a partir do enfoque nos fatores biológicos e psicológicos. A criminalidade é vista como uma realidade ontológica, isto é, algo que é pré-constituído e anterior ao direito penal (BARATTA, 2011). Para os autores dessa escola criminológica, a sociedade precisaria ser defendida dos indivíduos considerados perigosos. Destaca-se nessa escola, o criminólogo italiano Cesare Lombroso que é reconhecido por fundar a chamada antropologia criminal com a ideia da existência de um “criminoso nato”, o que poderia ser comprovado pela ciência, a partir de características biológicas dos sujeitos (MENDES, 2017).

Nessa esteira, no ano 1892, em parceria com Giovanni Ferrero, Lombroso escreveu o primeiro livro dedicado à criminalidade feminina, intitulado “*La Donna Delinquente: la prostituta e la donna normale*”, obra que aplicava às mulheres os estudos que ele havia realizado com os homens. Ao estudar a mulher criminosa, Lombroso consegue reunir num só discurso: o discurso jurídico, médico e moral, transmitindo uma ideia de cientificidade e imparcialidade que na verdade não existiam (MENDES, 2017). Para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, mais adaptável e obediente à lei que o homem. Contudo, o problema das mulheres era que elas seriam naturalmente amorais. Essas características as impulsionavam não para o delito, mas sim para a prostituição. A mulher que era considerada aos olhos do autor e da sociedade da época como “normal” era aquela que subordinava a sua sexualidade em detrimento da maternidade considerada sagrada, ou seja, uma mãe “normal” coloca os filhos em prioridade, e o oposto ocorria com mães que eram criminosas (MENDES, 2017).

Vale ressaltar que as ideias de Cesare Lombroso foram perpetuadas no Brasil por Nina Rodrigues que reforçava a patologização de grupos vulneráveis, de modo a compreender como tais grupos poderiam aderir mais facilmente às práticas criminosas. A formação dos cárceres brasileiros e a própria recepção de discursos criminológicos de Cesare Lombroso, especialmente por Nina Rodrigues, contribuiu para com o imaginário de infantilização e

desumanização dessas populações, a partir de uma ideia de hierarquização entre raças (GÓES, 2016).

Os discursos criminológicos não tratavam de maneira adequada a criminalidade feminina, e a relação das mulheres com o poder punitivo se dava de modo a existir formas de punição e controle diferenciados para mulheres. A partir de uma união de discursos jurídicos, médicos e morais, as mulheres que destoavam dos papéis de gênero de mães e esposas impostos historicamente, eram consideradas loucas e eram criminalizadas. O que Mendes (2017) frisa é que em nenhum momento a delinquência feminina deixa de ser vista como expressão de amoralidade ou de um suposto excesso de masculinidade. Assim, percebe-se que desde a Escola Clássica há uma ausência de estudos que se proponham a entender as mulheres criminosas de fato, sem estigmatizá-las (MENDES, 2017).

Percebe-se a necessidade de um diálogo entre feminismos e criminologias, o que é apontado por Campos (1999), Baratta (1999), Andrade (2006), Pimentel (2008) e Mendes (2017) em suas obras. Uma das primeiras obras que relaciona criminologia e feminismo no Brasil, organizada por Carmem Hein Campos (1999), evidencia o quanto o pensamento criminológico e o pensamento feminista têm em comum, tendo em vista que os dois são pensamentos críticos e emancipatórios. A obra é composta por textos de diversos autores e tem como referência um importante capítulo elaborado por Alessandro Baratta (1999) em que o criminólogo crítico italiano faz o esforço de analisar as relações entre gênero e criminologia, a partir das críticas feministas feitas à disciplina.

O autor expõe que a partir dos anos setenta existia uma posição desigual da mulher no direito penal – seja na condição de vítima ou de autora – fato que passou a ser objeto de crescente atenção por parte da criminologia, incluindo o desenvolvimento recente da vitimologia (BARATTA, 1999). A questão feminina tornou-se um componente privilegiado da questão penal, levantando vários temas como proteção das mulheres, a baixa taxa de incriminação feminina, bem como suas formas específicas de criminalização (aborto e infanticídio) conseguindo sair da marginalidade acadêmica. No entanto, não foram suficientes para que reconhecessem ao conteúdo um estatuto adequado as propostas epistemológicas e as estratégias da luta feminista. Por essa razão, tornaram-se objeto de um metadiscorso (interdiscurso) em que mulheres do meio jurídico vêm fazendo reflexões (BARATTA, 1999).

O autor apresenta as críticas feitas por autoras como Carol Smart, Sandra Harding, Catherine Mackinnon e Gerlinda Smaus, sendo que esta última ele acredita ser a mais adequada para a construção de uma criminologia crítica que utilize uma perspectiva de gênero. Para o autor, cronologicamente, o paradigma da reação social, que é fator importante na construção da

criminologia crítica, veio antes do paradigma de gênero, portanto, o último só foi capaz de existir devido à existência do primeiro. Ainda que cronologicamente o pensamento do autor esteja correto, Campos (2020) questiona em sua obra as constatações feitas por Baratta (1999). A autora traz reflexões que evidenciam o perigo desse pensamento, no sentido de que se o paradigma de gênero depende do paradigma da reação social, isso limitaria a possibilidade do feminismo criticar e questionar o paradigma da reação social.

A inserção do paradigma de gênero é para Campos (2020) a segunda grande ruptura da criminologia depois do paradigma da reação social, mas a sua recepção dentro da criminologia apresenta uma certa resistência. As análises de gênero em criminologia utilizam-se de estudos do feminismo sociojurídico da década de 80, mas as críticas feministas à criminologia datam de antes, desde a década de 60. Desse modo, a crítica feminista à criminologia pode ser dividida em duas fases, de acordo com a autora. Na primeira fase (da década de 1960 até a década de 1980), a preocupação foi expor o caráter androcêntrico da disciplina; visibilizar as mulheres que cometem crimes; revelar o sexismo institucional de infratoras e de vítimas e problematizar a conformação feminina. Na segunda fase, por sua vez, houve a incorporação do debate pós-moderno: problematizando o termo mulher como categoria unificada; reconhecendo que a experiência das mulheres é construída em parte pelo discurso criminológico e jurídico; revisitando também as relações entre sexo e gênero; refletindo sobre os pontos fortes e os limites da construção do conhecimento e da verdade feminista (CAMPOS, 2020).

Na primeira fase destacam-se autoras estadunidenses que apontavam críticas à construção da ciência e do conhecimento jurídico, como já foi trazido ao debate nesta seção. Sandra Harding questionava a neutralidade da ciência e a maneira pela qual era construído o conhecimento, considerando o binômio razão-emoção, cuja emoção é negligenciada e colocada como sendo uma característica feminina. Assim, dentro desse binarismo tudo o que é masculino torna-se o padrão ideal. A autora propõe uma epistemologia feminista na construção do conhecimento que leve como perspectiva a experiência feminina (BARATTA, 1999).

Ocorre que os movimentos criminológicos se deram antes das críticas feministas ao direito abordadas anteriormente. Somente na década de 80, vieram as críticas feministas também às principais teorias criminológicas após a criminologia positivista (que fundou a criminologia moderna). Para fins deste estudo, parte-se da crítica da criminologia crítica, visto que se utiliza das duas abordagens ao tratar do objeto de pesquisa que é a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes.

Ao analisar, especificamente, a criminologia crítica, Campos (2020) percebe que, até então, as análises da criminologia colocam como padrão o homem, e que com a criminologia

crítica não é diferente. A criminologia crítica entende que a lei é um meio de controle social, uma ferramenta da classe dominante, em que os homens (detentores do trabalho produtivo) são mais criminalizados e, por isso, a criminologia presta pouca atenção no controle sexual das mulheres. “Mas esta análise superestrutural da lei ignora que as estruturas econômicas também são erigidas e sustentadas no gênero” (CAMPOS, 2020, p. 256).<sup>12</sup>

Apesar da criminologia crítica ainda se concentrar no sujeito masculino como aborda Campos (2020), não se pode deixar de reconhecer a importância da criminologia crítica e do paradigma da reação social, em especial para os países da América Latina em que a criminologia crítica já nasce geopoliticamente posicionada. A criminologia crítica consegue abordar com profundidade grande parte dos dilemas e problemáticas que envolvem a criminalização de pessoas pobres ou a chamada classe subalterna que são aquelas selecionadas pelos mecanismos de criminalização (BARATTA, 2011).

É a partir também da perspectiva das classes subalternas que se deve construir políticas criminais alternativas capazes de entender a questão de gênero. Por isso a importância de se perceber que essa classe subalterna também é diversa, sendo necessário um olhar interseccional. Além disso, a criminologia crítica é capaz de compreender a função histórica e atual do sistema penal para conservação e reprodução das relações sociais de desigualdades que estruturam a sociedade, pois se baseia no método marxista (BARATTA, 2011). De acordo com Baratta (2011, p. 199), “o marxismo é como um edifício teórico aberto. Que deve ser controlado pela experiência e pelo confronto”. Desse modo, esse edifício aberto torna possível os debates sobre gênero, trazidos pelo movimento feminista.

A interlocução da criminologia e do movimento feminista no Brasil se deu a partir de autores clássicos da criminologia crítica como o próprio Alessandro Baratta; Vera Regina Pereira de Andrade e Maria Lúcia Karam (MARTINS; GAUER, 2019). Nenhum desses autores propuseram a construção de uma criminologia feminista autônoma, mas já apontavam as violências de gênero presentes na realidade brasileira e sua relação com o poder punitivo. No Brasil, os diálogos entre criminologias e feminismos se estabeleceram especialmente sobre a temática da violência contra a mulher, baseado, sobretudo, na efetivação dos direitos humanos das mulheres por meio também da esfera penal. Isso foi criticado por autores da criminologia

---

<sup>12</sup>As críticas que a Carmen Hein Campos faz à criminologia crítica, no sentido de que essa não considera o trabalho reprodutivo das mulheres, vem sendo corrigido pelo próprio feminismo marxista. Autoras como Silvia Federici (2017) repensam o desenvolvimento capitalista, a partir do ponto de vista feminista, mas evitando uma história das mulheres separada do setor masculino da classe trabalhadora. No livro “Calibã e a Bruxa”, ela analisa a transição do feudalismo para o capitalismo, a partir do ponto de vista das mulheres, corpo e acumulação primitiva.

crítica que apontaram a ineficácia de se apostar no direito penal como forma de proteger as mulheres (MARTINS; GAUER, 2019).

Vera Regina Pereira de Andrade (2003) pontua que primeiramente se deve demarcar o território estudado, observando os aspectos do feminismo brasileiro e de como ele se insere no quadro de política criminal contemporânea. A autora destaca que o movimento feminista brasileiro não é monolítico e não fala uma só voz. Mas o que se percebe é que ele tem sido ambíguo, pois por um lado demanda a descriminalização de condutas como o aborto e, por outro lado, demanda o agravamento de penas como no caso do assassinato de mulheres, por exemplo. Quando se trata da defesa dos direitos humanos, por diversas vezes, os movimentos sociais que demandam proteção desses direitos recorrem a políticas criminalizadoras, havendo assim uma reversibilidade do direito e da criminologia (CARVALHO, 2009).

Salo de Carvalho (2009) expõe a necessidade de se refletir sobre uma teoria crítica dos direitos humanos, bem como problematizar as reversibilidades do direito e da criminologia que muitas vezes utilizam de um discurso de defesa dos direitos humanos para uma expansão da punibilidade. Consoante, Andrade (2003) discorre sobre a relação entre a atual expansão do Estado em termos penais com a diminuição de garantias e direitos dos cidadãos. Logo, afirma que o Estado e o Direito só estão tornando-se mínimos no campo social e se expandindo na esfera penal.

Contudo, é o campo social que é vital e essencial para a construção da cidadania, de modo que a consequência de um Estado mínimo equivale, na verdade, a um esquema de: sistema penal máximo versus uma cidadania mínima. A autora se propõe a estudar as políticas de um Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, que, por outro lado, fomenta um Estado máximo no campo penal. Nesse sentido, os déficits da dívida social e da cidadania são amplos e verticalmente compensados com excessos de criminalização (ANDRADE, 2003).

Andrade (2003) evidencia que é necessário deslocar o leme da rota punitiva e construir um espaço público politizado pela via do próprio direito, devendo este ser recoberto e sustentado pelo plano das declarações internacionais e condizente a uma construção positiva da cidadania. Cidadania essa que historicamente foi negada às mulheres e à população negra, de modo que a luta feminista e antirracista passou necessariamente pelo direito. Contudo, o campo penal é o mais violento e oneroso, sendo, na concepção da autora, o menos adequado para a luta. Primeiramente, porque não previne novas violências e não transforma as relações de gênero. Em segundo lugar, pois o sistema penal duplica a vitimização feminina. O sistema penal não julga de forma igual as pessoas, ele seleciona autores e vítimas de acordo com sua reputação social e no caso das mulheres de acordo também com a reputação sexual (ANDRADE, 2003).

De mesmo modo, Zafaroni (2000) acredita que é uma armadilha os grupos marginalizados acreditarem no poder punitivo, tanto que muitos já estão cientes de que o poder punitivo descontrolado significa um Estado policial que reprime com violência qualquer reivindicação dos grupos. Arruzza; Bhattacharya e Frazer (2019) denominam como “feminismo carcerário” aquele que reivindica o encarceramento como resposta à violência de gênero e desconsidera que o sistema de justiça criminal atinge de modo desproporcional certos grupos. Ocorre que o direito penal é um campo repressivo e que representa uma negatividade na construção da cidadania, diante disso, Andrade (2003) aposta no direito constitucional como sendo arena adequada para garantir à mulher a condição de sujeito de direito, de modo a sustentar uma construção positiva e não defensiva da cidadania.

Apesar das questões de gênero tratadas pelos criminólogos críticos acima, Campos (2020) expõe que as teorias criminológicas existentes não incorporaram o paradigma de gênero que vem se desenhando para ser a segunda grande ruptura dentro da criminologia. Desse modo, após revisitar as principais teorias, ela percebe que os estudos criminológicos foram feitos por homens e para homens, silenciando as demandas femininas ou reproduzindo estereótipos de gênero.

A partir dessa crítica, ela conceitua a criminologia feminista como sendo um corpo de pesquisa e da teoria criminológica que entende o estudo do crime como fazendo parte de um corpo social formado por relações de sexo e gênero. Dessa maneira, ela englobaria os estudos de gênero e interseccionalidade, sempre tendo como ponto de partida as teorias de gênero. Ademais, para a autora, o gênero também deve ser problematizado, pois apesar de ser uma categoria fundamental para entender o crime, o sistema de justiça e a vitimização, ele precisa se aliar a outros marcadores sociais (CAMPOS, 2020).

Em síntese, o que Campos (2020) propõe como criminologia feminista parte de uma teoria feminista pós-moderna, pois a fragmentação do feminismo pós-moderno é mecanismo importante para compreender as múltiplas violências que perpassam os corpos femininos, sendo esses corpos diversos e multifacetados. Apesar de partir dos feminismos pós-modernos, ela nega a compatibilidade dos pressupostos estáticos das criminologias com o dos feminismos pós-modernos e aposta nas perspectivas dos feminismos negros e queer, propondo uma criminologia feminista e marginal no Brasil. Ela ressalta que para o país é necessário um aprofundamento das teorias criminológicas latino-americanas, a partir de problematizações pelo feminismo e, também, dentro do próprio feminismo, considerando sempre marcadores sociais que fundamentam as bases do sistema penal brasileiro, tais como raça, classe, sexualidade, idade etc.

Ao tratar especificamente da perspectiva feminista em criminologia no Brasil, Campos (2020) acredita que uma criminologia negra e multiétnica seria uma perspectiva rica sendo capaz de evidenciar as opressões múltiplas, que são centrais para a teoria feminista negra, cujas relações de desigualdades são estruturadas e reproduzidas pelo direito. Assim, seria possível aplicar a análise de gênero-classe-raça e entender a criminalização e vitimização de mulheres latino-americanas. A autora também apresenta como aporte teórico importante na construção de uma criminologia feminista no Brasil: os estudos queer. De acordo com Campos (2020), tais estudos abrem a possibilidade para a construção de uma perspectiva queer em criminologia.

Nesse sentido, Campos (2020) entende que uma perspectiva feminista em criminologia, propiciando a inclusão de novos sujeitos, só pode ser compreendida a partir da perspectiva feminista pós-moderna, que inclua a teoria queer, e que seja capaz de repensar teoricamente a própria criminologia, deixando aberta à desconstrução. No entanto, na segunda edição de sua obra, em nota de rodapé, a autora afirma estar repensando seu pensamento sobre a teoria queer e se aprofundando numa criminologia feminista diferente, que possua uma abordagem interseccional e decolonial.

Assim como Campos (2020), Prando (2020) propõe também uma análise crítica da produção do conhecimento criminológico, a partir da intersecção entre a epistemologia feminista, já trazida nesta seção, em especial ao pensamento situado, ou seja, as teorias do ponto de vista, somada a tese da criminologia a partir de uma margem, apresentada por Eugênio Raul Zaffaroni. Por sua vez, Mendes (2017) acredita que a criminologia feminista se ancora no paradigma de gênero e em um programa minimalista, com a garantia da liberdade e da proteção das mulheres no âmbito do direito penal, a partir de epistemologias feministas que são capazes de trazer a experiência das mulheres e suas histórias em face do poder punitivo.

Nota-se que as tentativas de dar visibilidade à perspectiva feminista nos estudos da criminologia tendem a afirmar que o gênero é um princípio central de organização da vida social. Embora o conceito seja fundamental para os estudos criminológicos, Pimentel (2008) entende que não existe uma hierarquia entre outras variáveis como raça e classe, mas gênero soma-se a essas, “compondo um cenário analítico mais amplo para as pesquisas sobre o crime” (PIMENTEL, 2008, p. 10). Nesse sentido, deslocar o aprofundamento teórico da criminologia feminista, do feminismo pós-moderno para os estudos voltados a interseccionalidade e decoloniadade, como menciona Campos (2020), parece adequado. Considerando a realidade do Brasil, país formado com bases econômicas escravagistas em que o direito penal se constituiu como forma de controle da população pobre e negra, fatores como raça, classe, gênero e uma

perspectiva pós-colonial parecem necessários na produção do conhecimento criminológico local.

Fernanda Martins e Ruth Gauer (2019) percebem que o desenvolvimento da chamada criminologia feminista no Brasil, ainda permanece conectada com as discussões trazidas pelo movimento feminista no início dos anos 90, ou seja, calcadas nos debates em torno dos direitos humanos das mulheres, mediante o uso positivo e negativo da tutela penal. Ademais, Martins (2019) aponta que os debates sobre racismo, relações de trabalho, precarização, entre outros fatores de vulnerabilidade, são problemáticos e ainda pouco presentes nas discussões da criminologia feminista brasileira. Diante disso, o feminismo negro trouxe importantes críticas, tanto em relação a vitimização de mulheres negras, cujos dados demonstram que sofrem mais violência doméstica, quanto nas discussões sobre o encarceramento feminino.

No que tange ao encarceramento de mulheres, apesar de estar sendo pautado com mais vigor recentemente, não foi tema central no desenvolvimento da criminologia feminista brasileira. O aumento na produção de pesquisas sobre aprisionamento feminino embora não tenha se iniciado com os estudos sobre a implementação da Lei de Drogas, ganhou maior notoriedade a partir dos estudos sobre as implicações do referido diploma legal na realidade de mulheres, evidenciando processos de encarceramento em massa a partir de uma abordagem interseccional (MARTINS, 2019). O que se percebe é que o sistema de justiça criminal sempre atua no sentido da vitimização de pessoas vulneráveis, não podendo ser utilizado como mecanismo de promoção de direitos. Apostar no direito penal como meio de emancipação de corpos parece não só inocente como perigoso, visto que se considera não ser possível haver liberdade num sistema criado para oprimir.

Martins (2019) apresenta em sua tese a possibilidade de feminismos criminológicos, que não negociem com estratégias criminalizantes do poder punitivo, utilizando o gênero como categoria política subversiva. Assim, a autora utiliza o conceito de política dos corpos como estratégia horizontal capaz de criar ferramentas de resistência às diversas violências de gênero e aos desdobramentos das violências estatais punitivas. Isso significa apostar na mobilização social para além das instituições jurídicas e saberes institucionalizados, apresentando as formas de resistência como mecanismos de proteção e mudança radical de uma realidade estruturada em violências de gênero, raça e classe. A perspectiva da autora traz importantes contribuições para entender as limitações das instituições formais, suscitando um debate que vá além das discussões jurídicas e acadêmicas, mas que, sobretudo, demonstre as potencialidades da categoria de gênero para fomentar a subversão das estruturas de violências postas.

Diante do que foi apresentado até então, percebe-se que os debates sobre as relações entre feminismos e criminologias são importantes. Contudo, conforme visto, tanto a criminologia como o feminismo possuem diversas tendências e correntes que se modificaram no decorrer do tempo, acompanhando também as transformações políticas e sociais. Pimentel (2008), ao costurar as relações entre criminologias e feminismos, a partir da perspectiva da sociologia, aponta que o primeiro aspecto que deve ser suscitado é que existem concepções e perspectivas em cada um dos campos. Tanto a criminologia como o feminismo são movimentos que se modificaram e acompanharam as transformações sociais marcantes do século XX. De acordo com a autora: “não há um feminismo, mas vários feminismos, que de forma distinta contracenam com os estudos criminológicos” (PIMENTEL, 2008, p. 08).

Ainda que as discussões dominantes estejam mais restritas aos debates em torno da violência doméstica, a criminologia feminista brasileira vem se aprofundando cada vez mais sobre a criminalização dos corpos femininos e as violências perpetradas pelo Estado. O que se vislumbra é que os estudos na seara da criminologia feminista no Brasil são um corpo vivo que vem se constituindo de acordo com as transformações no campo social e político. Assim, os feminismos e as criminologias estão em diálogo e formam um campo de estudo fluído capaz dar atenção tanto às questões referentes à criminalização como à vitimização de mulheres.

As breves considerações sobre algumas tendências criminológicas e feministas realizadas nesta pesquisa não tem o objetivo de esgotar as discussões sobre as relações entre ambos os movimentos. Busca-se evidenciar a necessidade dos diálogos entre criminologias e feminismos, percebendo a urgência dessa troca quando se trata da criminalização de corpos femininos. O que deve ser questionado é de qual criminologia e de qual feminismo parte-se nesta pesquisa. Desse modo, o estudo proposto, que relaciona criminologias, feminismos e interseccionalidade, utiliza-se dos marcos teóricos da criminologia crítica e feminista, bem como bebe das contribuições do feminismo negro e marxista.

## 2.2 GÊNERO, PUNIÇÃO E CONTROLE: IMPLICAÇÕES DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NO APRISIONAMENTO FEMININO

Após as discussões sobre como gênero, raça e classe atravessam os estudos criminológicos, tecendo criminologias e feminismos desde uma abordagem interseccional e, assim, definindo as bases teóricas desta pesquisa, o segundo objetivo deste capítulo é compreender como os fatores mencionados estruturam o sistema penal. Assim, a partir da perspectiva de gênero, aliado a outros marcadores, busca-se perceber os mecanismos de punição e controle de mulheres na realidade brasileira. Desde os debates sobre formas de controle,

pretende-se também refletir sobre a política de encarceramento em massa que atinge mulheres mães e gestantes no Brasil.

Ao se debater sobre as razões do aprisionamento feminino, a criminologia crítica entende que as mulheres foram historicamente menos encarceradas, pois eram exercidos sobre elas outros mecanismos de controle (BARATTA, 1999). Contudo, o fato de elas serem menos encarceradas até hoje não significa dizer que elas são menos criminalizadas, visto que existem outras formas de criminalização e controle do feminino que se alonga por toda história (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017). De início, as mulheres estavam sob o controle informal da igreja e da família, mecanismos que garantiam uma infantilização e a desumanização dessas sujeitas que não eram consideradas cidadãs e, desse modo, se localizavam à margem do reconhecimento do Estado. Esse controle informal institucionalizado foi se tornando insuficiente no decorrer do tempo, devido às transformações políticas e sociais que colaboraram para a punição na esfera pública das mulheres (BARATTA, 1999).

O confinamento das mulheres no lar evidencia o que já foi discutido dentro do pensamento feminista: a dualidade da esfera pública e privada. Entende-se que existe um contrato sexual em que a mulher foi colocada na esfera privada, não podendo ter direitos inerentes ao cidadão. Assim, o homem, sujeito político, se localizava na esfera pública e a mulher na esfera privada (PATEMAN, 2014). Contudo, essa dicotomia deve ser problematizada, tendo em vista que essa separação que explica a ideologia de gênero desconsidera a realidade de mulheres negras que sempre trabalharam, devido ao histórico de escravidão. Desse modo, ao destoar do que se entende como ideal dentro da ideologia de gênero – limitação da atuação das mulheres dentro da esfera privada – as mulheres negras foram consideradas menos femininas por trabalharem fora do ambiente doméstico (COLLINS, 2019).

Sabe-se que, no início, as mulheres que descumpriam as normas ou que destoavam do comportamento moral esperado eram encaminhadas aos hospitais psiquiátricos, aos conventos e a outras instituições. Existia todo um contexto de patologização das condutas femininas, uma vez que a crença era de que diferente dos homens – que eram capazes de entender os crimes cometidos e se reintegrar em sociedade –, as mulheres eram irrecuperáveis (DAVIS, 2018). As mulheres criminosas eram consideradas incorrigíveis, pois as transgressões eram postas no campo da moral, em especial, no rompimento de papéis de gênero, aliado ao discurso médico sobre a saúde mental dessas mulheres. Para os homens a criminalidade já era vista dentro de um espectro ainda de normalidade, sendo considerado o crime cometido por eles como uma quebra do contrato social na esfera do sistema de justiça público (BORGES, 2019). Em relação a patologização dos comportamentos femininos que destoam das imposições de feminilidade,

Davis (2018) denuncia que medicações são distribuídas de forma muito mais ampla nos presídios femininos até hoje, sinal dessa reiterada utilização de um discurso médico patologizante dos comportamentos das mulheres em conflito com a lei. A consequência disso é que as mulheres compõem o grupo de pessoas mais medicalizadas dentro da sociedade moderna (BORGES, 2019).

Além disso, conforme já visto, o enquadramento da criminalidade sempre se deu de maneira racializada, ou seja, ainda que as mulheres negras também fossem encaminhadas para instituições psiquiátricas e consideradas loucas ou amorais, elas foram deslocadas aos presídios muito mais cedo do que as mulheres brancas. Isso significa que, enquanto para mulheres brancas infringir as regras significava transtornos mentais, para mulheres negras era sinônimo de criminalidade e perigo (DAVIS, 2018). Isso ocorre, porque a população negra foi e é historicamente mais selecionada pelo sistema penal, o que acarreta no alto índice de pessoas negras privadas de liberdade. Fato que acontece tanto na realidade estadunidense, que é relatada por Angela Davis (2018) em sua obra “Estarão as prisões obsoletas”, como no Brasil em que a juventude negra é massivamente encarcerada e alvejada todos os dias.

Importa destacar que Flauzina (2006) denuncia o genocídio da juventude negra, partindo de uma perspectiva foucaultiana de biopolítica, em que o Estado possui uma política de morte para conter a população negra. Tal política vem de muito tempo, visto que após a abolição, a elite branca com medo da revolta da população recém liberta elaborou novos mecanismos de contenção e formas de controle que tinham por objetivo criminalizar hábitos e condutas da população negra. Assim, a autora demonstra que o racismo configurou e configura os sistemas penais brasileiros desde o sistema colonial-imperialista ao sistema neoliberal. O corpo negro é o corpo alvo de uma política de Estado que visa a manter as desigualdades sociais históricas que são consequências da escravização de toda uma população, tendo o racismo como categoria fundante do sistema penal.

Somado a isso, deve-se levar em conta que antes da abolição, mulheres negras estavam sujeitas a regimes de punição que também se diferenciavam drasticamente daqueles destinados às mulheres brancas, sendo as formas de punição muito influenciadas pela questão de gênero e raça. Nesse sentido, Davis (2018) exemplifica que, no contexto da escravidão no Estados Unidos da América (EUA), mulheres grávidas eram obrigadas a deitarem no chão com a barriga encaixada num buraco para protegerem o feto, enquanto eram açoitadas. Isso se deve ao fato de que o feto era um produto a serviço dos senhores e deveria ser protegido, evidenciando também a exploração do trabalho reprodutivo dessas mulheres.

Debruçando-se sobre a realidade brasileira, as mulheres negras foram escravizadas, sendo sujeitas aos mais diversos tipos de violência. O Estado brasileiro escravagista sequestrou homens e mulheres do continente africano, os desumanizando. O racismo e o sexismo constroem e estruturam a sociedade brasileira que marginaliza grupos de pessoas, a partir de hierarquias raciais, sociais e de gênero (BORGES, 2019). Tais hierarquias foram produzidas, reproduzidas e legitimadas pelo próprio direito e pelo sistema jurídico que historicamente seleciona e marginaliza populações negras, pobres e indígenas.

Em consequência desta formação cultural, conseqüentemente a construção das penitenciárias femininas no Brasil também foi calcada nas opressões de gênero, raça, classe e sexualidade. Carlos Aguirre (2009) expõe que apenas na segunda metade do século XIX é que se implementou os presídios femininos nos países latino-americanos. Esses presídios durante muito tempo funcionaram à margem do sistema carcerário formal, pois tiveram origem e eram administrados por congregações religiosas que tinham por objetivo principal recuperar essa mulher vista como anormal e readequá-la ao papel de mulher e esposa. Eles tratavam as mulheres presas como se fossem “irmãs desgarradas”, buscando interiorizar nas detentas a “domesticidade” perdida. Entretanto, a realidade era outra para as mulheres negras. Os presídios femininos administrados pelas congregações, ao lidar com mulheres racializadas, tinham como objetivo prepará-las não só para a vida doméstica, mas sobretudo, para trabalhar como empregadas domésticas. Muitas mulheres negras, após o aprisionamento, já eram encaminhadas para trabalhar em casa de famílias ricas da época (AGUIRRE, 2009).

Davis (2018) apresenta que, historicamente, os desvios femininos sempre tiveram uma dimensão sexual e que essa intersecção entre criminalidade e sexualidade é racializada. Antes da prisão, as formas de punição eram os castigos corporais. Esse tipo de punição ainda ocorre com as mulheres e, muitas vezes, sem ser considerada uma violência estatal. Um exemplo disso é a prática da revista íntima que a autora denuncia ao discorrer sobre o abuso sexual incorporado nos presídios femininos estadunidenses. No Brasil, a chamada revista vexatória, prática direcionada aos visitantes das pessoas privadas de liberdade que são em sua maioria mulheres, companheiras, esposas, mães e filhas das pessoas presas, é recorrente nas instituições prisionais do país (COUTINHO *et al.*, 2021).

Com a justificativa de manter a segurança pública e evitar o transporte de drogas e celulares nas partes íntimas das visitantes, muitos presídios brasileiros aplicam essa prática ainda que ela vá contra as normativas de direitos humanos. Existem também uma série de normativas estaduais e federais proibindo tal prática. A justificativa da segurança pública cai por terra, quando estudos apontam que percentuais ínfimos de objetos são encontrados durante

a revista íntima. Além disso, a revista íntima ou vexatória é uma violência de gênero perpetrada pelo Estado e já reconhecida em documentos internacionais. No estudo realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em que se analisou os acórdãos do ano de 2019, totalizando 20 acórdãos, percebeu-se dois entendimentos sobre a revista íntima: 1) o de que ela viola os direitos à intimidade, à dignidade humana e à pessoalidade da pena; 2) o de que o procedimento é lícito e não representa violação de direitos fundamentais. Ainda que majoritariamente o TJRS reconheça a ilicitude da prática, considerando-a violadora de direitos humanos, em algumas câmaras o entendimento é pela legalidade da revista íntima. O que é agravado pelo fato dessa prática continuar existindo (COUTINHO *et al.*, 2021).

Davis (2018) busca demonstrar não apenas o que são as mulheres e a relação de gênero no sistema prisional, mas como o gênero estrutura esse sistema que pune de forma peculiar as mulheres e seleciona majoritariamente as mulheres negras. Gênero, raça e classe são lentes necessárias para entender todo o sistema punitivo; a partir de tais perspectivas percebe-se que a situação vivenciada por mulheres encarceradas sofre uma dupla invisibilidade: 1) o local de invisibilidade que as pessoas presas são postas em nossa sociedade e 2) pelo fato de serem mulheres (BORGES, 2019). Por isso Borges (2019) alerta sobre a emergência de um feminismo de abordagem interseccional na luta por transformações sociais radicais. Ainda mais num contexto em que se invisibiliza a realidade de mulheres selecionadas pelo sistema penal. Percebeu-se que as formas de punição e controle são diferenciadas para homens e mulheres, o que enseja um maior aprofundamento do que seria o controle e sua relação com o encarceramento em massa, a partir de uma perspectiva de gênero.

É importante retomar que no primeiro subcapítulo foi possível perceber o quanto a criminologia foi instrumento também de poder e controle social quando em seu desenvolvimento excluiu mulheres e pessoas negras, sendo utilizada inclusive como mecanismo legitimador de dominação assim como o próprio direito. Nesse sentido, Lola Aniyar de Castro (2005) traz importantes contribuições demonstrando que no decorrer da história a disciplina da criminologia teve um papel legitimador de um sistema de dominação, o que significa que criminologia era poder e consequente era um braço importante do controle social. A autora entende o controle social como sendo um conjunto de sistemas normativos<sup>13</sup> tais como religião, ética, costumes e direito que por meio de processos que ela chama de estereotipia ou

---

<sup>13</sup> Lola Aniyar de Castro (2015) divide os sistemas normativos com uma perspectiva gramscianos, ou seja, de um lado se tem a sociedade civil (religião, ética, usos e costumes) e de outro a sociedade política (direito civil, comercial, administrativo e penal), ambos estabelecendo formas de contenção da população subalterna.

criminalização, somado às estratégias de socialização (primária, secundária ou substitutiva), é possível estabelecer uma rede de contenções com a finalidade de garantir que as massas se mantenham fiéis aos valores do sistema de dominação capitalista.

Isso significa que existe um sistema de dominação em que todos somos destinatários, cuja finalidade é manter a exploração da classe trabalhadora, a partir de mecanismos de legitimação dessa dominação. As estratégias utilizadas são as formas de socialização que podem ser primárias, ou seja, os valores transmitidos pela família, escolas etc ou a socialização pode ser secundária ou substitutiva, isto é, ela se dá por meio de tratamentos ou da repressão. Quando a socialização primária não funciona, a socialização secundária ou substitutiva atua. Ambas utilizam processos seletivos que selecionam as classes subalternas por meio da construção de estereótipos e da criminalização desses sujeitos (CASTRO, 2005).

A partir desses elementos, Castro (2005) propõe uma criminologia que foge dessa lógica de legitimadora da dominação, mas uma criminologia que constrói uma teoria crítica do controle social, a partir de uma perspectiva regionalizada da América Latina. Para ela, não se pode discutir libertação, sem se discutir dominação e a última requer um estudo sobre o controle social. O poder necessita ser hegemônico, além de dominar, para isso conta com mecanismos de consenso, de modo que não se pode discutir poder e dominação, sem discutir Estado e direito. Na obra em análise se demonstra a necessidade de entender contextos locais, ainda que partindo de uma teoria crítica comum, no caso da autora, da criminologia crítica de base materialista, com enfoque no estudo de uma teoria crítica do controle. Assim, a realidade latino-americana tem que ser considerada no modo de se fazer criminologia, sendo a criminologia da libertação proposta por Castro (2005) não uma nova epistemologia, mas um direcionamento metodológico de como se produzir uma criminologia libertadora na América Latina.

Castro (2015) afirma que é uma libertação das estruturas exploradoras e da ocultação das relações de poder. Para tanto, a autora se volta também para os controles informais ideológicos como a família, igreja entre outros, para entender o controle formal e atuação da criminologia. Diversos outros autores também se dedicaram a compreender a estruturas do controle. David Garland (2008), por exemplo, busca compreender a cultura do controle do crime e da justiça criminal na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, a partir das mudanças do previdenciarismo penal, com início na década de 70.

Para o autor, as relações sociais, econômicas e culturais que emergiram nos Estados Unidos e Grã-Bretanha a partir da década de 70 trouxeram consigo inseguranças e problemas relacionados ao controle, exigindo novas respostas para o suposto combate ao crime. Embora os dois países analisados possuam diferenças significativas, o autor ressalta que ambos

vivenciam os mesmos riscos, inseguranças e as mesmas exigências em torno desta resposta à criminalidade. O declínio do ideal de reabilitação do previdencialismo penal fez ressurgir as sanções retributivas que resultaram em sentenças condenatórias inspiradas em objetivos correccionais, com a finalidade de neutralizar e gerenciar riscos. Isso se dá no contexto do fortalecimento do discurso punitivista e de uma sociedade de vigilância e do controle. A cultura do controle faz com que própria população pleiteie monitoramento e outras formas de contenção daqueles considerados perigosos (GARLAND, 2008).

Máximo Sozzo (2020) traz uma perspectiva latino-americana para os debates trazidos por Garland (2008). O autor alerta que por mais que debater as teorias do controle e os conceitos de cultura do controle de Garland seja muito importante para realidade latino-americana, tal debate não deve encorajar exercícios de aplicação de tais conceitos de forma irrestrita. O autor entende que as compreensões de Garland sobre a cultura do controle devem ser uma ferramenta de suporte para o pensamento crítico de cada região, mas respeitando e compreendendo as particularidades e historicidade de cada local. No Brasil, por exemplo, se visualizam práticas que se adequam ao conceito como sendo manifestações da cultura do controle. A vigilância, a segurança privada, a criação de milícias, o encarceramento em massa e até mesmo o avanço das modalidades de monitoramento eletrônico.

Tanto o encarceramento em massa como as formas de expansão do controle como o monitoramento eletrônico são resultados de políticas de neutralização e controle não só do indivíduo, como sendo uma possível forma de disciplinamento como aborda Michel Foucault (2014), mas principalmente como uma modalidade de controle mais ampla que atinge todo um grupo de pessoas. Giorgi (2006), a partir de uma perspectiva econômica marxista aliada também a análise foucaultiana, apresenta que atualmente a leitura marxista de controle penal sobre os trabalhadores é outra na era pós-fordista, bem como a ideia de disciplinamento de Foucault também é insuficiente dentro desse novo contexto. Desse modo, o autor evidencia que na era pós-fordista os dispositivos de controle são dirigidos à população excedente não mais pela disciplina, mas por um controle externo que supera o disciplinamento dos corpos (GIORGI, 2006).

Antes de compreender essa forma de controle das massas elaborado por Giorgi (2006), cabe destacar que existem contradições do sistema capitalista em que a classe dominante legitima as instituições penais, a fim de preservar as bases materiais da dominação. Ocorre que o direito penal é colocado a serviço de um “interesse geral”, que é, em verdade, apenas o interesse da classe dominante. Desse modo, o discurso público reproduz o imaginário social e oculta as contradições do sistema (GIORGI, 2006). Com o aumento da criminalidade, em

decorrência do agravamento das desigualdades, é perpetuado um discurso de insegurança que propõe mecanismos de defesa contra um inimigo comum. Giorgi (2006) expõe que diante desse cenário o uso da disciplina não parece mais ser suficiente para o controle do que ele chama de multidão. Entende-se como sendo multidão as forças de trabalho que não podem ser determinadas e individualizadas, de modo que o controle penal da pobreza é também renovado, pois é resultado de um novo modo de produção. O autor fala de práticas atuariais que objetivam não só controlar o indivíduo, mas todo um grupo de pessoas, numa modalidade de vigilância total (GIORGI, 2006).

Dentro dos debates sobre controle que desde a perspectiva da criminologia crítica com a Lola Anyar de Castro (2005) até às críticas trazidas às teorias de controle de David Garland (2008), percebe-se a necessidade do olhar latino-americano quando se trata da realidade nacional. Sozzo (2020) traz uma crítica que Castro (2005) já havia elaborado, em certa medida, mas ele não prescindiu dos importantes conceitos perpetuados por Garland. Ele frisa a importância de um olhar voltado a realidade brasileira que tem no encarceramento em massa uma política de controle de corpos marginalizados. O encarceramento em massa está interrelacionado com a cultura do controle e se retroalimenta dela. Ambas são formas de gestão de riscos e de neutralização de pessoa. Porém, quando se trata do aprisionamento feminino, certas considerações devem ser feitas. Primeiramente, pois, o controle exercido sobre as mulheres é diferente do exercido sobre os homens, conforme pode ser visto no decorrer desta subseção, de modo que a crítica trazida por Carmen Hein de Campos (2020) de que as teorias do controle não consideraram o debate de gênero é muito pertinente. Segundo que o encarceramento em massa é política de neutralização que tem cada vez mais atingido as mulheres, não devendo prescindir, desta maneira do debate de gênero.

Mas o que significa o encarceramento na vida das mulheres? Preliminarmente, cabe destacar que o encarceramento significa mais do que a privação de liberdade, uma vez que ele é sinônimo da estigmatização de determinada população que historicamente no Brasil é a população pobre e negra (BORGES, 2019). O encarceramento é calcado numa relação entre a sociedade e as pessoas presas que é, em sua essência, uma relação de exclusão, uma “relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso)” (BARATTA, 2011, p. 186). Dessa maneira, toda técnica pedagógica de reinserção daquela pessoa vai de encontro com a natureza desta relação que é por si só uma relação de exclusão. Por esse motivo, Baratta (2011) expõe que antes da tentativa de se modificar o excluído, a reflexão dentro da criminologia deve se concentrar em modificar a sociedade. A maneira pela qual a sociedade lida com ex-presidiários (as) pode ser interpretada como uma forma de perpetuar o estigma da pena.

Após, é importante pontuar que no caso específico das mulheres, muitas vezes negligenciam-se as violências de gênero perpetradas no cárcere. Juliana Borges (2019) expõe que enquanto visibilizamos a violência doméstica no debate público, o que é muito importante e necessário, não se traz ainda ao centro do debate a violência das mulheres no ambiente carcerário. O sistema de justiça criminal possui ações diferenciadas em se tratando da punição e controle de homens e mulheres. Essa diferenciação ocorre, pois existem questões estruturais que perpassam o poder punitivo. O capitalismo, o racismo e o patriarcado são estruturas determinantes tanto no tema do hiperencarceramento de pessoas como, até mesmo, na definição do que seria crime para homens e mulheres (BORGES, 2019).

Borges (2019) também afirma que é possível traçar um paralelo histórico entre as punições femininas e as punições dos escravizados, visto que ambas as punições ocorriam no âmbito privado. Além disso, assim como para as mulheres, o status de cidadão foi negado à população negra historicamente, bem como o status enquanto trabalhador devido ao sistema escravagista que impediu essa população de se colocar como classe trabalhadora e sujeito de direitos. Após o fim da escravidão, a população negra recém liberta foi deixada à própria sorte sem ser inserida no mercado de trabalho, ocupando um lugar de subcidadania, em que teve retirada qualquer possibilidade de inserção como sujeitos de direitos (SOUZA, 2018).

Em termos quantitativos, em relação à criminalização dos corpos femininos, o que se percebe é que o contingente de mulheres presas no país é significativamente menor do que o de homens presos. Esse argumento por diversas vezes é utilizado como justificativa para a pouca atenção destinada ao debate de gênero na esfera penal (BORGES, 2019). No entanto, conforme os dados do Departamento Penitenciário Nacional (2018), o aumento do encarceramento feminino no Brasil foi de 656%, entre os anos 2000 e 2016, sendo muito maior que a taxa do encarceramento masculino que foi de 293% no mesmo período. Diante desse cenário, cada vez mais a temática tem sido pauta nos debates acadêmicos, em particular, daqueles que se dedicam aos estudos criminológicos e às intersecções de gênero, raça e classe no âmbito do sistema de justiça criminal.

Ademais, os dados apontam que 67% da população carcerária feminina no Brasil é negra, o que evidencia a seletividade do sistema penal em termos de raça e classe. No Rio Grande do Sul, apesar de a maioria da população prisional feminina ser branca (67%), diferenciando-se da porcentagem nacional, 30% da população carcerária feminina é formada por mulheres pretas e pardas (DEPEN, 2018). A porcentagem do encarceramento de mulheres negras no estado é alta, considerando o fato de que a maioria da população do Rio Grande do

Sul é branca<sup>14</sup>. Tal dado demonstra a existência de uma maior criminalização dos corpos femininos negros no estado, não fugindo da lógica da seletividade penal que atua em todo território nacional. Em razão disso, a interseccionalidade é instrumento de análise importante mesmo num estado cuja população carcerária feminina é em sua maioria branca.

Conforme mencionado acima, de modo geral, os presídios femininos brasileiros são compostos majoritariamente por mulheres negras, pobres, com pouca escolaridade, presas por crimes relacionados às drogas e que ainda não tiveram condenação, estando sob custódia do Estado em caráter preventivo. Além disso, apesar dos dados não serem exatos, acredita-se que 74% das mulheres em situação de prisão no território nacional são mães. A realidade no estado do Rio Grande do Sul não é diferente, 77% dessas mulheres foram presas também por tráfico de drogas e 39% ainda não foram julgadas (DEPEN, 2018).

O processo de criminalização dos corpos femininos, que como visto anteriormente se dá de maneira diferenciada, está em iminente expansão e é fruto de uma política punitivista de encarceramento em massa, impulsionada pela guerra às drogas que foi importada dos EUA. A guerra às drogas foi uma política fruto do discurso proibicionista do governo de Richard Nixon, no EUA, em que se elegeu as drogas como inimigas públicas da nação, o que refletiu no desenvolvimento de uma política antidrogas de modo global (BRAGANÇA; GUEDES, 2018).

De acordo com os dados do DEPEN (2018), 62% das mulheres no Brasil foram condenadas ou processadas pelo tipo penal do tráfico de drogas. Isso significa que 3 de cada 5 mulheres é aprisionada no país por crimes relacionados às drogas. Crimes considerados mais graves como tráfico internacional correspondem apenas a 2% das mulheres encarceradas. No estado do Rio Grande do Sul, a taxa de mulheres processadas e aprisionadas por tráfico de drogas é de 77%, isto é, uma porcentagem ainda maior do que a porcentagem nacional (DEPEN, 2018). Ainda que o objeto desta dissertação não seja a atuação das mulheres no tráfico de drogas, quando se trata do encarceramento feminino não se pode ignorar como a guerra às drogas, que criminalizou e criminaliza a juventude negra no Brasil, como exposto por Borges (2019), demonstra ser capaz de atingir a vida de mulheres, em especial as mulheres negras que compõem a maior parte das penitenciárias femininas brasileiras.

Assim como ocorre no Brasil, o inimigo é definido racialmente nos EUA, sendo utilizados métodos e práticas violentas de segurança pública que atingem principalmente as comunidades negras, latinas e pobres. Por consequência, os afro-americanos e os latinos são a

---

<sup>14</sup> Existem no estado, aproximadamente, 856.488 mulheres pardas e negras de um total de 5.488.872 mulheres (IBGE, 2020).

maioria nas prisões estadunidenses (ALEXANDER, 2017). Ademais, tanto os EUA como o Brasil foram colônias cujas bases econômicas foram escravagistas. Esse histórico tem consequências até os dias atuais em ambos os países, ainda que permeado de diferenças significativas pela forma com que o racismo se desenvolveu em cada um dos locais e pelo contexto econômico dessas duas realidades. O EUA é marcado por um “apartheid” mais explícito do que no Brasil, aqui se tentou inserir o “mito de democracia racial” que consiste na inserção de uma ideia de que existe uma harmonia entre as raças e, sendo assim, constrói-se um senso comum de que o racismo não deveria ser discutido (NASCIMENTO, 2016). Apesar dessas diferenças em termos de estratégia de hierarquização racial, ambos os países tiveram práticas e condutas que mitigaram a cidadania da população negra ou os categorizaram como cidadãos de segunda classe ou subcidadãos.

No Brasil, o conceito de subcidadania formulado por Jessé Souza (2018) é ferramenta importante para entender o processo histórico que caracterizou certos grupos como cidadãos e certos grupos como subcidadãos. O autor aponta para formação social brasileira com bases escravagistas como fator importante que acarretou na marginalização de pessoas negras que após a abolição ficaram entregues à própria sorte, de modo a não se integrar no mercado de trabalho, não obtendo o status de trabalhador num contexto de desenvolvimento do capitalismo periférico no país (SOUZA, 2018). O modelo de produção capitalista produz desigualdades e a violência decorre também dessas desigualdades. Assim, Gonçalves (2011) ao tratar das raízes históricas da tortura no Brasil, afirma que a condição de subcidadania de pessoas negras e pobres no país enquadra essa população como uma categoria considerada “torturável”, de modo que mesmo dentro de um Estado Democrático de Direito existe uma aceitação da violência policial quando praticada contra os considerados subcidadãos.

Michele Alexander (2017) apresenta em seu livro “A nova segregação: racismo e encarceramento em massa” que o EUA tem vivenciado um processo de “cegueira” ou invisibilização da questão racial (*colorblindness*), no sentido de que com o fim do *apartheid* e com a conquista dos direitos civis, a ideologia dominante é de que não há no país situações de racismo. Para tanto, utilizam-se das justificativas mais simplórias como, por exemplo, o fato de o país já ter tido um presidente negro e que isso seria o suficiente para garantir uma democracia verdadeiramente igualitária. Tal discurso se assemelha, em certa medida, ao “mito da democracia racial” brasileiro. Essa era da neutralização racial discutida por Alexander (2017) possui graves consequências, pois invisibiliza o fato de que após o fim das chamadas leis do Jim Crow – conjunto de leis que oficializou o sistema de segregação racial vigente entre 1876 e 1965 no EUA – existem novas práticas de segregação racial que se instalaram no país Logo,

para autora, existe no EUA um novo Jim Crow que é o hiperencarceramento impulsionado pela guerra às drogas, o que evidencia que não se acabou com as “castas sociais” do país, mas elas ganharam uma nova roupagem (ALEXANDER, 2017).

Os EUA, desde sua formação, negam a cidadania aos afro-americanos, o que foi uma política recorrente em diversos governos. Apesar disso, hoje, o país se considera uma democracia com igualdade racial, contudo a marginalização da população negra é prática institucionalizada, não garantindo direitos mínimos para a população afro-americana, em especial àqueles que se encontram encarcerados. Além disso, a política de guerra às drogas é fator importante que acaba por criminalizar jovens negros que, encarcerados, perdem uma série de direitos (ALEXANDER, 2017).

No Brasil, o cenário não é diferente. A política de guerra às drogas é importada do território estadunidense e se estabelece, assim como nos EUA, um “inimigo” comum que é o traficante. Na prática, os alvos do Estado acabam sendo aqueles que ocupam a menor hierarquia na cadeia do tráfico, como jovens negros e cada vez mais mulheres pobres e negras envolvidas com essa prática delitativa (BORGES, 2019). Diversos são os estudos nos quais a guerra às drogas é narrativa central numa engrenagem que visa a neutralizar pessoas pretas. Especialmente após os anos 2000, houve um grande crescimento da população prisional no país, Borges (2019) entende que esse aumento é consequência também da nova Lei de Drogas – Lei 13.343/2006 – que recrudescer penas e vem criminalizando cada vez mais jovens negros de periferia.

Assim como a juventude negra, que foi mais criminalizada pela Lei de Drogas, as mulheres também foram atingidas pelo diploma legal. Ocorre que a rede hierárquica do tráfico reproduz a lógica patriarcal do lugar da mulher no trabalho formal, de modo que as mulheres não ocupam na cadeia do tráfico posições de prestígio, sendo muitas vezes “mulas”, “buchas”, “avião” e vendedoras (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017). Ao ocupar tais posições essas mulheres estão mais expostas e acabam sendo detidas com mais facilidade. Cabe destacar que não se pode generalizar a posição da mulher na rede do tráfico. Existem, sim, exceções. Ainda que majoritariamente elas ocupem posições consideradas subalternas pela questão da reprodução de uma ideologia de gênero em que as mulheres não possuem posições de poder, há mulheres que ocupam posições de liderança no tráfico de drogas no país (COSTA; SILVA, 2019). Desde uma perspectiva de epistemologias e criminologias feministas, Costa e Silva (2019) demonstram que cada vez mais existem jovens infratoras que ocupam posição de destaque dentro da rede do tráfico, o que antes não era comumente ocupado por mulheres, saindo, assim, do costumeiro status de “mula” para o de “patroa”.

Apesar das exceções, grande parte das mulheres entram no tráfico por conta de seus companheiros envolvidos com essa prática delitativa ou porque enxergam nessa espécie de delito uma oportunidade de conseguir sustentar a prole. Muitas com os companheiros já aprisionados necessitam arranjar recursos para sobreviver e o mercado de trabalho ilícito acaba sendo uma das poucas opções (GIACOMELLO, 2020). A realidade de mulheres pobres no país é marcada pelo limitado acesso à educação e a empregos formais, sendo que muitas antes mesmo de serem presas já ocupavam apenas trabalhos de baixa remuneração e já não contavam com o auxílio de companheiros para o sustento da família. Dentro desse contexto de vulnerabilidade, o tráfico de drogas é muitas vezes uma possibilidade de renda que ainda permite que a mulher permaneça em casa e consiga realizar as atividades e dinâmicas do lar. Nesse sentido, nota-se o quanto a questão socioeconômica não pode ser dissociada das relações de gênero e da possibilidade de o tráfico permitir o desenvolvimento do trabalho produtivo e reprodutivo dessas mulheres (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017).

Consoante, Giacomello (2020) apresenta os cruzamentos entre as políticas de drogas e as relações de gênero quando se trata de mulheres encarceradas por delitos relacionados às drogas na América Latina. A autora denuncia que a política de drogas é baseada atualmente apenas no direito penal, sem se atentar às consequências sociais de tal política, em especial a intersecção de gênero, raça e classe. A falta do olhar interseccional para tais demandas acaba por invisibilizar as violências e a situação de precariedade que levam mulheres a se inserirem no mundo do tráfico e a serem presas por isso. A autora é cirúrgica ao perceber que o envolvimento de mulheres com esse tipo de delito tem relação com uma série de fatores, dentre eles: 1) a persistência de padrões de violência de gênero contra essas mulheres e 2) a falta de acesso e de independência econômica com a feminização da pobreza (GIACOMELLO, 2020).

Em relação ao primeiro item importa observar que muitos dos relatos dessas mulheres revelam uma série de violências dentro do âmbito familiar, conforme as narrativas de mulheres presas por tráfico de drogas mencionadas por Boiteux e Chernicharo (2017) em seus estudos. As autoras perceberam que parece existir uma espécie de continuidade entre a violência que essas mulheres sofrem em suas casas por parte de seus pais e/ou companheiros e aquela violência sofrida no cárcere que é perpetrada pelo Estado, como, de fato, essa violência fosse “apenas mais uma faceta das múltiplas violências sofridas por estas mulheres ao longo da vida” (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017, p. 05).

A violência contra as mulheres vai além da esfera doméstica, Verónica Gago (2020) demonstra o quanto as violências machistas que se materializam nos corpos femininos estão intrinsecamente ligadas a outras violências políticas, econômicas, laborais e institucionais.

Assim como na colonização dos países latino-americanos em que conquistar e explorar era o objetivo, a autora aponta que os corpos de mulheres e corpos feminizados (englobando aqui o de crianças e idosos) são como uma extensão desse território latino-americano e, portanto, é ainda um local de conquista e exploração. A autora enxerga a guerra<sup>15</sup> como um fator chave que não se materializa apenas nas violências físicas, mas sobre as múltiplas formas de precarização da vida, o que envolve os arranjos e políticas sociais e econômicas (GAGO, 2020).

O que se percebe é que as mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal, além das violências estruturais da sociedade que as marginalizam historicamente, as atribuindo um status de subcidadania ou de cidadãs de segunda classe, são comumente punidas de modo peculiar. Situação em que seus corpos são explorados como territórios e a “guerra” como menciona Gago (2020) é termo genérico que se refere às violências de diferentes esferas (sociais, econômicas e políticas) que perpassam seus “corpos-territórios”. Tal fato enseja importantes discussões que revelam a necessidade de um olhar que entenda as múltiplas violências que perpassam suas realidades.

Desse modo, visualiza-se que o poder punitivo opera de modo a reproduzir diferentes aspectos da violência, exercendo um controle diferenciado sobre essas mulheres, ou seja, um controle que alterna entre a vigilância e a punição (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017). Logo,

“de vigilância num primeiro momento e de punição num outro, caso a ordem patriarcal venha a “falhar” e a mulher adentre à esfera reservada ao controle do homem, o sistema age direcionado a uma seletividade de gênero que fortalece o papel que a mulher deveria exercer na sociedade capitalista patriarcal” (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017, p. 05).

O segundo item abordado por Giacomello (2020) trata da feminização da pobreza. Conforme já visto, a maior parte das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal são mulheres em situação de vulnerabilidade social, chefes de família, com empregos informais e com baixa escolaridade. Este cenário ganhou destaque no início dos anos 90 no país com o contexto neoliberal e o aprofundamento da situação de pobreza das mulheres. Esse perfil é sintoma de um processo de feminização da pobreza que faz com que as mulheres que não contam com o apoio do companheiro, ou que têm companheiros presos fiquem desamparadas, sem conseguir sustentar suas famílias. A situação é agravada pela divisão sexual e desigual do trabalho que reserva os afazeres domésticos e os trabalhos de “cuidado” às mulheres, fazendo

---

<sup>15</sup> Aqui entende-se o termo guerra como um mecanismo de violência. O termo é utilizado por Gago (2020) como um conceito chave para entender as múltiplas violências que permeiam a realidade dos corpos femininos e feminizados.

com que elas acumulem múltiplas jornadas de trabalho e dependam de outras pessoas, aumentando sua vulnerabilidade em relação à pobreza (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017).

A feminização da pobreza é conceito chave quando se fala da realidade nacional, visto que grande parte das mulheres negras são chefes de família e tentam sobreviver por meio de empregos informais e precários. O “matriarcado da pobreza”, termo que foi cunhado pelo poeta negro Arnaldo Xavier, evidencia a precariedade de recursos disponíveis para as mulheres negras na sociedade brasileira que, apesar disso, conseguem resistir, liderando diversas comunidades pobres por todo país (CARNEIRO, 2011).

A partir disso, percebe-se o quanto é necessário a perspectiva de gênero também quando se trata de políticas de drogas. Nesse sentido, Giacomello (2020) aponta a necessidade de se incorporar a perspectiva de gênero, evidenciando que: a) qualquer ação destinada às mulheres deve passar pela redução da intervenção do Estado no âmbito penal; b) devem existir políticas de desenvolvimento e integração social que considerem questões como desigualdade, racismo, pobreza e violência e c) as ações destinadas às mulheres devem incluir a pauta da violência de gênero no seio familiar (GIACOMELLO, 2020).

Isso significa que a temática do encarceramento de mulheres não pode deixar de tratar de questões como maternidade, família e cuidado que será mais aprofundada no próximo capítulo ao tratar sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes desde a sociologia do cuidado. Não só porque 74% das mulheres no sistema prisional são mães e quase que exclusivamente são as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos e das famílias, mas, sobretudo, porque esta condição possui reflexos nas formas de punição e controle dessas mulheres que acabam por vivenciar sua gestação e maternidade no cárcere. Além das múltiplas violações de direitos que atravessam a realidade de mães e gestantes nos presídios brasileiros, existem efeitos do cárcere para além da individualidade dessas sujeitas, atingindo a vida dos familiares dessas mulheres que não estão encarcerados (HOROWITZ, 2021).

O encarceramento de mulheres possui efeitos nas famílias dessas sujeitas, tanto por perderem sua principal provedora, mas também por não estar mais presente a cuidadora principal. Além disso, de acordo com as normativas nacionais, após certa idade as crianças não podem ficar no cárcere com as mães, situação em que ficam sob os cuidados de outras pessoas da família ou são encaminhadas para instituições. Na maioria das vezes, as crianças ficam sob a responsabilidade e cuidado de outras mulheres da família, o que evidencia, mais uma vez, a marcante questão de gênero que atribui à mulher o dever do cuidado. Desse modo, o cárcere se consolida como mais um fator de instabilidade social, impondo rearranjos nas redes de apoio da mulher presa. No caso de mulheres presas que não contam com qualquer forma de apoio

(parentes, vizinhos e amigos) há um encontro das engrenagens do sistema penal e da Justiça da Infância e da Juventude quando as crianças são encaminhadas para abrigos (HOROWITZ, 2021).

Não se pode deixar de mencionar a quantidade de crianças que nascem no cárcere. São em torno de 1111 crianças nos presídios femininos brasileiros e 253 crianças no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2018 (DEPEN, 2018). Tanto diplomas internacionais, como a própria Lei de Execução Penal (LEP) regulam a situação da maternidade no cárcere, estabelecendo a implantação de Unidades Materno Infantis e priorizando a prisão domiciliar para essas mulheres. De acordo com o Instituto Alana (2019), prisões não foram pensadas para crianças, e não é desejável e nem mesmo de acordo com a proteção da infância e juventude, prevista constitucionalmente, que crianças ocupem prisões ou permaneçam longe de suas mães. Em razão disso, visualiza-se a prisão domiciliar como um instrumento garantidor do melhor exercício da maternidade e proteção da infância.

Nesse sentido, cabe mencionar o importante estudo intitulado “Nascer na Prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”, no qual Leal *et al.* (2016) analisou uma série de casos de mães que vivem com seus filhos no ambiente prisional, a partir de dados provenientes de um censo nacional realizado entre agosto de 2012 e janeiro de 2014. Os autores traçaram o perfil da população feminina encarcerada que vive com seus filhos nos presídios femininos das capitais brasileiras, buscando verificar as condições de acesso à saúde durante a gestação e as práticas em relação ao parto durante o encarceramento dessas mulheres (LEAL *et al.*, 2016).

Baseada em critérios da área da saúde, a pesquisa apontou que o acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães e que 15% dessas mulheres mencionaram terem sofrido alguma forma de violência (verbal, psicológica ou física) nos atendimentos e no parto. Percebeu-se no decorrer da pesquisa que foi baixo o suporte recebido por essas mulheres, inclusive o suporte familiar. Além disso, um terço delas relataram o uso de algemas na internação para o parto. Concluiu-se que são piores as condições da atenção à gestação e ao parto para mães encarceradas em comparação àquelas não encarceradas que são usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). Sugeriu-se no estudo analisado a possibilidade de penas alternativas à prisão como forma de diminuir as violações de direitos de mulheres e crianças (LEAL *et al.*, 2016).

Outro importante estudo empírico intitulado “Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), revelou a realidade de mulheres mães, gestantes e crianças nos presídios femininos brasileiros. Durante nove meses,

as pesquisadoras investigaram o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão no país (IPEA, 2015). A partir da percepção das próprias atrizes e atores do campo da prisão e da justiça, além de analisar as práticas e discursos voltados ao exercício da maternidade no espaço prisional, o estudo buscou apresentar propostas sobre a temática. Preliminarmente, cabe destacar que o estudo mencionado utilizou gênero como categoria analítica para compreender os arranjos do campo pesquisado, situação em que foi possível traçar o quanto a excepcionalidade do feminino no sistema penal faz com que as políticas voltadas às mulheres sejam negligenciadas. Além disso, o discurso sobre igualdade prisional é utilizado para esconder a hegemonia masculina na esfera penal (IPEA, 2015).

Uma das hipóteses do estudo, que foi inclusive confirmada no campo, é o de que a maternidade é um tema muito delicado para as detentas, vez que se notou no decorrer das entrevistas que a temática da maternidade era perpassada por sentimentos como culpa, tristeza e angústia pela situação vivenciada. Nesses diálogos, o estudo apontou também que, ao tratar de questões como amamentação e cuidado com os filhos, surgia constantemente o assunto da prisão domiciliar como uma possível alternativa para o desencarceramento de mulheres mães e gestantes (IPEA, 2015).

Como já visto na seção anterior, a prisão é pensada exclusivamente para homens, negligenciando as peculiaridades das mulheres e crianças, em especial quanto à maternidade, à gestação e à saúde (INSTITUTO ALANA, 2019). Nenhuma criança pode ter uma vida saudável dentro do ambiente prisional, devido às condições dos cárceres brasileiros que já foram considerados pela ADPF 347 como estando em “estado de coisa inconstitucional” (BRASIL, 2015). Os presídios femininos não possuem a estrutura e o suporte necessário para receber crianças e toda gestação no cárcere acaba sendo uma gestação de risco, devido ao ambiente insalubre das casas prisionais (INSTITUTO ALANA, 2019).

Até esse momento foram apresentados os motivos do aumento no aprisionamento de mulheres e a política de encarceramento em massa que atinge majoritariamente mulheres negras e pobres, evidenciando a necessidade de um olhar interseccional para compreender o que leva as mulheres a cometerem crimes, quais são os tipos penais mais comuns e quais as consequências do encarceramento no contexto de vida dessas sujeitas. A partir dos estudos expostos, notou-se que o sistema penal é formado por mulheres pobres, em sua maioria negras, com filhos, possuindo baixa escolaridade, processadas por crimes relacionados às drogas e únicas responsáveis pelo sustento dos lares. O aumento do encarceramento feminino se dá em razão do encarceramento em massa, impulsionada pela política de drogas, alocando as mulheres

em presídios que não foram pensados considerando as particularidades da população feminina, em especial a maternidade.

Assim, as questões de gênero, raça e classe influenciam nas formas de punição e controle destinadas às mulheres, o que se intensifica no caso de mulheres mães, gestantes e cuidadoras. Diante disso, no próximo capítulo busca-se apresentar a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e cuidadoras como uma alternativa ao encarceramento tradicional, a partir das principais normativas sobre o tema. Alia-se a esse debate, a discussão sobre temáticas como maternidade, casa e cuidado, desde a perspectiva da sociologia do cuidado.

### **3 CASA, MATERNIDADE E DIREITO AO CUIDADO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DE MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR**

Esta seção é destinada à prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, a partir de duas abordagens: 1) contextualização jurídico-normativa em que se debruça sobre a análise documental dos principais marcos legislativos internacionais e nacionais sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, apresentado também a resistência dos magistrados e dos tribunais na concessão de tal medida e 2) a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, a partir da perspectiva da sociologia do cuidado, na tentativa de dimensionar as relações de cuidados e a realidade de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar.

Desde os marcos normativos internacionais, a prisão domiciliar é apresentada como uma alternativa ao encarceramento tradicional de mulheres, tendo em vista as diversas violações de direitos presentes nos presídios brasileiros. Inúmeros dispositivos legais buscam garantir a dignidade mínima para mulheres e crianças nascidas no cárcere. Na primeira subseção, partindo da perspectiva crítica apresentada no primeiro capítulo desta dissertação, busca-se trazer uma contextualização jurídico-normativa sobre a temática da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes.

Além disso, ao se propor nesta dissertação a escuta das narrativas das mulheres em prisão domiciliar, a pesquisadora adentra aos lares dessas sujeitas de pesquisa, ainda que virtualmente, de modo que se torna imperioso o uso de teorias que possam, de fato, dimensionar a realidade dessas mulheres, com ética, respeito e profundidade. Com a finalidade de compreender as dinâmicas dos lares de mulheres em prisão domiciliar, fatores como maternidade, provisão de cuidado aos filhos e familiares, bem como consolidação da cidadania dessas mulheres são assuntos que atravessam o tema, para além dos estudos processuais, como será visto na segunda subseção deste capítulo prático-teórico.

### 3.1 A PRISÃO DOMICILIAR COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES MÃES E GESTANTES: CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA

Esta subseção tem por finalidade contextualizar o tema do encarceramento feminino e maternidade no cárcere, apresentando a problemática de pesquisa, a partir das principais normativas nacionais e internacionais da prisão domiciliar destinada a mulheres mães e gestantes, trazendo também as implicações do monitoramento eletrônico nesse contexto.

Ainda que a prisão não seja o local ideal para nenhum ser humano, para as mulheres em situação de privação de liberdade existem uma série de desafios que evidenciam que o cárcere não é pensado para elas. Dentro deste contexto, a prisão se torna mais um instrumento de opressão na vida de mulheres pobres e negras, cujas realidades já são marcadas pelo racismo, pelo sexismo e pela desigualdade de classe (BORGES, 2019). Tanto os presídios não são pensados para mulheres que apenas em 2010 os direitos de mulheres privadas de liberdade foram reconhecidos pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) que aprovou naquele ano as Regras para o Tratamento das Mulheres Presas (Regras de Bangkok). De outro lado, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso foram aprovadas pela mesma Assembleia em 1957, ou seja, 50 anos antes (BRAGA, 2015).

Estão presentes nas Regras de Bangkok questões como acesso à saúde física e mental de mulheres e crianças, bem como a proteção à maternidade e à infância, a partir da ampliação de medidas não privativas de liberdade, como já foi disposto anteriormente nas Regras de Tóquio (CNJ, 2016). As Regras de Tóquio destacam a necessidade de políticas desencarceradoras, denunciando o uso extensivo da prisão preventiva e apontando a importância da utilização de penas não privativas de liberdade. No diploma internacional é proposto, também, o desenvolvimento de programas que auxiliem os serviços responsáveis por medidas não privativas de liberdade e outros setores do sistema de justiça criminal a garantir o acesso a áreas como saúde, moradia, educação e trabalho para pessoas selecionadas pelo sistema penal (CNJ, 2016).

De encontro com as Regras de Tóquio, as Regras de Bangkok enfatizam a importância de se aplicar medidas não privativas de liberdade, em especial para mulheres mães e gestantes que são, na maior parte das vezes, as responsáveis principais pelo cuidado dos filhos, tendo o aprisionamento dessas sujeitas um reflexo para além de suas individualidades. Assim, as normativas internacionais evidenciam que as medidas não privativas de liberdade devem ser preferidas sempre que possível, a fim de proteger os direitos reprodutivos das mulheres e os direitos à infância (CNJ, 2016). A pena de prisão deve ser aplicada apenas em casos de crimes

graves ou violentos, o que não tem sido o perfil da população carcerária no Brasil, especialmente de mulheres, cuja maior parte dos crimes são patrimoniais e relacionados ao tráfico de drogas (DEPEN, 2018).

No entanto, a realidade é de uma política de intenso aprisionamento de mulheres nessas condições, de modo que estudos sobre a temática da maternidade no cárcere denunciam a realidade de violações de direitos e de violências a que mães e crianças estão sujeitas dentro do ambiente prisional (IPEA, 2015; LEAL *et al.*, 2016). Na época da elaboração estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015) mencionado no capítulo anterior existiam importantes normativas que regulavam a situação da maternidade no cárcere, assegurando assistência mínima para mulheres e crianças. A primeira destas leis é do ano de 2009. A Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009 assegura às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, como acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e no pós-parto (BRASIL, 2009).<sup>16</sup> Nessa esteira, a Resolução nº 03/2009 do CNPCP, de 15 de julho de 2009, disciplinou a situação dos filhos de mulheres encarceradas e instituiu o prazo mínimo de um ano e seis meses para que as crianças permaneçam com suas genitoras. Além disso, a resolução parte do pressuposto de que se deve reconhecer, respeitar e garantir a equidade de gênero nas políticas públicas (BRASIL, 2009b).

Ressalta-se que no ano de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.258/2010, que embora não tenha relação com questões referentes à maternidade no cárcere, alterou a LEP, inovando ao estabelecer outras formas de controle, qual seja, a monitoração eletrônica (BRASIL, 2010). A lei introduziu a possibilidade de aplicação da tecnologia de monitoramento eletrônico em dois casos: a) saída temporária ao preso que estiver cumprindo pena em regime semiaberto e b) quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar. Além disso, foram estabelecidos os regramentos básicos para sua aplicação (BRASIL, 2010)

Dois anos antes da promulgação da lei federal, o estado do Rio Grande do Sul já havia promulgado lei estadual que dispunha sobre a utilização de monitoramento eletrônico no estado. A Lei estadual nº 13.044/2008 prevê em seu artigo 1º a utilização da vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular; aplique a proibição de frequência a certos lugares; conceda o

---

<sup>16</sup> Além de determinar que os estabelecimentos penais destinados a mulheres fossem dotados de berçário, situação em que as condenadas poderão cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. O artigo 89 do CPP estabelece que as casas prisionais femininas serão dotadas de setor destinado a gestantes e parturientes, bem como creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos (BRASIL, 2009).

livramento condicional; conceda a progressão para os regimes semiaberto e aberto e saída temporária do estabelecimento penal para prestação de trabalho externo (BRASIL, 2008).

Ademais, a lei estabeleceu as hipóteses da aplicação da vigilância eletrônica, cujos critérios para concessão do monitoramento eletrônico foram estabelecidos em reunião pelos juízes que atuam nas Varas de Execuções Penais de Porto Alegre e de Novo Hamburgo no ano de 2010, baseando-se na realidade prisional do Rio Grande do Sul que possui carência de vagas em todos os albergues da região<sup>17</sup>. Os critérios estabelecidos são diversos das disposições contidas na Lei nº 12.258/2010. No estado foi estabelecido que se utilizem as tornozeleiras eletrônicas para apenados do regime aberto, além de determinar que o uso só é possível para os apenados que não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado ou mais de uma condenação por crime violento, imposição que não está prevista na lei federal (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Oliveira e Azevedo (2011), ao observar os debates legislativos da Lei nº 12.258/2010 e analisar as leis estaduais sobre monitoramento eletrônico em diversos estados brasileiros, perceberam a fragmentação e falta de parâmetros quanto à utilização da monitoração. Alertam ainda que essa fragmentação não se resolveu com a edição da Lei federal nº 12.258/2010, uma vez que muitos estados já contavam com legislação estadual disciplinando a implementação do mecanismo eletrônico e continuaram realizando ao seu modo a aplicação da medida. No estudo demonstrou-se também que os estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul determinaram o uso do mecanismo em certos tipos de condenações, elencando crimes considerados graves, de modo muito similar (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Concluiu-se que o monitoramento nas legislações estaduais presentes no estudo ora analisado vem aparecendo mais como um recurso de endurecimento penal do que um instrumento de desencarceramento como possui, de fato, potencial para ser. Frisa-se que apesar das problemáticas na legislação estadual do Rio Grande do Sul, as determinações apresentam um ponto positivo em termos de desencarceramento de pessoas, visto que uma das intenções mencionadas pelos magistrados das Varas de Execução de Porto Alegre e Novo Hamburgo era justamente liberar vagas no regime semiaberto e viabilizar a prisão domiciliar (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

---

<sup>17</sup> Os critérios foram: a) estejam no regime aberto; b) não possuam condenação por crime hediondo ou equiparado; c) não possuam mais de uma condenação por crime violento; d) que consentam com a utilização do equipamento; e) tenham bom comportamento carcerário; f) não tenham praticado crime doloso durante o regime aberto (OLIVEIRA; AZEVEDO, 2011).

Outro importante marco legislativo foi a Lei nº 12.403/2011, conhecida como a Lei das Cautelares, que alterou Código de Processo Penal (CPP) e a LEP, admitindo a monitoração como medida cautelar diversa da prisão (BRASIL, 2011). A partir da nova lei, a monitoração deixou de estar restrita à execução penal passando a ser prevista também como medida alternativa à prisão para os indiciados (no inquérito policial) ou para os acusados (no decorrer da ação penal). A intenção era justamente diminuir a imposição da prisão preventiva, ofertando alternativa à prisão. Conforme a lei, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Ressalta-se que no artigo 319 do CPP é possível observar que a monitoração eletrônica é a última opção elencada nos incisos do dispositivo, o que indica que a monitoração deve ser aplicada de modo residual às outras modalidades (DEPEN, 2018a).

Sobre a prisão domiciliar para presos provisórios, a lei estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. O art. 318 do CPP dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III) e gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo a gravidez de alto risco (inciso IV). No parágrafo único determina-se que para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo.

A reforma do Código de Processo Penal (CPP) de 2011 inovou ao estabelecer medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, o receio de alguns doutrinadores da época estava na possibilidade de ocorrer uma possível deturpação de tais medidas, não servindo para reduzir os dados do cárcere, mas exercendo uma ampliação do controle de um Estado penal (JÚNIOR, 2017). Sendo assim, Aury Lopes Júnior (2017, p. 175) dispõe que: “o maior temor é que tais medidas tão logo entraram em vigor passaram a ser deturpadas pela praxis judicial, não servindo, efetivamente, como redutoras de danos, mas sim de expansão de controle”.

No mesmo ano foi elaborado o Decreto nº 7.627/2011 que regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas, apresentando pontos específicos que devem ser observados para a execução da Lei nº 12.258/10, bem como da Lei nº 12.403/11 (BRASIL, 2011b).<sup>18</sup> O decreto deixa evidente que a monitoração deve estar associada com os serviços da rede de proteção social, a fim de minimizar abusos e lesões de direitos pelo uso da tecnologia. Outrossim,

---

<sup>18</sup> O Decreto indica que os direitos e os deveres das pessoas monitoradas devem ser claramente expressos na forma de documento (art. 3-A). É previsto ainda que órgãos de gestão penitenciária são responsáveis pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica (art. 4º), indicando a importância de equipes multidisciplinares no acompanhamento da medida (BRASIL, 2011b).

destaca-se a necessidade de ofertar e assegurar direitos que visam a garantir a cidadania desses cidadãos, como acesso a trabalho, educação, saúde, além da manutenção de laços sociais (DEPEN, 2018a). A legislação não indica que a pessoa em monitoração eletrônica deve deixar de trabalhar, estudar, frequentar espaços de sociabilidade comunitária e não menciona a possibilidade da pessoa monitorada ser punida ou obrigada a mudar a rotina naquilo que não está já previsto nas condições da medida (DEPEN, 2018a).

A monitoração eletrônica assim como a Lei das Cautelares (Lei nº 12.403 de 2011), que aumentou o rol de medidas cautelares diversas da prisão, ainda que com a intenção de diminuir a população carcerária, o que se visualiza na prática, é ainda a ampla utilização apenas da prisão preventiva no país (LIMA, 2012)<sup>19</sup>. A prisão preventiva é amplamente utilizada no Brasil, vez que 40% das pessoas privadas de liberdade ainda não tiveram condenação, de modo que grande parte da população carcerária se encontra presa preventivamente (DEPEN, 2017). O mesmo ocorre quando se fala do encarceramento feminino, em que 45% dessas mulheres privadas de liberdade não possuem condenação transitada em julgado (DEPEN, 2018).

Apesar da inovação trazida pelas leis mencionadas, no relatório do DEPEN (2018b) sobre o diagnóstico da aplicação da política de monitoração eletrônica no Brasil – considerando os dados do ano de 2017 – observou-se não haver alterações significativas na redução da população carcerária. A utilização da política de monitoramento que deveria em tese reduzir o número de presos, em especial aqueles ainda presos provisórios, vem sendo usada de modo a agravar o regime de execução. Ainda que potente para o desencarceramento de pessoas, de acordo com os dados apresentados, a política de monitoramento eletrônico aparenta ser utilizada majoritariamente como um mecanismo de maior rigor na gestão das penas privativas de liberdade (DEPEN, 2018a).

Os dados indicam que não tem se concretizado a contenção do número de presos provisórios com a monitoração. A aplicação da monitoração eletrônica na fase de instrução penal representa 20,02% dos serviços; medida cautelar (17,19%) e medida protetiva de urgência (2,83%), o que ainda é pouco significativo para a contenção do encarceramento em massa (DEPEN, 2018a). Desvela-se uma tendência conservadora na condução da política de monitoração eletrônica que vem sendo aplicada mais como uma ferramenta de controle na

---

<sup>19</sup> Em termos processuais, é necessário referir que no nosso ordenamento jurídico há três tipos de prisão: a prisão extrapenal (prisão civil e prisão militar), a prisão pena (decorre de sentença condenatória com trânsito em julgado) e a prisão cautelar (essa possui como subespécies a prisão em flagrante, preventiva e a temporária). A prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, com o objetivo de assegurar a eficácia do processo criminal (LIMA, 2018).

execução penal (DEPEN, 2018a). Não é à toa que as políticas de vigilância como o do monitoramento que localizam os sujeitos e os afastam dos lugares são um atrativo dentro do discurso punitivista, em razão disso a tentativa oculta por diversas vezes é de aumentar o controle por meio dessas medidas e não diminuir o encarceramento.

No ano de 2017, no estado do Rio Grande do Sul, havia 5043 presos com monitoramento eletrônico em regime semiaberto ou em prisão domiciliar. Apenas 103 cumpriam medidas cautelares diversas da prisão (DEPEN, 2017a). O Rio Grande do Sul concentra 97,99% dos serviços de monitoramento na execução, utilizando os serviços de maneira tímida nas cautelares, sendo inexistente a aplicação envolvendo medidas protetivas de urgência, por exemplo (DEPEN, 2018a). Logo, “[...] o alto número de presos provisórios e a baixa utilização da monitoração eletrônica nos casos de medidas cautelares pode sinalizar que há espaço a ser ocupado pela monitoração enquanto substitutiva à privação de liberdade de pessoas não condenadas” (DEPEN, 2018a, p. 69).

Sendo assim, é urgente a construção e a condução de políticas penais que utilizem este instrumento como mecanismo de desencarceramento, vez que existem estudos que evidenciam a possibilidade desencarceradora do mecanismo. Além disso, existem diferenças marcantes quando se trata da monitoração eletrônica em homens e mulheres. Muito mais homens utilizam monitoração eletrônica do que mulheres, em razão até mesmo da diferença no número de encarceramento. No Brasil, é 89% dos monitorados são homens e apenas 11% são mulheres (DEPEN, 2017a).

No estado do Rio Grande do Sul, 14 mulheres monitoradas estão em regime fechado em prisão domiciliar; 271 em regime aberto em prisão domiciliar e 1033 em regime semiaberto em prisão domiciliar, o que totaliza 1318 mulheres com monitoramento eletrônico (DEPEN, 2017a). Não existem no estado mulheres com monitoramento eletrônico quando em saída temporária; regime semiaberto em trabalho externo; medidas protetivas de urgência, e livramento condicional (DEPEN, 2017a).

Contudo, não se pode ignorar que a monitoração quando aplicada como um substitutivo ao aprisionamento parece ser medida efetiva para as mulheres, com baixo índice de descumprimento, além de evitar a situação de estar no cárcere. Um exemplo disso é o estudo realizado com mulheres com monitoração eletrônica no município de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul realizado no ano de 2015. Antes cabe contextualizar que, devido a superlotação dos presídios no município, a Vara de Execuções da Comarca de Porto Alegre começou a determinar a prisão domiciliar com tornozeleira eletrônica para condenados e condenadas do regime semiaberto. Na época, o Ministério Público considerou esse benefício

injustificado, desconsiderando a ausência de vagas no regime semiaberto (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017). Tal fato motivou o estudo realizado por Gonçalves e Danckwardt (2017) que durante um ano acompanharam os processos de execução de mulheres em regime semiaberto que receberam decisão de cumprir em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

No total foram analisados 92 processos, em que foram estabelecidos critérios que possibilitassem traçar um perfil das mulheres com monitoramento eletrônico na Comarca de Porto Alegre, entre esses critérios estavam: os tipos penais infringidos; a primariedade ou não das condenadas; o regime inicial de cumprimento da pena e o resultado do acompanhamento dos processos pelo período de um ano. A partir da análise dos dados obtidos no estudo, observou-se que a maior parte das mulheres haviam sido condenadas por tráfico de drogas e apenas 6 num universo de 52 mulheres eram reincidentes. O índice de reincidência dentre as monitoradas eletronicamente foi inexpressivo, demonstrando que a monitoração eletrônica no caso de mulheres é eficaz no controle da criminalidade<sup>20</sup> (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017).

Ainda que o monitoramento seja forma de controle invasiva, estigmatizadora e revele a demanda por punição e controle da sociedade, a utilização do mecanismo segue sendo menos danosa do que os efeitos inerentes e arrasadores do cárcere, especialmente quando se trata de mulheres. Assim, as problemáticas do monitoramento não podem servir de justificativa para a manutenção do aprisionamento tradicional que como já visto acarreta trágicas consequências na vida das apenadas. Desse modo, evidenciou-se que na Comarca de Porto Alegre vem se tomando medida adequada, tendo em vista a falta de vagas do semiaberto e considerando o afastamento do cárcere sempre benéfico para apenados e apenadas (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017).

Somado a isso, frisa-se que no relatório IPEA (2015), já mencionado nesta dissertação, as apenadas apresentaram no decorrer das entrevistas preferência pela prisão domiciliar com ou sem monitoramento. Tanto que uma das proposições feitas pelas autoras, a partir dos relatos e dados colhidos, foi justamente a sensibilização das promotoras/promotores e juízas/juízes no que tange à concessão do direito à prisão domiciliar às mulheres grávidas e mães recentes, de

---

<sup>20</sup> A pesquisa demonstrou que das 92 mulheres, cujos processos de execução foram acompanhados pelo período de um ano, apenas 3 fugiram sem justificar a fuga (saída do espaço geográfico determinado para circulação ou destruição da tornozeleira). Ademais, não houve registro da prática de novos delitos para as 89 mulheres restantes (GONÇALVES; DANCKWARDT, 2017).

forma que não esteja vinculada a concessão da prisão domiciliar somente ao período de amamentação, mas para além disso. Concluiu-se que a presença da mãe é essencial nos primeiros meses de vida da criança e que a separação das mulheres e seus filhos após esse período é fator que causa grande angústia e sofrimento para todas as mulheres entrevistadas durante a pesquisa.

A temática sobre a escolha entre a institucionalização da criança ou a separação da mãe foi enfrentada também no estudo supracitado. Na ocasião, as autoras do estudo entenderam inadequado esse binarismo, tendo em vista a diversidade de opiniões das próprias mulheres presas quanto à separação ou não dos filhos. Diante disso, compreende-se que se deve respeitar a vontade da mulher, objetivando-se, como situação ideal, a maternidade vivenciada fora do cárcere, tendo como saída a prisão domiciliar (IPEA, 2015). A partir dos estudos mencionados e com base também nas normativas internacionais percebe-se a prisão domiciliar como instrumento potente no desencarceramento de mulheres mães e gestantes que vivenciam uma realidade marcada de violências e violações de direitos no cárcere.

Especialmente quanto ao exercício da maternidade, ao tratar da maternidade vivenciada no cárcere e da separação de mães e crianças, Braga e Angotti (2015) demonstram a existência de duas situações marcantes que elas sintetizam e duas categorias teóricas: a “hipermaternidade” e a “hipomaternidade”. Ocorre que as mulheres com crianças nascidas no cárcere são afastadas das outras apenas e ficam obrigadas a se dedicarem quase que exclusivamente aos cuidados dos filhos, isso seria o que a autora denomina de “hipermaternidade” (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Em contrapartida, após certo período a criança deve ser afastada da mãe, sendo direcionada para guarda de familiares ou para abrigos de adoção. Essa separação abrupta entre a mãe e a criança denomina-se como o fenômeno “hipomaternidade” (BRAGA; ANGOTTI, 2015). Existe, assim, uma grande ruptura e duas situações vivenciadas de modo intenso que prejudicam tanto mulheres como crianças, ou seja, num momento a mulher se dedica integralmente à criança quase como uma extensão da mesma e no outro momento tem-se um total afastamento desse ser ainda tão dependente da mãe.

Os estudos sobre a separação ou não da criança nascida no cárcere ainda que não seja o objeto de estudo desta dissertação é o plano de fundo de outras normativas nacionais que vieram no sentido de garantir uma maternidade e uma infância vivenciada fora do ambiente prisional. Desse modo, outra normativa nacional mencionada no relatório do IPEA (2015) que tratou da temática da maternidade e paternidade de pessoas privadas de liberdade foi a Lei nº 12.962, de

8 de abril de 2014<sup>21</sup>. Tal diploma legal alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e visa a assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, tratando de questões como a visitação e critérios para a destituição ou não do poder familiar de pais privados de liberdade (BRASIL, 2014).

No entanto, no decorrer das entrevistas apresentadas pelo relatório do IPEA (2015), não só com mulheres apenadas, mas, sobretudo, com profissionais e especialistas, o judiciário foi apontado como principal desafio na garantia de direitos das presas. Apresentou-se nas narrativas colhidas no estudo a necessidade de sensibilização do judiciário para a aplicação da Lei das medidas cautelares, bem como para a efetivação das garantias legais ao exercício da maternidade na prisão (IPEA, 2015). Do ponto de vista da legislação nacional, pode-se dizer que houve um considerável avanço na última década, contudo, na prática, o que se percebe é uma série de violações de direitos que vão contra normativas internacionais como as Regras de Bangkok (BRAGA, 2015).

Isso ocorre pois existe um déficit histórico no desenvolvimento de políticas públicas quando se trata do aprisionamento feminino, negligenciando questões como cuidados com a saúde, a gestação e a maternidade. Somado a uma lógica punitivista, o Judiciário resiste à aplicação de medidas não privativas de liberdade, a consequência é um número expressivo de mulheres que vivenciam suas gestações, partos e maternidades de forma precária. Além disso, essas mulheres junto aos seus filhos e filhas tornam-se parcela invisível da população prisional (BRAGA, 2015).

No ano de 2016, as medidas alternativas, disposta nos artigos 317 e 318 do CPP<sup>22</sup>, começaram a ser discutidas no contexto prisional feminino no que tange ao aprisionamento de mulheres mães e gestantes devido a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). Essa lei possibilitou a concessão da prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, tornando possível a convivência da mãe com a criança em ambiente externo à

---

<sup>21</sup> A Lei nº 12.962/2014, no §4º do artigo 19 do ECA, garantiu “a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial” (BRASIL, 2014). O artigo 23. §1º do ECA afirma que “a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio” (BRASIL, 2014), não mencionando quais programas são. Além disso, a condenação do pai ou da mãe não implica em destituição do poder familiar, exceto quando se tratar de crimes dolosos, sujeitos à reclusão, contra os próprios filhos.

<sup>22</sup> Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (BRASIL, 2016).

Art. 318 [...]

IV- gestante; V- mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI- homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016)

prisão. As discussões da época se davam realmente mais em torno da questão da proteção da primeira infância, visto que a lei alterou também o ECA. Para efeitos do Marco Legal da Primeira Infância considera-se como primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (BRASIL, 2016).

O Marco Legal da Primeira infância preconiza a participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito e tem o objetivo de promover a inclusão social das crianças como cidadãos. Desse modo, a lei indica uma série de questões referentes à saúde, educação, maternidade e cuidado de mulheres mães e gestantes no cárcere, priorizando sempre a proteção da infância e melhor interesse da criança (BRASIL, 2016). A lei incumbe ao poder público a garantia de assistência à maternidade e a infância de mulheres e crianças que se encontram sob custódia do Estado<sup>23</sup>. Além disso, no art. 12 da lei percebe-se que o referido diploma tem uma concepção mais ampla de cuidado, apontando o compartilhamento do dever de cuidado de crianças entre família, Estado e sociedade (BRASIL, 2016)<sup>24</sup>.

Prioriza-se a proteção da criança, sendo destacado que na situação de pais processados criminalmente já na audiência de custódia se deve colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência além de colher o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos (BRASIL, 2016). Além disso, conforme já mencionado, o Marco Legal da Primeira Infância fez alterações no artigo 318 do Código de Processo Penal. Antes, a prisão domiciliar era concedida só para gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou gravidez de risco (BRASIL, 2016). Com o Marco Legal da Primeira Infância, a

---

<sup>23</sup> Art. 19. O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde [...]. § 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 2016).

<sup>24</sup> Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016).

prisão domiciliar deve ser concedida para todas as gestantes e para mães de crianças até 12 (doze) anos incompletos, aumentando a idade que antes era 6 (seis) anos. Foi acrescentado também a possibilidade do único responsável pelo cuidado dos filhos ser o homem (BRASIL, 2016).

O fato de colocar como o responsável do cuidado também o homem foge à lógica patriarcal do cuidado de responsabilidade exclusiva feminina, o que parece um ponto positivo, ainda que a realidade demonstre que as mulheres continuam sendo, quase que exclusivamente, as únicas responsáveis pelo cuidado dos filhos. Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância parece ter um entendimento do cuidado como algo que deve ser compartilhado entre a família, o Estado e a sociedade. Ainda assim, a prioridade da lei é a proteção da infância e não da maternidade ou dos direitos reprodutivos das mulheres em situação de privação de liberdade. A questão de gênero não aparece na lei, ainda que na prática ela tenha reflexos diretos no sentido de que garante o exercício da maternidade de modo mais saudável do que seria no cárcere.

Das normativas nacionais e internacionais apresentadas até então percebe-se que existem duas questões que permeiam as discussões sobre a maternidade no cárcere que são: 1) o direito à maternidade e proteção dos direitos reprodutivos de mulheres privadas de liberdade e 2) o direito à infância e ao cuidado de crianças e adolescentes. Essas duas categorias se encontram e fundamentam as discussões jurídicas que tratam da temática. Ainda assim, o que se percebe na prática é uma resistência na aplicação de medidas que visam a garantir tais direitos, sendo a concessão da prisão domiciliar para mulheres mães e gestantes o objeto deste estudo.

Em relação ao direito à maternidade, estudos empíricos apontam que a maternidade de mulheres infratoras é negligenciada tanto pelas milhares de violações de direitos quanto pela resistência de juízes e tribunais em conceder a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes já prevista pelo Marco Legal da Primeira Infância. Em relação a esse importante diploma a pesquisa “Despachos x escrachos: as representações sociais do encarceramento feminino”, realizado no ano de 2018 na cidade Porto Alegre, Martil (2018) demonstra o “tom” da magistratura gaúcha ao conceder ou não a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes que se encontravam presas preventivamente no Presídio Estadual Feminino Madre Pelletier (PFMP), nos termos da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

A partir da análise do discurso da magistratura gaúcha notou-se duas categorias de discurso. A primeira categoria é quando a prisão domiciliar é indeferida, nesses casos a magistratura utiliza-se do argumento da manutenção da ordem pública como requisito importante para continuidade da prisão preventiva e aduz que consideram as mulheres presas

inaptas à maternagem justamente por serem acusadas de cometerem delitos (MARTIL, 2018). Isso ocorreu independentemente de o delito ser com violência ou não. O que pesou nas decisões foi justamente o fato de essas mulheres destoarem de uma maternidade idealizada e deslocada da realidade delas, cujas condições materiais são precárias, sustentando sozinhas seus filhos. O cunho moralista dos discursos analisados no estudo reproduz o discurso dominante sobre o papel da mulher, nos moldes da cultura patriarcal que foi visto na primeira seção deste capítulo inicial (MARTIL, 2018).

Por outro lado, a segunda categoria é quando é deferida a prisão domiciliar. Nesses casos, notou-se que quando concedida o discurso também reproduzia uma série de estereótipos de gênero e maternidade, de modo a destacar a imprescindibilidade da figura materna para o cuidado dos filhos, resguardando assim o melhor interesse da criança. Observa-se que no caso do indeferimento, a partir da desqualificação da maternidade da mulher infratora se diz proteger a criança a afastando da mãe. Assim, a continuidade da prisão preventiva dessas mulheres é uma ferramenta de controle social. No caso do deferimento da domiciliar se diz proteger a criança, pois a figura da mãe é imprescindível, reproduzindo estereótipos de gênero, como se fosse uma “redomestificação” do feminino desviante (MARTIL, 2018). Tanto no deferimento como no indeferimento da prisão domiciliar percebe-se que existe uma priorização dos direitos da criança em detrimento dos direitos reprodutivos das mulheres, como se a maternidade fosse descolada da proteção à infância.

Ainda que o estudo abordado tenha traçado uma realidade local do município de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul, em âmbito nacional os estudos empíricos que se debruçam sobre a jurisprudência de tribunais de justiça e do Supremo Tribunal de Justiça revelaram uma resistência na concessão da prisão domiciliar para essas mulheres, com justificativas que evidenciam uma construção ideológica sobre a impossibilidade da existência da mulher mãe e da mulher criminosa (SIMAS *et al.*, 2015; CAMPOS, 2019). Nesse contexto, apenas dois anos após a elaboração do Marco da Primeira Infância, em fevereiro de 2018, foi julgado pela 2ª turma do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus (HC) nº 143.641, em favor de todas as gestantes e mães de menores de 12 anos, a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar, trazendo critérios mais objetivos para demanda. Na decisão se reconheceu os obstáculos enfrentados na aplicação do Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2018a).

A mobilização para construção desse Habeas Corpus coletivo se deu antes mesmo da aprovação do Marco Legal da Primeira Infância em novembro de 2015. As integrantes do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu) iniciaram a tarefa de refletir e construir

um Habeas Corpus coletivo em favor de todas as mulheres mães e gestantes presas no Brasil. Importante ressaltar que as ações da sociedade civil no enfrentamento da questão carcerária apresentam uma tendência de crescimento no Brasil e vêm denunciando seletividade penal e violência de Estado (INSTITUTO ALANA, 2019). Por isso, também foi definida nesta dissertação a realização de pesquisa empírica com mulheres em prisão domiciliar na Região Metropolitana de Porto Alegre, por meio da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS).

Não se pode deixar de mencionar que em maio do mesmo ano foi impetrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, cuja apreciação cautelar o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a falência do sistema carcerário brasileiro (BRASIL, 2015). Especificamente sobre a realidade de mulheres gestantes se reconheceu a situação de risco em que essas sujeitas estavam sendo submetidas, sendo qualquer gravidez no cárcere uma gravidez de risco. Apresentou-se as precariedades não só na disponibilização de um ambiente confortável e alimentação adequada, mas também a existência de uma privação de acompanhamento pré-natal regular, acesso a exames, entre outros fatores condicionantes de um desenvolvimento gestacional saudável. É neste contexto que deve ser avaliado o HC nº 143.641 (INSTITUTO ALANA, 2019).

No voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator), o primeiro ponto abordado foi justamente a legitimidade do habeas corpus coletivo, mencionando um famoso caso da Argentina: o “caso Verbitsky”. O relator aponta que, assim como no Brasil, inexistente na Argentina previsão constitucional expressa de habeas corpus coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse tipo de *writ*. Outrossim, o Ministro alerta que o acesso à justiça no Brasil, sobretudo das mulheres presas e pobres, é notoriamente deficiente, necessitando da atuação dos diversos segmentos da sociedade civil em sua defesa. Desse modo, o relator entendeu que se deve extrair do habeas corpus o máximo de suas potencialidades e o aceitou (BRASIL, 2018a).

Após, reforçou-se a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir o writ, o que foi manifestamente colocado pelo relator como sendo adequado devido até mesmo à decisão da ADPF 347. Como foi reconhecido no voto da mencionada ADPF, existe uma “cultura do encarceramento” que revela a imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis que serão destinadas a estabelecimentos notadamente precários (BRASIL, 2015). Nessa esteira, o relator reforça que o cuidadoso trabalho de pesquisa de Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hilem Oliveira revela a duríssima e inconstitucional realidade das mulheres presas no país, especialmente no que tange

à proteção da maternidade e da infância (BRASIL, 2018a). Ele ainda alerta que apesar de o governo brasileiro ter participado ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok até o momento não foram elaboradas políticas públicas consistentes sobre o tema (BRASIL, 2018a).

Diante disso, o Ministro questiona quais devem ser os parâmetros para a substituição da prisão preventiva por domiciliar de que trata o Marco Legal da Primeira Infância no art. 318 do CPP. Como resposta imediata, ele suscita o que as autoras e as *amicus curiae* afirmam, ou seja, que uma possível solução está na palavra “poderá”, constante do caput do artigo, que deve ser substituída por “deverá”, para evitar que a discricionariedade do magistrado seja usada de forma a reforçar a cultura do encarceramento (BRASIL, 2018a). Em face de disso, o relator concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra os descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes. A ordem também foi estendida às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas que se encaixam nos mesmos parâmetros (BRASIL, 2018a).

A decisão proferida em outubro de 2018 também aborda relatos sobre a não aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, em especial em casos relacionados ao tráfico de drogas. Na oportunidade, frisou-se que a mulher ter sido presa em flagrante levando substâncias entorpecentes para dentro de estabelecimento prisional não configura “situação excepcionalíssima”. O mesmo ocorre pelo fato de a mulher ter sido flagrada na posse de drogas em seu domicílio, não podendo ser impeditivo para a concessão da prisão domiciliar. Ao final, o Ministro requisitou mais informações sobre o monitoramento da aplicação (ITTC, 2019).

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e a Pastoral Carcerária Nacional apresentaram no HC uma dessas manifestações, evidenciando que os argumentos utilizados eram de cunho moral quanto à comprovação de imprescindibilidade da mãe no cuidado de filhos ou filhas e que constantemente questionavam o exercício da maternidade das acusadas. Alertou-se também a precariedade na divulgação de dados e a falta de parâmetros nacionais para aplicação da prisão domiciliar (BRASIL, 2018a).

Determinou-se no voto do Ministro que os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder de acordo com as diretrizes firmadas na

decisão do HC (BRASIL, 2018a). A importância desse HC não reside apenas na solução material ora apresentada, mas, sobretudo, no fato de que o acolhimento do *writ* pela Corte inaugurou a adoção de um novo remédio constitucional coletivo no país. O HC coletivo é um marco histórico e esse resultado só foi possível pela atuação da sociedade civil brasileira (INSTITUTO ALANA, 2019).

Além disso, conforme mencionado, diversos estudos realizados por organizações da sociedade civil denunciam as violências da maternidade no cárcere e se debruçam sobre as normativas que regulam a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. Um exemplo disso foram as manifestações no HC do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) que é uma organização da sociedade civil que desenvolve um trabalho junto às mulheres em conflito com a lei desde 1977. Ao entender o Marco Legal da Primeira Infância como um importante avanço devido ao seu potencial desencarcerador, o ITTC participou e vem participando ativamente da mobilização para garantir a aplicação da medida desde então (INSTITUTO ALANA, 2019).

No ano de 2019, foi publicado pelo ITTC um importante relatório que buscou compreender de que maneira os atores do sistema de justiça criminal têm operado com o Marco Legal da Primeira Infância. Os objetivos principais do relatório eram identificar de que modo as instituições do sistema de justiça (Magistratura, Ministério Público, Defensoria e Polícia) aplicam o Marco Legal da Primeira Infância nas audiências de custódia e, também, avaliar as práticas dos atores judiciais no curso do processo judicial (ITTC, 2019). Por fim, buscou-se identificar os padrões decisórios da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância nos tribunais superiores antes e depois da decisão do habeas corpus coletivo<sup>25</sup>. Trata-se de três amostras de distintas etapas processuais que buscam especialmente identificar e analisar os principais argumentos utilizados para negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, traçando os obstáculos para a aplicação da lei e do Habeas Corpus (ITTC, 2019).

Na primeira etapa do estudo, ao analisar as audiências de custódia, aferiu-se que o Marco Legal foi efetivamente aplicado nas audiências dessas mulheres potencialmente beneficiárias (ITTC, 2019). Contudo, ao se debruçar sobre os dados relata-se que houve determinação da liberdade provisória em 65 desses 120 casos, ou seja, em 54,2% deles; as 55 mulheres restantes (45,8% de 120) tiveram decretada a sua prisão preventiva. Um número muito

---

<sup>25</sup> Na primeira etapa do estudo foram acompanhadas 201 mulheres em audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda. Na segunda etapa examinaram-se os processos de instrução de 200 mulheres atendidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo que se encontravam presas preventivamente no Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha. Por fim, foram analisadas 200 decisões proferidas pelo STF ou STJ respondendo especificamente a pedidos de determinação da prisão domiciliar (ITTC, 2019).

alto de presas preventivas, situação em que apenas 9 tiveram a prisão preventiva convertida em prisão domiciliar. Isso significa que, das 55 mães que tiveram a prisão decretada e poderiam tê-la substituída pela domiciliar 83,6% não tiveram a medida aplicada (ITTC, 2019).

Na segunda etapa da pesquisa, analisou-se os processos de instrução de 200 mulheres em que foi possível identificar que 107 delas teriam direito às previsões do Marco Legal. Dessas 107 mulheres, 67,3% permaneceram presas. Portanto se, dessas 90, só 18 mulheres tiveram a prisão domiciliar concedida, 80% não tiveram o benefício aplicado. Já na última etapa da pesquisa observou-se 200 decisões do STF ou STJ, nessa etapa todas as mulheres que entraram com o pedido conseguiram ter aplicada a medida (ITTC, 2019).

A prisão domiciliar é um instrumento com potencial desencarcerador que abre possibilidades para que as mulheres e seus filhos e filhas convivam fora do ambiente prisional, respeitando as garantias fundamentais sobre a maternidade e proteção integral da criança. No entanto, mesmo depois do HC existe uma resistência na aplicação da prisão domiciliar. No relatório, é possível observar que os argumentos utilizados por magistrados e magistradas nas diversas etapas processuais, seja na audiência de custódia, na instrução processual ou nos recursos aos Tribunais, eram no sentido de demonstrar que a maternidade e o crime (especialmente os relacionados ao tráfico de drogas) eram justificativas para afastar a proteção de direitos e não conceder a prisão domiciliar para mulheres em conflito com a lei (ITTC, 2019). Lança-se mão de critérios subjetivos e arbitrários, que acabam por julgar o próprio exercício da maternidade dessas mulheres.

Mendes (2020) que entende a prisão como espaço androcêntrico (arquitetado para o aprisionamento masculino), localiza a problemática da questão da maternidade durante a privação da liberdade definitiva ou cautelar sob a perspectiva de gênero. Diante disso, a autora questiona por que o Marco da Primeira Infância, bem como o Habeas Corpus 143.641/2018, não mudou o caótico quadro de mulheres mães e gestantes presas preventivamente. Neste sentido, é importante questionar também o quanto a prisão, como o próprio sistema judiciário, é um espaço duplamente opressor, para uma mulher que passa pela prisão e é caracterizada como má, porque destoa do “papel de esposa e mãe, submissa, dependente e dócil” (ANTONY, 2007, p. 76) imposto pela sociedade. Esse pensamento, muitas vezes, é reproduzido pelo direito que até mesmo o naturaliza.

Em dezembro do mesmo ano, a Lei nº13.769/2018 alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplinou também o regime de cumprimento de pena privativa

de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018). A lei veio a ratificar a decisão do Habeas Corpus nº 143.641/SP, acrescentando os artigos 318-A e 318-B ao CPP<sup>26</sup>. Ela ampliou o rol de mulheres e determinou requisitos para a substituição da prisão preventiva, para domiciliar de mulheres gestantes e mães de até menores de 12 anos ou responsáveis por pessoas com deficiência. Ademais, o referido diploma legal foi determinante para estabelecer um critério mais objetivo para a substituição da prisão preventiva para a prisão domiciliar, já que o artigo 318 dizia que a prisão “poderá ser substituída” – o que abria margem para a escolha subjetiva do legislador em substituir ou não a prisão preventiva por domiciliar – agora o termo utilizado é “será substituída” (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS – MPPR, 2019).

A Lei nº 13.769/2018 também modificou o artigo 112 da LEP<sup>27</sup> em seu parágrafo terceiro, determinando os requisitos para a progressão de regime de mulheres mães, gestantes e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Assim, determinou-se que os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça (inciso I) e não ter cometido crime contra filho ou dependente (inciso III), como já previsto no HC. No inciso III, foi estabelecido o critério de cumprimento de um oitavo da pena no regime anterior. No inciso IV foi estabelecido o requisito de ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

O inciso V possui um requisito um pouco problemático, considerando o contexto de mulheres mães e gestantes que cometem crimes, em especial aquelas processadas por delitos relacionados às drogas, visto que este inciso determina que a mulher não pode fazer parte de facção criminosa. Ocorre que é muito possível que as mulheres em conflito com a lei sejam

---

<sup>26</sup> “Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente” (BRASIL, 2018).

“Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código” (BRASIL, 2018).

<sup>27</sup> Art. 112. [...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo (BRASIL, 2018).

consideradas como parte de facções criminosas, devido ao fato de o envolvimento das mulheres com crime se dar em razão de seus companheiros e por crimes na maioria das vezes relacionados ao tráfico de drogas. Além disso, ainda que exista exceções, a maior parte das mulheres não ocupam posições importantes na cadeia do tráfico, muito menos atuam de forma ativa em facções criminais.

Apesar dos marcos legislativos nacionais incentivando a concessão da prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes, mães ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, desde 2018, os desafios foram inúmeros. Ocorre que, embora existam esses incentivos para a aplicação da domiciliar, há uma resistência dos magistrados e mais do que isso há uma tradição do encarceramento de pessoas por meio da prisão preventiva. Esses entraves para a aplicação da prisão domiciliar, bem como as violações da maternidade no cárcere tornaram-se ainda mais visíveis no ano de 2020. Em março de 2020, quase dois anos depois da promulgação da Lei nº 13.769/2018, a Organização Mundial da Saúde declarou situação de pandemia, ocasionada pelo Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) causador da enfermidade denominada como Covid-19.

A crise sanitária não só trouxe novas problemáticas, mas potencializou as já existentes, em especial, por desvelar a incapacidade do sistema prisional brasileiro em manter em segurança pessoas privadas de liberdade em uma situação de pandemia. Tornou-se imperioso o isolamento social e a adoção de diretrizes de prevenção para a contenção do vírus. Desse modo, foi publicada em março do mesmo ano a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o fim de endereçar medidas de saúde ao sistema prisional e socioeducativo. A Recomendação expõe a necessidade de diminuição da população prisional, pela concessão de prisões domiciliares ao grupo de risco ou progressão de regime (CNJ, 2020).

No que tange especificamente a situação de mulheres mães e gestantes ou responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, o CNJ recomenda no artigo 4º a reavaliação das prisões provisórias. Na execução penal, a recomendação propõe, no art. 5º, que sejam consideradas medidas, nos termos da súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, também devendo ser priorizadas mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência (CNJ, 2020). A recomendação reforça os debates legislativos recentes referentes às mulheres mães e gestantes presas, especialmente em relação a reavaliação das prisões provisórias, no mesmo tom do que já vinha sendo decidido pelo STF e, posteriormente, ratificado na Lei nº 13.769/2018. A crise sanitária global expôs as antigas

mazelas do sistema prisional brasileiro, tornando evidente as problemáticas que perpassam a realidade de mulheres mães e gestantes privadas de liberdade (GONÇALVES *et al.*, 2021).

Ainda se tratando da questão da pandemia, no estado do Rio Grande do Sul foi realizada pesquisa empírica que entrevistou a gestora da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, localizada no município de Porto Alegre, restando evidentes as implicações decorrentes da pandemia da COVID-19 nas políticas penitenciárias (COTRIM *et al.*, 2021). Durante a pandemia, as mulheres que antes já eram menos visitadas ficaram ainda mais isoladas. Muitas delas, apesar da posterior permissão de visitas de acordo com as regras sanitárias, optaram junto com as famílias em não ver os filhos para não os colocar em risco. No ano de 2020, as mulheres mães e gestantes da Penitenciária Feminina Madre Pelletier ficaram um ano sem verem seus filhos. No decorrer da entrevista com a gestora, a mesma frisou a importância das atividades religiosas e laborais nas penitenciárias, o que deixou de ocorrer durante a pandemia (COTRIM *et al.*, 2021).

Sobre a Recomendação nº 62 elaborada pelo CNJ, a gestora informou que a normativa impactou a penitenciária, no que tange à questão da prisão domiciliar:

Nesse ponto, a Resolução foi muito efetiva para nós. Não sei se vocês sabem, mas a Madre Pelletier é a única casa do estado do Rio Grande do Sul que possui uma unidade materna infantil em funcionamento. Então, a pandemia, desde março, todas as gestantes que nós tínhamos, elas foram mandadas para a prisão domiciliar [...] (COTRIM *et al.*, 2021, p. 10).

Com a pandemia, observou-se a urgência no esvaziamento dos estabelecimentos penais e reforçou também a necessidade de medidas alternativas à privação de liberdade, de modo que as diretrizes direcionadas à população de mulheres mães e gestantes formuladas pelo CNJ acabam por impulsionar a efetivação dos direitos fundamentais dessas mulheres (GONÇALVES *et al.*, 2021). Ainda que a Recomendação venha sendo cumprida na PFMP, esse caso em particular não pode ser generalizado, visto que estudos apontam que a realidade nacional é distinta (COTRIM *et al.*, 2021).

O Poder Judiciário tem se recusado a conceder pedidos de prisão domiciliar para pessoas integrantes do grupo de risco, sendo predominante os casos de indeferimento dos Habeas Corpus impetrados. Os argumentos mais utilizados pelos juízes para indeferir os pedidos de prisão domiciliar são no sentido de que o paciente não demonstrou que pertence ao grupo de risco ou não demonstrou que a penitenciária está incapacitada de realizar atendimento de saúde adequado (FREITAS, 2021).

A pandemia escancarou antigos problemas e trouxe à tona debates sobre prisão domiciliar, monitoramento eletrônico e maternidade no cárcere. Com a resistência dos tribunais

do país em seguir a Recomendação nº 62 do CNJ, o Conselho Nacional de Justiça se articulou novamente e no ano de 2021, elaborando a Resolução nº 369. A resolução possui o intuito de estabelecer procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do CPP (CNJ, 2021).

A resolução prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade, nos termos do ECA e do Marco Legal da Primeira Infância (CNJ, 2021a). Assim, determina-se na Resolução que o sistema de cadastro utilizado na tramitação e gestão de dados dos estabelecimentos prisionais devem recolher informações básicas para cadastro e eventual controle das quantidades e das necessidades de pais e mães de menores de 12 anos, cuidadores de pessoas com deficiência e gestantes (CNJ, 2021a).

Os sistemas deverão oferecer aos juízes um alerta automático no caso de custodiadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, com indicativo da necessidade de analisar a possibilidade de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, e o cabimento de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto. O mesmo ocorre no caso de apenados que são pais ou cuidadores. O sistema avisará também nos casos de custodiadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência que já tenham cumprido um oitavo da pena no regime prisional, com indicativo da necessidade de análise de progressão de regime, nos termos do art.112, § 3º, da LEP (CNJ, 2021a).

Na audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados na fundamentação sobre a prisão domiciliar. Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais (CNJ, 2021a).

A Resolução aumentou a fiscalização das varas criminais quanto à concessão da prisão domiciliar para mulheres mães e gestantes, bem como busca desenvolver mecanismos de organização e controle dessa demanda, a partir de fluxo de rastreamento que devem ser acompanhados pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e da Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ). Além disso, ficou instituída no âmbito do CNJ, Comissão Permanente Interinstitucional para acompanhamento e sistematização em nível nacional dos dados referentes ao cumprimento das ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e à implementação das demais medidas previstas na Resolução (CNJ, 2021a).

Na composição da Comissão será assegurada a equidade de gênero nas indicações e na participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de, no mínimo, duas organizações ou instituições da sociedade civil que se dediquem ao objeto da Resolução. Além disso, determinou-se que seja criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação da Resolução que hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a).

O painel público ainda não está disponível no sítio eletrônico do CNJ, mas com a Resolução percebe-se que o CNJ vem acolhendo as reclamações e demandas da sociedade civil sobre a resistência dos magistrados e tribunais em aplicar a prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães e pais de menores de 12 e responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Para além dos marcos normativos internacionais como as Regras de Tóquio e as Regras de Bangkok, diversas legislações nacionais já vem abordando a temática da maternidade no cárcere e da prisão domiciliar para mulheres e gestantes.

Desde as Leis das medidas cautelares em 2011, passando pelo Marco Legal da Primeira Infância até a Lei 13769/2018 houve modificações no artigo 318 do CPP, a fim de garantir a proteção da maternidade e da infância. Tal situação ainda foi reforçada por mobilizações que ensejaram o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641 de 2018. Com a pandemia, houve mais uma vez a necessidade de reforçar o que já estava estabelecido em lei por meio da Recomendação nº 62 do CNJ, evidenciando a urgência da prisão domiciliar para mulheres mães e gestantes.

Os quadros abaixo sintetizam as principais normativas sobre maternidade no cárcere e a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes citadas no decorrer dessa seção:

**Quadro 1- Principais normativas de 2009 a 2021**

<b>ANO</b>	<b>LEIS, DECRETOS, RECOMENDAÇÕES E RESOLUÇÕES</b>	<b>CONTEÚDO</b>
2008	Lei do estado do Rio Grande do Sul nº 13.044/2008	Estabelece a utilização da vigilância eletrônica para fiscalização do cumprimento das condições fixadas em decisão judicial que determine a prisão em residência particular; aplique a proibição de frequência a certos lugares; conceda o livramento condicional; concede a progressão para os regimes semiaberto e aberto e saída temporária do estabelecimento penal para prestação de trabalho externo
2009	Lei nº 11.942	Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.
2009	Resolução nº 03 do CNPCP	Disciplinou a situação filhos de mulheres encarceradas e instituiu o prazo mínimo de um ano e seis meses para que suas crianças permaneçam com suas genitoras.
2010	Lei nº 12.258	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução

		Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.
2011	Lei nº 12403	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. A partir da nova lei, a monitoração deixou de estar restrita à execução penal passando a ser prevista também como medida alternativa à prisão para os indiciados (no inquérito policial) ou para os acusados (no decorrer da ação penal). A lei estendeu às gestantes e mães o direito à prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva (artigo 318).
2011	Decreto nº 7.627	Regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas, apresentando pontos específicos que devem ser observados para a execução da Lei nº 12.258/10, bem como da Lei nº 12.403/11.
2014	Lei nº 12.962	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.
2016	Lei nº 13.257	Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Altera o Código de Processo Penal, inserindo os seguintes incisos: Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.  Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.  Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. § 4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.  Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.
2018	Habeas corpus coletivo 143.641 impetrado no STF	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu o habeas corpus coletivo em favor de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, exceto em casos de crime cometido

		com violência ou grave ameaça, crime contra descendentes e “situações excepcionalíssimas”.
2018	Lei 13.769/2018	<p>Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.</p> <p>Insere os seguintes novos artigos:  Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:  I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;  II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.  Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.  A lei também modificou o artigo 112 da LEP em seu parágrafo terceiro.  Art. 112.  § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:  I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;  II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;  III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;  IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;  V - não ter integrado organização criminosa.</p> <p>§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.</p>
2020	Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça	Recomenda no artigo 4º da a reavaliação da prisão provisórias. Na execução penal, a recomendação propõe, no art. 5º, que sejam consideradas medidas, nos termos da súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, também devendo ser priorizadas mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência.
2021	Resolução nº 369 do Conselho Nacional de Justiça	Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no143.641/SP e no 165.704/DF

**Fonte:** Elaboração própria, a partir da análise documental das normativas mencionadas.

#### Quadro 2- Prisão domiciliar como alternativa à prisão preventiva de mulheres mães e gestantes

ANO	PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS	ALTERAÇÕES ARTIGO 318 CPP
2011	Lei 12403/2011	O art. 318 dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais

		de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (inciso III) e gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo a gravidez de alto risco (inciso IV). No parágrafo único determina-se que para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no artigo.
2016	Lei 13.257/2016	Alterações no artigo 318 do Com o Marco Legal da Primeira Infância, a prisão domiciliar deve ser concedida para todas as gestantes e para mães de crianças até 12 (doze) anos incompletos, aumentando a idade que antes era 6 (seis) anos. Foi acrescentado também a possibilidade do único responsável pelo cuidado dos filhos ser o homem
2018	Habeas corpus coletivo 143.641 impetrado no STF	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concede o habeas corpus coletivo em nome de todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, exceto em casos de crime cometido com violência ou grave ameaça, crime contra descendentes e “situações excepcionálíssimas”.
2018	Lei 13.769/2018	Insere os seguintes novos artigos: Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

**Fonte:** Elaboração própria, a partir da análise documental das normativas mencionadas.

O que se percebe é que a prisão domiciliar com monitoração eletrônica ou não é instrumento potente no desencarceramento de mulheres mães e gestantes que estão cada vez mais sendo selecionadas pelo sistema penal, devido a uma política de encarceramento em massa que atinge mulheres pobres e negras em todo território nacional. Especialmente quando se trata de presas provisórias, a prisão domiciliar é uma importante alternativa, tendo em vista a ampla utilização da prisão preventiva no país. A prisão domiciliar revela-se, assim, como alternativa ao cárcere que vem impondo sofrimento a mulheres e crianças. A dificuldade maior é superar o principal desafio que tem sido a resistência na aplicação da medida, evidenciando também a necessidade de um olhar para essa situação a partir de uma perspectiva de gênero.

Uma vez superado o desafio de conseguir a concessão da prisão domiciliar, o que acontece depois? Como é a vida das mulheres em prisão domiciliar? Que desafios a prisão domiciliar impõe na vida dessas mulheres? Ainda que sejam evidentes as violências e violações dentro dos cárceres que perpassam os corpos femininos, trazidas neste subcapítulo, não se pode invisibilizar as penúrias e as dificuldades que marcam a realidade de mulheres aprisionadas em casa, ou seja, mulheres em prisão domiciliar. Sabe-se que violências, violações de direitos, discriminações e a falta de acesso a direitos básicos é uma realidade para muitas mulheres brasileiras mesmo antes de serem selecionadas pelo sistema penal. Embora o cárcere piore essas questões e imponha mais sofrimento, a prisão domiciliar apresenta dificuldades com

desdobramentos na vida das mulheres mães e gestantes nessa condição, o que será tratado na próxima seção desde a perspectiva da sociologia do cuidado.

### 3.2 A PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES DESDE A PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA DO CUIDADO

Delineou-se na seção anterior que a prisão domiciliar é medida potente para o desencarceramento de mulheres gestantes e mães, possibilitando que essas mulheres vivenciem suas maternidades fora da unidade prisional e distante de um ambiente controlado e hierarquizado, que limita a liberdade quanto ao direito ao exercício da maternidade e mitiga a proteção da infância. No entanto, além da resistência da magistratura e dos tribunais na concessão da domiciliar apresentada anteriormente, existem outros desafios que atravessam a realidade de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal.

Esses desafios serão tratados nesta subseção sob a ótica da sociologia do cuidado, aliado aos debates sobre maternidades dentro do feminismo marxista e do feminismo negro. Assim, foram eleitas quatro categorias que serão problematizadas no decorrer desta seção e que perpassam a realidade de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar, sendo elas: 1) o domicílio; 2) a maternidade de mulheres em conflito com a lei (aliado aos debates sobre trabalho produtivo e reprodutivo); 3) o direito ao cuidado de mulheres e crianças e, por fim, 4) a garantia da cidadania de mulheres em prisão domiciliar.

Fora a resistência da aplicação da prisão domiciliar normatizada em diversos diplomas legislativos nacionais e internacionais – o que já foi exposto na seção anterior por meio da revisão de estudos empíricos sobre a temática e análise documental dos principais marcos normativos –, apresenta-se, também, como um desafio na consolidação desse direito a questão de ter ou não um domicílio. Para tanto, num primeiro momento, é importante questionar: O que é domicílio/casa/lar para mulheres selecionadas pelo sistema penal? Ou até mesmo se existem outros locais que poderiam ser considerados domicílio, como abrigos, por exemplo?

Esses questionamentos têm a intenção de problematizar o que é domicílio e, sobretudo, o que se considera casa/domicílio para as leis e para as mulheres em conflito com a lei. Sabe-se que a realidade nacional é de que muitas mulheres mães e gestantes que compõem o sistema carcerário não possuem domicílio. Para aquelas que o possuem, não são poucas as situações em que suas casas são ambientes violentos, os quais elas não querem ou não têm a possibilidade de retorno. Isso torna a prisão domiciliar, quando concedida, não compatível com a condição socioeconômica e material de algumas mulheres que a pleiteiam (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Frisa-se que a violência doméstica é algo recorrente quando se debruça na realidade de mulheres

selecionadas pelo sistema penal. A violência do cárcere atua por diversas vezes como uma espécie de continuidade da violência do lar na vida de mulheres em conflito com a lei (BOITEUX; CHERNICHARO, 2017), o que revela que domicílio/casa ou lar são palavras com sentidos diferentes de acordo com a realidade de cada mulher.

Nesse sentido, apresenta-se até mesmo entre as mulheres selecionadas pelo sistema penal uma distinção, vez que o pedido da prisão domiciliar requer não só o acesso adequado à justiça, mas também um apoio material da família dessa mulher que deve garantir que ela tenha um local para residir. Isso não é uma realidade para todas as mulheres que estão sendo processadas ou foram condenadas, o que significa dizer que “a burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar, faz com que apenas aquelas mulheres que reúnem condições materiais e familiares mais favoráveis tenham acesso ao instituto, reproduzindo assim a seletividade do sistema penal” (BRAGA; FRANKLIN, 2016, p. 369)

No que tange a questão propriamente dita sobre ter ou não um domicílio/ casa ou lar, não se pode ignorar a situação de mulheres mães, gestantes ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência que são migrantes, não possuindo residência no Brasil. Ainda que este não seja o objeto específico deste estudo, ressalta-se a urgência de se atentar à condição de vulnerabilidade dessas mulheres que também são mães, gestantes ou cuidadoras de crianças ou de pessoas com deficiência, mas por estarem longe de seus países de origem e não possuírem residência no território nacional não têm garantida a prisão domiciliar.

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), desde 2001, atua também na garantia de direitos das mulheres migrantes envolvidas com o sistema de justiça criminal brasileiro, por meio do Projeto Estrangeiras. O Instituto acompanhou diversas mulheres migrantes que foram presas na condição de gestantes ou junto com crianças menores de 12 anos, assim como de mulheres que foram presas no Brasil, mas eram mães de crianças menores de 12 anos que se encontravam em seus países maternos (COSTA *et al.*, 2019). A prioridade do ITTC é de que essas mulheres possam exercer a maternidade e manter o vínculo com seus filhos e suas filhas em liberdade, independentemente dessas crianças viverem no Brasil ou nos países maternos (COSTA *et al.*, 2019).

O ITTC identificou três argumentos que inibem o acesso dessas mulheres a medidas desencarceradoras, especialmente a prisão domiciliar substitutiva da prisão preventiva, sendo eles: 1) a localização geográfica dos filhos; 2) a ausência de residência fixa no território brasileiro e 3) as características do crime. O primeiro item é problematizado pelo ITTC no Projeto Estrangeira que afirma que o fato dessas mulheres estarem longe dos filhos não pode ser uma justificativa para não concessão da prisão domiciliar, pois na prisão elas não conseguem

manter o tipo de vínculo que manteriam se estivessem soltas, ainda que a distância, quais sejam: o contato telefônico, por cartas, redes sociais e o envio de dinheiro para auxiliar os(as) filho(as) e outros familiares dependentes. Além disso, o fato dessas mulheres não terem residência fixa no Brasil é algo que pode ser superado, pois existem centros e outros serviços que atendem a população estrangeira sem residência, o que já foi apontado em processos acompanhados pelo ITTC (COSTA *et al.*, 2019).

O terceiro argumento utilizado pela Justiça para negar a domiciliar dessas sujeitas relaciona-se às características do crime que geralmente é o transporte transnacional de drogas. Por diversas vezes, justifica-se a não aplicação da domiciliar pelo fato dessas mulheres migrantes deixarem seus filhos sob cuidados de terceiros no seu país de origem, o que seria na visão dos magistrados incompatível com o direito à prisão domiciliar para proteção da criança. No entanto, sabe-se que esse tipo de prática delitativa, de modo geral, é motivada justamente por problemas econômicos e sociais e a intenção das infratoras é melhorar a realidade dos filhos (COSTA *et al.*, 2019).

O entendimento de que essas mulheres migrantes e, também, as não migrantes deveriam estar junto de seus filhos foi um dos elementos que motivou a concessão do HC coletivo nº 143.641/2018 e a elaboração da Lei nº 13.769/2018, como já visto. Todavia, não parece terem sido feitas reflexões acerca de como auxiliá-las durante a prisão domiciliar. De modo geral, essas mulheres ficam em casa, sem poder trabalhar, levar os filhos ao colégio, fazer mercado ou ir à farmácia sem passar por inúmeras burocracias. Tais limitações também as impedem de viver a vida de forma digna e, inclusive, de cuidar dos próprios filhos da maneira que desejam (COSTA *et al.*, 2019). Os diplomas legais mencionados estudados nesta dissertação, bem como o monitoramento eletrônico são formas de atingir a prisão domiciliar e proteger a maternidade, contudo não se oferecem mecanismos suficientes para que a mulher possa experimentar a vida fora dos muros com dignidade.

De acordo com Costa *et al* (2019), em visitas a presídios pelo país, visualizou-se a situação de mulheres que haviam sido presas novamente, por terem descumprido com as regras da prisão domiciliar, visto que deixaram a residência para realizar atividades cotidianas como procurar emprego ou levar o filho ao médico, o que as levou a retornar à unidade prisional. Tal fato revela a necessidade de traçar parâmetros para o cumprimento dessa modalidade de prisão que sejam adequados às mulheres alvo do sistema prisional. Contudo, importa destacar que apontar as limitações e problemáticas da prisão domiciliar não muda sua importância na capacidade de afastar mulheres e crianças das violências no cárcere, ou seja,

Isso não significa, em momento algum, tirar a relevância de instrumentos que permitem respiros frente à brutalidade dessa “estrondosa máquina de moer pessoas”. Mas nos instiga a ir além e nunca deixar o debate restrito a uma ou outra medida, que por mais benéfica que seja, não tem o condão de desmontar, sozinha, este processo de aprisionamento massivo em condições tão degradantes (COSTA *et al.*, 2019, p. 98).

Além das problemáticas trazidas até então sobre domicílio/casa, existem uma série de limitações e desafios para a própria permanência das mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar, visto que o cuidado com os filhos pode fazer com que essas mulheres necessitem sair de casa, o que traria complicações ao regime domiciliar (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Tais desafios e problemáticas em relação à prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência prescinde de outros importantes debates para além da esfera normativa e processual. Destaca-se que a vivência de uma mulher em prisão domiciliar é totalmente diferente da vivência de um homem na mesma condição, visto que historicamente são atribuídas às mulheres a condição de cuidadoras, o que faz com que elas tenham responsabilidades como buscar os filhos na escola ou ir ao médico com as crianças, descumprindo a prisão domiciliar por motivos diversos dos homens em prisão domiciliar.

Nesses diálogos, percebe-se que fatores como maternidade, cuidado, trabalho, saúde e cidadania atravessam este estudo. Em razão disso, faz-se necessário depreender dos debates sobre a concessão da prisão domiciliar certas reflexões e questionamentos sobre quais maternidades estão sendo discutidas; sobre o trabalho reprodutivo de mulheres e ao direito ao cuidado de mulheres e crianças. Nessa senda, a segunda categoria que deve ser problematizada é a da maternidade: Por que a maternidade e o cuidado são deveres historicamente imputados às mulheres? Por que as maternidades são diversas?

Preliminarmente, deve-se refletir as diversas maternidades que permeiam a realidade brasileira e os aspectos de gênero, raça e classe que delineiam o tipo de maternidade que é considerada ideal, subjugando outras maternidades que fogem a essa lógica. Como já visto, o homem ocupa o espaço público e a mulher o privado, estando em uma condição de subalternidade e sendo confinada na esfera doméstica para cuidar da família e dos filhos. Essa condição pode não ter sido sempre assim, vez que existem estudos sobre sociedades matriarcais durante a era pré-capitalista na Europa (ENGELS, 2017). Além disso, essa destinação das mulheres para esfera doméstica se dá de maneira diferenciada para mulheres racializadas, uma vez que tanto o trabalho exercido por essas mulheres no interior de suas famílias quanto o emprego remunerado é explorado (BUENO, 2020).

As origens históricas dessa situação e a exploração do trabalho doméstico das mulheres é temática já há muito discutida dentro do feminismo marxista e socialista. Nessas discussões,

ao fazer uma retomada histórica e se deslocar para condição da mulher na era pré-feudal, percebeu-se que a mulher não era apenas livre, mas, sobretudo, era respeitada e considerada como membro importante de suas comunidades (ENGELS, 2017). Isso aponta como no decorrer da história essa condição se modificou, com a finalidade de contribuir com processo de acumulação de capital e, assim, garantir o desenvolvimento do sistema capitalista.

Silvia Federici (2017)<sup>28</sup> repensa o desenvolvimento do sistema capitalista a partir de um ponto de vista feminista. Contudo, ela evita contar a história das mulheres separada do setor masculino da classe trabalhadora. Ao analisar a transição do feudalismo para o capitalismo, a partir do ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva no contexto da Europa, ela percebe a importância das mulheres nas terras comunitárias em que viviam no período pré-feudal e por conta de interesses políticos e econômicos da elite da época, as terras pertencentes a essas populações foram sendo expropriadas<sup>29</sup>. Desse modo, as mulheres passaram a encontrar dificuldades maiores que dos homens para se sustentar, sendo confinadas ao trabalho reprodutivo.

Devido à extrema pobreza do período, a população passou a não querer mais ter filhos, o que acarretou numa diminuição populacional significativa, o que ensejou a intervenção do Estado no controle populacional e reprodutivo das mulheres, a fim de incentivar a procriação e, assim, garantir a acumulação de capital e reprodução da força de trabalho (FEDERICI, 2017). Essa intervenção se deu por meio de um mecanismo já há muito discutido nos debates feministas, que foi o fenômeno denominado de “caça às bruxas”. Para Federici (2017) não é à toa que essa perseguição às mulheres e a condenação de todas as características femininas tenha se dado nesse momento. A caça às bruxas foi fator importante para garantir a acumulação de capital, exercendo o controle sobre os corpos femininos e de seu trabalho reprodutivo. Cabe destacar que a caça às bruxas foi uma das primeiras manifestações entre a questão de gênero e o poder punitivo (MENDES, 2017).

Após esse período, foi se inserindo a ideia de que a mulher ideal é aquela angelical que nascia para a maternidade. A intenção por trás disso era a tentativa de controlar a reprodução das mulheres, suas maternidades e, portanto, disciplinar seus corpos. Aos poucos as mulheres

---

<sup>28</sup> Silvia Federici é uma filósofa contemporânea, professora e ativista feminista italiana radicada nos Estados Unidos. Ela foi nos anos 1970 uma das pioneiras nas campanhas que reivindicavam salário para o trabalho doméstico

<sup>29</sup> No caso da Inglaterra, as terras comunitárias foram expropriadas por meio dos chamados “cercamentos”. Com cercamentos, as mulheres não poderiam vagar por aí como homens, por conta das violências as quais estavam sujeitas, não podiam ser soldadas como os homens e tinham dificuldade de locomoção por conta da gravidez (FEDERICI, 2017).

foram sendo afastadas dos ofícios, exercendo, apenas, trabalhos precarizados ou trabalhos que fossem considerados de cuidado. O trabalho reprodutivo é visto como recurso natural disponível e a pobreza acaba por ser feminilizada, vez que as mulheres se encontravam em uma situação de dupla dependência: de seus empregadores e dos homens (FEDERICI, 2017)

Esse processo histórico exposto pela italiana Silvia Federici (2017) se detém ao âmbito Europeu, não dando conta de abarcar de como na América Latina se desenvolveu esse processo de exploração do trabalho reprodutivo das mulheres. A autora tem um trabalho ímpar sobre a luta pela remuneração do trabalho doméstico que, até os dias atuais, continua sendo um trabalho invisível em todos os lugares. Em razão disso, ela aponta a importância do marxismo se apropriar desse debate e considerar a possibilidade de um salário para o trabalho doméstico, pois só assim as mulheres vão se enxergar enquanto trabalhadoras e se mobilizar nas lutas por direitos e contra a opressão capitalista (FEDERICI, 2021).

Contudo, a realidade tratada pela autora italiana, embora muito útil para análise do trabalho reprodutivo e doméstico, não dá conta de abarcar as peculiaridades do Brasil, pois aqui após o fim da escravidão as mulheres pobres e negras sempre trabalharam em atividades domésticas de forma remunerada, o que significa dizer que além de serem exploradas por seus maridos também eram exploradas por seus patrões (GAGO, 2020). As discussões em âmbito nacional estão em torno da situação das empregadas domésticas, das vulnerabilidades e da falta de direitos desse grupo. Os debates em torno da temática do cuidado no país também se debruçam sobre as mulheres que são empregadas domésticas e de como a falta de provisão de cuidados afetam suas realidades, visto que cuidam dos filhos dos patrões e não podem cuidar dos seus próprios filhos, sendo ofertados poucos serviços de provisão de cuidado pelo Estado (GUIMARÃES, 2021).

Nesse sentido, deve-se analisar a obra de Federici (2017) percebendo a realidade em que ela se encontra, localizando os debates no continente Europeu. Apesar disso, a autora trata de um tema importante para a realidade brasileira que é a colonização. Ela argumenta que esse processo histórico de domesticação das mulheres se relaciona diretamente com outros sistemas de exploração, isto é, a colonização dos países da América Latina e da África. Para a autora, a exploração das mulheres na Europa estava conectada com o sistema *plantation*, pois ambos de alguma forma possibilitaram a revolução industrial no continente europeu e assim o desenvolvimento do sistema capitalista que explora homens e mulheres, mas separa a classe trabalhadora em hierarquias de raça e de gênero. A exploração do trabalho escravo nas colônias e a domesticação das mulheres na Europa permitiu o desenvolvimento do capitalismo de modo global (FEDERICI, 2021)

Ainda que autora aborde a temática da colonização nas Américas e na África, ela pouco se aprofunda sobre a escravização da população negra sequestrada do continente africano. No entanto, são importantes suas considerações acerca da exploração das mulheres negras e indígenas nas colônias, em especial, sobre a exploração do trabalho reprodutivo dessas sujeitas. Ela afirma que depois das limitações e dificuldades de realizar o tráfico de pessoas escravizadas, as mulheres negras tiveram controlada e explorada a reprodução, com a finalidade de garantir a força de trabalho escravizado nas colônias (FEDERICI, 2021). Com isso já se nota uma diferença na exploração do trabalho reprodutivo de mulheres na Europa e nas colônias. Essa diferença local em relação à exploração do trabalho reprodutivo tem em comum a utilização de uma ideologização sobre maternidade que é responsável por manter os papéis de gênero.

A maternidade acaba sendo vista como experiência comum a todas as mulheres, inclusive dentro do movimento feminista. Durante muito tempo o movimento feminista não se atentou que existe uma pluralidade de mulheres e que elas vivenciam suas maternidades de formas também diversas, de acordo com suas realidades (BAIROS, 1995). Foi a partir das denúncias do movimento de mulheres negras que se discutiu o quanto o movimento feminista era dominado por mulheres brancas que não conseguiam entender a diversidade e as peculiaridades de mulheres negras. Hazel Carby (2012) apresenta em seus estudos três conceitos centrais da teoria feminista que são problemáticos quando aplicados ao caso das mulheres negras, sendo eles os conceitos de: 1) família; 2) patriarcado e 3) reprodução.

A autora aponta que enquanto para as mulheres brancas a família é historicamente um ambiente de opressão, para as mulheres negras, que possuem um histórico de escravização, a família é símbolo de resistência à opressão. Durante muito tempo foi negado à população negra a possibilidade de ter suas famílias e cuidar de seus filhos, por isso ter a possibilidade de cuidar dos seus familiares é uma das pautas dentro das discussões do feminismo negro (CARBY, 2012). Aqui, não se quer ignorar lares de famílias negras que são violentos, locais onde as mulheres não querem mais permanecer, mas alertar que a possibilidade de ter um lar e uma família foi historicamente retirada das mulheres negras.

Quanto ao patriarcado, deve-se problematizar que os homens negros não se beneficiam do patriarcado como os homens brancos, pois eles vivenciam na pele as violências do racismo que estrutura a sociedade capitalista. Além de serem mais criminalizados, eles recebem salários menores que as mulheres brancas e ocupam poucos espaços de poder. Assim, não desfrutam dos privilégios dos homens brancos (CARBY, 2012). Um exemplo disso, que é possível trazer para realidade brasileira, são as denúncias de mulheres negras sobre violência doméstica, muitas

delas não denunciam seus companheiros negros, por saberem que o sistema de justiça é seletivo e racista.

Ao tratar sobre o fator da reprodução dentro da experiência feminista percebe-se que enquanto as mulheres brancas foram confinadas no lar e tiveram explorado seu trabalho reprodutivo, as mulheres negras sempre trabalharam, ocupando trabalhos precários e informais. Isso significa dizer que, além de terem seu trabalho reprodutivo explorado por seus maridos e companheiros, elas exerciam esse mesmo trabalho de forma remunerada na casa de seus patrões negro (CARBY, 2012). Logo,

*Las ideologías de la domesticidad y la maternidad femeninas negras se han construido a través de su trabajo (o de la condición de esclavas) como empleadas domésticas o madres sustitutas en las familias blancas, más que en relación con sus propias familias. (CARBY, 2012, p. 215)<sup>30</sup>*

O trabalho doméstico é fator marcante quando se fala da realidade de países colonizados, uma vez que é um tipo de trabalho ocupado majoritariamente por mulheres pobres e negras. No Brasil, é um trabalho muito comum e fruto de uma lógica de escravidão que possui consequências até os dias de hoje, pois até pouco tempo atrás as empregadas domésticas não tinham nem mesmo direitos trabalhistas garantidos (GUIMARÃES, 2021).

Ao discorrer sobre a realidade estadunidense, Patricia Hill Collins (2019) aponta que pesquisas sobre o trabalho doméstico de mulheres negras em suas famílias são menores do que pesquisas sobre o exercício do trabalho doméstico remunerado de mulheres negras. Porém, os estudos existentes evidenciam que as mulheres afro-americanas vêem o trabalho doméstico para suas famílias mais como uma forma de resistência do que, de fato, como uma forma de opressão, pois historicamente foi negado à população negra a possibilidade de construir uma família, bem como a possibilidade das mulheres negras exercerem suas maternidades de maneira livre. Além disso, para a autora, essa separação de trabalho privado no lar de forma não remunerada e de trabalho público nunca chegou a se difundir entre os afro-americanos, visto que: “Ao negar às mulheres africanas escravizadas, o casamento, a cidadania, a escravidão impediu o reconhecimento social da maternidade como ocupação exercida no lar de forma privada” (COLLINS, 2019, p. 108).

Dessa maneira, resta evidente que as experiências das mulheres negras como mães foram moldadas por grupos dominantes de modo a tirar proveito da sexualidade e da fecundidade dessas mulheres. Há uma ligação simbólica entre maternidade e racismo, e o

---

<sup>30</sup> Tradução nossa: “As ideologias da domesticidade e das maternidades femininas negras se construíram através dos seus trabalhos nas condições de escravas, empregadas domésticas, mães substitutas nas famílias brancas, mais do que em relação com as suas próprias famílias”

controle da sexualidade e fecundidade. Nesse sentido, Collins (2019) argumenta que as opressões de raça, classe, gênero e sexualidade não poderiam existir sem justificativas ideológicas, isto é, as chamadas imagens de controle.

Mas o que seriam essas imagens de controle? A categoria trazida por Collins (2019) são manifestações da dimensão ideológica do racismo e do sexismo, sendo utilizadas pelos grupos dominantes com o intuito de perpetuar padrões de violência e dominação. Elas se distinguem da noção de representações e estereótipos, pois são manipuladas dentro dos sistemas de poder que articulam opressões de raça, classe, gênero e sexualidade. As imagens de controle atribuem significado às vidas de mulheres negras, solidificando a matriz de dominação (BUENO, 2020).

A primeira imagem de controle aplicada às mulheres negras estadunidenses é a da *mammy* que seria a figura da serviçal que é fiel e obediente a seus patrões brancos. Essa imagem foi criada para justificar a exploração econômica das mulheres negras. As *mammies* são as substitutas negras das mães das famílias brancas e devem amar incondicionalmente essas famílias (COLLINS, 2019). Para Collins (2019), retirar a possibilidade de mulheres negras cuidarem de suas famílias nega à família extensa negra tanto a possibilidade de um salário decente quanto o trabalho afetivo que as mulheres realizariam em suas casas. Em razão disso, importa destacar o quanto a maternidade não pode ser vista a partir de uma lente universalizante da experiência de mulheres brancas também quando se trata da temática da exploração do trabalho reprodutivo e doméstico de mulheres racializadas. Além disso, questiona-se o quanto o Judiciário tem retirado das mulheres negras a possibilidade de cuidarem de suas famílias, não lhes dando escolha quanto a sua maternidade, como no caso do indeferimento da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes.

A segunda imagem de controle trazida por Collins (2019) é a da “matriarca negra”. Essa imagem é fundamental quando se trata do fortalecimento das opressões interseccionais de classe, gênero e raça, pois ela busca responsabilizar as pessoas negras por sua pobreza. Isso significa dizer que na visão da sociedade as pessoas negras e pobres são responsáveis pela sua vitimização. A sociedade utiliza a imagem de uma mãe ruim, ou seja, a da “matriarca” que educou mal os filhos, sendo responsável pelo fracasso deles. Essa visão vincula a ideologia de gênero à distribuição desigual de renda e corrobora também com a opressão racial. Além disso, as famílias negras são vistas como desviantes, pois desafiam os pressupostos patriarcais que sustentam o ideal tradicional de família, pois as mulheres negras não podem ficar em casa e trabalham fora para sustentar o lar. Em síntese, o que Collins (2019) demonstra na prática, utilizando das imagens de controle dentro de uma matriz de dominação, é que as mulheres negras são *mammies* nos lares dos patrões e “matriarcas” nos seus próprios lares.

A terceira imagem de controle é da “mãe dependente do Estado”, ou seja, aquela que recebe assistência social. Essa imagem está vinculada àquelas mulheres da classe trabalhadora que passaram a acessar os direitos providos pelo Estado de bem-estar social dos Estados Unidos. Essa imagem de controle é uma versão atualizada da mulher procriadora inventada na escravidão que fornece justificativas ideológicas para o controle reprodutivo de mulheres negras. A população afro-americana depois de muita luta conquistou alguns direitos básicos de um Estado de bem-estar-social. Essas políticas permitiram que parte da população negra recusassem os trabalhos humilhantes, aos quais eram submetidos (COLLINS, 2019).

Essa imagem é retratada como a mãe fracassada e preguiçosa que depende do auxílio do Estado. Ela é a *mammy* que não deu certo, aquela que não está disposta a ter seu trabalho explorado sendo uma trabalhadora “mula do mundo”. Assim, as mulheres negras são estereotipadas como preguiçosas e que não passam a ética do trabalho aos filhos, além disso a mãe dependente do Estado não possui uma figura de autoridade masculina (COLLINS, 2019). Essa mulher sozinha desafia a ideia tradicional da segurança financeira da mulher vir pelo casamento heterossexual e faz com que se atribua a essas mulheres a responsabilidade pela pobreza delas e de suas comunidades, quando essa pobreza tem outras causas estruturais. A imagem da mãe dependente serve também para justificar o controle da fecundidade de mulheres negras pelo grupo dominante (COLLINS, 2019).

Outra imagem de controle interessante para compreender a ideologização e estereótipos que recaem sobre mulheres negras nos países colonizados é a imagem da “rainha da assistência social”. Essa imagem de controle se refere a uma mulher negra supostamente muito materialista e sem um parceiro homem para contribuir nas despesas e que por isso se beneficia dos auxílios do governo, de modo a se aproveitar do dinheiro dos contribuintes. Imputam a essas mulheres a responsabilidade pela deterioração do Estado, quando, na verdade, é uma imagem de controle que tem a finalidade de beneficiar a burguesia ao contribuir com a ideia de precarizar ações que visem a diminuir as desigualdades sociais. Cada imagem de controle representa e transmite mensagens diferentes sobre a sexualidade e fecundidade de mulheres negras, mas sempre evidenciando hierarquias de classe social e cidadania (COLLINS, 2019).

Como pode ser visto, a maternidade além de diversa e plural é utilizada por diversas imagens de controle que manifestam as dimensões das opressões de classe, raça e gênero que permeiam a realidade de mulheres estadunidenses e também brasileiras, como pontua Winnie Bueno (2020). A utilização das imagens de controle pode ser facilmente visualizada no contexto brasileiro quando se trata das justificativas dos magistrados e tribunais em conceder ou não a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, em que evidenciam em seu discurso a

incompatibilidade da mulher mãe e da mulher infratora (SIMAS *et al.*, 2015; MARTIL, 2018; CAMPOS, 2019 e ITTC, 2019). Imagens como da “matriarca” é suscitada quando se trata de mulheres que traficam no lar ou que não estavam cuidando dos filhos quando foram pegas realizando alguma prática delitiva. Além disso, elas fogem da imagem da *mammy* quando exercem outra atividade que não o trabalho doméstico.

O que se percebe na realidade é uma série de imagens de controle que se apresentam nas decisões judiciais e nas práticas jurídicas quando se trata de maternidades que fogem da idealização construída socialmente calcadas no racismo e no sexismo. No que tange especificamente de mulheres mães que foram selecionadas pelo sistema de justiça criminal isso se torna ainda mais evidente. A maternidade de mulheres que foge à lógica tradicional de maternidade é vista de maneira negativa. Existe uma hierarquia social entre maternidades, em que o modelo ideal é pautado num imaginário social sexista, racista, classista, capacitista, homofóbico e excludente. Assim, a maternidade de mulheres pobres, negras, com deficiência, portadoras de HIV e no caso estudado de mulheres em conflito com a lei são maternidades historicamente descredibilizadas (MATTAR; DINIZ, 2012).

Utilizando-se muitas vezes de argumentos que dizem proteger a infância, a Justiça acaba não permitindo o pleno exercício da maternidade para essas mulheres. A própria experiência das maternidades vivenciadas no cárcere com configurações de hiper e hipomaternidade (BRAGA; ANGOTTI, 2015) e violações de direitos, sem acesso à saúde e acompanhamento adequado (IPEA, 2015) já evidencia que existe uma hierarquia reprodutiva que aceita socialmente certas maternidades e subalterniza e negligência outras. Imputam a essas sujeitas, de acordo com suas características, a imagem de controle de matriarca, reproduzindo a ideia de uma má maternidade.

Assim, os direitos ao exercício da maternidade de mulheres vulneráveis são constantemente mitigados. Diante disso, se faz necessário olhar a maternidade para além da experiência feminina branca, reconhecendo que as múltiplas experiências de maternidades de mulheres estão inseridas num contexto social e econômico, em que as maternidades que destoam do padrão branco prescrito socialmente são subalternizadas pela sociedade, entre elas a maternidade de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal (MOTA *et al.*, 2021). As decisões, legislações entre outros mecanismos jurídicos acabam por reforçar discriminações, sendo urgente a necessidade de se dedicar ao estudo da dinâmica das famílias de mulheres que foram selecionadas pelo sistema de justiça criminal.

A maternidade de mulheres em conflito com a lei é vista como inadequada, de modo a reproduzir a imagem da matriarca, quando não a mãe que recebe assistência social, ou outras

imagens de controle que têm justificado as decisões dos tribunais para não conceder a prisão domiciliar. Além disso, cabe ressaltar que as estruturas das famílias negras e pobres vem sendo patologizadas historicamente, não só pelo Estado, mas muitas vezes pela própria teoria feminista branca.

Por isso, quando se fala de maternidade, família, lar/casa e cuidado deve se atentar para que não se universalize experiências, sendo urgente uma abordagem interseccional, pois: 1) o lar ainda que fonte de opressão para mulheres brancas foi em sua origem lugar de resistência para mulheres negras; 2) a maternidade de mulheres brancas, com o seu deslocamento para a esfera doméstica, ocorreu de maneira diferente para as mulheres negras que além de terem seu trabalho doméstico explorado também eram exploradas por seus patrões e 3) o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras e pobres nas famílias de seus patrões revela a imagem de controle da *mammy* já que não podem cuidar dos próprios filhos.

A sociedade brasileira, de acordo com Lélia Gonzalez (1984), foi calcada em duas figuras ou estereótipos de mulheres negras: a da mulata e a da doméstica. A mulata é a mulher negra sexualizada e objeto de desejo. A doméstica é a mulher subalterna e leal que serve a família branca, assim como a imagem de controle da *mammy*. Essas duas figuras apontadas por Gonzalez, e que se pode visualizar no pensamento de Patricia Hill Collins (2019) como sendo também imagens de controle, derivam de uma figura tradicional da época da escravidão que é a “mucama”. A “mucama” consegue entrelaçar raça e sexualidade, isto é, a mulher negra que serve e cuida da família branca, ao mesmo tempo que é sexualizada e abusada pelo patrão (GONZALES, 1984).

Hoje a mulher negra e pobre, vista como objeto de desejo ou como fonte de cuidado, segue sendo aquela que ocupa os locais de empregos informais e precários, que sustenta sozinha o lar e que sabe da existência de um sistema penal seletivo e discriminatório que persegue seus companheiros e filhos. Logo, essa mulher:

[...] sobrevive na base da prestação de serviços, segurando a barra familiar praticamente sozinha. Isto porque seu homem, seus irmãos ou seus filhos são objeto de perseguição policial sistemática (esquadrões da morte, “mãos brancas estão aí matando negros à vontade; observe-se que são negros jovens, com menos de trinta anos. Por outro lado, que se veja quem é a maioria da população carcerária deste país). (GONZALES, 1984, p. 231).

Apesar da maternidade ser utilizada como elemento para construção de diversas imagens de controle de mulheres negras, destaca-se que, de acordo com Collins (2019) historicamente o conceito de maternidade é central na filosofia dos afrodescendentes. Essa centralidade na maternidade negra acaba gerando também outra imagem de controle que é a da

“mãe negra superforte”. Ainda que vista de modo positivo, tendo em vista uma realidade em que mães negras são retratadas como mães ruins, essa imagem tem consequências negativas na vida de mulheres negras. Ao colocar as mulheres mães negras num pedestal de mães superfortes, essas mulheres muitas vezes se veem obrigadas a colocar a necessidade dos outros na frente das suas próprias necessidades (COLLINS, 2019).

Para Collins (2019) a instituição da maternidade negra consiste em uma série de relações que as mulheres negras experimentam umas com as outras, com os filhos e com a comunidade. Essas relações ocorrem em lugares específicos como os lares que compõem as redes de famílias extensas, as instituições e a comunidade (COLLINS, 2019). Outro importante estudo que consegue relatar a realidade da maternidade de mulheres negras nas comunidades estadunidenses foi realizado pela antropóloga Carol Stack, em uma época em que a maioria dos estudos sobre a população negra apenas reproduziam imagens de controle e discriminações. Em seu artigo “*Roles sexuales y estrategias de supervivencia en una comunidad negra urbana*”, Stack (2012) destaca no tópico *La residència y la red doméstica* que as famílias da comunidade convivem juntas numa cooperação diária que supera o núcleo consanguíneo e a “matrifocalidade”, ou seja, as responsabilidades de cuidado são compartilhadas por uma rede doméstica que supera, inclusive, os limites da residência (STACK, 2012).

Stack (2012) propõe uma análise baseada na noção de rede doméstica, em que a estrutura familiar e de cooperação não é a família nuclear, mas parentes e amigos. No artigo a autora analisa essa rede doméstica e essa cooperação, desde a perspectiva das mulheres, e consegue perceber que as explicações mais simplistas culpam as famílias negras pela delinquência juvenil e outras mazelas sociais, ignorando “[...] *la realidad opresiva de nuestro sistema político y económico, así como la flexibilidad adaptativa y la fuerza que han mostrado las familias negras*” (STACK, 2012, p. 189)<sup>31</sup>.

Na visão da autora, ao estudar umas das comunidades negras mais pobres de Jackson Harbor, no meio oeste do EUA, as mulheres da comunidade *The flats* se apresentavam como grandes administradoras e agentes ativos que utilizam poucos recursos para enfrentar os problemas da vida diária. As diversas calamidades e crises fazem com que constantemente homens e mulheres mudem de residência e geralmente se articulem para ficar na casa de parentes. Isso fortalece a rede de apoio familiar e demonstra como os lares são adaptáveis e

---

<sup>31</sup> Tradução nossa: [...] a realidade opressiva de nosso sistema político e econômico, bem como a flexibilidade adaptativa e a força que as famílias negras demonstraram (STACK, 2012, p. 189).

flexíveis. Assim, existe outro entendimento do que é residência para as mulheres da comunidade, cuja rede de apoio doméstica se sobrepõe à residência (STACK, 2012).

Outrossim, conforme aponta Collins (2019), a maternidade negra é uma instituição dinâmica e dialética, de modo que existe dentro das comunidades as denominadas “mães de criação” que são aquelas mulheres que ajudam as mães biológicas a cuidarem de seus filhos dentro da comunidade. Elas têm papel central na instituição da maternidade negra e independente da ausência ou não da figura masculina, a unidade de parentesco parece girar em torno da mulher, situação em que as avós, irmãs, tias e primas atuam como “mães de criação” das crianças e pessoas que dependem do cuidado dentro das comunidades.

Estudos apresentados por Collins (2019) revelam que a definição de maternagem para mulheres negras vai além do cuidado com os filhos biológicos, mas entendem a maternagem como um conjunto de ações que atendem as necessidades de seus filhos e da comunidade como um todo. As “mães de criação” das comunidades constituem um sistema de valores muito distinto, no qual a ética do cuidado e a responsabilidade pessoal levam ao desenvolvimento de toda uma comunidade.

O mesmo ocorre nas comunidades pobres no Brasil em que existe uma rede de apoio de mulheres, em que o cuidado dos filhos e das pessoas com deficiência são compartilhadas por membros da comunidade, em sua maioria outras mulheres. No estudo intitulado “As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome”, discute-se uma categoria do cuidado que não é aquela com vínculo de trabalho e nem aquele com o caráter obrigatório como de pais e mães, mas sim uma espécie de cuidado que é realizado por conhecidos, parentes e amigos numa modalidade de ajuda (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020).

No trabalho em discussão, os pesquisadores realizaram uma etnografia com famílias em situação de extrema pobreza de uma comunidade periférica no município de São Paulo, em que acompanharam um conjunto de nove famílias e indivíduos beneficiários de políticas de transferência de renda, situação em que se investigou as dinâmicas de relações de cuidado: os mercados, o Estado, a família e as redes de amizade e vizinhança. Pode-se perceber, a partir das narrativas das mulheres entrevistadas, um movimento de (re)configuração de um leque do que seria cuidado ora como profissão, ora como obrigação e, em especial, o cuidado como uma ajuda, entrelaçado nas redes de reciprocidade entre familiares e vizinhos (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020).

Essas redes demonstraram ser mais plurais e efetivas quanto mais ausente se mostrava o Estado em termos de políticas de cuidado. Além disso, quanto maior a situação de pobreza dessas famílias mais distante se faz o mercado de distribuição do cuidado (como creches

particulares, babás e cuidadoras profissionais), diante da escassez de rendimentos daquela população (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020). Uma das participantes do estudo mencionado era Míriam, cuja história de vida retrata a realidade de milhares de brasileiras.

Míriam nasceu em 1980 e desde criança ajudava a mãe e a irmã mais velha com os afazeres domésticos e o cuidado de irmãos e primos mais novos, cumprindo o papel atribuído às filhas nos grupos familiares, especialmente em contextos de pobreza. A escola não era prioridade; assim, após trajetória instável, interrompeu os estudos na 7ª série. Nessa época, começou a trabalhar como ajudante de costura para uma vizinha em troca de remuneração a valores abaixo do mercado. Aos 17 anos, casou-se pela primeira vez e aos 21 anos, grávida, expulsou de casa o marido que praticava violência doméstica. Sustentou a filha sozinha com os ganhos de suas atividades: vendedora ambulante no centro da cidade, sacoleira no bairro e traficante (“aviãozinho”) (GUIMARÃES; VIEIRA, 2020, p. 13).

A realidade de Míriam que cuida sozinha dos filhos, possui emprego informal e trafica para sobreviver demonstra o quanto ela cumpre o perfil das mulheres que comumente são selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Além disso, a questão do cuidado é outro fator que perpassa a realidade dessas mulheres, inclusive aquelas que são sujeitas desta pesquisa, isto é, as mulheres mães, gestantes e cuidadoras de crianças ou pessoas com deficiência que se encontram em prisão domiciliar. Desta feita, a terceira categoria que deve ser problematizada é justamente a questão do cuidado. Contudo, antes de compreender o que é o cuidado para mulheres em conflito com a lei, importa conhecer o que a sociologia vem estudando sobre o cuidado.

Ao pensar em cuidado automaticamente vem à cabeça uma forma de trabalho que é realizada por mulheres de forma também não remunerada. Ainda que o cuidado tenha outras dimensões, o cuidado a partir dessa noção de divisão sexual do trabalho ocupa um local central nos debates da teoria feminista. Em especial a partir da sua segunda onda, o reconhecimento do trabalho doméstico, bem como de cuidado de crianças, idosos e pessoas com deficiência chamaram atenção do movimento feminista. Em razão disso, nas décadas 70 e 80 o cuidado estava localizado no que se entendia como trabalho doméstico não remunerado (BATTHYÁNY, 2020).

No contexto da América Latina, o cuidado era entendido da mesma forma, pois tanto o trabalho doméstico como o trabalho de cuidado não são remunerados, sofrem um processo de invisibilização como uma forma de trabalho e são atividades consideradas historicamente como tipicamente femininas. Contudo, com o tempo buscou-se diferenciar essas duas atividades, demonstrando que o cuidado se distingue do trabalho doméstico por ter um componente relacional (BATTHYÁNY, 2020).

Do mesmo modo que ocorreu na Europa, no Brasil foi o movimento feminista que trouxe a pauta do cuidado como centralidade nas discussões sobre direitos de mulheres e crianças, exigindo o acesso a creches para as crianças pequenas (SORJ, 2013). No entanto, na direção contrária dos países da Europa, o cuidado no Brasil é ainda muito concentrado na esfera privada. Isso significa dizer que por mais que as mulheres tenham entrado no mercado de trabalho, elas seguem na maioria das vezes sendo as únicas cuidadoras dos filhos. Muitas dessas mulheres trabalham em empregos informais ou de meio período, o que possibilita conciliar o trabalho não remunerado doméstico e de cuidado com o trabalho remunerado. Assim, percebe-se que as mulheres “[...] continuam ocupando as posições mais precárias que o mercado oferece. Seu maior empregador é o serviço doméstico remunerado” (SORJ, 2013, p. 483).

Nesse sentido, o que a realidade brasileira demonstra é que embora o gênero seja uma categoria de análise fundamental para explicar as dinâmicas do trabalho doméstico que concentra na figura feminina, a renda é também um poderoso condicionante da forma como o trabalho não pago se realiza no país. Ocorre que na realidade brasileira as dinâmicas de cuidado das mulheres se modificam de acordo com a renda, visto que as que podem pagar contratam empregadas domésticas, ou redes de cuidado privadas (creche particulares). Aquelas mulheres mais vulneráveis dependem das iniciativas do Estado e na falta deste contam apenas com a rede de apoio familiar e com sua comunidade, que é composta majoritariamente de mulheres, formando redes comunitárias de ajuda (SORJ, 2013).

Em razão disso Sorj (2013) expõe que o amplo acesso a redes de cuidado ofertadas pelo Estado é importante mecanismo na diminuição de desigualdades, isto é:

[...] é possível concluir que o acesso a creches e pré-escolas é uma maneira de socializar o cuidado, que guarda uma relação positiva com o trabalho das mães e tem um potencial de estimular o desenvolvimento da independência econômica e autonomia das mulheres (SORJ, 2013, p. 489).

Esse protagonismo do cuidado nas discussões feministas e sociológicas acarretou em 4 formas de entender o cuidado na América Latina, ou seja, 4 olhares analíticos: 1) cuidado centrado na economia feminista; 2) cuidado centrado na sociologia e entendido como uma forma de bem-estar; 3) cuidado centrado na perspectiva da ética, dentro dos estudos da antropologia e da psicologia social 4) cuidado como um direito que se aproxima também da abordagem do item 2 (BATTHYÁNY, 2020).

O cuidado centrado na economia feminista busca visibilizar a contribuição das mulheres tanto para o trabalho remunerado como para o trabalho não remunerado, colocando o enfoque nas desigualdades de gênero que perpassam essa relação. A partir de uma perspectiva sobretudo

da sociologia e nos estudos sobre políticas públicas, a segunda forma de entender o cuidado é aquela centrada no bem-estar e se debruça justamente no regime de bem-estar social. Desse modo, é proposto uma desfamiliarização do cuidado que historicamente fica majoritariamente sob responsabilidade das figuras femininas da família. Com raízes também nas críticas feministas, esse enfoque traz à baila a relevância das mulheres como provedoras de bem-estar, evidenciando as desigualdades presentes dentro do seio familiar e a urgência do Estado em assumir a responsabilidade pelo cuidado (BATTHYÁNY, 2020).

Outra linha analítica é o cuidado como ética que é oriunda de uma perspectiva da ética do cuidado. Tais ideias surgiram dentro de um contexto europeu e foram perpetuadas a partir da década de 80 por Carol Gilligan que suscitou ideias muito controversas sobre cuidado, visto que defendia a existência de uma moralidade particular em relação às mulheres quando se tratava de cuidado. A ética do cuidado foi e tem sido criticada pela literatura feminista que aduz ser essa uma visão essencialista de cuidado, pois o associa a identidade feminina como sendo status de bondade (BATTHYÁNY, 2020).

Por fim, o direito ao cuidado, muito ligado a questão do bem-estar (item 2), teve sua origem também dentro de uma literatura feminista que faz uma crítica a familiarização dos cuidados, aduzindo que tal regime não garante o exercício do direito ao cuidado como uma garantia da cidadania. A ideia do cuidado como um direito garantidor da cidadania significa que independente de contar com uma família, de ter dinheiro para pagar serviços de cuidado entre outras situações, as pessoas como cidadãs têm direito de receber cuidado com qualidade (BATTHYÁNY, 2020). É nos debates da terceira linha que serão concentradas a perspectiva deste trabalho, visto que se visualiza a garantia do direito ao cuidado de mulheres e crianças como uma forma de garantir a cidadania desses sujeitos.

A literatura feminista vem enfatizando a necessidade de se considerar o cuidado uma política universal, o que significa perceber que todos têm o direito de receber cuidado ao longo da vida e em diferentes momentos. O que não significa dizer que esse cuidado é responsabilidade exclusiva das mulheres, não devendo pautar as políticas de cuidado na lógica patriarcal. Assim, o cuidado deve ser compartilhado com os membros da sociedade, sendo uma escolha e não um dever natural a tarefa de cuidado quando destinada às mulheres. Além disso, o cuidado deve ser realizado com condições laborais dignas, sendo uma tarefa que garante o bem-estar social (BATTHYÁNY, 2021).

Bathyáni (2021) destaca que tanto a sociologia como o direito vem trabalhando o cuidado como um direito humano ligado a cidadania, o que significa dizer que independentemente de contar com uma família que realize atividades de cuidado ou de ter

condições financeira para promover cuidado, todos os cidadãos têm direito de receber cuidados de qualidade. É partindo deste pressuposto que as políticas públicas de cuidado devem ser pensadas, ou seja, devem ser políticas de Estado. No Brasil, foi apenas após o processo de redemocratização que o cuidado passou a ser visto como um direito universal que abarca todos os brasileiros, sendo eles beneficiários do cuidado ou cuidadores. Entretanto, no país, o cuidado ainda segue um regime majoritariamente familista, sendo o Estado ente subsidiário que age quando a família “falha” (GUIMARÃES, 2021).

Ademais, em momentos de retrocesso político ou em crises sanitárias, como a pandemia da Covid-19, os direitos associados ao cuidado são mitigados expondo as vulnerabilidades em que tanto as beneficiárias (idosos e crianças, por exemplo) como as cuidadoras estão sujeitas. Assim, o maior desafio no país é garantir as políticas de cuidado de modo universal mediante políticas de Estado que forneçam creches, escolas, asilos etc. Guimarães (2021, p. 80) aduz que:

*[...] podría decirse que Brasil ofrece un buen ejemplo de lo débil que pueden ser las garantías de supervivencia de las políticas de cuidados cuando existe una escasa regulación constitucional del derecho al cuidado. En contraposición a este ejemplo, queda el desafío de hacer valer el cuidado como un derecho universal: de ahí la importancia de iniciativas de acción ancladas en los sistemas públicos e integrales de cuidados<sup>32</sup>*

Sendo o direito de cuidar, ser cuidado e auto cuidar-se um direito de todos e garantidor da plena cidadania da população, questiona-se se esse direito vem sendo garantido também para mulheres em prisão domiciliar. O exercício da maternidade e o cuidado com filhos e dependentes são desafios de milhares de mulheres no país, mas para aquelas que se encontram aprisionadas no lar existem também as imposições referentes ao regime da prisão domiciliar. Assim, a fim de perceber as implicações disso na prática, debruça-se sobre os desafios da prisão domiciliar de mulheres, a partir da exposição de estudos empíricos sobre a temática desde a perspectiva da sociologia do cuidado.

Durante a revisão bibliográfica desta dissertação notou-se que existem poucos estudos que se dedicam a compreender a realidade de mulheres em prisão domiciliar e assim refletir sobre futuras políticas públicas que oferecem condições mais dignas para mulheres que cumprem a domiciliar, tanto as presas provisórias nos termos das normativas estudadas na seção anterior, como aquelas que foram condenadas e utilizam monitoramento eletrônico. Em razão

---

<sup>32</sup> Tradução nossa: [...] pode-se dizer que o Brasil oferece um bom exemplo de quão fracas podem ser as garantias de sobrevivência das políticas assistenciais quando há escassa regulamentação constitucional do direito ao cuidado. Em contraste com esse exemplo, permanece o desafio de afirmar o cuidado como direito universal: daí a importância de iniciativas de ação ancoradas em sistemas de atenção públicos e integrais (GUIMARÃES, 2021, p. 80).

disso, buscou-se em estudos internacionais dados e relatos de mulheres em prisão domiciliar, visando a traçar os desafios comuns na vida delas e relacionando com as categorias apresentadas nesta seção: domicílio, maternidade, cuidado e cidadania.

O relatório intitulado *Imprisoned at home: women under house arrest in latin américa*, realizado em 2020, pelo Grupo de Trabalho sobre Mulheres, Política de drogas e encarceramento na América Latina e Caribe, junto com outras organizações parceiras, estudou a prisão domiciliar para mulheres em 7 países da América Latina (Argentina, Brasil, Colômbia, a República Dominicana, Equador, México e Peru), colhendo o testemunho de mulheres em prisão domiciliar nesses países. O relatório evidenciou que as mulheres em prisão domiciliar têm dificuldades em realizar atividades básicas como ir ao médico, levar os filhos ao colégio e conseguir emprego. Nos países analisados, a burocratização para realizar tais atividades é tamanha que essas mulheres, por não terem nenhum amparo, se sentem como se ainda estivessem aprisionadas. Assim,

*House arrest is a form of deprivation of liberty, and as such, it constitutes an alternative to incarceration that is onerous for the person to whom it is applied. In contrast to the penitentiary system, which regulates life in prison and recognizes the rights of people deprived of liberty—at least in theory, since it is not so common in practice—house arrest does not tend to take into account any right such as access to education, work, health, or food. Therefore, some women under house arrest say it is worse than being in prison (GIACOMELLO; CASTRO, 2020).<sup>33</sup>*

Na Argentina, assim como no Brasil, mulheres mães e gestantes possuem o direito de vivenciar suas maternidades fora do ambiente prisional. Nesse sentido, a prisão domiciliar revela-se como uma alternativa ao encarceramento de mulheres que, também, aumentou significativamente nos últimos anos na Argentina (GIACOMELLO; CASTRO, 2020). Contudo, as dificuldades para realizar tarefas básicas do dia-a-dia de uma mulher mãe, gestante ou cuidadora são limitadas e restringidas, gerando sofrimento para essas mulheres como pode ser visualizado na etnografia “*Deviant Motherhood: House Arrest and Social Belonging in Argentina*” realizada por Savloff (2020) com mulheres apenas atendidas pelo coletivo *Yo No Fui*, localizado na cidade de Buenos Aires na Argentina. Destaca-se que o coletivo *Yo No Fui*

---

<sup>33</sup>Tradução nossa: A prisão domiciliar é uma forma de privação de liberdade, e, como tal, constitui uma alternativa para encarceramento que é oneroso para a pessoa a quem se aplica. Em contraste com o sistema penitenciário, que regula a vida em prisão e reconhece os direitos das pessoas privado de liberdade - pelo menos em teoria, uma vez que não é comum na prática - a prisão domiciliar não tende a levar em consideração nenhum direito como acesso à educação, trabalho, saúde ou alimentação. Portanto, algumas mulheres em prisão domiciliar dizem que é pior do que estar na prisão.

funciona desde 2002 e oferece *workshops*, oficinas de arte e outras formas de assistência para mulheres dentro e fora das prisões, inclusive aquelas que se encontram em prisão domiciliar.

O coletivo *Yo No Fui* fornece assistência e cuidado para essas mulheres, mas não está ligado a políticas do Estado, agindo de maneira autônoma e coletiva. As atividades desenvolvidas pelo grupo contribuem para que essas mulheres construam laços entre si e oferece um sentimento de pertencimento (SAVLOFF, 2020). Foi por meio do coletivo que Savloff (2020) atingiu suas sujeitas de pesquisa na realização da sua etnografia, o que demonstra a importância da sociedade civil e organizações sociais para assistência de populações vulneráveis e pessoas selecionadas pelo sistema penal, bem como na construção de pesquisas que buscam denunciar violações de direitos.

As narrativas das mulheres entrevistadas revelam que a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes apresenta a intersecção de duas instituições: a maternidade e o sistema de justiça criminal. Ambas as instituições mencionadas são formas de controle social de mulheres que em situação de prisão domiciliar transformam a casa num espaço complementar para o cumprimento da pena, não desenvolvendo medidas que garantam a cidadania dessas mulheres. Ainda que em ambiente muito melhor do que o cárcere, na prática, a prisão domiciliar é repleta de ambiguidades, não possuindo na Argentina um procedimento comum para todas as mulheres, cuja regulação é diferente para cada mulher a depender da decisão de cada juiz. Os juízes variam as suas interpretações do que é permitido ou não durante a prisão domiciliar, assim, alguns permitem que mulheres saiam de casa para trabalhar e outros não, por exemplo (SAVLOFF, 2020).

Além disso, as mulheres relataram um certo receio em solicitar pedidos como esse com medo de perder a prisão domiciliar e retornar ao cárcere. Os exemplos mais comuns de pedidos de permissão de saída foram o de buscar seus filhos na escola, ir a uma consulta médica e fazer uma aula ou *workshop* do coletivo. Na Argentina as mulheres mães e gestantes selecionadas pelo sistema penal são, na maioria das vezes, chefes de família e estar impossibilitada de trabalhar, fazer compras ou levar os filhos ao pediatra gera uma constante aflição nessas sujeitas. Além disso, foi relatado no estudo que é comum ocorrer situações em que as mulheres se deparam com escolhas delicadas quando se trata da prisão domiciliar, tendo que decidir em permanecer em situação de violência dentro do cárcere com seus filhos ou retornar para um lar violento e abusivo em prisão domiciliar (SAVLOFF, 2020).

Savloff (2020) destaca que o sistema de justiça criminal é originalmente masculino e mulheres encarceradas, tanto no cárcere quanto em prisão domiciliar, enfrentam inúmeros desafios ditados pelo controle patriarcal que viola os direitos dessas mulheres tanto no cárcere

quanto em prisão domiciliar, não se atentando para as necessidades de mulheres mães e gestantes. Ao mesmo tempo que se constrói um discurso da má maternidade que é atribuído às mulheres infratoras, sendo a prisão domiciliar um instrumento de “redomestificação” dessa mulher, não se elabora medidas para que as mulheres nessa condição exerçam suas maternidades com dignidade, acesso a trabalho, saúde e o direito de cuidar dos outros e de auto cuidar-se.

As contradições apontadas no contexto argentino são similares às mencionadas em outras pesquisas em países da América Latina, como a que foi desenvolvida por Ariza, Mauersberger e Arboleda (2021) que analisaram a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes com enfoque na Colômbia e no Equador. No estudo, os autores apontaram que a utilização da prisão domiciliar como alternativa à prisão não pode deixar de considerar o papel historicamente desempenhado pelas mulheres dentro de casa, em especial no contexto da América Latina. A prisão domiciliar deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero que compreenda as demandas de mulheres mães e gestantes selecionadas pelo sistema penal, mas também não pode incorrer ao erro de propor uma prisão domiciliar, cuja a função não seja o retorno à sociedade, mas o retorno ao lar no papéis de gênero de dona de casa e mãe .

Quando se trata de mulheres vinculadas a crimes relacionados às drogas, a construção do traficante como inimigo da sociedade gera a percepção da mulher infratora como uma má mãe, o que é discutível, vez que a maioria entra no mercado ilícito de drogas a fim de sustentar os filhos e conseguir aliar a prática delitiva com as atividades do lar. Além disso, as organizações criminosas integraram as mulheres principalmente como traficantes de baixo nível, geralmente responsáveis por transporte e venda de drogas, situação em que estão mais suscetíveis a serem capturadas (ARIZA *et al.*, 2021).

É neste contexto que os autores evidenciam a relação da estrutura da casa com a dominação patriarcal na Colômbia, pois apesar das mulheres integrarem a força de trabalho do país, elas ocupam empregos precários, de cuidado e trabalhos não remunerados para manutenção do lar. Assim, tanto na Colômbia como no Equador, a maior parte das mulheres que foram presas por crimes relacionados às drogas estavam em empregos informais mal remunerados ou eram donas de casa, sendo o tráfico uma forma de obter recursos (ARIZA *et al.*, 2021).

No estudo analisado, os autores concluem que a prisão domiciliar possui dois efeitos perversos: 1) assim como o cárcere, a prisão domiciliar não altera o contexto social que levou mulheres mães e gestantes a infringirem as leis e 2) no contexto patriarcal a prisão domiciliar

pode ser um mecanismo de “redomestificação” da mulher presa que reforça a exclusiva responsabilidade das mulheres no cuidado com a casa e com os filhos (ARIZA *et al.*, 2021).

As medidas de substituição à privação de liberdade são certamente uma direção a seguir, visto que o cárcere piora mais ainda as já precárias condições de vida das mulheres que cometeram delitos, mas a prisão domiciliar não pode perder de vista a perspectiva de gênero. Deve-se construir uma política de justiça criminal sensível à posição das mulheres na América Latina. Conforme discutido aqui, as mulheres encarceradas antes se localizavam no domicílio, em situação de desigualdade e precariedade. Assim, as novas estratégias devem visar justamente a maiores oportunidades e menor a exposição à violência doméstica (ARIZA *et al.*, 2021).

A noção de cuidado acaba por ganhar espaço nas políticas de proteção social e assistencial, sendo fundamental nas pesquisas com perspectiva de gênero. Apesar de ser um conceito o qual ainda não existe consenso sobre suas formulações, o cuidado é um fator importante política e academicamente, sendo capaz de articular debates sobre equidade de gênero na região latino-americana (BATTHYÁNY, 2020). Quando se trata de mulheres em prisão domiciliar percebe-se que as mesmas têm limitado seu direito ao cuidado, tanto de auto cuidar-se indo ao médico ou fazendo um curso, como o direito de cuidar do outro na situação de levar os filhos na escola, ao médico, ir fazer comprar etc, como apontam os estudos empíricos analisados nesta seção (GIACOMELLO; CASTRO, 2020; SAVLOFF, 2020 e ARIZA *et al.*, 2021).

Trazendo o debate para a realidade brasileira, pode-se afirmar que com o Marco Legal da Primeira Infância o cuidado é visto como sendo uma responsabilidade que deve ser compartilhada. Ainda que muito voltada apenas ao cuidado infantil, a lei dispõe sobre as responsabilidades do Estado e da sociedade civil para o cuidado de crianças e proteção da infância (BRASIL, 2016).<sup>34</sup> Contudo, não se pode ignorar que não existe proteção da infância sem proteção da maternidade. Não existe direito da infância sem respeito ao direito ao exercício da maternidade, o que vem sendo totalmente negligenciado nas situações de mulheres em conflito com a lei, tendo em vista a resistência da concessão da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes.

---

<sup>34</sup> No art. 12 do Marco Legal da Primeira Infância percebe-se que o referido diploma tem uma concepção mais ampla de cuidado, apontando o compartilhamento do dever de cuidado de crianças entre família, Estado e sociedade (BRASIL, 2016).

Somado a isso, como pode ser visto, a realidade de mulheres em prisão domiciliar também apresenta uma série de desafios, diferentes daqueles vivenciados no cárcere, mas que limitam o exercício da maternidade e o direito ao cuidado de mulheres e crianças. Não se pode ignorar que a prisão domiciliar é uma experiência distinta para homens e mulheres e é diferente, também, entre as próprias mulheres. Diferente entre homens e mulheres, pois historicamente foi atribuído às mulheres o papel de mãe e cuidadoras que fazem com que elas sejam as únicas responsáveis pelo lar, o que faz com que em prisão domiciliar elas tenham que exercer atividades do dia-a-dia como ir ao mercado, levar os filhos no colégio, o que pode gerar complicações para o regime da prisão domiciliar. Desse modo, percebe-se a necessidade de se pensar a prisão domiciliar a partir de uma perspectiva de gênero.

Além disso, na situação de vulnerabilidade social em que se encontram as mulheres selecionadas pelo sistema penal, elas também são sozinhas para o sustento dos filhos, havendo a necessidade de trabalhar. Únicas no sustento dos filhos e únicas responsáveis pelo cuidado deles, essas mulheres conseguem apenas trabalhos de meio turno e com baixa remuneração. A partir disso é possível pensar como seria importante um amplo acesso a provisão de cuidados para essas famílias como creches e outras formas de assistência. Tendo em vista que o cuidado é um direito que garante a cidadania dessas sujeitas (BATTHYÁNY, 2021), é possível pensar em políticas públicas de acesso a provisão de cuidados para mulheres mães em prisão domiciliar.

Quanto às diferenças da prisão domiciliar para as próprias mulheres, tem-se que domicílio/casa/lar podem ser entendidos e vivenciados de maneiras distintas, de acordo com a realidade de cada mulher. Para algumas, o domicílio é lugar de libertação do cárcere e possibilidade de estar com a família e com os filhos, o que historicamente foi uma possibilidade retirada na vida das mulheres negras devido ao histórico de escravidão. Para outras, o domicílio por ser uma continuidade da violência vivenciada no cárcere, por estarem inseridas num contexto de violência familiar.

De todo modo, o que se percebe é que mulheres em conflito com a lei, estando no cárcere ou em prisão domiciliar, possuem seus direitos inerentes à cidadania mitigados, obtendo dificuldades de acesso a questões básicas como saúde, educação, trabalho e inclusive o direito ao cuidado (GIACOMELLO; CASTRO, 2020; SAVLOFF, 2020 e ARIZA *et al.*, 2021). Ainda que os estudos mencionados não falem exclusivamente da realidade de mulheres brasileiras, percebe-se que a questão da garantia de cidadania dessas mulheres é ponto em comum numa realidade pautada pela falta de acesso a questões básicas devido às imposições da prisão domiciliar e, sobretudo, de uma realidade marcada por ferrenhas desigualdades sociais.

Desse modo, a quarta categoria que deve ser problematizada nesta seção é a da cidadania. A sociedade brasileira cuja formação se deu em bases escravagistas que, após a abolição, negou direitos e marginalizou a população negra, construindo um status comum para esses grupos vulnerabilizados, qual seja, o status de subcidadãos (SOUZA, 2018). Historicamente as mulheres também tiveram negada sua cidadania e com a lógica do desenvolvimento capitalista ocupam local de subcidadania. Poderia se refletir que as mulheres presas se encontram em uma situação de duplo grau de subcidadania, visto que são criminalizadas por comporem camadas marginalizadas da população e, pelo fato de serem mulheres, situam-se historicamente também em local de uma cidadania de segunda classe.

A expansão da cidadania de mulheres e outros grupos vulneráveis, como as populações negras, crianças, idosos e pessoas privadas de liberdade, se deu especialmente pela criação de instrumentos de proteção aos direitos humanos. Para as mulheres, esse movimento resultou na incorporação das questões de gênero a uma agenda social internacional que foram muito importantes para a conquista dos direitos e expansão cidadania das mulheres, como as próprias Regras de Bangkok que trata de mulheres privadas de liberdade (PRÁ; EPPING, 2012).

Contudo a aparente reconhecimento da cidadania feminina e da sua inclusão em agendas internacionais e nacionais, ainda se mostra insuficiente para garantir todos os direitos humanos a todas as mulheres, sendo um desafio e uma tarefa contínua para os movimentos sociais e de mulheres que defendem a expansão da cidadania feminina conquistá-la para toda uma pluralidade de mulheres (PRÁ; EPPING, 2012). Jussara Reis Prá e Léa Epping (2012) entendem a necessidade de que, a partir da perspectiva de gênero, o debate sobre democracia fomente transformações nos conceitos de cidadania e críticas em relação à forma de incorporação das mulheres aos novos cenários democráticos.

Sobre esse tema, conforme já visto, Andrade (2003) denuncia que enquanto existe um Estado neoliberal mínimo no campo social e da cidadania, há um Estado máximo no campo penal. Para autora, no direito brasileiro é utilizada a concepção liberal de cidadania que está diretamente ligada ao conceito de Estado Democrático de Direito. Contudo se limita a cidadania ao direito ao voto e à democracia representativa. Ainda que não se deva subestimar a importância dos direitos políticos, Andrade (2003) alerta que o liberalismo jurídico aprisionou a dimensão da cidadania.

Assim, a autora afirma ser necessário uma reconstrução do conceito de cidadania para além do liberalismo que pode ser realizada a partir de quatro deslocamentos fundamentais: 1) deslocamento da compreensão da cidadania como categoria estática para compreensão como um processo histórico e dinâmico; 2) deslocamento da cidadania como dimensão que engloba

unicamente os direitos políticos para a dimensão que engloba um conjunto de direitos e deveres humanos; 3) deslocamento da cidadania individual às construções coletivas e plurais de classes, grupos e movimentos sociais e 4) deslocamento da cidadania moldada pela democracia (representativa) à cidadania moldando a democracia (ANDRADE, 2003).

Em relação ao primeiro item a autora pontua que a cidadania não pode ser vista como uma categoria monolítica, mas sim a partir da sua materialidade social. O segundo ponto revela que pelo fato da democracia ser modernamente identificada com a democracia representativa, a cidadania igualmente traz a noção de que o cidadão é o protótipo do eleitor, o que deve ser revisto. O que a autora propõe é uma construção democrática que ultrapasse a democracia representativa e por consequência a ideia cidadão-eleitor. A partir dos deslocamentos propostos, visa-se reconstruir a cidadania por meio de lutas coletivas. Dessa forma, faz-se necessário pensar a cidadania como a condição de indivíduos histórica e socialmente situados em classes, grupos, movimentos sociais, e não de indivíduos atomizados como no liberalismo preceitua (ANDRADE, 2003).

Ao revisitar a fundação do moderno conceito de cidadania da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, percebe-se como tal conceito foi construído mediante um pacto excludente, isto é, tratava-se apenas da cidadania do homem, jovem, branco e proprietário. Excluía-se, assim, as mulheres, crianças e adolescentes, idosos, não-brancos e não-proprietários. O pacto social fundador da cidadania nasceu excludente e o processo de luta pela construção da cidadania dos excluídos é uma tentativa de transformar o tradicional conceito de cidadania (ANDRADE, 2003), garantindo os direitos das populações vulnerabilizadas, passando da situação de subcidadão para a de cidadão.

Ocorre que o direito penal é um campo repressivo e que representa sempre uma negatividade em termos de construção da cidadania. Diante disso, Andrade (2003) aposta no direito constitucional como sendo uma arena adequada para garantir às mulheres a condição de sujeitas de direito, de modo a sustentar uma construção positiva e não defensiva da cidadania. A indagação que fica com os apontamentos da autora consiste em: como poderiam ser realizadas na prática a construção da cidadania de mulheres em conflito com a lei? Assim, questiona-se também como se daria a construção desse novo conceito de cidadania para mulheres mães e gestantes que se encontram em prisão domiciliar, tendo em vista a realidade dessas mulheres na América Latina como pode ser visto nesta seção?

Em primeiro lugar, é urgente partir de uma perspectiva de gênero desde uma abordagem interseccional que compreenda que a prisão domiciliar é vivenciada por mulheres de forma distinta daquela vivenciada pelos homens. Após, deve-se garantir os direitos inerentes à

cidadania para essas mulheres, incluindo aqui o direito ao cuidado de mulheres e crianças, por meio de políticas públicas capazes de deslocá-las da situação de subcidadania em que se encontram para a situação de plena cidadania.

A partir das lentes de análise traçadas no segundo capítulo desta dissertação compreendeu-se a criminalização dos corpos femininos e as imbricações da maternidade no cárcere e da prisão domiciliar. Neste capítulo, por meio do estudo dos principais marcos normativos sobre o tema, aliou-se a esses debates as problematizações sobre casa, maternidade, cuidado e cidadania para mulheres em prisão domiciliar, desde a sociologia do cuidado. Desse modo, a partir dos debates trazidos nos capítulos práticos-teóricos desta dissertação, busca-se no próximo momento adentrar ao campo de pesquisa. Mas antes é necessário apresentar o percurso metodológico que será abordado no próximo capítulo.

#### **4 O SILÊNCIO DAS INSTITUIÇÕES: ONDE ESTÃO AS INFORMAÇÕES SOBRE MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR?**

O objetivo deste capítulo é apresentar as escolhas metodológicas e estratégias adotadas na construção da pesquisa, apontando especialmente os desafios de se realizar a pesquisa empírica e expondo o silêncio das instituições quando se trata da falta de acesso aos dados de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoa com deficiência que se encontram em prisão domiciliar na Região Metropolitana de Porto Alegre.

Esta investigação busca realizar uma pesquisa empírica sociojurídica por entender que o direito não está apartado da sociedade, mas é sim uma ciência social aplicada, condicionada e moldada pelo contexto social, cultural e histórico (IGREJA, 2017). Além disso, no Brasil as pesquisas de campo se inserem num contexto onde as desigualdades de acesso à justiça são evidentes, e cada vez mais pesquisadores(as) do direito começam a dedicar-se às pesquisas empíricas, com o objetivo de verificar a efetividade da lei e a eficácia das instituições jurídicas (IGREJA, 2017).

Para este estudo, foi eleito o método de abordagem hipotético-dedutivo, de caráter qualitativo, aliado às técnicas de revisão bibliográfica e pesquisa de campo. A pesquisa de campo foi realizada em duas etapas: 1) entrevistas com mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar, aliada a análise documental das respostas do formulário elaborado pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul para mutirão de aplicação do HC 143.631/2018 (figura 7) e 2) aplicação de questionários aos denominados pela autora como *operadores*

*institucionais*, isto é, agentes penitenciários do monitoramento eletrônico da SUSEPE; juízes (as), defensores (as) e promotores (as) e assistentes sociais das penitenciárias femininas que lidam com a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. Tentou-se aliar aos questionários destinados aos operadores institucionais, os dados do TJRS sobre a quantidade de mulheres em prisão domiciliar, nos termos da Resolução 369/2021 que determina o controle desse quantitativo por parte do judiciário. Contudo, tais dados não foram fornecidos. Considera-se a falta de informações como um dado a ser analisado.

Desse modo, a partir dos dados coletados, realizou-se o que autora desta dissertação denominou de *análise de conteúdo em cadeia*, ou seja, a análise de conteúdo de um material fez com que surgissem hipóteses e categorias de pesquisa a serem aferidas por meio de outra forma de coleta de dados com um grupo de sujeitos distintos. Isso significa dizer que, foi a partir da análise da única entrevista concedida e da análise documental dos formulários do mutirão, realizado pela FCCRS para aplicação do HC 143.631/2018, que a pesquisadora teve acesso às respostas, buscando trazer ao debate o olhar e a perspectiva de mulheres mães, gestantes ou cuidadoras em prisão domiciliar. Devido às dificuldades de acesso para coletar as entrevistas dessas mulheres, a partir dos dados coletados nessa etapa da pesquisa foi possível abstrair hipóteses e categorias que poderiam ser confirmadas a partir da aplicação de questionários de pesquisa destinados aos *operadores institucionais*, sendo este um importante *corpus* de pesquisa para entender a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na Região Metropolitana de Porto Alegre.

#### 4.1 DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA DURANTE A PANDEMIA: APRESENTANDO A TRAJETÓRIA DE PESQUISA, ESTRATÉGIAS E ESCOLHAS METODOLÓGICAS

De início, a ideia era apenas realizar entrevistas por meio de roteiro semiestruturado de perguntas com mulheres mães e gestantes que estavam em prisão domiciliar. No entanto, no decorrer do tempo, notou-se as dificuldades de atingir essas mulheres. Os desafios enfrentados foram muitos: desde a pandemia que impossibilitou entrevistas presenciais até a efetiva participação dessas mulheres na pesquisa. Muitas delas desistiam de participar no momento em que percebiam que tinham que assinar um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Em razão deste percurso, serão apresentados nesta seção os principais desafios para encontrar essas sujeitas de pesquisa, as burocracias enfrentadas e as alternativas e estratégias metodológicas encontradas para realizar a pesquisa empírica e responder à pergunta central que norteia esta investigação. No entanto, antes de apresentar os dados encontrados, faz-se necessário justificar as escolhas e estratégias metodológicas que foram se modificando ao longo

da pesquisa. Assim, a partir de 10 perguntas justifica-se as escolhas e estratégias adotadas nessa investigação.

*1) Por que escutar as narrativas de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar?*

A escolha da realização de entrevistas com essas sujeitas se deu por considerar a técnica de entrevista uma ferramenta potente na construção de políticas públicas destinadas a mulheres que vivenciam essa situação de aprisionamento doméstico. Ninguém melhor para falar sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes do que elas mesmas. Elas sabem exatamente os desafios impostos por essa forma de aprisionamento, as políticas e os procedimentos que são realizados. A perspectiva dessas mulheres enriquece a pesquisa e contribui para melhor compreender as complexidades da prisão domiciliar para mulheres mães, gestantes e cuidadoras. A escuta da narrativa daquelas que de fato experimentam a prisão domiciliar e podem apontar os desafios que existem reforça a necessidade de repensar políticas criminais e sociais, de modo a denunciar violências e enfrentar obstáculos quanto ao acesso a direitos.

De modo geral, as entrevistas possuem o intento de “capturar determinados aspectos da compreensão humana por uma inquirição em profundidade junto aos próprios atores sociais” (XAVIER, 2017, p. 121). Por conta disso, a riqueza desses relatos pode revelar a diversidade de histórias e de vivências dessas mulheres, bem como expor suas necessidades e denunciar as violências que sofrem os corpos femininos selecionados pelo sistema penal, o que influi também na vivência de suas maternidades, bem como possui reflexos no âmbito familiar.

Ademais, a partir dessas entrevistas, ainda que com certas limitações, é possível fazer ecoar vozes de mulheres vulnerabilizadas e que são selecionadas pelo sistema penal brasileiro. O objetivo é ressaltar a importância de pesquisas de campo que busquem trazer as narrativas de sujeitas vulnerabilizadas para que essas mulheres contem suas próprias *herstories*, como menciona Hazel Carby (2012). Importa destacar que, evidentemente, a pesquisa acadêmica apresenta limitações quando se fala em contar as próprias histórias. Na prática, a pesquisa acadêmica limita que certos grupos contem suas histórias plenamente, pois as narrativas são interpretadas pelo pesquisador. Em razão disso, a pesquisadora, antes de ir a campo, aprofundou-se em teorias que a preparassem para escutar as narrativas dessas mulheres com respeito e cuidado.

*2) Por que analisar a prisão domiciliar tanto de presas provisórias quanto de mulheres condenadas com monitoramento eletrônico?*

A prisão preventiva no Brasil tem sido aplicada indiscriminadamente, acarretando no alto número de encarceramento. De acordo com dados do DEPEN (2017), cerca de 40% da população prisional ainda não teve condenação. Quando se trata, especificamente, da população

prisional feminina os números são similares, segundo dados do DEPEN (2018), 45% das mulheres presas no Brasil ainda não tiveram condenação. No Rio Grande do Sul esse número é de 39%. Como já foi visto, tal fator foi importante na construção de legislações que visam a substituir a prisão preventiva por domiciliar, como as normativas mencionadas neste estudo: a Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), o Habeas Corpus Coletivo 143. 641/2018 e a Lei 13.769/2018.

Em relação a questão do monitoramento eletrônico, sabe-se que em 2017, no estado do Rio Grande do Sul, havia 5043 presos com monitoramento eletrônico em regime semiaberto ou em prisão domiciliar e 103 cumpriam medidas cautelares diversas da prisão (DEPEN, 2017a). O Rio Grande do Sul concentra serviços de monitoramento na execução, utilizando pouco os dispositivos eletrônicos quando se trata das cautelares. O monitoramento deveria reduzir o número de presos, especialmente os presos provisórios, mas não é isso que ocorre. Ainda que o monitoramento eletrônico seja potente para o desencarceramento de pessoas, a política de monitoramento vem sendo utilizada majoritariamente como um mecanismo de maior controle sobre sujeitos já marginalizados (DEPEN, 2018a).

Importa destacar que, conforme já visto na revisão bibliográfica, existem diferenças quando se trata da monitoração eletrônica de homens e mulheres. Primeiro, muito mais homens utilizam monitoração eletrônica do que mulheres. Segundo, a monitoração eletrônica é menos descumprida no caso das mulheres e possui diferentes reflexos na vida dessas sujeitas, visto que além do estigma de serem monitoradas, elas têm que lidar com as dificuldades da utilização da tornozeleira quando se é a única responsável pelo cuidado dos filhos e sustento do lar. Sobre a efetividade do monitoramento eletrônico, Gonçalves e Danckwardt (2017), ao analisarem processos de mulheres com monitoração eletrônica no município de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul no ano de 2015, perceberam que a monitoração eletrônica tem um baixo número de descumprimento por parte das mulheres se comparado com os homens.

Ainda que o monitoramento revele a demanda por punição e controle da sociedade, a utilização do mecanismo segue sendo menos danosa do que os efeitos inerentes ao encarceramento. Diante disso, apesar das problemáticas do monitoramento, tais fatos não podem servir de justificativa para a manutenção do aprisionamento tradicional. Ainda assim, torna-se urgente refletir sobre a experiência de mulheres em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ou sem. Somado a isso, cabe ressaltar que o contato com mulheres institucionalizadas não é fácil. Restringir a pesquisa a um grupo ou outro seria uma forma de diminuir as chances de escutar as narrativas dessas mulheres, sendo que a situação vivenciada pelas monitoradas e as não monitoradas são similares e possuem importantes conexões.

*3) Por que o recorte regional da Região Metropolitana de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul?*

Conforme já visto nas seções anteriores, os dados apontam um grande número de mulheres aprisionadas por tráfico de drogas e que ainda não tiveram condenação no estado do Rio Grande do Sul (DEPEN, 2018). Estudos denunciam também a resistência da magistratura gaúcha para concessão da prisão domiciliar para essas mulheres (MARTIL, 2018). Ainda assim, em entrevista com a Diretora da Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP), realizada pela autora desta investigação em conjunto com pesquisadoras da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), destacou-se que a maioria das mulheres que se enquadravam na situação prevista pela Recomendação nº 62 do CNJ tiveram concedida a prisão domiciliar (COTRIM *et al.*, 2021).

Ressalta-se que existem inúmeras dificuldades em se realizar a pesquisa empírica, ainda mais com pessoas em situação de privação de liberdade, cujos contatos muitas vezes são limitados. Diante de tal desafio e considerando a pluralidade de contextos que existem no estado do Rio Grande do Sul, optou-se por realizar a pesquisa empírica apenas com a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA). A RMPA possui hoje 34 municípios, mas para o recorte desta investigação foi eleita a primeira divisão da região metropolitana de 1973, abarcados apenas 14 municípios: Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, Porto Alegre, São Leopoldo, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Viamão. Apesar da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul ter contato com mulheres de todo o estado, optou-se por esse recorte que facilitaria a análise das narrativas em conjunto com outros dados levantados e os questionários aplicados aos *operadores institucionais*. No percurso da pesquisa foram analisados também os formulários do mutirão para aplicação do H.C 143.631 de 2018.

*4) Por que a realização do contato com essas mulheres por meio da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul?*

Este estudo preocupou-se, sobretudo, com o êxito de poder escutar as narrativas dessas mulheres, independentemente de uma amostra representativa em termos estatísticos, tendo em vista a possibilidade de poucas mulheres aceitarem participar da pesquisa. A pesquisa empírica não é fácil, sobretudo quando os sujeitos participantes da pesquisa são pessoas vulnerabilizadas, distantes da realidade de muitos pesquisadores. Quem são as mulheres em prisão domiciliar? Onde encontrá-las?

A primeira tentativa de contato com essas mulheres foi por meio da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão responsável pela custódia de presos – homens e

mulheres – no Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo. Por meio das Informações da Penitenciárias (INFOPEN) seria possível pleitear o contato dessas sujeitas de pesquisa. Desse modo, a pesquisadora entrou em contato com o Comitê de Ética da SUSEPE que logo no primeiro e-mail informou que um dos documentos que são requisitos para a avaliação é a aprovação no Comitê de Ética da Universidade. Ressalta-se que o Comitê de Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul funciona via Plataforma Brasil<sup>35</sup>, ou seja, o projeto deveria ser submetido junto a Plataforma Brasil.

Apropriando-se dos requisitos da Plataforma, a pesquisadora constatou que havia a exigência de uma carta de anuência assinada pelas instituições participantes, isto é, deveria ter autorização da SUSEPE como documento necessário para aprovação da Plataforma Brasil. Um precisava da aprovação do outro, havendo uma contradição. Desse modo, a alternativa eleita foi o contato com essas sujeitas a partir das Varas de Execução e pelas Defensorias Públicas, no entanto ambas informaram a impossibilidade de fornecer os dados dessas mulheres por conta da Lei de Proteção de Dados (LGPD)<sup>36</sup>. A pesquisadora elucidou que em seu projeto de pesquisa a ideia era de que eles não passassem os dados diretamente, mas que entregassem às sujeitas de pesquisa a carta convite para participar da pesquisa com os contatos da pesquisadora e da orientadora. Ainda assim, as duas instituições informaram a impossibilidade de adotar essa conduta devido à falta de funcionários para entrega dos convites.

Diante dessa negativa, e sem a assinatura da carta de anuência de nenhuma das instituições, a pesquisadora tentou buscar alternativas de contato com essas sujeitas de pesquisa fora do âmbito institucional. Foi nesse contexto que surgiu a ideia de entrar em contato com essas mulheres por meio da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul (FCCRS), grupo formado por militantes dos direitos humanos, profissionais do direito, ciências sociais e outras áreas, familiares das pessoas presas e demais defensores dos direitos de pessoas privadas de liberdade. O grupo atua no estado no intuito de denunciar as violações ocorridas no cárcere e garantir os direitos da população privada de liberdade, possuindo até mesmo mecanismos alternativos de denúncia.

---

<sup>35</sup> A Plataforma Brasil é a base nacional unificada de registros de pesquisas com seres humanos para todo o sistema Conselho Ético em Pesquisa (CEP)/ Comissão Nacional de Ética em Pesquisa que articula diferentes fontes primárias de informações sobre pesquisas com seres humanos no país (CONEP, 2009).

<sup>36</sup> A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2018).

Por meio da FCCRS, a pesquisadora conheceu o coletivo Voz Materna que foi essencial na divulgação da pesquisa para encontrar mulheres a serem entrevistadas. O coletivo luta pela proteção da infância e da maternidade, buscando revogar a Lei de alienação parental<sup>37</sup>. O contato inicial com a FCCRS se deu pela página no *Instagram* do grupo. No ambiente virtual, a pesquisadora pôde observar as interações nas publicações, o público que comentava os posts e as ações do grupo. Tendo em vista a importância do grupo no estado, a autora desta pesquisa enviou mensagem questionando sobre a possibilidade de uma conversa para compreender melhor a dinâmica da Frente dos Coletivos Carcerários. Na situação, foi explicado a uma liderança do grupo o objeto da pesquisa e questionada a viabilidade da realização da mesma, o que foi confirmado por essa pessoa. Toda a busca nas redes sociais por grupos que possibilitasse que a pesquisadora encontrasse suas sujeitas de pesquisa configura como uma forma de netnografia (que será abordado na seção seguinte).

Em outubro 2021, o projeto foi submetido à Plataforma Brasil, mas sem contar com o apoio da SUSEPE, das Varas de Execução e da Defensoria. Os contatos com as instituições foram realizados desde março de 2021, contudo o contato com os movimentos sociais foi posterior e assim, apenas em outubro o projeto foi submetido à Plataforma Brasil. O projeto foi aprovado apenas no dia 03/03/2022, 5 meses após o início dos trâmites para submissão, tendo indo e voltado para avaliação cerca de 3 vezes. O escopo do projeto se modificou, mas sua essência não. A potência da pesquisa apenas aumentou com o apoio da FCCRS. O contato com essas mulheres, a partir da FCCRS revela a importância das organizações sociais na vida de mulheres selecionadas pelo sistema penal.

#### 8) *Por que a escolha por entrevistas virtuais?*

Devido a pandemia, percebeu-se as impossibilidades de se realizar entrevistas presenciais, de modo que até mesmo na Plataforma Brasil existiam resoluções diferentes sobre pesquisas presenciais e virtuais, priorizando a utilização desta última. Diante de tais fatores, a pesquisadora escolheu realizar entrevistas virtuais, mas ciente de que essa ferramenta traria implicações e limitações ao atingir as sujeitas de pesquisa. Em primeiro lugar, pois restringiria as entrevistas a um grupo de mulheres que têm acesso a celulares, a computadores e à internet, o que não é a realidade de grande parte de mulheres selecionados pelo sistema de justiça

---

<sup>37</sup> Lei 12.318 de 2010 dispõe sobre alienação parental e altera art. 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No art. 2º considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

criminal. Para além disso, no caso daquelas que têm acesso a formas de comunicação *online*, o que as motivaria a gastar sua internet e seu tempo para a realização da pesquisa? O último questionamento instigou a pesquisadora e a fez refletir sobre formas aproximação, de modo que a inserção da FCCRS se deu de maneira muita mais intensa do que o planejado inicialmente.

Em relação a quantidade de mulheres entrevistadas, buscou-se seguir o critério de saturação, ou seja, o máximo de mulheres que for possível, respeitando o recorte do estudo que se limita a analisar a situação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes a partir do Marco Legal da Primeira Infância. Destaca-se também que se utilizou do método “bola de neve” que “consiste em identificar uns poucos sujeitos e pedir-lhes que indiquem outros, os quais, por sua vez, indicarão outros e assim, sucessivamente, até que se atinja o ponto de redundância” (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2001, p. 163).

Desse modo, nesta investigação, ao contatar as sujeitas da pesquisa por meio das estratégias já mencionadas, foi solicitado a entrevistada em prisão domiciliar que indique outra na mesma situação e assim por diante, atingindo o maior número de pessoas. O método “bola de neve” ou *snowball* é uma técnica útil quando não se tem uma noção prévia do contexto investigado e deve ser selecionado os sujeitos investigados (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2001).

#### 9) Por que utilizar técnicas de netnografia?

Como já mencionado o contato com as mulheres em prisão domiciliar seria possível mediante a FCCRS. O primeiro contato surgiu por meio do *Instagram*. Naquele momento, a pesquisadora queria se inserir apenas como voluntária do projeto, mas no decorrer do tempo percebeu como seria importante que o grupo apoiasse e divulgasse sua pesquisa. Ao analisar a página do *Instagram*, do *facebook* e dos grupos de *whatsapp* em que foi inserida, a pesquisadora notou a potencialidade dessas comunidades virtuais como uma possibilidade de aproximação e busca pelas sujeitas de pesquisa.

Ao realizar esses passos, questionou-se qual metodologia seria adequada, visto que não estava somente se analisando as comunidades virtuais da FCCRS, mas divulgando a pesquisa nas redes sociais da Frente, a fim de atingir determinado grupo pessoas. Assim, a autora desta dissertação iniciou seus estudos sobre técnicas de netnografia. Ressalta-se que o objetivo desta dissertação não é realizar uma netnografia com as páginas das redes sociais e formas de comunicação mediadas por computador como *Instagram*, *facebook* e grupos de *whatsapp* da FCCRS, mas sim, a partir de técnicas da netnografia encontrar as sujeitas de pesquisa, qual seja, mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar.

#### 9) Por que aplicar questionários aos operadores institucionais?

Devido as dificuldades encontradas para entrevistar as mulheres em prisão domiciliar durante a pandemia, somado às inúmeras burocracias exigidas e considerando a utilização de entrevistas virtuais, surgiu a necessidade de repensar as estratégias e considerar outras formas de coleta de dados. Assim, refletiu-se durante a escrita da dissertação sobre técnicas que fossem capazes de dimensionar a realidade de prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na RMPA, sem necessariamente colher os relatos dessas sujeitas. Assim, após a banca de qualificação, foi decidido por se voltar o olhar para o que se denominou como *operadores institucionais*. Os *operadores institucionais* são atores importantes na condução e aplicação da prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes ou cuidadoras, isto é, são todos aqueles que lidam com essa demanda como juízes(as); promotores(as); defensores(as); agentes penitenciários de monitoramento SUSEPE e assistentes sociais das penitenciárias femininas<sup>38</sup>. A partir de diferentes focos de análise, busca-se desenhar e em certa medida descrever criticamente como se dá a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes no estado. Alerta-se que todo estudo empírico apresenta limitações, tanto no âmbito da amostragem, como na própria incapacidade de se colher dados mais profundos num pequeno espaço de tempo.

As perguntas feitas aos *operadores institucionais* diferem-se das perguntas destinadas às mulheres em prisão domiciliar por se tratarem de grupos diferentes. Contudo, os questionamentos se complementam e fornecem numa análise minuciosa e não descolada uma da outra, quando se intenta traçar o panorama geral da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes na RMPA. Por fim, cabe ressaltar que o estudo empírico possui um caráter eminentemente qualitativo, possivelmente produzindo dados que dialogam com outras realidades e permitindo inferências, mas deve-se respeitar as fronteiras do estudo em âmbito regional, visto que não são dados generalizáveis. Por fim, a pesquisa sociojurídica ora proposta tem por finalidade construir um processo atento de escuta das narrativas de mulheres em situação de prisão domiciliar, tornando possível reflexões quanto aos desafios de tais medidas a partir de perspectivas múltiplas.

*10) Por que complementar os dados com as respostas dos formulários aplicados pela FCCRS e com os dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre aplicação da Resolução 369/2021*

---

<sup>38</sup> Apesar da aprovação na Escola Penitenciária e envio do documento de aprovação para a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, para Penitenciária Feminina de Guaíba e para o Instituto Penal Feminino, nenhum profissional do serviço social preencheu o formulário. Possivelmente a pesquisa não foi divulgada.

Onde estão as mulheres em prisão domiciliar? Esse questionamento trouxe importantes reflexões e tornou possível que se traçasse estratégias para alcançar essas mulheres. A ideia inicial era tentar contato por meio das instituições SUSEPE, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Defensoria Pública, mas nenhuma dessas instituições podiam auxiliar. Desse modo, a pesquisadora procurou acessar os dados quantitativos dessas mulheres ou outros dados que pudessem desenhar como é a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e cuidadoras no estado.

A análise do material da FCCRS surgiu, a partir da utilização de técnicas de netnografia realizada nas páginas de *Instagram* e *facebook* da FCCRS. Ali se percebeu uma oportunidade de compreender um pouco do contexto dessas mulheres, por isso foi uma importante fonte secundária encontrada. Em relação ao TJRS, os dados referentes ao número de mulheres em prisão domiciliar estão previstos na Resolução 369/2021. Tal resolução dispõe que o sistema de cadastro utilizado na tramitação e gestão de dados dos estabelecimentos prisionais devem recolher informações básicas para cadastro e eventual controle das quantidades e das necessidades de pais e mães de menores de 12 anos, cuidadores de pessoas com deficiência e gestantes. Esses sistemas deverão oferecer aos juízes um alerta automático no caso de custodiadas gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Além disso, determinou-se que seja criado painel público para monitoramento dos dados referentes à implementação da Resolução que deve ficar hospedado na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021a).

Como esses dados ainda não estão no site do CNJ e diante da demora da resposta do Centro de Formação do Judiciário (CEJUD) para fornecer tais informações, visto que este projeto está em análise na corregedoria até o presente momento, isto é, quase 4 meses após ser submetido, os dados sobre mulheres mães, gestantes e cuidadoras de pessoas com deficiência em prisão domiciliar também foram solicitados à SUSEPE e ao seu departamento de monitoramento eletrônico. Nesses órgãos, a pesquisadora foi informada de que eles poderiam apenas fornecer os dados de mulheres em prisão domiciliar de modo geral, sem o filtro daquelas que estão em prisão domiciliar por serem mães, gestante ou responsáveis por pessoas com deficiência. Nessa ocasião, a assistente social da Escola Penitenciária da SUSEPE informou que tais dados talvez pudessem ser encontrados no judiciário, mas que ela acreditava que nem mesmo eles ou o DEPEN teriam esse controle. Pode-se notar nessa situação que há uma defasagem em relação aos dados sobre mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar. Nem mesmo as instituições sabem a quantidade de mulheres nessa situação ou suas principais necessidades. Conseguir dados e materiais robustos para pesquisa foi uma tarefa muito árdua

que exigiu muita criatividade e persistência. Nas seções a seguir será abordado sobre a utilização de técnicas de netnografia, que se mostrou muito potente em tempos de pandemia, e será apresentado na seção posterior a forma de interpretação dos dados coletados.

#### 4.2 A NETNOGRAFIA COMO FERRAMENTA POTENTE NA COLETA DE DADOS E NO ALCANCE DAS SUJEITAS DE PESQUISA

Após a apresentar as estratégias e escolhas metodológicas adotadas, busca-se nesta subseção aprofundar sobre a técnica utilizada para alcançar as sujeitas de pesquisa e os resultados obtidos, a partir da utilização de tais ferramentas metodológicas. Foram utilizadas técnicas de netnografia para pesquisa em comunidades virtuais, a fim de encontrar as sujeitas de pesquisa. Da netnografia se produziu dados paralelos que complementam as informações deste estudo.

A netnografia foi inicialmente utilizada no campo da pesquisa de consumo do marketing e da comunicação, lidando com uma ampla variedade de tópicos, como questões sobre publicidade online até investigações mais gerais como aprendizagem e entretenimento. Com o tempo, os cientistas sociais foram se apropriando do assunto e compreendendo como a internet e as comunicações mediadas por computador são facetas da vida social e cultural. A vida real e a vida virtual se mesclam num mundo que usa a tecnologia para se comunicar e socializar (KOZINETS, 2014).

Kozinets (2014) pontua que as experiências sociais online são distintas das experiências sociais face a face, características dos estudos etnográficos. Preliminarmente, ressalta-se que o ingresso na cultura ou comunidade online é diferente do que no mundo real, não possuindo o contato face a face. Além disso, a análise e coleta de dados também se dão de maneira diferenciada. Há no campo da internet formas de coletar os dados com capturas de tela e informações disponíveis em páginas virtuais que se distanciam do modo tradicional de se realizar trabalhos etnográficos como aqueles que utilizam de notas de campo. Ainda que elas possam existir, melhorando inclusive a percepção sobre determinada comunidade, hoje trabalha-se com outras formas de armazenar informações. Fora isso, existe outra problemática que vale ser discutida que são as questões éticas na netnografia, visto que o trabalho de campo realizado no meio online torna mais abstrata a questão do consentimento da comunidade que está sendo observada.

Para Soares e Stengel (2021), a netnografia pode ser vista como uma tecnologia da etnografia, sendo utilizada para pesquisa dentro do mundo virtual da internet, sem deslocamento de campo ou observação através do olhar, isto é, o encontro face a face. A observação se

restringe ao acesso pelo computador e as comunicações mediadas por uma máquina. A netnografia pode ser vista também como um campo de atuação específico, um objeto de pesquisa, um local de pesquisa ou um instrumento de pesquisa (ferramenta de estudo). A internet faz parte da cultura, sendo assim, um campo de estudo em que se tem formas de comunicação mediadas por computador como objeto de análise. A netnografia observa essas relações, sendo essa observação netnográfica no ambiente virtual “uma transformação da técnica etnográfica formada pela tríade Antropologia - Etnografia - Observação-Participante” (SOARES; STENGEL, 2021, p. 04).

A principal diferença entre a etnografia e netnografia está na técnica da observação participante. Na etnografia essa técnica permite a construção de um vínculo entre pesquisador e pesquisado, a troca de ideias e a interação entre universos distintos. Nesse sentido, não é possível observar sem de fato participar e sentir. Já nas pesquisas netnográficas, o envolvimento do pesquisador com os sujeitos de pesquisa possui um vínculo diferente, pois existem limitações na observação participante. No ambiente virtual, muitas vezes não é possível perceber os detalhes, as nuances da mudança de voz ou movimentações dos sujeitos no campo ou quando entrevistados. De tal modo, é necessário pontuar as limitações das pesquisas netnográficas nos resultados (SOARES; STENGEL, 2021).

Existem muitas divergências sobre o que seria a netnografia dentro da antropologia, inclusive em relação ao termo utilizado. De acordo com Kozinets (2014), o termo “etnografia” vem sendo aplicado nos estudos de comunidades e cultura online há mais de uma década e no decorrer do tempo, os pesquisadores utilizaram termos distintos para descrever o que faziam. Um exemplo disso é a obra de Christine Hine, a autora é referência ao desenvolver uma metodologia para investigar a internet e denomina seus estudos nas comunidades *online* como uma etnografia virtual.

Uma etnografia virtual tem a pretensão de perceber as formas em que a tecnologia é experimentada, observando as dinâmicas entre os participantes de determinadas comunidades virtuais. Para tanto, o pesquisador passa um longo período imerso em um ambiente virtual que seria o campo de pesquisa, observando as relações e atividades daqueles que estão no ambiente virtual, bem como também participa das interações do grupo. Diante disso, nota-se que o etnógrafo virtual habita um local intermediário, visto que ao mesmo tempo em que desapercivelmente pode passar como um nativo daquela comunidade, ele não deixa de ser um estranho ao grupo. Kozinets (2014, p. 61-62) define netnografia como sendo,

[...] pesquisa observacional participante baseada em trabalho de campo online. Ela usa comunicações mediadas por computador como fonte de dados para chegar à compreensão e à representação etnográfica de um fenômeno cultural ou comunal.

Portanto, assim como praticamente toda etnografia, ela se estenderá, quase que de forma natural e orgânica, de uma base na observação participante para incluir outros elementos, como entrevistas, estatísticas descritivas, coletas de dados arquivais, análise de caso histórico estendida, videografia, técnicas projetivas como colagens, análise semiótica e uma série de outras técnicas, para agora também incluir a netnografia.

A partir da definição trazida pelo autor, pode-se dividir a netnografia em: 1) pesquisa de comunidades *online* e 2) pesquisa *online* em comunidades. Apesar de similares, as diferenças entre as duas categorias vão além das mudanças de preposições. A pesquisa “em comunidades *online*” estuda alguns fenômenos diretamente relacionados às comunidades eletrônicas e a cultura *online*, aprofundando-se em determinadas manifestações ou elementos específicos. Já a pesquisa *online* em comunidades busca examinar algum fenômeno social cuja existência vai muito além da internet e das interações virtuais (KOZINETTS, 2014). Evidentemente que essas interações geralmente desempenham um papel importante ao grupo estudado, mas o fenômeno vai para além disso. Em síntese, estudos *online* de comunidades tem por objeto de pesquisa um determinado fenômeno social e por meio do estudo da comunidade *online* entendem que algo significativo pode ser aprendido sobre essa comunidade.

Para Kozinets (2014), de modo geral, a pesquisa em comunidades *online* tende a um enfoque primordialmente netnográfico. Para a pesquisa *online* de uma comunidade, a netnografia desempenharia um papel auxiliar ou secundário dentro de um escopo de pesquisa maior. Em frente dessas duas categorias, para esta pesquisa, utiliza-se a netnografia como um instrumento secundário em uma pesquisa online de uma comunidade, qual seja, a Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul. Ademais, o estudo desta organização social em específico é uma estratégia para se atingir as sujeitas de pesquisa, isto é, mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar.

A literatura utilizada como norteadora desta pesquisa netnográfica aponta seis passos importantes que foram seguidos pela pesquisadora na construção deste subcapítulo: 1) planejamento do estudo; 2) entrada no campo; 3) coleta de dados; 4) interpretação; 5) garantia de padrões éticos (KOZINETTS, 2014). O planejamento do estudo foi realizado com o projeto de pesquisa qualificado em abril de 2022. A coleta de dados, por questões éticas, só foi realizada após a aprovação na Plataforma Brasil. Por fim, os dados colhidos foram interpretados por meio da análise de conteúdo (como será visto na seção a seguir). Cabe ressaltar que esta pesquisa empírica não se apoia apenas na netnografia. O estudo traz dados secundários e análises documentais de legislações. Cada um dos passos mencionados poderá ser visto no decorrer desta investigação.

A entrada no campo se deu de acordo com as orientações dos estudos netnográficos, atentando-se aos exemplos trazidos por Kozinets (2014). O autor menciona sua experiência na entrada de campo de uma netnografia malograda realizada por ele. Na ocasião, ele se apresentou como pesquisador da universidade, apresentou o objeto da pesquisa e brevemente sua metodologia. Ao final, ele convidou a comunidade a participar das entrevistas. A temática do estudo era boicote *online* e o grupo estudado era um grupo de discussão sobre boicote e ativismo de consumidores. A abordagem direta realizada por Kozinets pode até parecer adequada, no entanto teve um efeito negativo para netnografia dele. O texto apresentando, expondo a temática da pesquisa de modo acadêmico assustou os entrevistados que não aderiram as entrevistas e ainda boicotaram a pesquisa.

Kozinets (2014) aponta que com a experiência que tem hoje pode perceber que sua entrada do campo foi distante e que, de fato, ele não conhecia suficientemente a comunidade antes de entrar nela. A experiência do autor narrada em seu livro é importante não só quando se trata de pesquisas em comunidades *online*, mas, sobretudo, quando se pensa em pesquisas que objetivam entrevistar grupos que estão distantes da realidade do pesquisador. Isso se torna ainda mais intenso no ambiente virtual em que não existe o olho no olho ou o face a face, como denominam os etnógrafos. No ambiente virtual é muito mais fácil haver deturpações das mensagens enviadas. Além disso, a facilidade de se adentrar no campo virtual traz um espaço de comodismo para o pesquisador que acaba não refletindo como a mensagem pode chegar no sujeito de pesquisa.

Em face disso, a entrada no campo virtual da pesquisadora deste estudo se deu de modo cuidadoso e gradual. Ao ser inserida nas comunidades virtuais da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul, a pesquisadora procurou primeiramente conhecer e participar do grupo, antes de iniciar a pesquisa. O primeiro contato com a FCCRS se deu pela rede social *Instagram* no dia 11 de março de 2021, situação em que foi enviada uma mensagem sobre a possibilidade de a pesquisadora atuar como voluntária no grupo.

**Figura 1 - Página Instagram FCCRS**



**Fonte:** captura de tela

**Figura 2- Primeiro contato FCCRS**



**Fonte:** captura de tela

Ao falar com uma liderança do grupo, a pesquisadora foi adicionada aos grupos de *whatsapp* dos membros da FCCRS, dos voluntários e, posteriormente, com a criação do grupo de apoio jurídico da Frente, a pesquisadora também foi adicionada por ser advogada e poder de alguma maneira contribuir com o projeto. Durante cerca de alguns meses, a autora participou das conversas do grupo e somou, ainda que timidamente, em alguns debates e demandas.

Figura 3- Grupo *whatsapp* FCCRS

Fonte: captura de tela

Figura 4- Grupo do *whatsapp* voluntários FCCRS

Fonte: captura de tela

**Figura 5- Grupo whatsapp apoio jurídico FCCRS**

**Fonte:** captura de tela

Nessa oportunidade, foi possível perceber o quanto o grupo era diverso e constantemente criavam formas de denúncias paralelas ao Estado nos casos de violações ocorridas no cárcere. Tanto no *Instagram* como no *facebook* havia mobilizações e campanhas sobre a vacina da COVID-19 nos presídios, sobre a superlotação das penitenciárias, denúncias de tortura e violações de direitos, inclusive sobre a temática de mulheres mães e gestantes encarceradas. Também havia relatos de projetos para egressos prisionais impulsionados pela Frente, pedidos de doações e manifestações a favor dos direitos das pessoas privadas de liberdade. As páginas nas redes sociais eram recentes. Foram criadas no período da pandemia, assim como outros grupos sobre desencarceramento que surgiram da necessidade e da urgência de garantir às pessoas presas o mínimo de dignidade durante a crise sanitária global. Como nesse período as visitas foram suspensas e as pesquisas acadêmicas também não podiam ser realizadas, não se sabia o que estava ocorrendo dentro dos presídios. As redes sociais foram importantes na tentativa de denunciar essa situação e mobilizar as pessoas a favor da causa.

Figura 6 - Post FCCRS vacinação



Fonte: captura de tela

A página do *facebook*, por ser mais antiga e atingir mais pessoas, consegue evidenciar mais as interações dentro da comunidade *online*, havendo comentários de familiares, militantes e outras organizações nos posts da FCCRS. Um fator que chama atenção é o caráter informativo das páginas e os debates trazidos, inclusive sobre a temática desta dissertação. Na publicação do dia 05 de novembro de 2021, a página do coletivo publicou sobre a realização de um mutirão de atendimento de familiares de mulheres mães e gestantes presas que se enquadravam no disposto no Habeas Corpus coletivo 143.641/2018. A ideia da organização era contribuir com a aplicação do HC e requerer a prisão domiciliar de mulheres encarceradas em penitenciárias, solicitando que as famílias preenchessem o formulário online (anexo A). A FCCRS recolheu informações como: nome da mulher ou gestantes presa; RG ou CPF; número do processo ou PEC; quantidade de filhos ou se cuida de pessoas com deficiência e solicitou anexar, se possível, uma cartinha da pessoa presa contando sua história.

**Figura 7- Post da FCCRS de mutirão de atendimento para aplicação do HC 143.631/2018**



**Fonte:** captura de tela.

Após a autorização formal das membras da FCCRS e posterior aprovação na Plataforma Brasil, os dados desse formulário foram analisados e serão abordados no próximo capítulo de modo a complementar as outras estratégias de pesquisa empírica. Ainda que no formulário constasse um campo para o e-mail do familiar, notou-se que esse e-mail era geralmente o e-mail de algumas das comissões municipais da FCCRS. Possivelmente a família pedia que a FCCRS preenchesse com o e-mail da comissão do grupo, visto que muitas pessoas costumam ter receio de deixar seu contato ou simplesmente não costumam acessar o e-mail. Além disso, a FCCRS deu acesso aos documentos dos pedidos encaminhados ao TJRS em cada um dos processos das mulheres que preencheram o formulário.

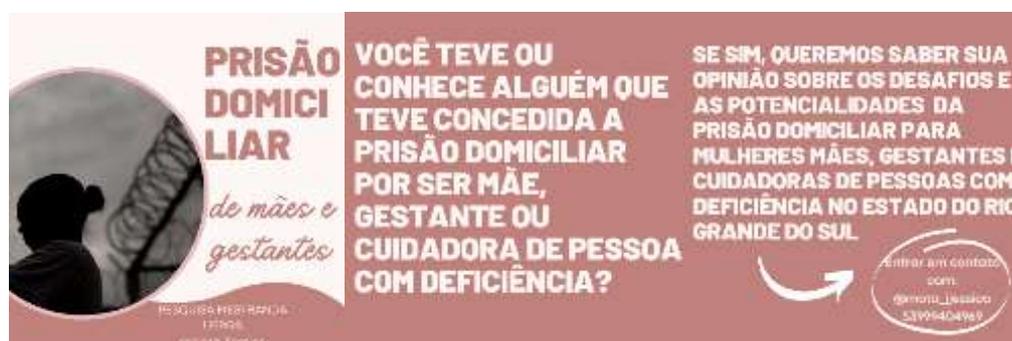
Como o objetivo principal era realizar as entrevistas de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar, a pesquisadora, após alguns meses dentro do campo e depois da aprovação no Comitê de Ética, iniciou sua busca pelas sujeitas de pesquisa. Contudo, a partir das técnicas de netnografia aplicadas no estudo, observou-se que a FCCRS era composta majoritariamente por mulheres que eram companheiras, mães ou filhas de homens privados de liberdade. Durante as reuniões com a FCCRS percebeu-se o quanto as mulheres que compõem o grupo se dedicavam por seus familiares, mas não só, por toda a população prisional. Muitas dessas mulheres também já haviam sido processadas criminalmente. Algumas delas, inclusive, relataram o uso do monitoramento eletrônico ou as angústias da prisão domiciliar, em que

viviam uma situação de não serem nem presas e nem livres, apontando um limiar muito tênue entre estar no presídio ou não.

Um das dessas mulheres com a qual a pesquisadora teve contato foi processada e presa preventivamente durante 9 meses, mesmo tendo uma filha menor de 12 anos na época. Será utilizado o nome fictício Olga para esta história. Hoje, Olga é ativista pelos Direitos Humanos e na luta pelo desencarceramento. Olga relatou sua experiência na prisão e a penúria de permanecer tanto tempo em prisão preventiva. No fim do processo, ela foi absolvida e voltou para casa, mas confessou que muitas vezes pensava que queria ser logo condenada porque sabia que tinha chances de cumprir a pena em prisão domiciliar e queria ficar o mais perto possível da filha. O sofrimento e a saudade eram tantas que ela preferia uma condenação rápida àquela demora sem saber o que aconteceria com ela.

Em todas as conversas informais da pesquisadora com as mulheres da FCCRS, o grupo sempre alertou o quanto a população de egressos(as) e aqueles que estão em prisão domiciliar são muito arredios e desconfiados. Em razão disso, após apresentar a pesquisa às membras e obter a carta de anuência da Presidenta da FCCRS para realizar a investigação, as militantes da ONG sugeriram que o primeiro contato da pesquisadora com as mulheres em prisão domiciliar fosse sempre por intermédio de alguma das membras da Frente ou que a pesquisadora fizesse uma apresentação do projeto para as pessoas participantes da Frente. O convite para essa “apresentação” do projeto foi feito e muitas mulheres pediram para pensar. O convite para pesquisa dialogou com as técnicas netnográficas e buscou atender-se para as formas de inserção no campo e coleta de dados dispostos por Kozinets (2014). Assim, foi feito pela pesquisadora material gráfico acessível que foi divulgado nos grupos de *whatsapp* da FCCRS e no *facebook*.

**Figura 8 - Convite virtual entrevistas**



**Fonte:** elaboração própria.

**Figura 9 - Post FCCRS divulgação pesquisa**



**Fonte:** captura de tela

Após essa inserção somente uma mulher, de imediato, informou que participaria da pesquisa. Essa mulher seria a primeira entrevistada da pesquisa. Contudo, posteriormente, ela acabou desistindo e não respondendo mais as mensagens da pesquisadora. Assim como ocorreu com mais 4 entrevistadas que acabaram desistindo das entrevistas. Além disso, o formulário *online* presente na figura acima foi elaborado pela pesquisadora e obteve apenas uma resposta. A divulgação da pesquisa nos grupos de *whatsapp* da FCCRS chamou atenção de outras organizações que faziam parte do grupo. O Coletivo Voz Materna entrou em contato com a pesquisadora a fim de apoiar a pesquisa. O coletivo é do estado do Rio Grande do Sul e luta pela revogação da Lei de Alienação Parental e pela proteção da maternidade e da infância. Como a temática da pesquisa trata de maternidade, as membras divulgaram o projeto na página do coletivo e solicitaram que a pesquisadora gravasse um vídeo falando um pouco sobre a pesquisa.

**Figura 10 - Post Coletivo Voz Materna divulgação pesquisa**



**Fonte:** captura de tela

Por conta da divulgação da pesquisa, uma mulher, por meio da publicação do Coletivo Voz Materna, procurou a pesquisadora para se voluntariar para ser entrevistada. No entanto, essa mulher não estava em prisão domiciliar e sim foragida. Com o mandado de prisão expedido, o defensor público desta mulher solicitou o pedido de prisão domiciliar, porém o pedido foi negado. Desse modo, a pesquisadora realizou uma conversa com essa mulher que terá o nome fictício de Maria.<sup>39</sup> A história de Maria é interessante, ela de fato teve negado a substituição da prisão preventiva por domiciliar mesmo tendo filhos menores de 12 anos. Ocorre que Maria perdeu a guarda da filha mais velha para o pai da criança, que conseguiu a guarda da criança alegando alienação parental por parte da mãe. Ele pediu alimentos para Maria que sempre tentou cumprir com o determinado em juízo. Contudo, por uma situação de dificuldades financeiras e por ter outro filho menor de 12 anos, ela pagou um valor menor, o que ensejou uma execução de alimentos com o rito de prisão. A Defensoria Pública pediu a substituição da prisão preventiva por domiciliar e teve negado o pedido. O juiz alegou que essa substituição não pode ser usada em casos de prisões civis. Cabe ressaltar que a pesquisadora

---

<sup>39</sup> Nome fictício escolhido pela autora desta dissertação.

não teve acesso ao processo, tendo escutado apenas o relato dessa mulher. As informações ditas por ela não foram verificadas.

O relato de Maria não é objeto desta pesquisa, mas foi essencial para trazer reflexões e fazer a pesquisadora perceber que ela estava atingindo as pessoas. Apesar de muito esforço para contatar as mulheres em prisão domiciliar percebeu-se que muitas desistiam de conceder as entrevistas quando eram avisadas de que deveriam assinar, ainda que virtualmente, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). A pesquisadora entrou em contato com mulheres de Porto Alegre, Pelotas, Ijuí e São Leopoldo. Apenas uma mulher em prisão domiciliar concedeu a entrevista. O contato dela foi concedido por um padre de São Leopoldo que compõe a Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul.

No que tange às questões práticas para a realização da pesquisa, foram observados certos critérios dentre eles: a) Aprovação no Comitê de Ética da Universidade Federal do Rio Grande do Sul via Plataforma Brasil; b) Assinatura/ concordância online do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) em formulário Google, por parte das entrevistadas, de modo a informar sobre o sigilo da pesquisa, benefícios e possíveis desconfortos; c) Modalidade de entrevista online por meio de gravações; e d) Sigilo das informações, sendo as entrevistas gravadas em HD externo fora da rede, a fim de evitar invasões e ficando sob os cuidados da pesquisadora durante 5 anos.

Sobre o item b, frisa-se que foi assegurado o sigilo à entrevistada, sendo a mesma informada sobre o caráter meramente acadêmico das perguntas, preocupando-se com que a entrevistada não sofresse nenhum constrangimento moral e ético. Na possibilidade das entrevistadas se sentirem constrangidas ou sofrerem abalos psicológicos, garantiu-se que a entrevista poderia ser suspensa a qualquer momento. Quanto à segurança das informações coletadas, tendo em vista que qualquer computador, celular ou redes sociais correm o risco de serem alvos de invasão, foi feita uma tentativa de minimização dos riscos de invasão. A gravação da entrevista foi baixada fora da rede de internet para um HD externo, situação em que os arquivos foram protegidos pelo protocolo de criptografia *Bitlocker do Windows*.

A intenção da entrevista foi mais escutar do que realmente falar, sempre garantido o respeito e não revitimização da entrevistada. Além disso, estarão dispostos no TCLE todos os dados da pesquisa, até mesmo os benefícios e riscos da investigação que será assinado de forma digital, mediante formulário Google<sup>40</sup>. Em relação ao critério c, as entrevistas foram realizadas

---

<sup>40</sup>Link do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido: <https://forms.gle/yX4BpimxGt6qxaLW6>

na modalidade *online*, devido à atual situação pandêmica, em plataformas como *Whatsapp*, *Google Meet*, *Skype*, *Zoom*, entre outras, de acordo com a possibilidade das participantes.

A utilização de técnicas de netnografia com as páginas das redes sociais FCCRS para busca das sujeitas de pesquisa foi útil, visto que ao menos 5 mulheres entraram em contato e uma preencheu os formulários.<sup>41</sup> Contudo, percebeu-se que os trâmites burocráticos exigidos pelo Comitê de Ética e pelas Universidades, como apresentação do TCLE e a própria escolha da entrevista virtual, devido a situação de pandemia, foram entraves para a efetivação dessas entrevistas. Outrossim, ainda que com todos os cuidados éticos e preocupações quanto a abordagem utilizada para acessar essas mulheres, a Universidade ainda é muito distante da realidade delas. Mais de uma vez, as membras da FCCRS relataram situações em que mulheres do grupo não queriam pesquisadores participando da Frente por entenderem que os pesquisadores não dão retorno de suas pesquisas e que elas não visualizam vantagens nesse processo de pesquisa.

Apesar disso, a utilização de técnicas de netnografia foi extremamente importante para perceber a importância das organizações sociais na proteção e garantia dos direitos de pessoas privadas de liberdade, inclusive quando se trata da temática da prisão domiciliar de mulheres mães e gestante. Destaca-se, aqui, o mutirão para aplicação do Habeas Corpus coletivo 143.631/2018, realizado pela FCCRS, e descoberto pela pesquisadora a partir da análise netnográfica da página do *facebook* do grupo. Os dados do formulário foram fornecidos para a pesquisadora e serão apresentados no último capítulo, a fim de complementar a análise das entrevistas que foram escassas. Porém, antes de adentrar no capítulo de análise é essencial apresentar o método utilizado para interpretação dos dados coletados.

#### 4.3 A INTERPRETAÇÃO DOS DADOS: A ANÁLISE DE CONTEÚDO EM CADEIA DAS ENTREVISTAS COM MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR E DOS QUESTIONÁRIOS APLICADOS AOS OPERADORES INSTITUCIONAIS

As técnicas de netnografia foram utilizadas como um caminho possível dentro de um contexto de pandemia para se atingir as sujeitas de pesquisa e acabaram trazendo importantes informações sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, como na situação dos formulários para mutirão de aplicação do HC 143.631/2018 da figura 7. Contudo, devido às dificuldades já apontadas na realização das entrevistas e a pouca adesão para responder o

---

<sup>41</sup> Por se tratar de apenas um formulário que foi preenchido e sem a garantia que foi realmente uma mulher que está em prisão domiciliar, a resposta desse formulário foi descartada.

formulário elaborado pela FCCRS, aliou-se às entrevistas a aplicação de questionários aos denominados *operadores institucionais*. Mas antes é necessário expor o que é a análise de conteúdo, como ela se constrói e de que modo ela pode ser útil para interpretar os dados coletados.

A análise de conteúdo desenvolveu-se nos Estados Unidos para interpretar as formas de comunicação jornalística, fugindo de apenas uma descrição, mas propondo uma inferência, isto é, a percepção do que vai além das palavras, mas de modo objetivo e categorizado – algo que é característico da análise de conteúdo. Aos poucos, foi se tomando a consciência de que a partir dos resultados da análise seria possível perceber as causas e os efeitos de determinadas comunicações (BARDIN, 2011). Bardin (2011) define a análise de conteúdo como sendo um conjunto de técnicas de análise das comunicações que utiliza de procedimentos sistemáticos de descrição do conteúdo das mensagens, cuja a intenção da análise é a inferência de conhecimentos. De acordo com a autora, se descreve a forma de comunicação (primeira etapa) e a partir da inferência (segunda etapa) se tem condições para a interpretação (última etapa). O analista não deve apenas entender o sentido mais cru da comunicação, ele deve, sobretudo, conseguir desviar o olhar para os significados e nuances daquele conteúdo (BARDIN, 2011).

Dentro da análise de conteúdo, existem três etapas importantes: 1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. A pré-análise é a busca pela temática e seleção de materiais. A exploração do material consiste na busca do analista em se familiarizar com aquele conjunto de dados. E a última etapa é justamente a capacidade interpretativa através de inferências (BARDIN, 2011). Dentro da pré-análise, realiza-se a leitura "flutuante" que é a primeira atividade de contato com os documentos que poderão ser analisados, devendo o analista conhecer o texto e deixar fluir suas percepções (BARDIN, 2011).

A partir disso elege-se os documentos que serão submetidos aos procedimentos analíticos. O que será analisado formará um *corpus* de pesquisa. A seleção do *corpus* de pesquisa deve respeitar as regras de exaustividade, representatividade, homogeneidade e pertinência. A regra da exaustividade objetiva que seja necessário compreender todos os elementos e partes do *corpus*. Não se pode deixar nada de lado. A regra da representatividade tem relação com a amostra de pesquisa que deve ser suficiente para que seja possível realizar inferências. A regra da homogeneidade consiste na necessidade de que os documentos obtidos obedçam aos mesmos critérios de escolha, por exemplo, as entrevistas sobre um tema devem ser obtidas por meio de técnicas idênticas. Por fim, na regra da pertinência os documentos

colhidos devem ser fontes de informação adequadas, correspondendo ao objetivo da análise (BARDIN, 2011).

Apesar da constituição do *corpus* de pesquisa ser habitual na análise de conteúdo, nem sempre ela é realizada. Existem *análises monográficas* como uma entrevista aprofundada, por exemplo. Nesse caso, a fase de constituição do *corpus* de pesquisa não tem sentido, visto que se trata de um documento único (BARDIN, 2011). Não é difícil notar que os dados coletados nesta investigação se utilizam de diferentes formas de coletas de dados e formam diferentes *corpus* de pesquisa que serão analisados separadamente, mas construirão lado a lado um panorama sobre a temática. Assim, nesta subseção busca-se apresentar como foi feita a análise e interpretação de dados colhidos durante a pesquisa de campo. O método de análise de conteúdo foi utilizado tanto na interpretação das entrevistas quanto nos questionários com perguntas abertas destinados aos *operadores institucionais*.

Conforme já foi dito, a análise será feita separadamente para as entrevistas com mulheres em prisão domiciliar e para os questionários destinados aos *operadores institucionais*, pois além de serem grupos distintos e com perspectivas diferentes sobre a mesma temática, o método utilizado e a amostragem são diferentes. Foi colhida apenas uma entrevista, ou seja, não é possível formar um *corpus* de pesquisa. Desse modo, faz-se no caso da entrevista uma *análise de conteúdo monográfica* e se aprofunda nos detalhes da única entrevista realizada (BARDIN, 2011). A partir desta entrevista é que se reflete sobre os temas e constrói-se categorias que podem ser encontradas nos questionários aplicados aos *operadores institucionais*. Sendo assim, trata-se de um *estudo em cadeia e interrelacionado*.

Os questionários, diferentemente da entrevista, formam um *corpus* de pesquisa, visto que se obteve a resposta de mais de um membro desta rede e esse material apresenta as características que possibilitam a análise de conteúdo. Evidentemente que dentre eles há diferenças e quanto menor o número de questionários respondidos, menor a possibilidade de se perceber padrões. Contudo, a riqueza desses dados pode apresentar toda uma visão sobre aqueles que representam as instituições vinculadas a situação de mulheres em prisão domiciliar.

Contrapõe-se a tais dados a única entrevista colhida e soma-se a essa entrevista a análise documental dos dados referentes as mulheres que pleiteiam a prisão domiciliar nas respostas do formulário aplicado pela FCCRS para aplicação do HC 143.631/2018 (figura 7). O formulário divulgado pela FCCRS apresentou 4 questões principais:

- 1) Qual o nome completo da mulher privada de liberdade, submetida à prisão cautelar, em condição de gestante, de puérpera ou que seja mãe de criança(s) menor(es) de 12 anos e/ou de deficientes?  
PROTEÇÃO AO ANONIMATO: O entendimento do Supremo Tribunal Federal com

relação ao artigo 5º, inciso IV da Constituição é o de 'garantir a possibilidade de instauração de investigações preliminares que visem a apurar fatos indicados em uma denúncia anônima, para verificar a veracidade da informação prestada anonimamente'. Referimos essa orientação, em função do conteúdo das cartinhas das mulheres, quando encaminhadas nesse formulário.

- 2) Qual o número do RG/CPF da mulher privada de liberdade, submetida à prisão cautelar, em condição de gestante, de puérpera ou que seja mãe de criança(s) menor(es) de 12 anos e/ou de deficientes? PROTEÇÃO AO ANONIMATO: O entendimento do Supremo Tribunal Federal com relação ao artigo 5º, inciso IV da Constituição é o de garantir a possibilidade de instauração de investigações preliminares que visem apurar fatos indicados em uma denúncia anônima, para verificar a veracidade da informação prestada anonimamente. Referimos essa orientação, em função do conteúdo das cartinhas das mulheres, quando encaminhadas nesse formulário.
- 3) Se possível consiga uma cartinha de próprio punho da pessoa presa, explicando o caso, e coloque aqui a foto dessa cartinha. Escreva na cartinha de próprio punho (escrita à mão) seus dados, número do processo/PEC e situação atual nos andamentos de seu processo judicial e coloque aqui uma foto dessa cartinha.
- 4) Escreva aqui a necessidade de cuidados com filhos menores, quais problemas que as crianças estão enfrentando pela ausência da mãe. (FORMULÁRIO FCCRS, 2021)

A partir da análise documental dos formulários da FCCRS, ponderou-se o quanto a questão da necessidade de cuidar dos filhos foi marcante. Diante disso, no momento de formular as questões para o roteiro de perguntas para mulheres mães em prisão domiciliar foram pensadas em questões que abarcassem o cuidado como um direito. Assim, utilizou-se nas entrevistas o roteiro semiestruturado de perguntas formuladas a partir das hipóteses e fundamentação teórica realizada nos dois primeiros capítulos. O roteiro é dividido em duas partes. A primeira com os dados da entrevistada, tais como a letra de identificação ou nome fictício; idade; cor; naturalidade; estado civil; número de filhos; escolaridade; renda familiar e se a prisão domiciliar foi concedida em primeiro grau (com as alternativas de sim ou não). A segunda parte conta com 10 perguntas:

1. Antes de começarmos gostaria que você me contasse sobre você e sobre o que te levou a ser processada?
2. Quando você foi presa, você passou por audiência de custódia? Nessa audiência perguntaram se você era mãe ou sobre a sua gestação?
3. Você está trabalhando? Teve dificuldade para encontrar um trabalho? Enfrentou alguma burocracia?
4. Como tem se sustentado? Recebe algum tipo de benefício ou assistência social?
5. Quais as dificuldades para acesso à saúde, educação, emprego que percebe antes e depois da prisão domiciliar?
6. Como é a dinâmica do lar e o cuidado com os filhos em prisão domiciliar?
7. Como se sentiu após sair do cárcere?
8. A prisão domiciliar é melhor do que o cárcere. Por que você acha isso?
9. O que poderia melhorar na prisão domiciliar?
10. O que é casa/domicílio para você?

As duas primeiras perguntas fazem parte do eixo prisão domiciliar e compreensões processuais, buscando entender um pouco sobre o que levou essa mulher a ser processado e os procedimentos e práticas que ela vivenciou nesse período. As perguntas de 3 a 6 fazem parte

do eixo reintegração social e acesso a direitos e possui a intenção de perquirir os possíveis desafios da prisão domiciliar em termos de acesso a direitos como trabalho, saúde e cuidado e reintegração social previstos na Lei de Execução Penal. Os questionamentos do 7 a 10 tem a finalidade de trazer mais ainda a perspectiva da entrevistada, formando o eixo prisão domiciliar a partir da perspectiva das sujeitas de pesquisa em que se formularam questões mais pessoais e tentando problematizar o conceito de casa que por mais que pareça algo óbvio, pode não ser.

Tais eixos são o que Bardin (2011) denomina de categorias temáticas que podem ser visualizadas mediante dois procedimentos diferentes: o procedimento por caixa e procedimento por acervo. O procedimento por caixa é quando se parte de categorias pré-definidas em que os dados se adequam. O procedimento por acervo consiste na inexistência de categorias já previamente fornecidas, mas são categorias que resultam da classificação dos elementos analisados. Esta investigação utiliza os dois procedimentos. Num primeiro momento, com análise de conteúdo monográfica, foi utilizado o procedimento por caixa, pré-definindo categorias que foram as lentes de análise eleitas para este estudo, isto é: eixo prisão domiciliar e compreensões processuais; eixo reintegração social e acesso a direitos e eixo prisão domiciliar a partir da perspectiva das sujeitas de pesquisa. A partir dos elementos encontrados na entrevista se formulou o questionário para os *operadores institucionais*. No conjunto da análise do *corpus* de pesquisa dos questionários aos operadores utilizou o procedimento por caixa e também por acervo, cujas categorias abstraídas serão discutidas no último capítulo desta dissertação. Vide a síntese do quadro abaixo:

**Quadro 3- Distribuição das questões e objetivos do roteiro semiestruturado de perguntas**

<b>Divisões dos blocos de questões</b>	<b>Questões de referência</b>	<b>Objetivo</b>
Eixo prisão domiciliar e compreensões processuais	01 a 03	Buscar entender as impressões da sujeita de pesquisa sobre a questão processual, visualizando as normativas sobre a prisão domiciliar.
Eixo reintegração social e acesso a direitos	04 a 06	Perquirir os possíveis desafios da prisão domiciliar em termos de acesso a direitos como trabalho, saúde e, inclusive, direito ao cuidado.
Eixo prisão domiciliar a partir da perspectiva das sujeitas de pesquisa	07 a 10	Entender a percepção das sujeitas de pesquisa quanto a conceitos como casa e sobre os desafios da prisão domiciliar.

**Fonte:** elaboração própria

Quadro 4- Análise de Conteúdo entrevista

Forma de comunicação	Oral
Técnica utilizada	Roteiro de perguntas semiestruturado
Categorias de análise utilizada	eixo prisão domiciliar e compreensões processuais; eixo reintegração social e acesso a direitos e eixo prisão domiciliar a partir da perspectiva das sujeitas de pesquisa

**Fonte:** elaboração própria.

Como nos formulários da FCCRS apareceu a questão do cuidado, as perguntas elaboradas para o roteiro buscaram ressaltar e investigar este fator. A partir da entrevista pode-se refletir quais categorias poderiam ser estabelecidas para formulação do questionário aplicado aos *operadores institucionais*. Por isso, entende-se que se realizou uma *análise de conteúdo em cadeia e interrelacionada*, onde uma informação gerou hipóteses que poderiam ser buscadas em outra fonte de informação, num processo minucioso de investigação descritiva. Optou-se por formulários e não entrevistas devido a questão do curto tempo para finalização da pesquisa e pela possibilidade de o formulário atingir mais sujeitos. Com as entrevistas sentiu-se a necessidade de formular questões no formulário destinado aos *operadores institucionais* que trouxessem a perspectiva deles sobre a **importância da prisão domiciliar**, sobre os **desafios da sua aplicação** e sobre **políticas públicas sociais e criminais para reintegração de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar**.

Desse modo, o questionário destinado aos *operadores institucionais* é dividido em três partes: 1) identificação do sujeito, questionando qual cargo ocupa com opções de assistente social SUSEPE, agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE, juiz(a), defensor(a) e promotor (a); 2) territorialidade (com os 14 municípios que formam a região metropolitana de Porto Alegre) e 3) questionários de perguntas, formulados a partir das categorias abstraídas da interpretação da entrevista, quais sejam, a importância da prisão domiciliar, os desafios da sua aplicação e as políticas públicas sociais e criminais para reintegração de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar. As perguntas elaboradas foram:

- 1) Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade?
- 2) Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar?
- 3) Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos?

**Quadro 5- Análise de Conteúdo questionários operadores institucionais**

Forma de comunicação	Escrito
Técnica utilizada	Formulário online
Categorias de análise utilizada	1) importância da prisão domiciliar; 2) sobre os desafios da sua aplicação e 3) sobre políticas públicas sociais e criminais para reintegração social de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência em prisão domiciliar

**Fonte:** elaboração própria.

Percebe-se, assim, que a pesquisadora não ficou presa a metodologia, mas utilizou as metodologias como instrumentos para alcançar seu objetivo, o que justifica as mudanças de estratégias ao longo da investigação. Ademais, os desafios para acessar pessoas institucionalizadas se revelou uma grande barreira para o desenvolvimento da pesquisa. Não muito diferente foi o acesso aos *operadores institucionais*. O projeto foi submetido a três comitês de ética diferentes: 1) Plataforma Brasil; 2) Comitê de Ética da Escola Penitenciária da SUSEPE e 3) Centro de Formação do Judiciário do Rio Grande do Sul (CEJUD RS).

Foram muitos os e-mails enviados às comarcas da Região Metropolitana de Porto Alegre, a fim de aplicar os questionários e a maioria não responderam. Inúmeras ligações foram feitas e poucos resultados chegaram. A demora para concessão dos dados foi desesperadora. Foi enviado o formulário online para as comarcas da região metropolitana, para o núcleo de direitos humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e distribuído para os defensores competentes; para as promotorias criminais; para o Departamento de Monitoramento Eletrônico (DME) da SUSEPE e para a assistência social da Penitenciária Feminina Madre Pelletier, para Penitenciária de Guaíba e para o Instituto Penal Feminino. Ressalta-se que a SUSEPE dispõe de cinco unidades específicas para o aprisionamento de mulheres, sejam condenadas à pena privativa de liberdade, detenções provisórias (prisão temporária, preventiva e flagrante), bem como cumprindo medidas de segurança. Dentre as unidades duas estão localizadas na Capital Gaúcha – Porto Alegre, outra na Região Metropolitana de Porto Alegre, no município de Guaíba. Existe também uma penitenciária no município de Torres (litoral norte) e uma em Lajeado que é a zona de produção do Estado.

Durante a submissão ao comitê de ética do TJRS no CEJUD foi solicitado também dados referentes a quantidade de mulheres mães e gestantes no estado, de acordo com a Resolução 369 do CNJ, como forma de complementar os dados. Contudo, essas informações que de acordo com a própria Resolução, deveriam estar no sítio eletrônico do CNJ e não estão, e muito menos foram informadas pelo TJRS. Desse modo, foram solicitados a SUSEPE os

mesmos dados, isto é, a quantidade de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar na RMPA. Na ocasião, a assistente social da Escola Penitenciária informou que eles não possuem esses dados e que talvez o judiciário pudesse ter, mas acreditava que seria difícil que eles tivessem.

A falta de informações sobre a quantidade de mulheres mãe, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência é problema latente das instituições. Sabe-se que após a decisão favorável do HC 143.641/2018, a Coordenação Geral do Departamento Penitenciário brasileiro passou a solicitar aos entes federados o envio de dados sobre mulheres encarceradas beneficiadas com a prisão domiciliar. Os dados levantados na época foram de 23 estados e Distrito Federal, somando o total de 3.073 concessões de substituição de prisão preventiva por domiciliar para mulheres que atenderam os critérios determinados no HC. No ano de 2019, do 3.388 mulheres foram beneficiadas pela decisão, enquanto 5.012 mulheres continuavam aguardando. No ano de 2020 foi informado que existem 208 mulheres grávidas presas em todo o país, 44 puérperas e 12.821 mães de crianças menores de doze anos (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Ressalta-se que tais dados dependem das informações enviadas por gestores estaduais de administração prisional, sendo que alguns estados não informaram o número de mulheres que ainda aguardam prisão domiciliar ou a quantidade de mulheres que estão em prisão domiciliar pela condição de serem mães, gestantes ou responsáveis por pessoa com deficiência.

A busca por dados sobre mulheres via tribunais de justiça demonstra que esses tribunais não possuem dados sobre as pessoas que estão sendo - ou foram - processadas e julgadas pela prática de delitos. A ausência de dados gera uma consequência profunda, qual seja, a invisibilidade em relação à situação das mulheres, especialmente das gestantes e mulheres com filhos, submetidas ao sistema prisional, impedindo a construção de políticas públicas nessa seara (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020, p. 08).

De acordo com informações da SUSEPE no Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2022), percebe-se que existe um alto número de presas provisórias no estado e poucas em regime aberto. Contudo, não se tem dados referentes a quantidade de mulheres mães, gestantes e cuidadoras em prisão domiciliar.

**Figura 11- Evolução do número de mulheres presas no RS (2018-2019)**

	Dez/2018	Dez/2019
Provisório	624	674
Fechado	843	871
Semiaberto	416	487
Aberto	98	94
<b>Total</b>	<b>2.026</b>	<b>2.156</b>

**Fonte:** Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2022)

A falta de dados desta pesquisa revela a falta de dados das instituições. O silêncio das instituições limitou a pesquisa, mas evidenciou um achado importante: na realidade, nem mesmo as penitenciárias ou o TJRS sabem a situação das mulheres em prisão domiciliar, ainda que saibam sua localização, não parecem manter um contato com elas, a fim de entender a complexidade das dificuldades enfrentadas por essas sujeitas em prisão domiciliar.

## **5 “NEM DENTRO E NEM FORA DA PRISÃO”: A INACESSIBILIDADE DE DIREITOS E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE MULHERES MÃES E GESTANTES EM PRISÃO DOMICILIAR NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE**

O último capítulo busca apresentar os resultados das *análises de conteúdo em cadeia e interrelacionado* dos dados coletados durante a pesquisa empírica, de modo a observar que as diferentes formas de coleta de dados conseguem construir um panorama geral da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, a partir de perspectivas múltiplas. Assim, preliminarmente, será analisado o conteúdo da única entrevista com mulher mãe em prisão domiciliar que reside em São Leopoldo/RS, cujos dados encontrados somam-se à análise documental dos resultados do formulário utilizado pela Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul no mutirão para aplicação do HC. 143.631/2018. A partir das categorias visualizadas na análise monográfica da entrevista e na análise documental dos dados das respostas do formulário da FCCRS, abstrai-se desses documentos três fatores principais para a análise dos questionários destinados aos denominados *operadores institucionais*: 1) a importância da prisão domiciliar; 2) os desafios da sua aplicação e 3) as políticas públicas sociais e criminais para reintegração de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar.

O primeiro subcapítulo destina-se, especificamente, a discutir a **importância da prisão domiciliar e os desafios de sua aplicação** pelos diferentes interlocutores, apontando os atravessamentos de gênero desta forma de aprisionamento e revelando como a questão do cuidado aparece quando se trata dos desafios da prisão domiciliar. O segundo subcapítulo tem

por finalidade repensar políticas criminais e sociais para **reintegração social de mulheres mães, gestantes e cuidadoras em prisão domiciliar**, expondo não só as dificuldades das mulheres aprisionadas no lar em acessar direitos e políticas públicas, mas a falta de políticas de reintegração social específicas para essas sujeitas na Região Metropolitana de Porto Alegre.

### 5.1 OS ATRAVESSAMENTOS DE GÊNERO NA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES: REDES DE CUIDADO E PROTEÇÃO DA MATERNIDADE E DA INFÂNCIA

Patrícia<sup>42</sup> é uma mulher de 39 anos, se autodeclara branca, é natural de São Leopoldo, município localizado na Região Metropolitana de Porto Alegre no estado do Rio Grande do Sul<sup>43</sup>, e estudou apenas até a 6ª série. Ela possui 10 filhos e trabalha como empregada doméstica. Como renda recebe 800 reais do Bolsa Família<sup>44</sup> e eventualmente consegue algumas faxinas. Não falou de outros companheiros para além do último companheiro que é usuário de drogas e vive em situação de rua. Dois dos seus filhos são adultos e não moram mais com ela. Patrícia não soube dizer se havia obtido a prisão domiciliar em primeiro grau ou segundo grau, mas relatou ter saído da primeira audiência que fez já com o monitoramento eletrônico. Ela foi presa por tráfico. O contexto do crime ficou muito nebuloso, a entrevistada manifestou em seus gestos e na fala um pouco de receio de contar detalhes. Quando foi presa, foi a filha mais velha que ajudou com as outras 8 crianças.

Eu fui presa em 2017. Eu morava no Campestre. Nasci e me criei aqui, mas aconteceu uns negócios e tive que me mudar para Coréia no bairro Scharlau.. hammm lá eu tava morando fazia 3 meses e eu fui presa ..hammm..... aconteceu um tiroteio e os caras acabaram sendo presos dentro da minha casa. Eles me levaram enganado, achando que eu era uma mandante lá. Que tinha mandado dar tiro numa residência. Mas lá na delegacia eles viram que eu não era a pessoa que eles tavam procurando, porque lá na delegacia as vítimas não me reconheceram. Disse que não era eu. Mesmo assim eu subi a presídio e eles me colocaram por tráfico. Eu fiquei 6 meses presa. Ia fechar seis meses. Faltava 6 dias, eu acho. Não tenho condenação nenhuma. **Eu só sai por essa**

---

<sup>42</sup> A entrevistadora explicou sobre os objetivos da pesquisa e sobre a necessidade do preenchimento do formulário online com o termo de consentimento livre e esclarecido. A entrevistada concordou em ser gravada e queria até mesmo que usassem seu nome real, situação na qual foi informada sobre a imprescindibilidade do sigilo e da possibilidade de ela poder escolher um nome fictício para a pesquisa. A entrevistada escolheu o nome Patrícia.

<sup>43</sup> São Leopoldo é um município de 240.378 habitantes que faz parte da Região Metropolitana de Porto Alegre (IBGE, 2021).

<sup>44</sup> Por uma questão de resistência a conquistas da população em termos de políticas sociais será utilizado o nome Bolsa Família. Além disso, durante a entrevista Patrícia utilizou essa denominação para se referir ao seu benefício. O Programa Bolsa Família foi instituído pela Medida Provisória no 132, em outubro de 2003, pelo governo federal, logo transformada em lei - Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

**lei nova que é pra sair pra cuidar dos filhos menores de 12 anos** (Patrícia, 2022, grifo nosso).<sup>45</sup>

Patrícia ficou 6 meses presa preventivamente no ano de 2017 e foi para a prisão domiciliar provavelmente por conta do Marco Legal da Primeira Infância. Por não se ter acesso ao seu processo não é possível verificar a decisão que concedeu a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Não ficou lúcido a data da sua liberação e a pesquisadora não quis interromper sua fala para perguntar. Ela não soube dizer se a prisão domiciliar foi deferida em primeiro grau ou não. A entrevistada afirma que utilizou monitoramento eletrônico desde o início. O questionamento sobre o aprisionamento da entrevistada presente no roteiro de perguntas foi elaborado com fundamento no eixo prisão domiciliar e compreensões processuais em que se buscou aferir as compreensões de Patrícia sobre seu processo. Nesse sentido, notou-se que ela sabe por qual tipificação penal foi acusada e sobre os motivos que a fizeram ter a prisão preventiva substituída pela domiciliar, visto que mencionou o conhecimento de uma nova lei. Apesar de não saber se teve concedida a prisão domiciliar em primeiro grau ou não, a entrevistada parecia muito ciente dos seus direitos.

Para entender melhor a questão do monitoramento eletrônico a pesquisadora questionou sobre a audiência de custódia, em que desde o Marco Legal da Primeira Infância se preconiza que o juiz deve questionar a mulher nesse momento sobre se ela possui filhos, quem cuida dos filhos, se ela é gestante etc. Ademais, já é previsto em lei e reforçado na Resolução 369/2021 do CNJ que durante a audiência de custódia, o juiz questionará a pessoa apresentada sobre a profissão declarada e os vínculos de emprego, que deverão ser considerados para concessão da prisão domiciliar. Caso a presa mãe, gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência não possua emprego, atividade lícita e nem condições imediatas de trabalho, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de inclusão em projetos sociais (CNJ, 2021a).

Sim, eu fui presa em 2017. Sobre a questão da audiência. Eu fui ter a primeira audiência, eu já tava... Eu já tinha até saído por causa dessa lei nova. Pra ti ter uma noção. Eu não tive audiência nenhuma. Eu fiquei esses 6 meses presas e eu não tive audiência. Eu fui ter audiência, quando eu sai. Eu sai num mês e quando eu sai, aí que eu tive audiência. Eu fui pra audiência com a tornazeleira (Patrícia, 2022).

A audiência de custódia é mecanismo importante para contenção, proteção e denúncia da violência perpetrada pelo Estado. A não realização da audiência de custódia enseja anulação processual. No caso de mulheres mães, gestantes ou cuidadoras ela é essencial para que os juízes saibam das condições dessas mulheres e possam ter uma condução dessa sujeita de

---

<sup>45</sup> Campestre e Scharlau são bairros de São Leopoldo/RS. Quando a entrevista diz “não ter condena” significa que ela ainda não teve uma condenação.

acordo com as Regras de Bangkok e normativas nacionais que priorizam a proteção integral da infância e a prioridade do exercício da maternidade fora do ambiente prisional. Conforme já visto, ainda que existam marcos legislativos nacionais como o Marco Legal da Primeira Infância, o Habeas Corpus coletivo 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, que preconizam a concessão da prisão domiciliar para mulheres gestantes, mães ou cuidadoras, inúmeras são as barreiras para aplicação deste direito.

Antes de adentrar nos principais entraves para aplicação da prisão domiciliar, o primeiro aspecto que deve ser mencionado em relação ao arcabouço normativo brasileiro sobre a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e cuidadoras é que existem poucas discussões sobre a aplicação de alternativas ao encarceramento tradicional mulheres na fase da execução da pena, sendo o debate mais voltado para a situação das presas provisórias. Ainda que o artigo 117 da Lei de Execução Penal autorize o cumprimento do regime aberto em residência particular para mulheres gestantes, com filhos menores de 12 anos ou cuidadores de pessoas com deficiência, pouco se discute sobre isso quando se fala das principais normativas sobre prisão domiciliar para mães, gestantes e cuidadoras. Evidentemente que a interpretação mais condizente com a proteção dos direitos das mulheres baseia-se na aplicação da prisão domiciliar para qualquer modalidade de prisão (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

O segundo aspecto é que, embora a prisão domiciliar seja uma alternativa potente para o desencarceramento de mulheres, por diversas vezes se entende esse direito como algo aplicado de modo automático sem analisar individualmente cada situação. Há situações em que aquela sujeita poderia ter reconhecida a ilegalidade da prisão ou poderia ter aplicada outra medida alternativa mais benéfica a ela, assim: “[...] esse olhar exclusivo para a prisão domiciliar como alternativa penal impede a problematização da existência de outras medidas diversas ao cárcere possíveis de substituição da prisão preventiva” (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020, p. 10).

Uma terceira barreira para aplicação da prisão domiciliar, conforme já visto está na resistência dos magistrados na concessão de tal medida. Ocorre que há hoje no Brasil uma cultura do encarceramento de pessoas por meio da prisão preventiva. Diversos estudos abordados nesta investigação dissertam sobre a temática da resistência na concessão da prisão domiciliar. As justificativas para a não concessão da medida são geralmente calcadas em julgamentos morais sobre mulheres infratoras, evidenciando os atravessamentos de gênero, raça e classe, visto que se trata do julgamento da maternidade de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal. Ainda quando deferida a prisão domiciliar, ela é justificada pelos juízes

como tendo a única função de garantir os direitos da criança, desconsiderando a proteção da maternidade e dos direitos das mulheres.

Outrossim, vale trazer novamente para a discussão o estudo de Martil (2018) que, ao analisar o discurso da magistratura gaúcha, aferiu duas categorias de discurso: a primeira quando a prisão domiciliar é indeferida e a segunda quando é deferida. Nos casos indeferidos, a magistratura utiliza o argumento da manutenção da ordem pública para justificar a continuidade da prisão preventiva e considera as mulheres presas inaptas à maternagem por serem infratoras. A segunda categoria são os casos de deferimento. Nesses casos, o discurso da magistratura também reproduzia uma série de estereótipos de gênero e maternidade, destacando a imprescindibilidade da figura materna para o cuidado dos filhos, priorizando a proteção da infância a partir de um viés moralista, no sentido de “redomesticar” a mulher infratora.

Ainda que o estudo mencionado tenha se limitado apenas à realidade do município de Porto Alegre, outros estudos empíricos apontam que a resistência na concessão da prisão domiciliar evidencia uma construção ideológica sobre a impossibilidade da existência da mulher mãe e da mulher criminosa, revelando, especialmente, os atravessamentos de gênero nas decisões judiciais de deferimento ou de indeferimento da prisão domiciliar (SIMAS et al., 2015; CAMPOS, 2019). Ademais, percebe-se nesses estudos que a maternidade dessas mulheres é totalmente subjugada, recaindo sobre seus corpos *imagens de controle*, de que são más mães, ainda que não tenham cometido crimes com violência, isto é, se enquadrando nos critérios da Lei 13.769/2018. Vale lembrar que as *imagens de controle* são manifestações da dimensão ideológica do racismo e do sexismo. Elas são utilizadas pelos grupos dominantes com a finalidade de perpetuar padrões de violência e dominação (COLLINS, 2019).

Nesse sentido, autoras do feminismo jurídico e da criminologia feminista já alertavam que historicamente o direito foi feito por homens e para homens, de modo que no ambiente jurídico, quando se trata de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal, o que menos se julga é a infração cometida ou questões processuais, mas sim a maternidade, a feminilidade da ré e qualquer conduta que fuja aos estereótipos de gênero. Cabe ressaltar que esse julgamento moral se intensifica quando se trata de rés negras. Conforme Enedina Alves (2015), em sua dissertação “Rés negras, Judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana”, existe uma persistência da colonialidade da justiça, isto é, a produção e reprodução do racismo no sistema de justiça criminal que utiliza critérios subjetivos para neutralizar e selecionar cada vez mais mulheres negras que compõe as camadas mais pobres da população brasileira. A autora entrevistou 10 mulheres negras encarceradas em uma penitenciária paulista, analisou os prontuários da

unidade prisional dessas mulheres e analisou também os processos judiciais, de modo a ter três perspectivas diferentes para compreender como gênero, raça e classe estruturam o sistema penal. Uma das narrativas que chamam a atenção neste estudo é a de Verônica que ao reincidir perde a guarda dos filhos, sob justificativas que revelam as *imagens de controle* que são utilizadas para reforçar estruturas de poder e dominação. Assim, no caso de Verônica:

A sentença não pune apenas Verônica, mas criminaliza a maternidade negra. Comumente mulheres negras com filhos são vistas como promíscuas, dependentes do Bolsa-Família, parideiras, moralmente corruptas e com útero de fabricar marginais. (ALVES, 2015, p. 116).

A sociedade de modo geral julga essas mulheres, devido a uma construção ideológica que faz parte de um controle social pautado no gênero que recai sobre elas. Este controle social é um conjunto de sistemas normativos tais como religião, ética, costumes e o próprio direito que mediante processos de estereotipia ou criminalização, somado às estratégias de socialização, estabelece uma rede de contenções com essas sujeitas, garantindo que elas sigam exploradas e as massas se mantenham fiéis aos valores do sistema de dominação capitalista (CASTRO, 2005). Sobre isso, deve-se atentar sobre o papel da criminologia. A criminologia é um saber que durante muito tempo contribuiu com os sistemas de dominação, inclusive em relação a questão de gênero (CAMPOS, 2020; MENDES, 2017). O controle no caso das mulheres é pautado na dominação de gênero, raça e classe, devendo ser observado de modo intersseccional, ou seja, percebendo as diferentes experiência de uma pluralidade de mulheres.

A entrevistada relata outra situação em que é possível visualizar os atravessamentos de gênero que atingem os corpos de mulheres mães e gestantes selecionadas pelo sistema de justiça criminal. De acordo com a entrevistada Patrícia, quando ela solicitou poder sair de casa para trabalhar, disseram a ela que seu “benefício” era para cuidar dos filhos e não trabalhar, ou seja, a prisão domiciliar é vista pelos juristas como um benefício e não um direito.<sup>46</sup>

Quando eu sai, eu me separei fui embora pra cá de volta pro Campestre, porque aqui eu conhecia todo mundo. Vim pra cá. Cheguei aqui e foi bem dificultoso porque eu sai com tornozeleira e eu não podia sair pra fora do portão. Eu não tinha direito pra sair pra trabalhar, levar os filhos na escola, pra nada. Pra levar um filho no médico...pra nada. **Pedi, entrei com recurso pra poder ganhar a liberdade pra andar em São Leopoldo pra poder trabalhar, mas eles alegavam que não, que meu privilégio, no caso, eu teria ganhado já pra sair pra cuidar das crianças. Meu benefício eu já tinha ganhado. Eles diziam que eu não podia trabalhar e eu não era provedora do lar e foi bem difícil** (Patrícia, 2022, grifo nosso)

---

<sup>46</sup> Por conta desta afirmação da entrevistada, formulou-se uma pergunta destinada aos operadores institucionais que questionasse sobre a importância da prisão domiciliar para eles.

A forma como Patrícia relata seu contato com a justiça vai ao encontro dos estudos que abordam a resistência da concessão da prisão domiciliar por parte dos magistrados e, no caso de Patrícia, de outros *operadores institucionais*, visto que ela pode ter entrado em contato com o departamento de monitoramento eletrônico para pedir autorização para ir ao médico, por exemplo. No relatório do ITTC (2019), é possível observar que os argumentos utilizados por magistrados e magistradas nas diversas etapas processuais, seja na audiência de custódia, na instrução processual ou nos recursos aos Tribunais, eram no sentido de demonstrar que a maternidade e o crime eram motivos para não conceder a prisão domiciliar para mulheres em conflito com a lei. Como se fosse um benefício e não um direito. “Benefício” pautado em estereótipos de gênero que universaliza experiências de maternidade, subestimando aquelas que fogem a lógica tradicional do que é ser mulher.

Conforme já visto, a maternidade de mulheres pobres, negras, com deficiência, portadoras de HIV e, no caso em estudo, mulheres em conflito com a lei são maternidades muitas vezes descredibilizadas (MATTAR; DINIZ, 2012). Devido a esse discurso comumente utilizado de má maternidade que é atribuído às mulheres infratoras, que pode ser visualizado como uma *imagem de controle*, a prisão domiciliar acaba sendo um mecanismo de “redomesticação” dessa mulher. Por diversas vezes, a tentativa de “redomesticação” dessa sujeita prevalece nas vozes dos *operadores institucionais*, mais do que a real preocupação com que as mulheres, nessa condição de aprisionamento, consigam exercer suas maternidades com dignidade, acessando direitos como trabalho, saúde e o direito de cuidar dos outros familiares e de si própria.

Além disso, ressalta-se que é possível abstrair das normativas nacionais e internacionais estudadas durante esta investigação que existem duas questões que permeiam as discussões sobre a maternidade de mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal: 1) o direito à maternidade e proteção dos direitos reprodutivos de mulheres privadas de liberdade e 2) o direito à infância e ao cuidado de crianças e adolescentes. Essas duas categorias se encontram e fundamentam as discussões jurídicas que tratam da temática e perpassam as decisões dos juízes. Contudo, a partir dos estudos empíricos levantados no segundo capítulo desta dissertação sobre as resistências dos tribunais e considerando a perspectiva de gênero, desde abordagem interseccional, é possível perceber que tanto no deferimento como no indeferimento da prisão domiciliar existe uma priorização dos direitos da criança em detrimento dos direitos reprodutivos das mulheres, como se a maternidade fosse descolada da proteção à infância.

A fim de traçar um panorama geral da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes foram aplicados questionários aos *operadores institucionais* com o recorte da Região

Metropolitana de Porto Alegre (RMPA). Nos municípios de Novo Hamburgo e Gravataí, as varas de execuções não atuam nos casos de mulheres, trabalhando apenas com o regime fechado masculino, conforme informaram por e-mail. Contudo, o juiz da execução de Gravataí, mesmo assim, respondeu ao questionário. Como a perspectiva deste entrevistado em específico foi interessante e os questionários não tiveram muita adesão, a resposta dele também foi analisada neste estudo, a fim de contribuir e complementar a pesquisa. O juiz de Novo Hamburgo não respondeu ao questionário por não lidar com a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência. No caso de surgir uma demanda desse tipo, a mulher é encaminhada às casas prisionais femininas de outros municípios, ficando longe da família e dos filhos. No caso da Região Metropolitana de Porto Alegre, elas são encaminhadas para a Penitenciária Feminina Madre Pelletier (PFMP) ou para Penitenciária Feminina de Guaíba. Contudo, cabe ressaltar que o único presídio que possui Unidade Materno Infantil do Rio Grande do Sul é a PFMP<sup>47</sup>.

Conforme já informado, os *operadores institucionais* são todos aqueles que lidam com a prisão domiciliar dessas mulheres entre eles: juízes(as); promotores(as); defensores(as); agentes penitenciários do monitoramento eletrônico da SUSEPE e assistentes sociais de penitenciárias femininas. Responderam ao questionário 6 operadores institucionais, sendo que os agentes penitenciários da SUSEPE fizeram uma resposta em conjunto. Desse modo, 66,7% das respostas foram de juízes(as) das varas de execuções<sup>48</sup>.

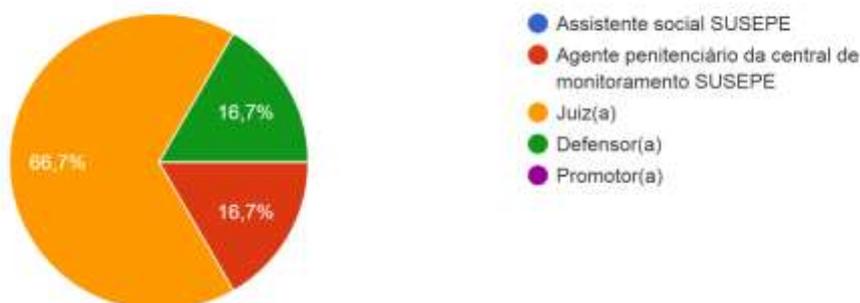
---

<sup>47</sup> O Presídio Feminino Madre Pelletier localizado na cidade de Porto Alegre/RS foi o primeiro presídio feminino do Brasil. A penitenciária foi administrada pela Congregação Bom Pastor D'Angers que administrou também outros presídios femininos do país durante grande parte do século XX (KARPOWICZ, 2017).

<sup>48</sup> Foram enviados e-mails para todas as varas de execuções dos 14 municípios da RMPA e para Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre, enquanto o projeto estava para avaliação da Corregedoria no CEJUD do TJRS.

**Gráfico 1- Operadores institucionais**

Qual cargo você ocupa?  
6 respostas

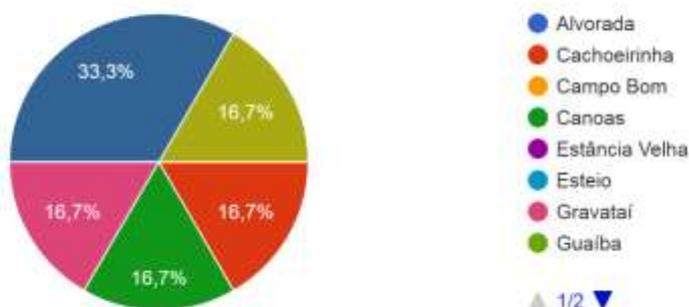


**Fonte:** Elaboração própria – formulário google.

Os *operadores institucionais* foram dos seguintes municípios:

**Gráfico 2 - Municípios Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA)**

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua?  
6 respostas



**Fonte:** Elaboração própria – formulário google.

Ao questionar aos operadores sobre a importância da prisão domiciliar (primeiro eixo de análise) revelou-se que todos consideram importante a prisão domiciliar por motivos similares. Em síntese, apareceu nas respostas a proteção integral da infância por parte de todos os operadores. Vide a resposta do *operador institucional* de Porto Alegre: “Fundamental a prisão domiciliar para as mães de filhos menores, a fim de que a proteção integral ao menor seja atendida na sua plenitude.” No mesmo sentido, o *operador institucional* de Cachoeirinha (2022) afirma que:

A importância decorre da imperiosa necessidade de preservação dos interesses da criança e do nascituro, que não podem ser expostos a situações de risco em razão da condição prisional da genitora, cujos direito de convivência com os filhos, igualmente, deve ser tutelado.

Apenas uma das respostas critica a questão do encarceramento, afirmando que o encarceramento de mulheres mães e gestantes não é razoável por questões da saúde da gestante. É uma das únicas respostas que relaciona ainda a importância da preservação da saúde das gestantes e, indiretamente, é a única narrativa que traz a questão do cuidado e de um cuidado de qualidade. Importa destacar que esta resposta foge à regra ao mencionar também o direito da gestante.

[...] devido ao prejuízo que isto possa causar à saúde da gestante, bem como à criação dos filhos de presas. Nestes casos, o **direito da gestante**, de gerar seu filho em ambiente saudável e acolhedor, e das crianças em pleno desenvolvimento de terem suas mães próxima, para dar-lhes afeto, amparo e suporte são direitos inarredáveis. (GRAVATAÍ, 2022, grifo nosso)

As respostas dos agentes penitenciários da SUSEPE de acordo com o departamento de monitoramento eletrônico (DME) foram dadas em conjunto, construindo uma visão una de todos os agentes do departamento<sup>49</sup>, revelando uma visão que destoa um pouco dos outros *operadores institucionais*, mas rica em informações quanto ao procedimento da monitoração eletrônica. Na resposta pode-se perceber também o quanto a questão do controle daquelas apenas é prioridade quando se trata do monitoramento eletrônico, mas que, em Porto Alegre, elas possuem zonas da cidade que são liberadas para transitar durante determinado horário. Caso haja alguma urgência não se menciona como isso funciona.

No monitoramento eletrônico da região metropolitana, que engloba a 1ª e 2ª VEC, nesse caso específico somente a 1ª vara da 2ª VEC POA, por se tratar dos processos de execução penal do segmento feminino, há o cumprimento das decisões impostas pelo juiz da vara correspondente. A Susepe por ser um órgão do poder executivo executa as determinações judiciais impostas. Tratando-se de tornozeleiras, a Divisão de monitoramento eletrônico que integra a Susepe e custodia virtualmente as apenas monitoradas realiza as instalações e as monitora 24h.

Dentro das monitoradas no contexto geral, temos apenas com tornozeleira eletrônica as quais o juiz determinou a colocação de dispositivo eletrônico por estar em gestação, condicionando zonas com respectivos horários para transitar dentro da cidade. Referente as monitoradas em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico **a importância destas dentro do monitoramento é que podem buscar acompanhamento médico no período de gestação e após ele sem que haja necessidade de escolta** (AGENTE PENITENCIÁRIO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO SUSEPE, 2022).

---

<sup>49</sup> Durante a pesquisa eles foram orientados a responderem individualmente, contudo solicitaram que pudessem elaborar uma resposta conjunta, visto que seria mais fácil para eles.

Esses *operadores institucionais* frisam que a importância da prisão domiciliar está na possibilidade de ir ao médico sem a necessidade de escolta, situação que seria constrangedora. O eixo de perguntas prisão domiciliar e compreensões processuais da única entrevista coletada deixa transparecer os atravessamentos de gênero que permeiam as decisões judiciais que visualizam a prisão domiciliar como um benefício e não um direito. Pela narrativa de Patrícia, somada aos estudos empíricos sobre a temática, esse “benefício” parece ser exclusivo para o exercício dos cuidados com os filhos e proteção da infância, ignorando as condições necessárias para exercer esse cuidado com qualidade e a imprescindibilidade da proteção da maternidade para proteção da infância. Os apontamentos trazidos na narrativa de Patrícia foram, em certa medida, confirmados quando analisadas as respostas dos questionários destinados aos *operadores institucionais*. As respostas vinculadas à categoria **importância da prisão domiciliar** demonstraram a prioridade na proteção da infância, não mencionando questões como gênero ou maternidade e apontando a mulher como essencial na questão do cuidado e proteção integral da infância.

Somado a isso, antes da aplicação dos questionários aos *operadores institucionais*, analisou-se as respostas dos formulários propostos pela FCCRS para o mutirão de aplicação do HC 143.631/2018 (figura 7) em conjunto com a entrevista concedida por Patrícia. Na ocasião, foi possível perceber que a maior parte das mulheres presas preventivamente se enquadravam nas definições do HC e tinham direito à prisão domiciliar. A maioria delas tinha mais de um filho e era a principal responsável pelas crianças que ficaram sobre os cuidados de outras mulheres da família. Realidade similar à relatada pela entrevistada Patrícia de São Leopoldo/RS e pelos estudos empíricos trazidos no decorrer desta dissertação.

**Quadro 6- Análise dos formulários de Contribuição da FCCRS, em prol da aplicação do Habeas Corpus 143.631**

Número do formulário	Quantidade de filhos ou pessoas com deficiência	Idade dos filhos ou pessoas com deficiência	Responsável enquanto a mulher está presa	Necessidade de cuidados especiais das crianças	Data de preenchimento do formulário
01	02	3 e 5 anos	Avó materna	Não. “Avó materna, tem seu esposo com câncer em fase avançada, usa fraldas e necessita de cuidados intensos e constantes”	28/09/2021

02	05	3, 4, 9, 11 e 14 anos	Avó materna <sup>50</sup>	Filho de 14 anos que é deficiente e tem problemas de saúde	29/09/2021
03	01	4 anos	Avó paterna	Não	29/09/2021
04	03	9, 12 e 15 anos	Pai, mas quem toma conta dos irmãos menores para o pai trabalhar é o irmão de 14 anos que tem epilepsia	Sim. “Tem 15 anos e sofre de epilepsia. Recebe acompanhamento e necessita de cuidados com os horários dos remédios.”	29/09/2021
05	04	3, 4, 9 e 11	Avó de criação	Os menores de 12 anos não	30/09/2021
06	01	6 anos	Avó materna que possui problemas de saúde <sup>51</sup>	“Está sendo atendido por psicóloga e não aceita a ausência da mãe, pede muito por ela”	30/09/2021
07	02	9 e 10 anos	Avós paternos <sup>52</sup>	Não	16/11/2021
08	03	Não consta	Mãe	Não	05/04/2022

**Fonte:** elaboração própria, a partir dos dados do formulário aplicado pela FCCRS.

O formulário divulgado nas redes sociais de FCCRS teve uma baixa adesão, obtendo apenas 8 respostas, nas quais, os formulários 2 e 5 são duplicados. Ainda que respondido por familiares diferentes, os dados são os mesmos (nome e idade dos filhos). Não consta no formulário os dados do filho de 14 anos que possui epilepsia, talvez por entenderem que não se enquadra nos critérios do HC 143.631 de 2018 por se tratar de uma doença e não de uma deficiência, de acordo com os critérios legais. Já o formulário 8 trata-se de um homem que está preso preventivamente e a esposa preencheu o formulário na tentativa de garantir a convivência dele com os filhos. Ainda que os homens que são os únicos responsáveis pelos filhos tenham o direito da concessão da prisão domiciliar, neste caso, em que a guarda das crianças está com a mãe, parece que a situação não se enquadra nos critérios do habeas corpus coletivo. Apesar disso, o relato trazido pela mulher desse homem privado de liberdade revela as implicações do encarceramento na vida da rede de apoio familiar.

Outrossim, tanto na entrevista com Patrícia como nos formulários, percebe-se o quanto a questão do **cuidado** aparece, em especial quando se trata das redes de cuidado que auxiliam os filhos dessas mulheres enquanto essas estavam encarceradas. No caso de Patrícia, ela contou com o apoio da filha mais velha, ou seja, uma rede de apoio e de cuidado também feminina.

<sup>50</sup> No formulário consta como mãe de criação da mulher privada de liberdade. Frisa-se que a pessoa que preencheu também informou que essa avó também cuida de outro neto de 8 anos.

<sup>51</sup> “Senhora com 59 anos de idade, esteve internada na uti de 18 de junho a 02 de julho, após contrair a covid 19, ficou com sequelas de osteoporose, sendo necessário sempre um acompanhante” (Formulário 6, 2021).

<sup>52</sup> “Os filhos então sendo cuidados pelos avós paternos, quais já estão em uma idade avançada e sofrem com problemas crônicos.” (Formulário 7, 2021)

Nos formulários, grande parte das crianças estavam sendo cuidadas pelas avós. Tal fato evidencia o que Stack (2012) denomina “matrifocalidade”, ou seja, as responsabilidades de cuidado são compartilhadas por uma rede doméstica que supera, inclusive, os limites da residência. A autora propõe uma análise baseada na noção de rede doméstica, em que a estrutura familiar e de cooperação não é somente a família nuclear.

Ademais, em relação às famílias populares, Guimarães e Vieira (2020) percebem que as redes de cuidados tendem a ser mais plurais e efetivas quanto mais ausente se mostra o Estado, especialmente quando se trata de políticas de cuidado como creches e escolas. Ainda assim, no relato de Patrícia ela reforça o quanto a escola a auxiliou com os filhos, diante das limitações impostas pelo aprisionamento domiciliar.

Sim. Sim. Isso sim. Eles foram pra escola. A minha mais nova conseguiram creche pra ela. Isso sim. Eles tiveram acesso. O colégio amparou bem. Como eu nasci e me criei aqui até as professoras mesmo ajudaram. Sabiam que eu não podia, então elas mesmas se acontecesse alguma coisa, eles vinham aqui em casa. Fui bem amparada pelo colégio e pela creche (Patrícia, 2022).

O formulário da FCCRS evidenciou o quanto o **cuidado** deve ser entendido como um direito de mulheres e crianças, assim como preceitua Batthyány (2021). Assim, o cuidado deve ser visto como um garantidor da cidadania desses sujeitos que como cidadãos possuem o direito de receber cuidado com qualidade, não sendo uma responsabilidade exclusiva das figuras femininas ou da família. O Estado e a sociedade devem preocupar-se em garantir o cuidado para todas as pessoas (BATTHYÁNY, 2020). As mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal têm o direito de exercer sua maternidade de forma livre e plena, assim como têm o direito de cuidar dos filhos e também de auto cuidar-se, em termos de saúde e bem-estar. Na situação de Patrícia, a escola é membro importante dessa rede de cuidado e tem garantido minimamente o cuidado com as crianças, inclusive quando se fala de segurança alimentar, visto que as escolas ofertam merenda escolar.

Os estudos empíricos do subcapítulo 3.2 trazem narrativas semelhantes às de Patrícia no sentido de que a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes apresenta uma série de desafios quanto ao acesso ao direito ao cuidado e a outros direitos como saúde e educação. Nota-se que há na prisão domiciliar dessas mulheres importantes intersecções entre duas instituições: a maternidade e o sistema de justiça criminal. De acordo com os estudos de Savloff (2020), ambas as instituições são formas de controle social de mulheres que em situação de prisão domiciliar transformam a casa num espaço para o cumprimento da pena, não havendo políticas sociais e criminais que garantam a cidadania dessas mulheres. Nesse sentido, a entrevistada deste estudo revela que:

o cuidado com os meus filhos se tornou redobrado, porque eu tinha que cuidar pra eles não se machucar porque eu não tinha acesso a sair com eles. Foi bem complicado porque meus filhos não tinha o direito de sair numa pracinha brincar. Eu não podia levar. Eles não podia sair pra rua pra brincar fora do pátio porque eu não tinha como cuidar eles. Isso foi bem complicado também. No colégio, eles passaram por muita coisa. Teve muita coisa. Teve festa, dias das mães que não podia participar. Foi bem complicado. Mas a gente foi... foi contornando daqui. Contornando dali. Eu tive muita ajuda da minha filha. A mais velha. Ela me cobriu todo o papel. Só tenho a agradecer a ela. Mas graças a Deus agora tá tudo bem (Patrícia, 2022).

No relato, afere-se o quanto a prisão domiciliar para mulheres deve ser analisada, a partir de uma perspectiva de gênero que evidencie o quanto a experiência do aprisionamento no lar para homens e mulheres é diferente, vez que, historicamente, é imposto às mulheres o dever de cuidado, conforme preceitua autoras de feminismo marxista como Federici (2018). Além disso, cabe ressaltar que as maternidades não são experiências vivenciadas do mesmo modo para todas as mulheres. As famílias populares possuem outras dinâmicas que revelam como a mulher chefe de família é sobrecarregada, devendo sozinha sustentar os filhos e dar conta da dinâmica do lar. Desse modo, essa mulher em prisão domiciliar ao realizar tarefas comuns do cotidiano como levar os filhos ao colégio ou ao médico podem incorrer no risco de descumprir a prisão domiciliar. A partir da entrevista e da análise dos formulários, tornou-se possível entender o quanto a questão do cuidado é fator importante quando se trata da temática do aprisionamento do lar para mães, gestantes e cuidadoras.

O cuidado indiretamente também se faz presente na percepção dos *operadores institucionais*, no entanto, ele é compreendido de modo mais restrito, devido à percepção exclusivamente jurídica desses atores e pelo fato de que as respostas dadas por eles foram muito sucintas. O cuidado a que se refere os *operadores institucionais* parece estar mais ligado à proteção da infância, fazendo coro às diretrizes e princípios do Marco Legal da Primeira infância, sendo que apenas o juiz de Gravataí, que não lida com a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, considera o direito da gestante para além da proteção da infância e estende o direito ao cuidado também a mulher. Em razão disso, a resposta deste *operador institucional*, ainda que suscite importantes debates, não é suficiente para dimensionar como ocorre a prisão domiciliar na Região Metropolitana de Porto Alegre.

De modo geral, a questão da maternidade pouco aparece e em nenhum momento se menciona a palavra cuidado, ainda que a importância da prisão domiciliar para os *operadores institucionais* esteja em possibilitar que as mães cuidem dos filhos fora do ambiente prisional para proteção da infância, desconsiderando a proteção sobre a maternidade ou sobre as problemáticas do encarceramento. As perguntas foram respondidas de maneira bem objetiva em quase todos os formulários, mas trouxeram em seu conjunto percepções bem parecidas em

relação ao entendimento sobre cuidado da criança como único marcador para que se garanta a prisão domiciliar dessas mulheres na região.

Em relação aos **desafios a aplicação da prisão domiciliar**, segunda categoria de análise, a maioria dos *operadores institucionais* tiveram respostas no sentido de demonstrar que o maior desafio era o descumprimento da prisão domiciliar e o retorno da mulher à prática de condutas criminosas. Contudo, o juiz de Porto Alegre trouxe uma perspectiva de gênero, denunciando o machismo das Cortes Superiores. Ele afirma que: “O machismo na jurisprudência das Cortes Superiores (STJ) no sentido de que se a droga for encontrada na residência da mãe, presume-se que a mesma põe em risco sua prole, sendo incabível a prisão domiciliar.” (Porto Alegre, 2022)

É interessante a perspectiva individual deste *operador institucional* que aponta a resistência das Cortes Superiores, mas não fala da resistência de seus pares, outros magistrados que não concedem a prisão domiciliar, especialmente quando as mulheres cometeram crimes relacionados às drogas. Ressalta-se que na própria decisão do HC 143.631/2018 frisa-se que o tráfico de drogas não é incompatível com a prisão domiciliar. O relato deste entrevistado vai no sentido contrário ao trazido no relatório “Mães Sem Prisão”, do Instituto Terra Trabalho e Cidadania de 2019, em que na terceira etapa do estudo foram analisadas 200 decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O estudo revelou que todas as mulheres que ingressaram com o pedido da prisão domiciliar aos tribunais superiores tiveram a medida aplicada. Assim, percebe-se a limitação das respostas dos *operadores institucionais*, visto que eles trazem a realidade a partir de suas experiências locais. Possivelmente, em Porto Alegre este juiz, em específico, concede a prisão domiciliar para essas mulheres, visto que aparentemente entende as questões de gênero que atravessam essa situação, e enxerga o STF e o STJ como uma barreira para aplicação da prisão domiciliar.

Para o único membro da Defensoria Pública que respondeu ao questionário, o maior desafio para aplicação era a resistência dos juízes, indo de acordo com os estudos que apontam a resistência da magistratura na concessão da prisão domiciliar desde o Marco Legal da Primeira infância. A Defensoria Pública do Estado é uma importante instituição na defesa de pessoas vulneráveis, em especial sobre a questão do encarceramento. Membros do Núcleo de Execução Penal fazem parte, inclusive, dos grupos da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul. Durante esta investigação, foi solicitado apoio desta instituição para encontrar mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência, contudo a instituição fez um parecer informando sua indisponibilidade e limitações para contribuir com a pesquisa, visto que não contavam com funcionários para entregar a carta-convite às entrevistadas. Em relação ao

pedido de aplicação dos questionários aos *operadores institucionais* (inclusive defensores públicos que lidam com a prisão domiciliar de mulheres mães e gestante), a DPE se mostrou parceira em contribuir, repassando o formulário a todos os defensores da região metropolitana por e-mail. Contudo, apenas um defensor público do município de Canoas respondeu ao questionário. Não é possível saber os motivos da baixa adesão ao formulário. Talvez a demanda de trabalho aliada ao fato de um formulário de pesquisa distanciar mais a pesquisadora dos seus entrevistados, do que em uma entrevista tradicional face a face.

Conforme já mencionado, de modo geral, os *operadores institucionais* apontaram como um desafio da aplicação da prisão domiciliar a possibilidade de reiteração da prática delitiva. O juiz de Cachoeirinha apontou que os desafios “consistem em compatibilizá-la com os casos em que a genitora se envolve com habitualidade com práticas criminosas, fazendo surgir a cogitação da insuficiência da prisão domiciliar para fins de proteção da ordem pública”.

A questão da ordem pública também aparece na análise de conteúdo do discurso da magistratura gaúcha realizada por Martil (2018). A magistratura do estado do Rio Grande do Sul para justificar a não concessão da medida cautelar diversa da prisão para mulheres em prisão preventiva utiliza do argumento da ordem pública. A ordem pública é um dos requisitos de um importante pressuposto da prisão preventiva que é o *periculum libertatis*.

O *periculum libertatis* significa que a ausência da prisão pode acarretar certos riscos para a garantia da ordem pública, interpretada como segurança pública; ou a ordem econômica; por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (BADARÓ, 2019). Conforme aponta Sanguiné (2014), a cláusula da ordem pública constitui uma expressão porosa, apta para absorver qualquer situação de crise e por esse motivo a doutrina não consegue determinar seu conteúdo.

Vale ressaltar que de acordo com os dados do DEPEN (2018), 40% das mulheres presas no Brasil ainda não tiveram condenação. No estado do Rio Grande do Sul esse número não é diferente, tendo 39% na mesma situação. A utilização da prisão preventiva tem sido um instrumento do encarceramento massivo de certas populações e tem atingido cada vez mais as mulheres, em especial quando elas são aprisionadas por crimes relacionados às drogas, como já foi visto nos capítulos anteriores. Contudo, grande parte das mulheres presas por tráfico de drogas não fazem parte de uma posição de prestígio dentro da hierarquia do tráfico que de alguma maneira reproduz o papel subalterno imposto historicamente às mulheres. Tal fato demonstra que as justificativas fundamentadas na proteção da ordem pública não fazem sentido, considerando que essas mulheres não oferecem grande risco à sociedade.

Diante disso, é possível não só perceber que a justificativa da manutenção da ordem pública faz parte da fissura pelo encarceramento em massa de uma sociedade punitiva que seleciona determinados grupos e que, no caso das mulheres, vai além disso. Na situação de mulheres em conflito com a lei, a questão da manutenção da ordem pública reforça uma prática machista que visa, na verdade, a punir a mulher por destoar do seu papel de gênero. Mais uma vez, percebe-se o quanto a magistratura apresenta em seu pensamento a concepção de que há uma incompatibilidade entre a mulher mãe e a mulher criminosa.

Tratando das concessões da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, os agentes em sua resposta à pergunta “quais os desafios para aplicação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes” parecem não terem entendido muito o objetivo da pergunta, tendo vista que relataram uma prática de trabalho em relação a instalação do dispositivo eletrônico nas gestantes. Os agentes que, conforme já mencionado resolveram optar por responder os questionários juntos, informaram que eles têm como padrão se preocupar quanto ao tamanho do dispositivo a ser instalado nas gestantes por saberem que é normal os membros inferiores incharem durante a gravidez. Ressaltaram ainda que em caso de retirada do dispositivo por uma urgência médica, desloca-se uma equipe até o hospital informado

O juiz reforça que os desafios da prisão domiciliar se encontram, também, na figura da mulher selecionada pelo sistema penal, ao afirmar que o desafio aparece quando “a mãe ou gestante já ostenta reincidência, demonstrando fazer do crime seu meio de vida. Expondo os filhos a ambiente de criminalidade, não demonstrando importância ao desenvolvimento saudável da prole”. Mais uma vez percebe-se que não se distanciam os argumentos utilizados pelos *operadores institucionais* da RMPA daqueles apresentados nos estudos empíricos analisados nesta dissertação. A reincidência e o fato de praticar a ilicitude na presença dos filhos é, na visão desses operadores, o principal desafio da aplicação da prisão domiciliar. Contudo, a lei 13.769/2018 só não será concedida quando praticado crimes com violência ou contra a prole.

A reincidência enseja formas de controle diversas e coaduna com a manutenção da ordem pública, o que fomenta debates sobre o recrudescimento de penas e elaboração de políticas criminais que visam a neutralizar multidões e assim evitar o crime, a partir de novos mecanismos de controle e do fortalecimento de políticas de encarceramento em massa (FLAUZINA, 2006; GARLAND, 2008; GIORGI, 2006; ALEXANDER, 2017; BORGES, 2019; e SOZZO, 2020). No entanto, não se discute os motivos da reincidência e se, de fato, as sujeitas em prisão domiciliar estavam conseguindo acessar políticas públicas que garantem seus direitos quanto cidadãs. Nesse sentido, Groterhorst e Youssef (2020) afirmam que:

Não temos dúvida de que a prisão domiciliar é uma importante alternativa ao encarceramento feminino, pois pode reduzir o agravamento de problemas de saúde no cárcere, impedir o rompimento de vínculos familiares e da perda de poder familiar, e possibilitar o exercício da maternagem. Ademais, segundo a legislação brasileira a substituição da prisão provisória por domiciliar permite o desconto do período no qual a mulher permaneceu privada de liberdade em sua residência do tempo de pena aplicado em caso de uma futura condenação prisional, diferentemente de outras medidas alternativas. Contudo, uma interpretação deste instrumento sem um olhar para as especificidades de gênero e o contexto social ao qual a mulher está inserida pode significar manutenção de violação de direitos (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Neste subcapítulo, os dados coletados e analisados evidenciaram os atravessamentos de gênero que permeiam a realidade de mulheres em prisão domiciliar. Primeiro, pois, a narrativa de Patrícia e outros estudos empíricos indicam que os *operadores institucionais* visualizam a prisão domiciliar como um benefício para cuidar dos filhos e não como um direito. Segundo, porque o olhar dos *operadores institucionais* da Região Metropolitana de Porto Alegre se dedica exclusivamente à proteção da infância, desconsiderando a visão da proteção à maternidade como fator essencial para a própria proteção das crianças.

Por fim, percebe-se a partir da narrativa de Patrícia e da análise documental das respostas ao questionário de mutirão a aplicação do HC 143.631/2018 promovido pela FCCRS que a prisão domiciliar não é vivenciada da mesma maneira para homens e mulheres. As mulheres por historicamente exercerem o dever de cuidado acabam por possuir necessidades diversas dos homens quando em prisão domiciliar. Assim, encarceradas de modo tradicional ou aprisionadas no lar, as mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal dependem de redes de ajuda de familiares, vizinhos, amigos e, inclusive, da escola para garantir o direito ao cuidado delas e dos filhos. O cuidado é visto de forma restrita pelos *operadores institucionais* da RMPA, como se fosse um direito apenas da criança e não da mulher, prescindindo de um olhar sobre o cuidado como um direito de todos, cuja responsabilidade deva ser compartilhada com o Estado e com a sociedade. Considerando a realidade nacional em que grande parte das mulheres brasileiras são chefes de família, ocupando postos de trabalho precários, tal realidade já é marcada por dificuldades de acessar políticas públicas, o que se intensifica quando essa sujeita está em prisão domiciliar, como será discutido na seção seguinte.

## 5.2 REPENSANDO POLÍTICAS SOCIAIS E POLÍTICAS CRIMINAIS PARA MULHERES EM PRISÃO DOMICILIAR

Utilizando como ponto de partida a entrevista de Patrícia, cujos questionamentos tiveram fundamento nos eixos prisão domiciliar reintegração social e acesso a direitos (incluindo aqui o direito ao cuidado abordado na subseção 3.2) e a prisão domiciliar a partir da

perspectiva das sujeitas de pesquisa, tornou-se perceptível a existência de uma série de direitos que não têm sido acessados por essas mulheres e vislumbra-se uma escassez de políticas sociais destinadas a situação de mulheres em prisão domiciliar, especialmente quando se trata da questão da capacitação e inserção no mercado de trabalho. A partir disso, foram questionados aos *operadores institucionais* sobre a existência de políticas sociais no âmbito do sistema de justiça criminal para garantir a cidadania de mulheres em prisão domiciliar.

Diversos desses direitos já não eram acessados por essas mulheres antes mesmo de serem selecionadas pelo sistema penal, estando elas numa situação de subcidadania. A subcidadania é importante conceito formulado por Jessé Souza (2018) que pode ser facilmente mobilizado para compreender a situação de mulheres vulnerabilizadas, entre elas aquelas sujeitas que foram selecionadas pelo sistema penal. O conceito evidencia existência de parcela da população que não tem reconhecido plenamente seus direitos como cidadãos. Nesse sentido, percebe-se que o reconhecimento da cidadania feminina nas agendas internacionais e nacionais ainda tem sido insuficiente para garantir todos os direitos a todas as mulheres, de modo que é por meio da luta e resistência do movimento de mulheres que se tem debatido sobre a expansão da cidadania feminina para uma pluralidade de sujeitas (PRÁ; EPPING, 2012).

No decorrer do tempo, muito dos direitos e garantias à proteção das mulheres ganharam notoriedade nos debates jurídicos. Muitos desses debates apostaram num direito penal simbólico para proteção e garantia da cidadania dessas sujeitas. Diante disso, autoras como Vera de Andrade (2003) e Fernanda Martins (2017) trouxeram importantes reflexões sobre as implicações da aposta no direito penal pelos movimentos sociais como um mecanismo de defesa da cidadania das mulheres. Especialmente quando se trata de mulheres em conflito com a lei, percebe-se que o direito penal, além de dever ser a última instância, construiu-se em bases marcadamente sexistas e racistas, sendo problemático o seu uso como um mecanismo para expansão da cidadania. A partir de tais reflexões, Andrade (2003) propõe deslocar a estratégia feminista da rota punitiva, abdicando de uma construção da cidadania mediante o direito penal, mas focando no direito constitucional, a partir de uma perspectiva de gênero, para construir um novo conceito de cidadania para mulheres selecionadas pelo sistema penal, situação em que se enquadra o caso de mulheres mães, gestantes e cuidadoras de pessoas com deficiência em prisão domiciliar.

Nesse sentido, percebe-se que se deve ir além do direito penal e das políticas criminais, atentando-se a garantia ao acesso a direitos e as políticas sociais que atuem na situação peculiar da mulher que vivencia a prisão domiciliar. Ocorre que não se pode desconsiderar que o sistema de justiça criminal historicamente intensifica problemáticas de vulnerabilidade social já

existentes e cria outras problemáticas ainda mais graves. No caso das mulheres em prisão domiciliar, ainda que elas não estejam no cárcere, elas vivenciam uma forma de aprisionamento. Passar pelo sistema de justiça criminal se apresenta como mais um desafio a ser enfrentado quando se trata da falta de acesso a direitos como saúde, assistência social, educação, trabalho e o direito ao cuidado de mulheres e crianças. A prisão domiciliar impõe certas dificuldades em alcançar o que historicamente nunca foi fácil de alcançar: direitos.

Conforme Groterhorst e Youssef (2020), os impactos da prisão domiciliar nos direitos das mulheres em prisão domiciliar associam-se diretamente com decisões judiciais que impõem critérios rigorosos para seu cumprimento, desconsiderando que, na prática, a prisão domiciliar para mulheres difere-se da prisão domiciliar aplicada aos homens, no sentido de que o cuidado com os filhos e a responsabilidade pelo sustento do lar torna comum a necessidade de sair da residência com urgência, o que geraria problemas para a medida. Estudos apontam que se exige autorização judicial em situações que, por diversas vezes, não se pode esperar. Além disso, frisa-se que o medo de prejudicar sua situação faz com que muitas mulheres deixem de acessar políticas públicas, as quais têm direito.

Assim, sair de casa para comprar medicamentos, levar o filho à escola ou ao médico, bem como trabalhar fora da residência pode significar um descumprimento da medida alternativa e o retorno ao cárcere. Essa possibilidade inclusive provoca medo por parte das mulheres em buscar acesso à políticas públicas de saúde e educacionais para si mesma e para os filhos no decorrer do cumprimento da medida (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020, p. 14).

Durante a pesquisa empírica, ao analisar a entrevista com Patrícia e os questionários respondidos pelos *operadores institucionais*, foi possível aferir duas situações importantes. A primeira delas é que pode-se perceber que existem três situações que ocorrem com mulheres em conflito a lei em relação a acesso a direitos e políticas públicas: a) antes do aprisionamento, quando essas mulheres já tinha um acesso precário a políticas públicas e **não acessavam por completo seus direitos**; b) durante o período de encarceramento em que essas sujeitas **têm violados diversos direitos** e c) Após o encarceramento ou durante a experiência em prisão domiciliar, situação em que existem **barreiras impostas pela prisão domiciliar para que essas mulheres acessem esses direitos**. Este estudo se justifica pelo último item.

Alerta-se que o único relato trazido na pesquisa não pode servir para generalizar ou fazer inferências em relação a situação das mulheres em prisão domiciliar da Região Metropolitana de Porto Alegre, visto que é uma amostragem muito pequena e não revela a pluralidade da realidade da RMPA. Todavia, essa narrativa foi um ótimo balizador para alertar sobre a necessidade de se olhar para a situação das mulheres em prisão domiciliar e tentar desenhar em

que medida essas sujeitas têm tido garantida a reinserção social prevista na lei de execuções penais na região, após a elaboração do Marco Legal da Primeira Infância. Notou-se que as mulheres em prisão domiciliar apresentam uma situação híbrida em que não estão nem dentro e nem fora das prisões, contudo, essa situação produz e intensifica diversos sofrimentos e possui peculiaridades que merecem atenção dos estudos jurídico e acadêmicos pelo país. A preocupação dos estudos jurídicos não deve se ater, exclusivamente, a garantir que não haja a reincidência ou descumprimento da medida, mas deve se preocupar em proporcionar mecanismo específicos para que essas sujeitas selecionadas pelo sistema penal acessem direitos durante a prisão domiciliar. A prisão domiciliar, apesar de ser uma forma de aprisionamento, deve garantir o afastamento das violações inerentes ao cárcere e não limitar e violar direitos.

No relato de Patrícia, ela mencionou que quando estava presa podia imaginar a situação de insegurança alimentar dos filhos, mas não podia ver aquilo acontecendo e nem mesmo fazer nada para mudar tal realidade. Em prisão domiciliar ela presenciava tal situação e ainda se via sem mecanismos para garantir o ideal e adequado sustento das crianças. Nesse momento da entrevista, ela afirmou que nunca uma assistente social havia visitado sua residência nem mesmo para dar uma bala e que ela só contava com o benefício do Bolsa Família, hoje denominado Auxílio Brasil. Nessa questão, como beneficiária do Bolsa Família, ela possivelmente possui cadastro no denominado Cadastro único e deveria, em tese, ser assistida pelo Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) de seu território<sup>53</sup>.

O CRAS é um órgão de proteção básica que busca lidar com situações de vulnerabilidade social quando ainda não ocorreu uma situação de violações de direitos, atendendo demandas somente de baixa complexidade (CNAS, 2009). Esses centros de referência devem se localizar nas regiões mais vulneráveis do território e seria interessante que desde o momento que fosse decretada a prisão domiciliar, o Poder Judiciários se preocupasse em verificar se esta mulher e seu grupo familiar tem acessado o CRAS do seu território. Além

---

<sup>53</sup> O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou em 2009 a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. A normativa possibilitou a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial. O CRAS atende famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social residentes nos territórios de abrangência dos CRAS. O serviço pode ser acessado por procura espontânea; por busca ativa; por encaminhamento da rede socioassistencial ou por encaminhamento das demais políticas públicas (CNAS, 2009). Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) atende famílias e indivíduos que vivenciam violação de direitos. O acesso se dá por identificação da violação e posterior encaminhamento dos serviços de proteção e vigilância social; por encaminhamento de outros serviços socioassistenciais, das demais políticas públicas e outros órgãos do Sistema de garantia de direitos e segurança pública. A procura do serviço também pode ser por demanda espontânea (CNAS, 2009).

disso, urge destacar que, apesar de Patrícia questionar que as assistentes sociais nunca deram nada para ela e para os filhos, não é função dos assistentes sociais fazerem doações. Tais profissionais são responsáveis por aproximar políticas sociais e políticas públicas para geração de renda para essas pessoas. Ocorre que, na maioria das vezes, essas políticas se demonstram insuficientes para mudar a realidade desses sujeitos.

A centralidade da fala de Patrícia se deu em torno da questão da inserção no mercado de trabalho e das dificuldades em se obter autorização para exercer atividades laborativas. Enquanto esteve com o monitoramento eletrônico, Patrícia não teve autorização para trabalhar. Somente após a retirada do dispositivo e com a conquista de sua liberdade provisória é que ela conseguiu realizar algumas faxinas em casas de família. No entanto, ela relatou as dificuldades de encontrar oportunidades de trabalho até mesmo em empregos informais, sem carteira assinada. Sobre esse tópico, importa informar que é comum a exigência de comprovação documental de trabalho para autorização judicial para saída da residência com a finalidade de exercer atividade laborativa. Tal fato desconsidera que grande parte das mulheres não possuem vínculo empregatício, visto que ocupam precárias ocupações de trabalho (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Percebe-se que recai sobre o corpo de Patrícia o estigma por ser uma pessoa que passou pelo sistema prisional, fazendo com que ela obtenha apenas formas precárias de trabalho.

Enquanto eu tava com a tornozela, não podia trabalhar. Depois que retiraram, eu enviei muito currículo. Fui em muita firma. Fiz exame médico. Passei por exame. Passei por entrevista e tudo. Só que de certo puxavam a folha corrida e diziam que não. Que eu não me encaixava no perfil da firma. Hoje eu trabalho de doméstica. Eu tenho faxina. Volto e meia aparece uma ou outra faxina e eu faço. Firma até hoje eu não consegui pegar (Patrícia, 2022).

Ela afirma que depois que conseguiu a liberdade provisória, ela fez algumas faxinas. Como faxineira, ela não possui carteira assinada e busca esconder que já teve problemas com a justiça. Contudo, quando descobrem o ocorrido mais ninguém quer pedir seus serviços como faxineira. Patrícia é uma mulher de baixa-escolaridade que sustenta os filhos sozinha, cuja única fonte de renda são faxinas que ela realiza e o Bolsa Família.

Sim, eu só consegui essas faxinas agora, porque eu tô em liberdade provisória. Como é faxina, não precisa de nada assinado. Não é todas as famílias também. Quando descobrem que tu já foi presa muitas vezes te tiram do serviço. É bem complicado. Não é todas que querem. É bem complicado, sabe. Mas, eu vou levando. Eu me sustentava com a ajuda da família e da paróquia. A assistente social nunca ganhei nem uma bala de assistente social até porque eles nunca nem vieram na minha casa. **Como eu não podia sair, nunca fui atrás também. Nunca ninguém veio.** E eu ganhava também o bolsa família que foi como eu consegui me manter com as crianças dentro de casa. Quando eu vim pra cá era eu e mais oito crianças. Dois já eram casados e não moram aqui. Os mais velhos. Era eu e 8 crianças em casa pra sustentar. Sem trabalhar. Sem nada (Patrícia, 2022).

Conforme visualizada nos capítulos teóricos, verifica-se que o trabalho doméstico é fator marcante quando se fala da realidade de países colonizados. No Brasil é uma forma de trabalho ocupado majoritariamente por mulheres pobres e negras (GUIMARÃES, 2021). Ainda que se tenha estabelecido por lei os direitos das empregadas domésticas, grande parte das mulheres brasileiras fazem faxinas de modo a não configurar um vínculo empregatício. Com baixa escolaridade, a entrevistada tem poucas chances de conseguir ocupações que a remunerem adequadamente para sustentar os filhos e o fato de já ter sido processada diminui ainda mais as possibilidades de alcançar postos de trabalho melhores.

O que estudos sobre sociologia do cuidado dedicados a compreender a realidade brasileira demonstram é que, embora o gênero seja uma categoria de análise fundamental para explicar as dinâmicas do trabalho doméstico, a renda é também um condicionante da forma como o trabalho não pago se realiza no país (SORJ, 2013). As dinâmicas de cuidado das mulheres também se modificam de acordo com a renda e com a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Desse modo, aquelas mulheres mais vulneráveis dependem das iniciativas do Estado e, na falta deste, contam apenas com a rede de apoio familiar e comunitária, que também é composta majoritariamente por mulheres, formando as denominadas redes comunitárias de ajuda (SORJ, 2013).

No relato de Patrícia, ainda que em uma situação de hiper vulnerabilidade percebe-se que ela tem acesso a certas políticas públicas que são fundamentais para sobrevivência dela e dos filhos. A mais perceptível é o Programa Bolsa Família (PBF). O Bolsa Família é um programa de geração de renda do governo federal que surgiu em 2003 e busca auxiliar mulheres de baixa renda com filho em idade escolar. De acordo com a proposta do programa, a ideia é proporcionar a independência e empoderamento de mulheres chefes de família que tem prioridade de acesso a essa política. Contudo, na situação das mulheres em prisão domiciliar, por diversas vezes, elas têm restringida a possibilidade de buscar seu pagamento, dependendo de outra pessoa para realizar tal tarefa, visto que são impedidas de sair de casa, devido as imposições da prisão domiciliar. Groterhorst e Youssef (2020) trouxeram o caso de Marina que teve risco de perder o benefício pois não poderia sair de casa para sacar os valores, sendo necessária a realização de procuração para o companheiro da custodiada para que ela pudesse ter acesso a política do Bolsa Família, desvirtuando também os objetivos do programa que é o empoderamento econômico da mulher no exercício dos cuidados familiares.

Durante a entrevista, foi possível fazer conexões com categorias estudadas nos capítulos iniciais desta dissertação. No relato, a própria entrevistada percebe-se mais uma vez na presença de estereótipos e *imagens de controle* que recaem sobre os corpos de mulheres mães

selecionadas pelo sistema penal. O que é trazido pela entrevistada Patrícia não destoia da realidade de mulheres na mesma situação, de acordo com outros estudos empíricos debatidos no capítulo 3 desta investigação. Sendo assim, conforme já mencionado, a categoria analítica da *imagem de controle*, de Patrícia Hill Collins (2019), pode ser suscitada não só na narrativa de Patrícia (a entrevistada), mas também em outros estudos empíricos que trouxeram as narrativas de mulheres em prisão domiciliar. Um importante exemplo sobre a utilização de *imagens de controle* para dominação e exploração de mulheres em prisão domiciliar é o discurso da magistratura que resiste em conceder a medida baseado em fundamentos que revelam possíveis *imagens de controle* como a da *má mãe* que não pode ter a prisão domiciliar concedida, pois oferta um perigo aos filhos por ser infratora, ainda que não tenha realizado crimes com violência ou contra os infantes, o que se assemelha a *imagem de controle da matriarca* elaborada por Collins (2019).

No caso específico do relato de Patrícia, que é uma mãe que teve concedida a prisão domiciliar, pode-se refletir sobre outras *imagens de controle* como a da *mãe dependente do Estado*, ou seja, aquela que recebe benefícios do estado. Essa imagem está vinculada àquelas mulheres da classe trabalhadora que passaram a acessar os direitos providos pelo Estado de bem-estar social dos EUA e fornece justificativas ideológicas para o controle reprodutivo de mulheres negras (COLLINS, 2019). Assim como evidencia Enedina Alves (2015) com o relato de Verônica, do estado de São Paulo, que tem questionada sua maternidade e perde a guarda dos filhos por ter sua maternidade deslegitimada, existem uma série de *imagens de controle* que evidenciam a colonialidade da justiça que reproduz discriminações de raça, gênero e classe social. Apesar de Patrícia ser uma mulher branca, é uma mulher periférica que foi selecionada pelo sistema de justiça criminal, assim as *imagens de controle* que recaem sobre seu corpo têm a finalidade de manter estruturas de dominação e exploração. Essa *imagem de controle* faz as pessoas pensarem que uma beneficiária do bolsa família onera o Estado e é a causadora da sua própria situação social, ignorando estruturas de desigualdades e opressão. Esse é um mito que busca diminuir o acesso a políticas públicas de mulheres brasileiras que compõe o *matriarcado da pobreza* no país (CARNEIRO, 2011).

Outrossim, ao se debruçar sobre o relato de Patrícia percebe-se que o programa de transferência de renda é apenas um fôlego, mas que seu objetivo é ter meios adequados para sustentar a prole, manifestando durante todo o tempo a sua vontade em ser inserida no mercado de trabalho. A questão do trabalho e da falta de apoio dos entes governamentais durante a prisão domiciliar surgiu de maneira intensa no relato da entrevistada. A centralidade está nas

dificuldades de encontrar um trabalho e nas dificuldades das pessoas que não têm um apoio familiar para ajudar no cuidado com os filhos.

[...] Eu tive ajuda da minha família. E quem não tem? Entende? Isso é um ponto? Seria perfeito se eles ajudassem. Dessem suporte ou te deixassem trabalhar então. Se eles não querem sair pra deixar pra trabalhar, porque, como eles dizem...tu ...como é a palavra? Que tu causa dano a sociedade. É um perigo pra sociedade. Que eles ajudassem pelo menos a criar teus filhos dentro de casa ou deixa você sair pra trabalhar. Arruma espaço pra você poder trabalhar. Aí sim. Ai seria diferente. Mas é bom, porque você consegue ver seu filhos e lá dentro você não consegue ver seus filhos. Aqui na rua você consegue. Mas é difícil também, porque você vê seus filhos passando fome. Você vê seus filhos passando miséria muitas vezes e não tem o que fazer (Patrícia, 2022).

A entrevistada por mais de uma vez demonstrou seu incomodo com o controle do Conselho Tutelar para verificação da situação das crianças, sendo que não recebe auxílio com o valor suficiente para conseguir cuidar deles com qualidade. Nesse caso, percebe-se um desconhecimento da função e das limitações do Conselho Tutelar que é órgão responsável para proteção da infância, mas não trabalha com políticas de geração de renda.

Quando tu sai pra uma prisão domiciliar, eles colocam o Conselho volte e meia vem na sua casa, como tu saiu pra cuidar das crianças, o Conselho vem na tua casa pra ver como eles tão sendo cuidado. Se eles têm o que comer; se eles têm o que vestir; se eles tão indo na escola. Tudo eles perguntam. Como tá sendo o cuidado das crianças. É uma coisa boa que eles fazem sim. Porque é bom que acompanhe mesmo. Mas é bem complicado, porque assim ó...hamm...como eles vão querer exigir que tu cuide bem do teus filhos, se eles não te dão a forma de tu sustentar teu filho? Nenhum momento eles perguntam se a criança tem o que comer com as mães. Ou se tu tem como manter. Se tu tem uma família que te apoie (Patrícia, 2022).

Conforme o relato de Patrícia e diante das considerações realizadas no subcapítulo 5.1, percebe-se que as decisões judiciais que aplicam a prisão domiciliar partem do pressuposto de que a única atividade possível a ser exercida pela mulher é o cuidado dos filhos, reproduzindo estereótipos de gênero e buscando retomar o espaço privado como local da socialização feminina, como historicamente foi feito com o início do aprisionamento feminino, evidenciando que recaem sobre as mulheres diferentes formas de punição e controle, pautadas nos marcadores de gênero, raça e classe como visto nos primeiros capítulos desta dissertação. Desse modo, torna-se perceptível que ao invés das autoridades judiciais articularem a rede socioassistencial para auxiliar as mulheres no cumprimento da medida, garantindo acesso a direitos, impõem a essas sujeitas medidas de fiscalização e de controle do exercício de suas maternidades, com a finalidade permitir que os juízes avaliem a manutenção ou não da medida. Isso ocorre seja por meio do Conselho Tutelar – órgão municipal de proteção dos direitos da criança e adolescente – ou mesmo mediante juiz da Infância e da Juventude (GROTERHORST; YOUSSEF, 2020).

Frisa-se novamente que não é responsabilidade do Conselho Tutelar ou dos profissionais do serviço social fornecerem fonte de renda e alimentação para pessoas em situação de vulnerabilidade, de modo donativo ou prescindindo de políticas públicas destinadas a alimentação e mecanismos de geração de renda, como a entrevistada parece acreditar. Tal responsabilidade concentra-se na elaboração de políticas públicas e estratégias de acesso a políticas e direitos de responsabilidade do poder executivo. Ademais, é imprescindível que se acompanhe o bem-estar das crianças, garantindo sua proteção integral, de acordo com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, o poder judiciário tem que estar atento a tais questões, buscando aproximar as políticas públicas dessas sujeitas, garantindo não só adequado comprimento da medida, mas, sobretudo, a cidadania de mulheres mães, gestantes e cuidadoras em conflito com a lei.

Essa falta de acesso a direitos de mulheres selecionadas pelo sistema penal já ocorria antes do aprisionamento no lar, fato que pode ter contribuído para inserção desta mulher em práticas delitivas que possibilitavam uma garantia de sobrevivência para ela e para os filhos. Porém, estar em prisão domiciliar não deveria significar que esse acesso a direitos esteja ainda mais restrito. De acordo com o relato de Patrícia, ela parece estar acessando algumas políticas públicas e certos direitos inerentes a sua condição de cidadã, contudo o que antes já era difícil passou a ser ainda mais complexo com a estigmatização do encarceramento e as limitações da prisão domiciliar que não é aplicada considerando uma perspectiva de gênero na realidade de mulheres pobres, mães e chefes de família que compõe o *matriarcado da pobreza* da sociedade brasileira.

Ainda que não seja de o escopo das políticas criminais suprir demandas de políticas sociais para mulheres mães e gestantes, a partir do momento que esta sujeita está sob tutela do Estado, ainda que em prisão domiciliar, não se pode ignorar a situação de vulnerabilidade desta mulher, no sentido de que se deve pensar a prisão domiciliar a partir das diretrizes de reinserção social previstas na Lei de Execução Penal.

[...]O que acontece é o seguinte, se eles colocam uma pessoa na prisão domiciliar, se é uma mãe de família, eles em nenhum momento te perguntam se tu tem uma família que possam te ajudar. Eles simplesmente te colocam na rua e te dão aquele determinado espaço pra ti e deus. Em nenhum momento, eles te visitam. Te perguntam ou te dão um apoio, psicólogo pra conversar contigo. A gente não tem apoio em nada. Eu acho que isso devia mudar. Eu acho que o que devia mudar é o seguinte: eles deviam sim te colocar, mas te dá um acesso... como eu vou te explicar. Eles deviam te dar um apoio.... (Patrícia, 2022)

A prisão domiciliar impõe limitações quanto à mobilidade e apresenta uma série de burocracias para que essas sujeitas possam trabalhar ou exercer de fato o cuidado com os seus

filhos. Tarefas como ir ao médico, levar os filhos na escola entre outras que fazem parte da dinâmica familiar muitas vezes torna-se um problema para aquelas aprisionadas no lar. Aprisiona-se elas no lar para o cuidado dos filhos, mas limitam esse cuidado. Concedem a prisão domiciliar para proteção da infância, mas limitam as tarefas que garantem essa proteção. Após o relato de Patrícia sobre a impossibilidade de trabalhar e garantir o sustento da prole, a entrevistada foi questionada sobre o acesso a outros direitos como saúde, educação, políticas de assistência social e gestão do cuidado antes e depois da prisão domiciliar.

Eu. A minha pessoa. Eu ia no médico quando ficava doente. Daí eu pedia autorização e ia, mas tem que ligar com antecedência. Se não, não. Pra levar os meus filhos, então não era fácil porque não é toda hora que podia tá saindo. Não é toda hora que susepe libera saída. Tu tem que... tu tem que ter um controle. Um cuidado máximo pras crianças não adoecer durante aquele mês, por exemplo. Porque tu não sabe o que vai acontecer. Como eu tinha bastante criança, então eu tenho que tá sempre cuidando. Ou em caso de emergência, a minha filha mais velha que levava. Eu ligava pra ela e ela vinha e buscava as crianças. A escola a mesma coisa. Se tivesse que resolver ou uma reunião de pai, alguma coisa, eu tinha que ligar pra minha filha ir no meu lugar porque eu não tinha acesso a isso.

Quanto à questão da educação, Patrícia respondeu o questionamento com a compreensão de que a educação era muito mais um direito dos filhos do que um direito dela. Cabe destacar que ela tem até a 6ª série do ensino fundamental e sabe das dificuldades de retomar os estudos. Conforme já mencionado, ela apresenta a escola como um importante elemento nas redes de cuidado de sua família, sendo um ponto de proteção e acesso a direitos dentro do território. Na escola, as crianças têm garantida a merenda escolar e os profissionais da educação, entendendo a situação delicada de Patrícia, a auxiliam diretamente com o cuidado dos filhos. Ainda assim, percebe-se uma série de limitações quanto ao acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar, mais especificamente quanto ao acesso as políticas públicas sociais e criminais para reinserção dessa mulher em prisão domiciliar.

Ademais, essa situação híbrida em que não estão nem dentro e nem fora da prisão é vivida com maior intensidade nos casos das presas provisórias, pois temem retornar ao cárcere a qualquer momento. Ainda que não enfrentem as violações de direitos inerentes a lógica do encarceramento tradicional, recaem sobre seus copos o controle e o disciplinamento do Estado, estejam elas com monitoramento eletrônico ou não. Evidentemente o monitoramento eletrônico intensifica ainda mais essa situação de controle por parte do Estado, devido as próprias questões tecnológicas que demonstram em tempo real onde a sujeita se encontra, além de ser um “carimbo” que estigmatiza as mulheres que tiveram algum problema com a justiça. A prisão domiciliar é concedida para que essa mulher cuide dos filhos, mas não garante a essas sujeitas mecanismos para fazê-lo, exigindo delas que não reiterem na prática criminosa que gerava

importante fonte de renda para o sustento familiar. Percebe-se que a política criminal e o próprio poder judiciário deveriam dar especial atenção às questões sociais, para além dos mecanismos de controle que possuem a finalidade de conter as práticas delitivas. O Estado se demonstra unicamente punitivo, sem apresentar meios de reinserção social e expansão da cidadania dessas sujeitas.

Quando uma mulher mãe ou gestante infringe a lei isso já demonstra falhas nas políticas sociais cada vez mais precarizadas, devido uma lógica de governo em que políticas sociais são um gasto e não um investimento. No momento em que essa mulher delinque ela é criminalizada e grande parte das políticas criminais não são destinadas a prevenção, mas, sobretudo, a defesa da ordem pública e da segurança. Não há um diálogo com as políticas sociais e não se pensa em políticas criminais aliadas a políticas sociais de reintegração, utilizando aqui os princípios da Lei de Execução Penal. Ademais, destaca-se que qualquer pessoa que já passou pelo aprisionamento trata-se de uma pessoa egressa do sistema prisional, ainda que tenha sido presa provisoriamente. Assim, define-se a condição de egresso como:

[...] pessoas que após estes processos se encontram em especial condição de vulnerabilidade, agravada justamente pela experiência de prisionização. Assim, para a construção de uma política nacional de assistência à pessoa egressa, considera-se como egressas aquelas pessoas que após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, seja em caráter provisório, seja com cumprimento de pena privativa de liberdade, necessitam de algum atendimento no âmbito das políticas públicas, dos serviços sociais ou jurídicos (DEPEN, 2020, p. 44).

A prisão domiciliar para mulheres mães e gestantes é extremamente importante para evitar o encarceramento de mulheres e crianças, mas ela não pode ser concedida sem estar aliada a políticas de reintegração social específicas para quem vivencia um aprisionamento no lar, a partir de um total entendimento e apropriação do funcionamento das políticas públicas, da rede de assistência e de saúde. A entrevistada apresenta sugestões de possíveis políticas de reinserção que deveriam ser garantidas a mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar, inclusive apontando a necessidade de remuneração para o trabalho doméstico e projetos para inserção de mulheres em prisão domiciliar no mercado de trabalho.

[...] Se tu não tem como trabalhar, porque eles não te deixam trabalhar. Ele deviam te dar um valor pra poder ficar em casa cuidando dos filhos, pra ti poder contar com aquele dinheiro todo mês. Como tem gente que sai é usuário de droga. Graças a Deus, eu não tenho esse problema. Nunca usei droga na minha vida. Mas tem pessoa que usa droga e acaba morrendo definhado dentro de casa. Muitas vezes uma pessoa tem depressão e fica dentro de casa. Morre! Porque não tem acesso a nada. Tu não sai de casa. Não tem ajuda de ninguém. Eles deviam sim te acompanhar. Ter médico que vai pra sua casa. Tem muita coisa que teria que mudar. Tem muita coisa. Eles, por exemplo, podiam ajudar a te arrumar um serviço, porque eles têm o poder de fazer isso. Porque as firmas não pegam a gente, porque tu tá numa prisão domiciliar. Mas se eles te encaminhar pra um serviço assim como é no semiaberto. Por que eles não

fazem também pra quem tá na prisão domiciliar? Eles te colocar numa firma pra ti trabalhar. Tem coisa que acontece que é muito errado (Patrícia, 2022).

A prisão domiciliar concedida a mulheres mães, gestante e responsáveis por pessoas com deficiência do jeito que tem sido elaborada, sem a perspectiva de gênero, sem a perspectiva da organização das redes de cuidado de famílias populares e sem se aliar a políticas sociais que essas famílias talvez nunca tenham acessado, acaba apresentando fragilidades quando se trata da reintegração social e acesso a direitos dessas sujeitas. Apesar de ser uma ferramenta potente para o desencarceramento, conforme visto nos capítulos anteriores, quando não aliada a políticas sociais que garantam a cidadania dessas mulheres, todo descumprimento tem reforçado a lógica punitivista de gestores e *operadores institucionais* de que a mulher que delinuiu novamente ou que descumpriu a prisão domiciliar não merece a prisão domiciliar que esses *operadores institucionais*, em sua maioria, consideram um benefício para cuidar dos filhos.

Na seção anterior, uma das falas dos *operadores institucionais* apresentou que o desafio da aplicação da prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência concentra-se na reincidência dessas sujeitas, criando-se a cultura de que não adianta conceder a prisão domiciliar, pois elas iriam reincidir. Contudo, a reincidência é um sintoma das próprias limitações e falta de políticas de reinserção social dessa população. Buscar entender os motivos da reincidência e fazer proposições positivas em âmbito de políticas sociais e criminais destinadas a essas mulheres poderia, como sugere Patrícia, ser uma solução para se evite a reiteração da prática criminosa.

[...] as pessoas julgam, né: Ah foi presa, voltou de novo. Foi pego traficando, mas tá traficando de novo, né. Gostou de tá dentro da cadeia. Às vezes a pessoas fazem isso porque é o único recurso que sobrou. O único recurso. Entende? Eu acho assim...as pessoas julgam muito, mas eles não tentam escutar a gente. Quem teve preso, não tem palavra mais. Eu acho que as pessoas não erra, porque gosta da cadeia. É o recurso que sobrou pra ti sustentar teus filhos (Patrícia, 2022).

Conforme mencionado por Patrícia, as pessoas julgam quem reincide e, sobretudo, julgam mulheres que traficam e que voltam a traficar mesmo tendo concedida a prisão domiciliar que é um direito dela e das crianças e não um benefício. Esse julgamento social não se dá só pelo descumprimento das normas legais quanto ato ilícito, mas se dá também em razão do descumprimento das normas sociais de gênero e maternidade. De acordo com Patrícia foi o recurso que sobrou para se sustentar os filhos e essa é uma realidade vista em todo o Brasil e que se repete na Região Metropolitana de Porto Alegre. Ainda que apenas uma entrevista não represente uma amostra suficiente para generalizar e fazer inferências, ela é essencial para trazer

questionamentos sobre se existem políticas sociais e criminais voltadas para reinserção de mulheres mães, gestantes ou cuidadoras de pessoas com deficiência durante a prisão domiciliar.

No relato de Patrícia abstrai-se importantes categorias de análise que foram utilizadas nos questionários destinados aos operadores institucionais: a categoria sobre **políticas públicas sociais e criminais para reintegração social de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência em prisão domiciliar**. Essa categoria de análise ensejou e motivou a terceira pergunta do questionário que é: “Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos?”

A ideia de tal questionamento era compreender em que medida as mulheres em prisão domiciliar estavam acessando políticas de assistência, saúde e cuidado para garantir a reinserção social dessas sujeitas, de acordo com a Lei de Execuções Penais. Assim, seria possível traçar os projetos e procedimentos que vem sendo adotados na Região Metropolitana de Porto Alegre e, desse modo, perceber se eles têm sido efetivos para reinserção social dessas sujeitas. Contudo, as respostas desta pergunta foram surpreendentes. Todos os *operadores institucionais*, exceto os agentes penitenciários de monitoramento eletrônico da SUSEPE, desconheciam a existência de projetos ou políticas de assistência destinadas às mulheres mães, gestantes ou responsáveis por pessoas com deficiências em prisão domiciliar. Um deles afirmou não existir nada parecido em sua comarca. Já os agentes de monitoramento afirmaram que:

Por se tratar de presas que tiveram sua prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, ao ser realizada a instalação do dispositivo é feita o acolhimento pelo setor técnico social e jurídico. Nesse atendimento é passado caso necessário os contatos da rede de apoio externo. Percebe-se que nesse atendimento o acolhimento se torna efetivo para que haja a procura correta no local correto, caso a monitorada necessite. Ou seja, é a execução do projeto criado anteriormente: realizar o acolhimento e orientação (Agentes penitenciários do monitoramento eletrônico da SUSEPE, 2022).

A resposta supracitada revela similaridades com os procedimentos incentivados pela Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional. Desde janeiro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lidera um programa que visa a construir alternativas possíveis à cultura do encarceramento: o Justiça Presente. O programa tem parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento na execução das atividades em escala nacional e conta com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na figura do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2020). Assim, o CNJ elaborou no ano de 2019 a Resolução nº 307 que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.

Antes da Resolução, as iniciativas voltadas à atenção às pessoas egressas eram difusas e fragmentadas, sem haver diretrizes, metodologias, indicadores e fluxos definidos que as caracterizassem como uma política pública. No estado do Rio Grande do Sul um exemplo de política destinada a pessoas egressas é o que vem sendo realizado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre (VEPMA). Nessa vara tem-se o Programa Voltar a Confiar, inspirado em uma experiência de política pública realizada no Chile, por meio do qual são realizados atendimentos diretos como grupos de orientação e apoio psicossocial, bem como são feitos encaminhamentos para rede de projetos parceiros. Para além de políticas originárias do próprio Poder Judiciário do estado do Rio Grande do Sul, no âmbito do executivo estadual há o Conselho Penitenciário Estadual (DEPEN, 2020). Na sociedade civil também existem grupos que se preocupam com a reinserção social de pessoas egressas do sistema prisional como a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (FAESP)<sup>54</sup> e a própria Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul com o Projeto intitulado Ressignificando Vidas.

A Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984 – define em seu artigo 26, como egressos “I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova”. A Resolução nº 307 do CNJ amplia o entendimento da LEP sobre pessoa egressa, separando egressos e pré-egressos. Vide artigo 3º:

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Escritório Social: equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes, articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil, conforme Manual de Implementação anexo a esta Resolução;

II – Egressa: a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização; e

III – Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional. Conclui-se que a pessoa egressa se constitui não a partir da definição jurídica contida na LEP, mas quaisquer pessoas que tem passados pela situação de aprisionamento (BRASIL, 2019).

---

<sup>54</sup> A FAESP encerrou suas atividades em 31 de agosto de 2018, devido a grave situação financeira enfrentada no ano de 2017. A instituição filantrópica atuou 20 anos no estado Rio Grande do Sul fornecendo suporte aos egressos. O seu fechamento é um retrocesso em termos de políticas destinadas a essa população. A notícia do encerramento da instituição está disponível na página do *facebook* do grupo: <https://www.facebook.com/135042409899001/photos/a.977142959022271/1549409458462282/>

Apesar do dispositivo supracitado não falar especificamente sobre mulheres em prisão domiciliar, está disposto no Plano de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional que são beneficiários das políticas para egressos:

[...] quaisquer pessoas que, tendo vivenciado a experiência do encarceramento, ou tendo algum familiar em privação de liberdade, demandem por seus atendimentos, independentemente do tempo em que se encontre a pessoa em liberdade ou do regime de privação em que se encontre o familiar da pessoa demandante, conforme definição de pessoa egressa constante nos postulados, princípios e diretrizes desta Política.

Isso significa dizer que são beneficiários diretos desta Política:

- egressos prisionais em liberdade definitiva, independentemente do tempo em que se encontrem em liberdade civil;
- pessoas em regime aberto, livramento condicional e **prisão domiciliar**;
- familiares de pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2020, s/n, grifo nosso).

A Resolução também prevê acesso a políticas de assistência no artigo 25, dispondo sobre o direito de receber orientações e apoio para reintegração a vida em liberdade, prevendo, inclusive, “concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses”. Este período ainda poderá ser prorrogado com a comprovação de seu interesse na obtenção de emprego (BRASIL, 2019). Em síntese, a Resolução aponta a necessidade de políticas criminais e sociais destinadas a pessoas egressas que considere as inúmeras violações de direitos que esses sujeitos sofreram ao longo de suas vidas, cujas violações não começam com o encarceramento, mas resultaram nele (DEPEN, 2020).

Somado aos debates sobre a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, em consonância com a Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), o estado do Rio Grande do Sul vem empreendendo importantes esforços para construir e efetivar um Plano Estadual voltado à garantia de direitos das mulheres aprisionadas e egressas do sistema estadual. Desse modo, desde fevereiro de 2022, a Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPS) e a Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) acolheram integralmente o PNAMPE e bem como, estabeleceram diretrizes para a atuação local (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Nesse processo de construção do plano, os gestores estaduais estão ainda em diálogo com distintas instituições do campo das justiças criminal e penitenciária e da sociedade civil, com o objetivo de constituir um Comitê Gestor que será responsável pela implantação da referida política. Os objetivos foram traçados sob seis eixos que serão alicerces para implementação: 1) Eixo Gestão; 2) Eixo Promoção da Cidadania; 3) Eixo Maternidade e Infância; 4) Eixo Modernização do Sistema Prisional; 5) Eixo Capacitação e Formação de Servidores; e 6) Eixo Mulheres Egressas do Sistema Prisional (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

A partir do disposto em cada eixo foi apresentado no Plano estadual os convênios da SUSEPE com instituições de ensino quando se trata do direito a educação; os recursos existentes para saúde de mulheres e crianças no sistema prisional e a questão da inserção no mercado de trabalho. De acordo com o documento, a SUSEPE possui convênios com duas instituições de ensino superior com os projetos: “Balcão da Cidadania”, vinculado a UniRitter que permite o acesso à justiça e ocorre no Presídio Feminino Madre Pelletier e com o “Projeto Marias” – Histórias para além das grades – vinculado a Univates que ocorre no Presídio Estadual de Lajeado (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Além disso, existem parcerias para oferta de cursos profissionalizantes para apenados, tais como o que ocorre por meio do Instituto Federal do Rio Grande do Sul que oferta vaga para 19 egressos do sistema prisional e 01 para egressas. Existe também para os apenados homens da Pecan II o Programa de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (PROCAP), na área de padaria e confeitaria que hoje atende 21 pessoas presas (homens). Na Pecan III 23 homens participam também do PROCAP na área de padaria e confeitaria. Na Pecan IV há 8 homens participando do Programa Jovem Aprendiz. E no Complexo Penitenciário de Canoas, foi ofertada uma oficina para duas turmas com 20 vagas cada uma para o PROCAP. Apenas o Presídio Estadual de Santa Cruz do Sul possui mais oportunidades para as mulheres, sendo atendidas 4 mulheres que participam do curso de Corte e Costura (RIO GRANDE DO SUL, 2022). Percebe-se que o presídio que possui mais oportunidades para mulheres ainda oferece um número de vagas diminuto, o que não condiz com a realidade do estado que tem aprisionado cada vez mais mulheres.

Em relação a questão da saúde não foram apresentadas parcerias, mas apenas a origem de recursos para implementação de Unidades Materno Infantis, especificamente na Penitenciária de Guaíba. Além da realização de melhorias na Penitenciária Madre Pelletier e a implementação da sala de aleitamento e brinquedoteca no espaço. Sobre a temática da reinserção no mercado de trabalho, o Plano Estadual informou não possui financiamento para esse importante fator (RIO GRANDE DO SUL, 2022). Frisa-se que o Comitê Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, em conjunto com os órgãos de execução penal, informou que serão realizadas tratativas com as redes privadas e públicas da política de assistência social (CRAS e CREAS); política de saúde (CAPS e UBS); política de educação; trabalho e renda; habitação e outras políticas que garantem a cidadania para que se construa ações direcionadas ao atendimento das mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. A ideia é que essas parcerias contribuam “para a efetivação do acesso à saúde integral da mulher, ao atendimento e cadastramento na rede de Assistência

Social, bem como a continuidade aos estudos e a qualificação profissional” (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 19).

Outrossim, algumas das penitenciárias femininas do estado apresentam uma rede parceira para auxílio das principais demandas de reinserção social de mulheres egressas e proteção dos direitos de mulheres privadas de liberdade.

**Figura 12- Redes parceiras 10ª Delegacia Penitenciária Regional**

10ª Delegacia Penitenciária Regional	Rede Parceira
Penitenciária Feminina Estadual Madre Pelletier	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instituições Religiosas: Universal, Igreja Batista, Espirita e Pastoral Carcerária, Termo de Cooperação Empresa JG Gerenciadora de Sucatas.</li> </ul>
Instituto Penal Feminino de Porto Alegre	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Termos de cooperação para utilização de mão de obra prisional: Defensoria Pública, Detran, EPTC, Direma, Fadergs, CET, CAFF;</li> <li>• Igreja Universal;</li> <li>• Grupo de Mulheres Evangélicas.</li> </ul>
Penitenciária Estadual Feminina de Guaiiba	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Termos de cooperação para utilização de mão de obra prisional: Tricouro, Gustavo (bordado em roupas infantis), JG (reciclagem de eletrônicos), Procap 2019 (panificação e confeitaria);</li> <li>• Instituições religiosas (Igreja Universal, Pastoral Carcerária, Bola de Neve, Deus é Amor, Assembleia de Deus).</li> </ul>
Instituto Psiquiátrico Forense	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Pastoral Carcerária</li> </ul>

**Fonte:** Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2022)

Como objetivos do plano, em especial nos eixos Promoção da Cidadania; Maternidade e Infância e Modernização do Sistema Prisional, busca-se desenvolver método de sistematização de dados de mulheres presas e egressas, o que é uma necessidade urgente, tendo em vista a falta de dados que as instituições possuem sobre essas mulheres, o que se tornou perceptível no decorrer da pesquisa. O objeto do Plano Estadual é adequar um sistema informatizado para manter atualizados os dados específicos das mulheres presas grávidas, com filhos até 12 anos ou deficientes, lactantes, parturientes e idosas, bem como dados de mulheres beneficiadas por indulto e habeas corpus coletivo. Além disso, visa-se a cumprir a Resolução 369 do CNJ (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Ressalva-se que é considerada egressa aquela que já passou pelo sistema prisional, mas também pessoas em prisão domiciliar. Apesar de ser uma egressa do sistema prisional por já ter experienciado o cárcere ou por se encontrar cumprindo prisão domiciliar, essa mulher não se encontra livre. Ela está aprisionada no ambiente doméstico, pois prisão domiciliar também é prisão. Em razão disso, a situação de mulheres que foram presas e estão em prisão domiciliar ou daquelas que foram direto para prisão domiciliar permite reflexões sobre se elas não vivenciam uma situação de “semi-egressas”, em que não são abarcadas por completo nas

políticas destinadas a essa população. Além disso, existe uma escassez de políticas com a perspectiva de gênero que dialogue com as políticas criminais e sociais. O recente Plano Estadual de Atenção a Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, ainda não implementando no estado do Rio Grande do Sul, evidencia que tais problemáticas não são novas e que o estado já vem pensando estratégias para ter ações que efetivem o acesso a direitos dessas mulheres.

Apresenta-se diferenças em relação as políticas sociais e criminais destinadas àquelas que são presas provisórias em prisão domiciliar e àquelas que já foram condenadas, com monitoramento eletrônico ou não. As presas provisórias encontram-se numa situação em se temem a qualquer momento retornarem ao cárcere. Ainda que esse temor também exista no caso daquelas já condenadas, visto que o descumprimento da prisão domiciliar e o controle exercido em situações de monitoramento eletrônico causem esse temor, as políticas aparentam ser mais acessíveis para sujeitas que já foram condenadas. O relato de Patrícia evidencia que durante o período em que esteve em prisão domiciliar não se sentia beneficiada por políticas destinadas a pessoas egressas do sistema prisional. No caso da entrevistada, hoje em liberdade provisória, mas que experienciou a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, ela apresenta as angústias de ainda não ter uma condenação e de ter sido uma presa provisoriamente. Além disso, ao ser questionada sobre como ela se sentiu após sair da prisão preventiva e estar em prisão domiciliar, a entrevistada narrou:

Eu me sentia muito impotente. Eu me sentia incapaz, porque mesmo tendo força. Sendo bem forte. Bem sadia, porque eu não tenho problema nenhum de saúde. Eu não podia trabalhar! E eu não posso até hoje. Tudo que a gente quer é trabalhar. É ter os direitos. Trabalhar de carteira assinada. Ter os direitos da gente. E a gente não consegue. Isso acaba deixando a gente bem mal, porque tu continua presa. Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua. Não tem explicação. É uma coisa que a gente nem consegue explicar o que a gente sente. Tu tenta falar, mas tu não consegue. Tu não tem palavra pra falar. Tu tá lá dentro, tu tá sendo julgada lá na rua. Tu tá lá fora, tu tá sendo julgada em dobro. Porque tu tá sendo julgada pela sociedade e pela justiça (Patrícia, 2022).

O relato de Patrícia revela as nuances de não estar nem dentro e nem fora do cárcere e as angústias da falta de acesso a direitos, apontando a escassez de políticas criminais que dialoguem com políticas sociais de atenção as mulheres em situação de prisão domiciliar. Além disso, os *operadores institucionais* revelaram desconhecerem formas de solucionar a falta de acesso a direitos e políticas públicas a essas mulheres. A falta de informações dos *operadores institucionais* trouxe outros dois importantes resultados: 1) ao que parece, não existem políticas pensadas para mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas em prisão domiciliar na

Região Metropolitana de Porto Alegre e 2) é essencial a implementação do Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade ou Egressas do Sistema Prisional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Tudo que a gente quer é trabalhar. É ter os direitos. Trabalhar de carteira assinada. Ter os direitos da gente. E a gente não consegue. Isso acaba deixando a gente bem mal, porque tu continua presa. Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua. Não tem explicação. É uma coisa que a gente nem consegue explicar o que a gente sente. Tu tenta falar, mas tu não consegue. Tu não tem palavra pra falar. Tu tá lá dentro, tu tá sendo julgada lá na rua. Tu tá lá fora, tu tá sendo julgada em dobro. Porque tu tá sendo julgada pela sociedade e pela justiça (Patrícia, 2022).*

Esse trecho faz parte da única entrevista realizada com uma mulher mãe que experimentou a prisão domiciliar na cidade de São Leopoldo, localizada na Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) no estado do Rio Grande do Sul. Mulheres em prisão domiciliar não estão livres, elas vivenciam outra forma de aprisionamento. Por isso, Patrícia se sente presa também estando na “rua”. A narrativa trazida acima revela que a prisão em qualquer uma das suas modalidades pressupõe sofrimentos. A falta de acesso a direitos e os julgamentos que recaem sobre Patrícia ensejaram importantes hipóteses e questionamentos que direcionaram esta investigação. Assim, este estudo buscou compreender em que medida tem sido garantido a mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar a reinserção social prevista na Lei de Execuções Penais após o Marco Legal da Primeira Infância.

A partir do objetivo central, foram estabelecidos objetivos secundários que foram essenciais na tentativa de se responder à pergunta de pesquisa. Desse modo, além de apresentar as principais normativas sobre a prisão domiciliar de mulheres mães de menores de 12 anos, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência, foi possível identificar alguns dos efeitos da prisão domiciliar na vida de mulheres mães e gestantes, desde uma perspectiva criminológica e de gênero, aliada aos debates sobre maternidade e cuidado da sociologia do cuidado. Nesse sentido, após coletar os dados de pesquisa se questionou quais são as demandas de políticas públicas de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar e em que medida tem sido garantido a mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar a reinserção social prevista na lei de execuções penais.

Assim, no **primeiro capítulo** foram definidas as bases teóricas desta dissertação, a partir de um ponto de vista feminista desde uma abordagem interseccional. Na primeira subseção, pode-se perceber que gênero é lente de análise necessária na compreensão de leis, instituições

e de todo sistema prisional, mas não só, uma vez que se entrelaça com os marcadores de raça, classe e sexualidade. Assim, debruçou-se nessa subseção sobre os diálogos entre feminismos e criminologias realizados por autoras como Campos (1999), Andrade (2006), Pimentel (2008); Mendes (2017) e Martins (2019). Tornou-se evidente a necessidade dos diálogos entre ambos os movimentos, percebendo a urgência desta troca quando se trata da criminalização de corpos femininos.

Na segunda subseção do primeiro capítulo, a literatura e os dados apontaram que o sistema penal é formado por mulheres pobres, em sua maioria negras, com filhos, possuindo baixa escolaridade, processadas por crimes relacionados às drogas e sendo as únicas responsáveis pelo sustento dos lares. O aumento do encarceramento feminino se dá em razão do encarceramento em massa, alocando as mulheres em penitenciárias que não foram pensadas considerando as particularidades da população feminina, em especial a maternidade. Assim, gênero, raça e classe influenciam nas formas de punição e controle destinada a mulheres.

Neste capítulo inicial, partiu-se dos marcos teóricos da criminologia crítica e feminista, bem como foram trazidas as contribuições do feminismo negro e marxista desde uma abordagem interseccional. Ressalta-se que esta investigação não se propôs ser neutra. Ela é situada e utiliza lentes de análise consideradas essenciais para entender o contexto de mulheres mães, gestantes e cuidadoras em prisão domiciliar.

O **segundo capítulo** dedicou-se a entender a prisão domiciliar para mães, gestantes e cuidadoras, a partir de duas perspectivas: 1) contextualização jurídico-normativa, em que se debruçou sobre a análise documental dos principais marcos legislativos internacionais e nacionais sobre a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, apresentado também a resistência dos magistrados e dos tribunais na concessão de tal medida e 2) a prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes, a partir da perspectiva da sociologia do cuidado, na tentativa de dimensionar as relações de cuidado e a realidade de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar.

Na primeira subseção, a prisão domiciliar revelou-se como uma importante alternativa ao encarceramento tradicional que vem impondo sofrimento a mulheres e crianças. Contudo, a maior dificuldade é superar a resistência na aplicação da medida, evidenciando a necessidade de um olhar para essa situação a partir de uma perspectiva de gênero. Na segunda seção deste capítulo, aliou-se a esses debates as problematizações sobre casa, maternidade, cuidado e cidadania para mulheres em prisão domiciliar, desde a sociologia do cuidado. Assim, percebeu-se que casa, maternidade, cuidado e cidadania são diferentes para uma pluralidade de mulheres. No caso de mulheres mães selecionadas pelo sistema penal notou-se as diferentes dinâmicas de

cuidado e escassez de políticas públicas que auxiliem essas mulheres a exercerem o cuidado com os filhos. Partiu-se da concepção do cuidado como um direito de todos e uma atividade que deve ser compartilhada. A literatura apontou a urgente necessidade de garantir os direitos inerentes à cidadania para essas mulheres, incluindo aqui o direito ao cuidado de mulheres e crianças, por meio de políticas públicas capazes de deslocá-las da situação de subcidadania em que se encontram.

O **terceiro capítulo** desta escrita apresentou as escolhas metodológicas e estratégias adotadas na construção da pesquisa, apontando especialmente os desafios de se realizar a pesquisa empírica durante a pandemia da Covid-19. Na oportunidade, se expôs o silêncio das instituições quando se trata da falta de acesso aos dados de mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoa com deficiência na Região Metropolitana de Porto Alegre. A pesquisa de campo foi realizada em duas etapas. Na primeira etapa de pesquisa, na tentativa de encontrar as mulheres mães, gestantes e cuidadoras em prisão domiciliar, utilizou-se de técnicas de netnografia. A utilização de técnicas de netnografia com as páginas das redes sociais da FCCRS foi útil para encontrar as sujeitas de pesquisa, visto que ao menos 5 mulheres entraram em contato com a pesquisadora. No entanto, os trâmites burocráticos e a própria escolha da entrevista virtual foram entraves para a efetivação dessas entrevistas. Ainda assim, a partir dos estudos netnográficos descobriu-se o mutirão para aplicação do Habeas Corpus coletivo 143.631/2018 (figura 7), promovido pela FCCRS. Assim, para a interpretação dos dados utilizou-se o método de análise de conteúdo da Bardin (2011), em que se realizou análise monográfica da única entrevista realizada. As perguntas elaboradas para o roteiro tiveram por base os capítulos iniciais. Aliou-se a essa entrevista a análise documental das respostas do formulário da FCCRS.

A partir das categorias visualizadas na análise monográfica da entrevista e na análise documental dos dados das respostas do formulário da FCCRS, abstrai-se desses documentos três fatores principais para a análise dos questionários destinados aos denominados *operadores institucionais* (segunda etapa da pesquisa): 1) a importância da prisão domiciliar; 2) os desafios da sua aplicação e 3) as políticas públicas sociais e criminais para reintegração de mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar. Desse modo, o último capítulo apresentou os resultados das *análises de conteúdo em cadeia e interrelacionado* dos dados coletados durante a pesquisa empírica.

O primeiro subcapítulo discutiu a importância da prisão domiciliar e os desafios de sua aplicação pelos diferentes interlocutores, apontando os atravessamentos de gênero desta forma de aprisionamento e revelando como a questão do cuidado aparece quando se trata dos desafios

da prisão domiciliar. O segundo subcapítulo buscou repensar políticas criminais e sociais para reintegração social de mulheres mães, gestantes e cuidadoras em prisão domiciliar, expondo não só as dificuldades das mulheres aprisionadas no lar em acessar direitos e políticas públicas, mas a falta de políticas de reintegração social específicas para essas sujeitas na RMPA.

Assim, pode-se aferir nesse capítulo de análise que mulheres em prisão domiciliar ocupam um espaço de “nem dentro e nem fora do cárcere”, de modo que ao mesmo tempo em que a prisão domiciliar permite o convívio com os filhos, respeitando os direitos da criança e evitando uma série de violações de direitos de mulheres e crianças, as dinâmicas da prisão domiciliar e as burocracias enfrentadas para acessar direitos e políticas públicas revelam as dificuldades desta forma de aprisionamento. Desse modo, os *operadores institucionais* entendem a importância da prisão domiciliar quase que exclusivamente como mecanismo de proteção à infância, mas nada se fala, sobre o quanto isso está atrelado à proteção da maternidade, apresentando uma visão um tanto restrita da questão do cuidado. Destacou-se o fato de que os *operadores institucionais* revelaram não saberem formas de solucionar a falta de acesso a direitos e a políticas públicas destinadas a essas mulheres, o que evidenciou a urgência de implementação do Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade ou Egressas do Sistema Prisional. Revelou-se a urgência de se pensar políticas criminais que estejam atreladas a políticas sociais, assim como preceitua o novo plano.

Diante disso, a fim de finalizar as considerações em relação a esta pesquisa que foi desenvolvida em dois anos, mas com as limitações de uma pandemia, foi possível elaborar as seguintes proposições:

- a) A partir da narrativa de Patrícia e da análise documental das respostas ao questionário de mutirão a aplicação do HC 143.631/2018 promovido pela FCCRS, percebeu-se que a prisão domiciliar não é vivenciada da mesma maneira por homens e mulheres. As mulheres por historicamente exercerem o dever de cuidado acabam por possuir necessidade diversas das dos homens quando em prisão domiciliar. Encarceradas de modo tradicional ou em prisão domiciliar, as mulheres selecionadas pelo sistema de justiça criminal dependem de redes de ajuda de familiares, vizinhos, amigos e inclusive a escola para garantir o direito ao cuidado delas e dos filhos.
- b) Os *operadores institucionais* entendem a importância da prisão domiciliar quase que exclusivamente como mecanismo de proteção à infância, mas nada se fala sobre o quanto isso é atrelado à proteção da maternidade
- c) O cuidado é visto de forma restrita pelos *operadores institucionais* da RMPA como se fosse um direito apenas da criança e não da mulher, prescindindo de um olhar sobre o

cuidado como um direito de todos, cuja responsabilidade deva ser compartilhada com o Estado e com a sociedade.

- d) Existem três situações que ocorrem com mulheres em conflito a lei em relação ao acesso a direitos e a políticas públicas: a) antes do aprisionamento, quando essas mulheres já tinha um acesso precário a políticas públicas e não acessavam por completo seus direitos; b) durante o período de encarceramento em que essas sujeitas têm violados diversos direitos e c) Após o encarceramento ou durante a experiência em prisão domiciliar, situação em que existem barreiras impostas pela prisão domiciliar para que essas mulheres acessem esses direitos.
- e) As barreiras impostas pela prisão domiciliar para que essas mulheres acessem esses direitos faz com que elas vivenciem uma situação de “nem dentro e nem fora da prisão”
- f) Os *operadores institucionais* revelaram não saberem formas de solucionar a falta de acesso a direitos e a políticas públicas destinadas a essas mulheres. A falta de informações dos *operadores institucionais* trouxe outros dois importantes resultados: 1) ao que parece, não existem políticas pensadas para mulheres mães, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência que estejam em prisão domiciliar na Região Metropolitana de Porto Alegre e 2) é essencial a implementação do Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade ou Egressas do Sistema Prisional.
- g) A existência do Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade ou Egressas do Sistema Prisional traz importantes contribuições e reflexões sobre a urgências de se pensar políticas criminais atreladas às políticas sociais para reintegração social dessas sujeitas.

Assim, desde o Marco Legal da Primeira Infância, a situação do aprisionamento doméstico de mulheres mães de menores de 12 anos, gestantes e responsáveis por pessoas com deficiência enfrentam desafios na sua implementação que revelam os atravessamentos de gênero que permeiam as decisões judiciais tanto de deferimento, como indeferimento da medida. A fim de garantir sua implementação, além das normativas internacionais e nacionais estudadas nesta dissertação, ressalta-se a Resolução nº 369 do CNJ que prevê a atuação prioritária do poder público na construção de políticas públicas voltadas aos direitos de convivência familiar e comunitária de crianças até seis anos de idade, nos termos do Marco Legal da Primeira Infância (CNJ, 2021a). Os dados sobre a implementação da Resolução não foram informados pelo TJRS até o presente momento. A falta de dados desta pesquisa revela a falta de dados das instituições.

Quando deferida, a prisão domiciliar tem imposto limitações no que tange ao acesso de políticas públicas, o que é reforçado nas falas dos *operadores institucionais* sobre o desconhecimento de projetos e políticas destinadas a mulheres em prisão domiciliar na Região Metropolitana de Porto Alegre. Mulheres mães e gestantes em prisão domiciliar têm apenas garantida a reinserção social prevista na Lei de Execuções Penais na medida em que mantém a convivência com os filhos fora do ambiente prisional, mas parecem vivenciar uma situação de nem dentro e nem fora das prisões, visto que após o aprisionamento doméstico, apesar de não sofrerem as violações inerentes ao cárcere, tem limitado o acesso a diversas políticas públicas. Isso se comprova uma vez que no ano de 2022 foi elaborado o Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Na sua ainda incipiente implementação o Plano tem priorizado realizar tratativas com as políticas de assistência social, saúde, de educação; trabalho e renda que garantem a cidadania para que se construa ações direcionadas ao atendimento dessas mulheres. Tal fato evidencia a relevância da temática e a necessidade de um maior aprofundamento no assunto.

Alerta-se que durante essa investigação não se conseguiu muitos dados e foi realizada apenas uma entrevista com mulher mãe em prisão domiciliar. Tal fato por si só já é um dado importante nesta pesquisa, pois revela a importância de voltar o olhar para tais problemáticas. Outrossim, os questionários destinados aos *operadores institucionais* tiveram pouca adesão, o que aparenta ser um forte indício sobre a falta de debate sobre o tema. Apesar de a pesquisa ter sido aprovada no comitê de ética da SUSEPE, grande parte das informações solicitadas nunca chegaram para acesso da pesquisadora. Desse modo, esta dissertação é fruto de muita persistência na continuidade da discussão sobre a temática e sobre a falta de dados, que acabaram parcialmente supridas com análises documentais tanto de normativas como de planos, documentos oficiais e, inclusive, as respostas ao formulário formulado pela FCCRS para implementação do HC 143.631/2018. O recorte geográfico da pesquisa empírica foi a RMPA, com recorte temporal do Marco Legal da Primeira Infância. Contudo, os dados coletados, apesar de permitirem importantes inferências, não foram suficientes para fazer grandes generalizações.

Após atentar-se a essas pertinentes questões, importa dizer que nessas considerações finais não foram trazidas respostas definitivas, mas reflexões e questionamentos que instigam a autora e que evidenciam a necessidade de se prosseguir os estudos sobre a prisão domiciliar de mulheres mães, gestantes e cuidadoras. A finalização desta escrita, na formalidade de uma dissertação, não é em si um fim, é o começo de uma longa jornada que objetiva compreender, dentro das limitações de uma pesquisa, como na prática mulheres mães, gestantes e cuidadoras têm acessado seus direitos enquanto cidadãs.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarissa N., et al. **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco Ltda, v. 1, 2009. Cap. 1, p. 35-77.
- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo. Sueli Carneiro. Polén, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo. Boitempo, 2017.
- ALVES, Enedina A. **Rés negras, judiciário branco: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulista**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). São Paulo, p. 173fl. 2015.
- ALVES-MAZZOTTI, Alda J.; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa**. 2ª. ed. São Paulo. Pioneira Thomson Learning, 2001.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia – O controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro. Revan, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre. Livraria do advogado editora, 2003.
- ANTONY, Carmem. Mujeres invisibles: las cárceles femeninas en América Latina. **Revista Nueva Sociedad.**, n. 208, 2007.
- ARIZA, Libardo J. *et al.* Locked in the Home: A Critique of House Arrest as an Alternative to Imprisonment for Women Sentenced for Drug-Related Crimes. **The Prison Journal**, v. 101, n. 3, p. 286-305, 2021.
- ARRUZZA, Cinzia *et al.* **Feminismo para os 99%: um manifesto**. São Paulo. Boitempo, 2019.
- BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal**. 7ª. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.
- BAIROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feminista**, Florianópolis, n. 2, p. 458-463, 2º semestre 1995.
- BALBUGLIO, Viviane; CUNHA, Isabela R. T. "Projeto Migrantes Egressas": uma experiência de trabalho de uma organização da sociedade civil com mulheres migrantes em conflito com a lei na cidade de São Paulo. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 12, p. 81-99, jan/dez 2019.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen H. D. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito penal**. 6ª. ed. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

BARDIN, Lawrance. **Análise de Conteúdo**. São Paulo. Edição 70, 2011.

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires; México DF. CLACSO; Siglo XXI, 2020.

BATTHYÁNY, Karina. **Políticas del cuidado**. Ciudad Autónoma de Buenos; México DF. CLACSO; Casa Abierta al Tiempo, 2021.

BOITEUX, Luciana; CHERNICHARO, Luciana. Encarceramento Feminino, Seletividade Penal e Tráfico de Drogas em uma Perspectiva Feminista Crítica, São Paulo, 2017. 1-6.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kunher. 11. ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2012. 160p p.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo. Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei ao chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 523-546, jul-dez 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes.; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Ensaio Sur** 22, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes.; FRANKLIN, Nayla I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12403/2011. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 09, n. 01, p. 349-375, 2016.

BRAGANÇA, Danillo; GUEDES, Julie. O Declínio Estadunidense e a Guerra às Drogas: a América Latina como reserva política preferencial dos Estados Unidos. **Aurora**, Marília, v. 11, n. 1, p. 67-78, Jan-Jun 2018.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental No 347/DF**. Supremo Tribunal Federal. Brasília. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

BRASIL. **Decreto- Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

BRASIL. **Decreto nº 7.627 de 24 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7627.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

**BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

**BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente e outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

**BRASIL. Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009.** Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.942%2C%20DE%2028,nascidos%20condi%C3%A7%C3%B5es%20m%C3%ADnimas%20de%20assist%C3%A2ncia) . Acesso em: 25 fev. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.258 de 15 de junho de 2010.** Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.258%2C%20DE%2015%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,nos%20casos%20em%20que%20especifica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.258%2C%20DE%2015%20DE%20JUNHO%20DE%202010.&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n,nos%20casos%20em%20que%20especifica). Acesso em: 25 fev. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.403%2C%20DE%2004%20DE%20MAIO%20DE%202011.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.403%2C%20DE%2004%20DE%20MAIO%20DE%202011.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acesso em: 25 fev. 2022

**BRASIL. Lei nº 12.962 de 08 de abril de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112962.htm) Acesso em: 25 fev. 2022.

**BRASIL. Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm). Acesso em: 25 fev. 2022

**BRASIL. Lei n. 13.769 de 19 de dezembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de

Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm) Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Paciente: todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.

BUENO, Winnie. **Imagens de Controle: Um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins**. Porto Alegre. Zouk, 2020.

CAMPOS, Ana C. S. Leituras sobre a reprodução de estereótipos de gênero na atuação judicial. **Interfaces Científicas Direito - Dossiê gênero**, Aracaju, v. 7, n. 3, p. 83-92, Julho 2019.

CAMPOS, Carmen H. D. Capítulo IV - Críticas feministas à criminologia. In: CAMPOS, Carmen H. D. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 217-319.

CAMPOS, Carmen H. D.; TOLEDO, Patsilí. Introdução - Criminologias Feministas Latino-Americanas: Alcances e Desafios. In: CAMPOS, Carmen H. D.; TOLEDO, Patsilí **Criminologias Feministas: Perspectivas latino-americanas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020. p. 03-16.

CARBY, Hazel. Mujeres blancas, ¡escuchad! El feminismo negro y los límites de la hermandad femenina. In: TRUTH, Sojourner, et al. **Feminismos Negros uma antologia**. [S.l.]: Traficante de sueños, 2012. Cap. 7, p. 209-243.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em Movimento. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 117-132, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo. SeloNegro, 2011.

CARVALHO, Salo D. Criminologia e Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Crítica criminológica à Política Criminal. In: CARVALHO, Salo D. **Anti-manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Cap. V, p. 99-122.

CASTRO, Lola A. D. **Criminologia da Libertação**. 2. ed. Rio de Janeiro. Revan, v. 10, 2005.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS – MPPR. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime**. Ministério Público do Paraná. Paraná, p. 44f. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). **Resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009**. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. [S.l.]. 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 84. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Regras de Tóquio: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 24p. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação N° 62, de 17 de março de 2020**. Conselho Nacional de Justiça. [S.l.]. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 369 de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no143.641/SP e no 165.704/DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual Resolução nº 369/2021:Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 78f. 2021. Série Pensando Direito.

COLLINS, Patricia H. **Pensamento Feminista Negro. Conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo. Boitempo, 2019.

COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA (CONEP). **Nota técnica: Plataforma Brasil**. Conselho Nacional de Saúde. [S.l.], p. 01-02. 2009.

COSTA, Ana P. M.; SILVA, Vitória B. D. De "mula" a "patroa": atividades desempenhadas por adolescentes envolvidas com o tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 165-187, maio/ago 2019.

COSTA, Carolina V. D. *et al.* Prisão domiciliar para quem não tem casa: a situação das mulheres migrantes em conflito com a lei no Brasil. In: ALANA, INSTITUTO **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Cap. 3.5, p. 77-83.

COTRIM, Taína P. *et al.* As políticas penitenciárias para as mulheres durante a pandemia da COVID-19 nos estados do Rio Grande do Norte e do Rio Grande do Sul. **IV ENEPCP ENCONTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA DO CAMPO DE PÚBLICAS**, Brasília, 2021.

COUTINHO, Camila C. *et al.* A revista vexatória na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz da perspectiva de gênero. **IV Encontro Virtual do CONPEDI**, Florianópolis, v. 1, n. Anais do IV Encontro Virtual do CONPEDI, p. 60-80, 2021.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Cruzamento:raça e gênero. [S.l.]: [s.n.]. 2002. p. 07-16.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro. Difel, 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasília, p. 65f. 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas**. Ministério da Justiça e da Cidadania. Brasília, p. 373f. 2017a.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN mulheres**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, p. 79p. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Ministério da Segurança Pública. [S.l.], p. 84f. 2018a.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília, p. 228fl. 2020.

DIUANA, Vilma *et al.* Direitos reprodutivos das mulheres no sistema penitenciário: tensões e desafios na transformação da realidade. **Ciência e Saúde coletiva (online)**, v. 21, n. 7, p. 2041-2050, 2016. ISSN 1413-8123.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 4ª 1891. ed. São Paulo. Lafonte, 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. São Paulo. Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. A revolução começa em casa: repensando Marx, reprodução e luta de classes. In: FEDERICI, Silvia **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021. Cap. 5, p. 128-153.

FLAUZINA, Ana L. P. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. [S.l.], p. 145p. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro. Vozes, 2014.

FREITAS, Felipe D. S. Vidas Negras Encarceradas: a pandemia nas prisões brasileiras. **Boletim de Análise Político-Institucional / Instituto de Pesquisa**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 29-36, mar 2021.

GAGO, Verónica. **A potência feminista ou o desejo de transformar tudo**. São Paulo. Elefante, 2020.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro. Revan, 2008.

GIACOMELLO, Corina. Política de Drogas e Encarceramento de Mulheres na América Latina. In: CAMPOS, Carmen H. D.; TOLEDO, Patsilí **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. Cap. 4, p. 77-104.

GIACOMELLO, Corina; CASTRO, Teresa G. **Inprisoned at home: women under house arrest in latin american**. Women, Drug policy in incarceration - policy prief. [S.l.], p. 01-20. 2020.

GIORGI, Alessandro D. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan; ICC, v. 12, 2006. Coleção Pensamento Criminológico.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: O racismo como base estruturante da criminologia brasileira**. Rio de Janeiro. Renavan, 2016.

GONÇALVES, Vanessa C. **A tortura como violência instituída e instrumento para simulação do réu confesso**. Universidade Federal do Paraná. Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, p. 274f. 2011.

GONÇALVES, Vanessa C.; DANCKWARDT, Ceres. O monitoramento eletrônico de mulheres na comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 17, p. 135-149, 2017.

GONÇALVES, Vanessa C. *et al.* Encarceramento e COVID19 à luz da criminologia feminista: a Recomendação nº62 do Conselho Nacional de Justiça como um impulso à efetivação de direitos fundamentais de mulheres mães e gestantes presas. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 7, p. 72-90, 2021.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Rio de Janeiro , p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro.**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan/jul 1988.

GROTERHORST, Rebeca; YOUSSEF, Surrailly F. **Prisão domiciliar de mulheres por tráfico de drogas no Brasil: Normas aplicáveis e desafios para implementação**. Instituto Probono. [S.l.], p. 17. 2020.

GUIMARÃES, Nadya A. Cuidados: tejiendo y deshaciendo derechos. Desafíos político-institucionales en Brasil. In: GAMBOA, Claudia N. **Las tramas del cuidado en la nueva Constitución**. Santiago: Juntas en Acción y CEM, 2021. p. 71-82.

GUIMARÃES, NADYA A.; VIEIRA, PRISCILA P. F. As “ajudas”: o cuidado que não diz seu nome. **Estudos Avançados**, Salvador, v. 34, n. 98, p. 07-23, 2020.

HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu**, n. 5, p. 07-41, 1995.

HARDING, Sandra. Existe un método feminista? In: BARTRA, Eli **Debates en torno a una metodología feminista**. Ciudad de México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002. p. 09-34.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social- revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, Junho 2014.

HOROWITZ, Juliana. **Cárcere e família: narrativas de mulheres mães presas brasileiras e estadunidenses**. Dissertação (mestrado) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Faculdade de Direito- Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre, p. 140f. 2021.

IGREJA, Rebecca L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra R. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017. p. 11-38.

INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo. Instituto Alana, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). São Leopoldo - Panorama. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-leopoldo/panorama>

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. **Série Pensando Direito**, Brasília, n. 51, 2015.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres**. ITTC. São Paulo. 2019.

JÚNIOR, Aury L. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

JÚNIOR, Aury L. **Prisões Cautelares**. 5ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

KARPOWICZ, Débora S. **Do convento ao Cárcere: do caleidoscópio institucional da Congregação Bom Pastor D'angers à Penitenciária Feminina Madre Pelletier (1936-1981)**. Tese de doutorado do Programa de Pós-Graduação em História da PUCRS. [S.l.], p. 334fl. 2017.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia: Realizando pesquisa etnográfica online**. São Paulo. Penso, 2014.

LARRAURI, Elena D. **Género e Derecho Penal**. 1994. Disponível em: <http://www.cienciaspenales.net/files/2016/09/5generoyderechopenal11.elenalarrauri.pdf..>

LEAL, Maria D. C. *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016.

LIMA, Renato B. D. **Nova prisão cautelar: doutrina, jurisprudência e**. 2ª. ed. Niterói/RJ. Impetus, 2012.

LIMA, Renato B. D. **Manual de processo penal**. 4ª. ed. Salvador. JusPodvm, 2018.

MARTIL, Daiane M. D. **Despachos x Escrachos: As representações sociais do encarceramento feminino**. [S.l.]: Dissertação de mestrado no Programa de Pós-graduação em ciências sociais da PUCRS. 2018. p. 190p.

MARTINS, Ana P. A. O sujeito nas ondas do feminismo e o lugar do corpo na contemporaneidade. **Revista Café com Sociologia**, v. 4, n. 1, p. 231-245, Jan-Abril 2015. ISSN 2317-0352.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos: Heterot[r]opias da abolição**. Tese de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, p. 298f. 2019.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2019. 01-34.

MATTAR, Laura D.; DINIZ, Carmem S. G. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício dos direitos humanos pelas mulheres. **Interface - Comunicação, saúde e educação**, v. 16, n. 40, p. 107 - 119 , jan - mar 2012.

MENDES, Soraia D. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

MENDES, Soraia D. R. **Processo Penal Feminista**. São Paulo. Atlas, 2020.

MOTA, Jessica D. J. *et al.* "Maternidades subalternizadas": as dificuldades de implementação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. **Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais. Dossiê raça, gênero e sexualidade: direitos e lutas sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 149-178, julho - dezembro 2021. ISSN 2447-6684.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo. Perspectivas, 2016.

OLIVEIRA, Janaina R.; AZEVEDO, Rodrigo G. D. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 100-119, ago/set 2011.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privada. In: MIGUEL, Luis F.;

PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. IV Congresso Português de Sociologia - Mundos sociais: saberes e práticas. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa. 2008. p. 02-10.

PITCH, Tamar. Sexo y género de y en el derecho: el feminismo jurídico. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, v. 44, p. 435-459, 2010. ISSN Traducción de Mariano Maresca.

PRÁ, Jussra R.; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Estudos Feminista**, Florianópolis, v. 20, n. 1, p. 33-51, jan/abril 2012.

PRANDO, Camila C. D. M. As Margens da Criminologia: Desafios a partir da Epistemologia Feminista. In: CAMPOS, Carmen H. D.; TOLEDO, Patsilí **Criminologias Feministas: Perspectivas Latino-americanas**. Rio de Janeiro: Editora Lemen Juris, 2020. Cap. 2, p. 33-50.

RIO GRANDE DO SUL. **Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo. Porto Alegre, p. 43fl. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2ª. ed. São Paulo. Expressão popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar**: medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro. Forense, 2014.

SAVLOFF, Leyla. Deviant Motherhood: House Arrest and Social Belonging in Argentina. **Social Text** 142, Duke University Press, v. 38, n. 1, p. 67-88, march 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul-dez 1995.

SILVA, Joasey P. A. D. *et al.* As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 101-122, Jan/Jul 2021. ISSN 2526-0197.

SILVA, Salete M. D. Feminismo Jurídico: Uma introdução. **Cadgendiv - Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 04, n. 01, p. 83-102, Jan-Mar 2018. ISSN 2525-6904.

SIMAS, Luciana *et al.* A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 01-14, jul/dez 2015.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid: [s.n.], 1994. p. 31-72.

SOARES, Samara S. D.; STENGEL, Márcia. Netnografia e a pesquisa científica na internet. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 32, p. 01-11, 2021.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas intersecções entre gênero e classe social no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, p. 478-491, maio/agosto 2013.

SOUZA, Jessé. A subcidadania como singularidade brasileira. In: SOUZA, Jessé **Subcidadania brasileira**: para entender o país para além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018. Cap. 3, p. 188-235.

SOZZO, Máximo. **Para além da cultura do controle? Debates dobre delito, pena e ordem social com David Garland**. Porto Alegre. Aspas Editora, 2020.

STACK, Carol. Roles sexuales y estrategias de supervivencia en una comunidad negra urbana. In: TRUTH, Sojourner, et al. **Feminismos negros. Una antología**. [S.l.]: Traficantes de Sueños, 2012. Cap. 6, p. 187-205.

XAVIER, José R. F. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. In: MACHADO, Maíra R. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017. p. 119-160.

ZAFFARONI, Eugenio R. El discurso feminista y el poder punitivo: Las Trampas del Poder Punitivo. In: BIRGIN, Haydée **El Género del Derecho Penal**. Buenos Aires : Editorial Biblos, 2000. p. 19-30.

## APÊNDICE A – TRANSCRIÇÃO ENTREVISTA

### DADOS:

Letra de identificação: A

Nome fictício escolhido pela entrevistada: Patricia

Idade: 39 anos

Cor: branca\_\_\_\_\_

Naturalidade: São Leopoldo

Estado Civil: \_\_\_\_\_solteira\_\_\_\_\_

Número de filhos: 10 filhos

Escolaridade:\_\_\_\_\_6ª série\_\_\_\_\_

Renda familiar: \_\_\_\_\_800 reais bolsa família e faxina 1300 por  
mês\_\_\_\_\_

Domiciliar concedida em 1º grau: ( ) SIM ( ) NÃO – advogado particular e depois defensor público – não soube responder

Utiliza monitoramento eletrônico: (x ) SIM ( ) NÃO

### GUIA DE PERGUNTAS:

1. Antes de começarmos gostaria que você me contasse sobre você e sobre o que te levou a ser processada?
2. Quando você foi presa, você passou por audiência de custódia? Nessa audiência perguntaram se você era mãe ou sobre a sua gestação?
3. Você está trabalhando? Teve dificuldade para encontrar um trabalho? Enfrentou alguma burocracia?
4. Como tem se sustentado? Recebe algum tipo de benefício ou assistência social?
5. Quais as dificuldades para acesso à saúde, educação, emprego que percebe antes e depois da prisão domiciliar?
6. Como é a dinâmica do lar e o cuidado com os filhos em prisão domiciliar?
7. Como se sentiu após sair do cárcere?
8. A prisão domiciliar é melhor que o cárcere. Por que você acha isso?
9. O que poderia melhorar na prisão domiciliar?
10. O que é casa/domicílio para você?

A pesquisadora conseguiu contato com esta entrevistada por meio do Padre Henrique da Paróquia São João que está no grupo da Frente dos Coletivos Carcerários do Rio Grande do Sul. Ele falou com entrevistada que manifestou interesse em participar da entrevista.

A entrevista foi realizada no dia 18/03 às 13: 38h

A entrevistadora explicou sobre os objetivos da pesquisa e sobre necessidade preenchimento da entrevistada de formulário online com o termo de consentimento livre e esclarecido. A entrevistada concordou em ser gravada e queria até mesmo que usassem seu nome real, situação na qual foi informada sobre a imprescindibilidade do sigilo e da possibilidade de ela poder escolher um nome fictício para a pesquisa. A entrevistada escolheu o nome Patrícia.

**Entrevistadora:** Antes de começarmos gostaria que você me contasse mais sobre você e sobre o que te levou a ser processada?

**Entrevistada:** Eu fui presa em 2017. Eu morava no Campestre. Nasci e me criei aqui, mas aconteceu uns negócios e tive que me mudar para Coréia no bairro Xarlau.. hammm lá eu tava morando fazia 3 meses e eu fui presa ..hammm..... aconteceu um tiroteio e os caras acabaram sendo presos dentro da minha casa. Eles me levaram enganado, achando que eu era uma mandante lá. Que tinha mandado dar tiro numa residência. Mas lá na delegacia eles viram que eu não era a pessoa que eles tavam procurando, porque lá na delegacia as vítimas não me reconheceram. Disse que não era eu. Mesmo assim eu subi a presídio e eles me colocaram por tráfico. Eu fiquei 6 meses presas. Ia fechar seis meses. Faltava 6 dias, eu acho. Não tenho condena nenhuma. Eu só sai por essa lei nova que é pra sair pra cuidar dos filhos menores de 12 anos. Quando eu sai, eu me separei fui embora pra cá de volta pro Campestre, porque aqui eu conhecia todo mundo. Vim pra cá. Cheguei aqui e foi bem dificultoso porque eu sai com tornozeleira e eu não podia sair pra fora do portão. Eu não tinha direito pra sair pra trabalhar, levar os filhos na escola, pra nada. Pra levar um filho no médico...pra nada. Pedi, entrei com recurso pra poder ganhar a liberdade pra andar em São Leopoldo pra poder trabalhar, mas eles alegavam que não que meu privilégio no caso eu teria ganhado já pra sair pra cuidar das crianças. Meu benefício eu já tinha ganhado. Eles diziam que eu não podia trabalhar e eu não era provedora do lar e foi bem difícil. A minha família me ajudou muito. Amigos. A paróquia mesmo aqui dentro de casa me ajudou muito. Hamm....fiquei um ano e pouco com essa tornozeleira e depois eu ganhei a liberdade provisória. Não mudou muita coisa. Eu trabalho por conta, porque serviço eu não consigo em lugar nenhum. Porque eu tô em uma liberdade provisória, então eles entendem, as pessoas das firmas que fazem a entrevista, entendi que eu posso voltar qualque momento na cadeia. Que eu posso ser presa de volta. Então, eles não

pegam. É bem difícil, porque você já teve presa. Você tava presa e pensar que quando tu sai vai mudar e continua muito difícil aqui na rua. Eu não tive assistência nenhuma. Eu queria trabalhar, mas eles não deram assistência alguma. Nunca ninguém veio no meu portão. Assistência social nada nada vieram me perguntar se eu precisava de um 1kg de arroz pra dar pros meus filhos. Eu entendo que muitas vezes a gente faz coisa errada mesmo. Que tá pagando por um crime que fez talvez. Só que tu também tem o direito de poder mudar. A pessoa pode mudar. Tu quer fazer as coisas pelo certo. Tu quer trabalhar. Tu quer seguir tudo certinho, só que nem isso eles te dão o direito.

**Entrevistadora:**

Muito obrigada pelo teu relato. Eu vou fazer algumas perguntas que até você já me respondeu, mas eu peço que você repita, porque são perguntas importantes. Eu queria te perguntar se quando você foi presa, você passou por uma primeira audiência que é a audiência de custódia. E se nessa audiência chegaram a perguntar pra você se você era mãe ou gestante. Se eles fizeram alguma pergunta sobre isso. Você disse que foi presa em 2017, né?

**Entrevistada:**

Sim, eu fui presa em 2017. Sobre a questão da audiência. Eu fui ter a primeira audiência, eu já tava... Eu já tinha até saído por causa dessa lei nova. Pra ti ter uma noção. Eu não tive audiência nenhuma. Eu fiquei esses 6 meses presas e eu não tive audiência. Eu fui ter audiência, quando eu sai. Eu sai num mês e quando eu sai, aí que eu tive audiência. Eu fui pra audiência com a tornozeleira.

**Entrevistadora:** Você me disse que você não está trabalhando agora. Eu quero que você relate melhor essas dificuldades que você teve para encontrar trabalho. Quais foram as burocracias que você enfrentou? Como que funciona?

**Entrevistada:**

Enquanto eu tava com a tornozeleira, não podia trabalhar. Depois que retiraram, eu enviei muito currículo. Fui em muita firma. Fiz exame médico. Passei por exame. Passei por entrevista e tudo. Só que de certo puxavam a folha corrida e diziam que não. Que eu não me encaixava no perfil da firma. Hoje eu trabalho de doméstica. Eu tenho faxina. Volto e meia aparece uma ou outra faxina e eu faço. Firma até hoje eu não consegui pegar.

**Entrevistadora:** Então você só conseguiu emprego como faxineira quando conseguiu a liberdade provisória. E quando você estava na prisão domiciliar com monitoramento eletrônico

como você se sustentava? Era com a ajuda da Paróquia. Recebia algum tipo de assistência social, bolsa família ou algo parecido?

**Entrevistada:**

Sim, eu só consegui essas faxinas agora, porque eu tô em liberdade provisória. Como é faxina, não precisa de nada assinado. Não é todas as famílias também. Quando descobrem que tu já foi presa muitas vezes te tiram do serviço. É bem complicado. Não é todas que querem. É bem complicado, sabe. Mas, eu vou levando. Eu me sustentava com a ajuda da família e da paróquia. A assistente social nunca ganhei nem uma bala de assistente social até porque eles nunca nem vieram na minha casa. Como eu não podia sair, nunca fui atrás também. Nunca ninguém veio. E eu ganhava também o bolsa família que foi como eu consegui me manter com as crianças dentro de casa. Quando eu vim pra cá era eu e mais oito crianças. Dois já eram casados e não moram aqui. Os mais velhos. Era eu e 8 crianças em casa pra sustentar. Sem trabalhar. Sem nada.

**Entrevistadora:** Eu quero que você me relate agora quais foram as dificuldades pra acesso à saúde e educação antes e depois da prisão domiciliar? Emprego você já falou um pouco.

**Entrevistada:** Eu. A minha pessoa. Eu ia no médico quando ficava doente. Daí eu pedia autorização e ia., mas tem que ligar com antecedência. Se não, não. Pra levar os meus filhos, então não era fácil porque não é toda hora que podia tá saindo. Não é toda hora que susepe libera saída. Tu tem que... tu tem que ter um controle. Um cuidado máximo pras crianças não adoecer durante aquele mês, por exemplo. Porque tu não sabe o que vai acontecer. Como eu tinha bastante criança, então eu tenho que tá sempre cuidando. Ou em caso de emergência, a minha filha mais velha que levava. Eu ligava pra ela e ela vinha e buscava as crianças. A escola a mesma coisa. Se tivesse que resolver ou uma reunião de pai, alguma coisa, eu tinha que ligar pra minha filha ir no meu lugar porque eu não tinha acesso a isso.

**Entrevistadora:** A partir disso, eu queria que você me relatasse como é a dinâmica do lar em prisão domiciliar. Como é o cuidado com os filhos? Como você fazia com essas limitações que já me relatou de não conseguir sair etc

**Entrevistada:** o cuidado com os meus filhos se tornou redobrado, porque eu tinha que cuidar pra eles não se machucar porque eu não tinha acesso a sair com eles. Foi bem complicado porque meus filhos não tinha o direito de sair numa pracinha brincar. Eu não podia levar. Eles não podia sair pra rua pra brincar fora do pátio porque eu não tinha como cuidar eles. Isso foi bem complicado também. No colégio, eles passaram por muita coisa. Teve muita coisa. Teve festa, dias das mães que não podia participar. Foi bem complicado. Mas a gente foi... foi

contornando daqui. Contornando dali. Eu tive muita ajuda da minha filha. A mais velha. Ela me cobriu todo o papel. Só tenho a agradecer a ela. Mas graças a Deus agora tá tudo bem.

**Entrevistadora:** e eles tem acesso a escola, creche e tudo?

**Entrevistada:** Sim. Sim. Isso sim. Eles foram pra escola. A minha mais nova conseguiram creche pra ela. Isso sim. Eles tiveram acesso. O colégio amparou bem. Como eu nasci e me criei aqui. Até as professoras mesmo ajudaram. Sabiam que eu não podia, então elas mesmas se acontecesse alguma coisa eles vinham aqui em casa. Fui bem amparada pelo colégio e pela creche.

**Entrevistadora:** Entendi. Teve apoio da filha, família, paróquia e do colégio. Eu queria perguntar pra senhora também como a senhora se sentiu depois que saiu da prisão? Você ficou presa preventivamente por seis meses pelo que entendi.

**Entrevistada:** Eu me sentia muito impotente. Eu me sentia incapaz, porque mesmo tendo força. Sendo bem forte. Bem sadia, porque eu não tenho problema nenhum de saúde. Eu não podia trabalhar! E eu não posso até hoje. Tudo que a gente quer é trabalhar. É ter os direitos. Trabalhar de carteira assinada. Ter os direitos da gente. E a gente não consegue. Isso acaba deixando a gente bem mal, porque tu continua presa. Tu sai lá de dentro da cadeia, mas continua presa na rua. Não tem explicação. É uma coisa que a gente nem consegue explicar o que a gente sente. Tu tenta falar, mas tu não consegue. Tu não tem palavra pra falar. Tu tá lá dentro, tu tá sendo julgada lá na rua. Tu tá lá fora, tu tá sendo julgada em dobro. Porque tu tá sendo julgada pela sociedade e pela justiça.

**Entrevistadora:** Mas você considera que a prisão domiciliar é melhor que a prisão tradicional? Por que?

**Entrevistada:** Ela é melhor porque te dá acesso ao teus parentes, a tua família. A tua família pode te ver a hora que querem. Pode vir na tua casa e te ver. Os teus filhos ficam 24h contigo. É muito bom. Isso é uma coisa muito boa que eles criaram, mas que ao mesmo tempo de deixa incapaz. Porque quando você tá lá dentro, você tá só imaginando o que tá acontecendo com teus filhos aqui na rua. Tu não tá vendo o dia-a-dia deles. A coisa mais triste que tem é tu olhar pro teu filho, teu filho reclamar de fome e tu não poder dá. Se uma pessoa que tem um marido que trabalha tudo bem, mas quem não tem? Se tu não tem uma pessoa pra te ajudar aqui na rua. Graças a Deus, eu tive ajuda do meus parentes. Eu tive ajuda da minha família. E quem não tem? Entende? Isso é um ponto? Seria perfeito se eles ajudassem. Dessem suporte ou te

deixassem trabalhar então. Se eles não querem sair pra deixar pra trabalhar, porque, como eles dizem...tu ...como é a palavra? Que tu causa dano a sociedade. É um perigo pra sociedade. Que eles ajudassem pelo menos a criar teus filhos dentro de casa ou deixa você sair pra trabalhar. Arruma espaço pra você poder trabalhar. Aí sim. Ai seria diferente. Mas é bom, porque você consegue ver seu filhos e lá dentro você não consegue ver seus filhos. Aqui na rua você consegue. Mas é difícil também, porque você vê seus filhos passando fome. Você vê seus filhos passando miséria muitas vezes e não tem o que fazer.

Entrevistadora: E, assim, Patrícia. Eu queria só saber mais sobre o que você me disse no começo do seu companheiro. Você disse que se separou. Que você morava no Campestre e foi pra Coréia. Aconteceu tudo aquilo na Coreia, você saiu da prisão e se separou. Depois voltou pro Campestre.

Entrevistada: Sim, eu me separei quando eu sai da cadeia. Eu me separei dele. Ele como é usuário de droga, então eu nunca quis cobrar nada dela. Porque ele não tem condições. Nem de onde tirar. O que trabalha é só pra droga. E até também pra evitar o problema. Como a pessoa é usuário de droga se mete em muita confusão e eu não queria isso perto dos meus filhos. Por isso me separei. Então, eu não quis cobrar pensão pra não ter ele por volta. Como ele não ajuda, ele também não deixa ele chegar perto. Hoje em dia ela tá como mendigo na rua. Hamm não soube notícia dele. A última vez ele tava como mendigo. Saiu fugido de traficante. Não tenho notícia dele. Eu preferi assim. Não sei se tô certa, se tô errada, mas eu preferi assim. Eu tô conseguindo manter meus filhos com o bolsa. O bolsa família e mais umas faxinas que eu faço. Hamm... graças a Deus, eu tô conseguindo. Tô me virando. É isso. Eu não quis auxílio dele em nada.

Entrevistadora: Entendi. E o que você acha que poderia melhorar na prisão domiciliar. Voltando pro assunto da prisão domiciliar. Você já mencionou algumas ideias, mas eu queria saber mais.

Entrevistada: Quando tu sai pra uma prisão domiciliar, eles colocam o Conselho volte e meia vem na sua casa, como tu saiu pra cuidar das crianças, o Conselho vem na tua casa pra ver como eles tão sendo cuidado. Se eles têm o que comer; se eles têm o que vestir; se eles tão indo na escola. Tudo eles perguntam. Como tá sendo o cuidado das crianças. É uma coisa boa que eles fazem sim. Porque é bom que acompanhe mesmo. Mas é bem complicado, porque assim ó...hamm...como eles vão querer exigir que tu cuide bem do teus filhos, se eles não te dão a forma de tu sustentar teu filho? Nenhum momento eles perguntam se a criança tem o que comer com as mães. Ou se tu tem como manter. Se tu tem uma família que te apoio. O que acontece é o seguinte, se eles colocam uma pessoa na prisão domiciliar, se é uma mãe de família, eles em nenhum momento te perguntam se tu tem uma família que possam te ajudar. Eles simplesmente

te colocam na rua e te dão aquele determinado espaço pra ti e deu. Em nenhum momento, eles te visitam. Te perguntam ou te dão um apoio, psicólogo pra conversar contigo. A gente não tem apoio em nada. Eu acho que isso devia mudar. Eu acho que o que devia mudar é o seguinte: eles deviam sim te colocar, mas te dá um acesso... como eu vou te explicar. Eles deviam te dar um apoio...hammm. Se tu não tem como trabalhar, porque eles não te deixam trabalhar. Ele deviam te dar um valor pra poder ficar em casa cuidando dos filhos, pra ti poder contar com aquele dinheiro todo mês. Como tem gente que sai é usuário de droga. Graças a Deus, eu não tenho esse problema. Nunca usei droga na minha vida. Mas tem pessoa que usa droga e acaba morrendo definhado dentro de casa. Muitas vezes uma pessoa tem depressão e fica dentro de casa. Morre! Porque não tem acesso a nada. Tu não sai de casa. Não tem ajuda de ninguém. Eles deviam sim te acompanhar. Ter médico que vai pra sua casa. Tem muita coisa que teria que mudar. Tem muita coisa. Eles, por exemplo, podiam ajudar a te arrumar um serviço, porque eles têm o poder de fazer isso. Porque as firmas não pegam a gente, porque tu tá numa prisão domiciliar. Mas se eles te encaminhar pra um serviço assim como é no semiaberto. Por que eles não fazem também pra quem tá na prisão domiciliar? Eles te colocar numa firma pra ti trabalhar. Tem coisa que acontece que é muito errado. Hammm... as pessoas julgam, né: Ah foi presa, voltou de novo. Foi pego traficando, mas tá traficando de novo, né. Gostou de tá dentro da cadeia. Às vezes as pessoas fazem isso porque é o único recurso que sobrou. O único recurso. Entende? Eu acho assim...as pessoas julgam muito, mas eles não tentam escutar a gente. Quem teve preso, não tem palavra mais. Eu acho que as pessoas não erra, porque gosta da cadeia. É o recurso que sobrou pra ti sustentar teus filhos.

Entrevistadora: E outra pergunta que eu queria fazer. É a última pergunta aqui da lista.. Depois só preencher algumas informações complementares de idade, estado civil etc. O que significa casa/ domicílio/ lar pra você? E se mudou esse significado depois da prisão domiciliar?

Entrevistada: Eu amava muito a minha casa. Antes de eu ir presa, eu tinha uma via diferente. Um pensamento diferente. Eu gostava de tá perto dos meus filhos e da minha família. Mas sabe, eu tinha aquilo ali. Mas depois que eu fui presa, eu perdi. Me arrancaram tudo o que eu tinha. Quando eu saí, me devolveram tudo de novo. Me devolveram minha família de volta. Mas o amor foi em dobro. Hoje eu não consigo viver sem meus filhos perto de mim o tempo todo. Eu nunca vou me esquecer. Eu tenho um medo tremendo de passar pela polícia, porque eu tenho um medo de passar a ser presa de novo. Meus filhos têm medo, porque eles passaram por muita situação. Quando eu fui presa a polícia metia o pé. Eles metia o pé na porta, atrás de arma e coisa. Assustava muito eles. Hoje eles têm medo da polícia também. Hoje mudou muita coisa pra mim. Hoje eu amo tá dentro da minha casa. Eu me acostumei. Eu olho pra minha casa hoje

e eu me sinto bem dentro dela. Eu não consigo ficar muito tempo fora de casa. Eu dificilmente saio. Só saio pra trabalhar mesmo. Acostumei com a rotina. Eu fico mais em casa. Prefiro ficar em volta dos meus filhos, o que eu puder fazer por eles eu faço. O que eu não fazia antes, hoje eu faço. Eu aprendi na cadeia, o que é o significado da família E é isso. A casa da gente é tudo.

## PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juízes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Porto Alegre ▼

1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

Fundamental a prisão domiciliar para as mães de filhos menores, a fim de que a proteção integral ao menor seja atendida na sua plenitude.

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

O machismo na jurisprudência das Cortes Superiores (STJ) no sentido de que se a droga for encontrada na residência da mãe, presumi-se que a mesma põe em risco sua prole, sendo incabível a prisão domiciliar.

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Não tenho conhecimento de projetos de Assistência social nesses casos.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juízes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Cachoeirinha ▼

1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

A importância decorre da imperiosa necessidade de preservação dos interesses da criança e do nascituro, que não podem ser expostos a situações de risco em razão da condição prisional da genitora, cujos direito de convivência com os filhos, igualmente, deve ser tutelado.

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

Os desafios consistem em compatibilizá-la com os casos em que a genitora envolve-se com habitualidade com práticas criminosas, fazendo surgir a cogitação da insuficiência da prisão domiciliar para fins de proteção da ordem pública.

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Na minha Comarca, não há nenhum projeto desta natureza.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juízes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Canoas



1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

Muito importante.

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

Resistência dos juízes na concessão.

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Não conheço.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juízes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Porto Alegre ▼

1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

No monitoramento eletrônico da região metropolitana, que engloba a 1ª e 2ª VEC, nesse caso específico somente a 1ª vara da 2ª VEC POA, por se tratar dos processos de execução penal do segmento feminino, há o cumprimento das decisões impostas pelo juiz da vara correspondente. A Susepe por ser um órgão do poder executivo executa as determinações judiciais impostas. Tratando-se de torçoeleiras, a Divisão de monitoramento eletrônico que integra a Susepe e custódia virtualmente as apenadas monitoradas realiza as instalações e as monitora 24h.

Dentro das monitoradas no contexto geral, temos apenadas com torçoeleira eletrônica as quais o juiz determinou a colocação de dispositivo eletrônico por estar em gestação, condicionando zonas com respectivos horários para transitar dentro da cidade. Referente as monitoradas em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico a importância destas dentro do monitoramento é que podem buscar acompanhamento médico no período de gestação e após ele sem que haja necessidade de escolta.

---

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

Tratando das concessões da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, os agentes tem como padrão, se preocupar quanto ao tamanho do dispositivo a ser instalado nas gestante, justamente por sabermos que os membros inferiores podem inchar e se caso houver alguma retirada do dispositivo por necessidade de urgência médica em deslocar uma equipe até o hospital informado.

---

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Por se tratar de presas que tiveram sua prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, ao ser realizada a instalação do dispositivo é feita o acolhimento pelo setor técnico social e jurídico. Nesse atendimento é passado caso necessário os contatos da rede de apoio externo. Percebe-se que nesse atendimento o acolhimento se torna efetivo para que haja a procura correta no local correto, caso a monitorada necessite. Ou seja é a execução do projeto criado anteriormente: realizar o acolhimento e orientação.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juízes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Gravataí



1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

Entendo que a prisão domiciliar é fundamental, pois o encarceramento de mães e gestantes não é razoável, devido ao prejuízo que isto possa causar à saúde da gestante, bem como à criação dos filhos de presas. Nestes casos, o direito da gestante, de gerar seu filho em ambiente saudável e acolhedor, e das crianças em pleno desenvolvimento de terem suas mães próxima, para dar-lhes afeto, amparo e suporte são direitos inarredáveis.

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

Quando a mãe ou gestante já ostenta reincidência, demonstrando fazer do crime seu meio de vida. Expondo os filhos a ambiente de criminalidade, não demonstrando importância ao desenvolvimento saudável da prole.

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Desconheço, pois o presídio da minha comarca é masculino e o regime é semiaberto.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

# PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES GESTANTES E MÃES DE MENORES DE 12 ANOS

Este formulário faz parte da segunda etapa da pesquisa "DESAFIOS E POTENCIALIDADE DA PRISÃO DOMICILIAR DE MULHERES MÃES E GESTANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL". Essa etapa da pesquisa busca trazer a perspectiva dos operadores institucionais, isto é: assistentes sociais da SUSEPE; agentes penitenciários da central de monitoramento da SUSEPE; juizes das varas de execução; defensores públicos e promotores que atuam na execução penal.

O objetivo é perquirir em que medida mulheres em prisão domiciliar têm conseguido acessar direitos como trabalho, saúde e educação para elas e para os filhos.

Ressalta-se que os formulários não serão identificados, mas conterão dados identificáveis, vez que constará em seu preenchimento como o cargo ocupado e o município de atuação.

Qual cargo você ocupa? \*

- Assistente social SUSEPE
- Agente penitenciário da central de monitoramento SUSEPE
- Juiz(a)
- Defensor(a)
- Promotor(a)

Em que cidade da região metropolitana de Porto Alegre você atua? \*

Sapucaia do Sul ▼

1. Considerando o Marco Legal da Primeira Infância, o HC. 143.631/2018 e a Lei 13.769/2018, qual a importância da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes comparada à privação de liberdade? \*

Primordial, em observância à absoluta prioridade às crianças e adolescentes.

2. Quais os desafios enfrentados para a concessão da prisão domiciliar? \*

A carência de fiscalização e a insuficiência dos mecanismos de controle, muitas vezes, tornam a prisão domiciliar equivalente à liberdade. Por outro lado, há que se realizar uma análise acurada das condições de vida do núcleo familiar para que se verifique se a presença da mãe no domicílio não se torna prejudicial aos filhos, sendo necessária uma supervisão cuidadosa pelos órgãos de proteção, o que também nem sempre se consegue realizar a contento.

3. Existem projetos de assistência social e acesso a direitos de mulheres em prisão domiciliar? Quais? Você acredita que eles são efetivos? \*

Desconheço projetos específicos para esse público.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários